Márcia Santana Soares
Cassira Lourdes de Alcantara Dias Ramos Jubé
ORGANIZADORAS

PERCURSOS E DESAFIOS JURÍDICOS CONTEMPORÂNEOS

ID educacional
selo editorial

Márcia Santana Soares
Cassira Lourdes de Alcantara Dias Ramos Jubé
ORGANIZADORAS

PERCURSOS E DESAFIOS JURÍDICOS CONTEMPORÂNEOS

ID EDUCACIONAL
EDITORA

INSTITUTO DERING
EDUCACIONAL

editora
Instituto Dering
educacional

ID educacional
selo editorial

CONSELHO EDITORIAL

PROFA. M.A. CASSIRA LOURDES DE ALCÂNTARA DIAS RAMOS **JUBÉ**
PROFA. DRA. DIANE MARCY DE BRITO **MARINHO**
PROF. DRA. FERNANDA RODRIGUES PIRES DE **MORAES**
PROFA. DRA. MÁRCIA SANTANA **SOARES**
PROFA. DRA. MARGARETH PEREIRA **ARBUÉS**
PROF. DR. PEDRO AFONSO **BARTH**
PROF. DR. RENATO **DERING**
PROFA. DRA. SARA GUILIANA GONZALES **BELAONIA**
PROFA. DRA. SILVANE APARECIDA **GOMES**
PROF. DR. THIAGO FERNANDO SANT'ANNA E **SILVA**

REVISORES LINGUÍSTICOS

Prof. M.e. Filipe Emanuel da Silva Henriques
Profa. M.a. Gabriela Wendmes Luz
Prof. Dr. Maurício Teixeira Mendes

CONSULTORES TÉCNICOS

Prof. Esp. Rafael de Oliveira Dering
Prof. Dr. Renato de Oliveira Dering
Profa. M.a. Vanessa Silva Andrade

Percursos e desafios jurídicos contemporâneos / organização
de Márcia Santana Soares, Cassira Lourdes de Alcantara Dias Ramos Jubé. –
Goiânia : ID Educacional, 2026. 379p.

Recurso digital.

ISBN 978-65-978526-6-6

1. Discussões jurídicas. 2. Direito Civil. 3. Direito Penal. I. Título.
CDD: 340

DIREITOS AUTORAIS

Obra protegida pelas leis brasileiras de Direitos Autorais, sendo proibida sua cópia parcial ou integral para quaisquer outros fins para os quais a legislação não permita. O uso para tais fins só é permitido com a expressa autorização de seus autores.

CONTEÚDO DA OBRA

A revisão do material, bem como seu conteúdo é de inteira responsabilidade de seus autores, não sendo o Instituto Dering Educacional responsável intelectual e legal pelas ideias propostas nos textos.

USO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Os autores se responsabilizam pelo uso (ou não) de Inteligência Artificial em seus textos, compreendendo os limites éticos e acadêmicos. Para a produção das imagens, ferramentas de IA podem ter sido utilizadas para otimizar a criação e/ou branding realizado pela equipe responsável.

INFORMAÇÕES SOBRE OS AUTORES

As informações referentes aos autores e organizadores foram fornecidas pelos próprios envolvidos e/ou obtidas por meio de consulta à base de dados do Currículo Lattes.

INSTITUTO DERING EDUCACIONAL
Editoração e Comercialização
contato@institutodering.com.br
2026

APRESENTAÇÃO

Percursos e desafios jurídicos contemporâneos *constitui uma coletânea acadêmica que aborda temas de interesse no campo jurídico, reunindo múltiplas perspectivas do Direito. A obra, organizada pelas* ***Professoras Márcia Santana Soares e Cassira Lourdes De Alcantara Dias Ramos Jubé*** *reúne estudos que dialogam com áreas fundamentais do ordenamento jurídico e suas intersecções possíveis.*

A coletânea também se caracteriza por seu forte vínculo com ***temas latentes na contemporaneidade,*** *desde questões locais de seus autores até tópicos mais abrangentes que envolvem o cenário nacional. Essas perspectivas mostram a importância dos estudos dessa reunião de pesquisas, uma vez que abarcam possibilidades diversas.*

Por fim, o livro ainda demonstra sua capacidade em incorporar ***debates transversais e interdisciplinares****, propondo um diálogo interessante no campo do Direito. Assim, a coletânea oferece valiosos subsídios não apenas para operadores do Direito, mas também para pesquisadores e estudantes interessados em compreender como o ordenamento jurídico responde (ou deveria responder) às complexidades da sociedade atual.*

A editora.

editora
Instituto Dering
educacional

SUMÁRIO

O ABANDONO AFETIVO COMO FUNDAMENTO DE EXCLUSÃO SUCESSÓRIA NO DIREITO BRASILEIRO 9

DA (IN)EXIGIBILIDADE DE EXAMES PSICOLÓGICOS PERIÓDICOS PARA POLICIAIS MILITARES 41

DA (IN) EFETIVIDADE DA CONCILIAÇÃO JUDICIAL NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS: CENTRAL DE CONCILIADORES DO ESTADO DE GOIÁS ... 75

A ANÁLISE DAS MEDIDAS PROTETIVAS NO PACOTE ANTIFEMINICÍDIO (LEI Nº 14.994/2024) 115

A PREVARICAÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS FRENTE AOS CRIMES PATRIMONIAIS: UMA ANÁLISE À LUZ DO CONTRATO SOCIAL 161

REGULARIZAÇÃO DA CONSTRUÇÃO DE POÇOS ARTESIANOS NO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA- GO NO ANO DE 2024 195

O ENFRENTAMENTO DOS CRIMES SEXUAIS COMETIDOS CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO MEIO CIBERNÉTICO SOB A ÓTICA DO DIREITO BRASILEIRO 233

A INAPLICABILIDADE (E A NECESSIDADE) DA CLÁUSULA ROMEU E JULIETA NO DIREITO PENAL BRASILEIRO: UMA ANÁLISE CRÍTICA DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL 271

INVESTIGAÇÕES ACERCA DO LIMITE DA INIMPUTABLIDADE NO DIREITO PENAL BRASILEIRO 289

A LEGITIMIDADE AUTORAL EM TEXTOS JURÍDICOS PRODUZIDOS COM AUXÍLIO DA IA: DEFESA DA COAUTORIA PELA INTERVENÇÃO HUMANA. 317

ALIMENTO, TERRITÓRIO E RESISTÊNCIA FEMININA: AS MULHERES DO CAMPO E A CONSTRUÇÃO DO DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO NO BRASIL 343

SOBRE AS ORGANIZADORAS..... 369

SOBRE OS AUTORES 371

O ABANDONO AFETIVO COMO FUNDAMENTO DE EXCLUSÃO SUCESSÓRIA NO DIREITO BRASILEIRO

Victor José Manoel Mendes Lima
Márcia Santana Soares

INTRODUÇÃO

O Direito das Sucessões, tradicionalmente voltado à transmissão patrimonial, vem sendo progressivamente influenciado pelos valores constitucionais que permeiam o Direito das Famílias, especialmente a dignidade da pessoa humana, a solidariedade e a afetividade. Nesse contexto, surge o debate acerca da adequação dos institutos sucessórios clássicos às novas configurações familiares, em especial no que se refere à exclusão de herdeiros por condutas que violam deveres fundamentais de cuidado.

Dentre essas condutas, destaca-se o abandono afetivo, compreendido como a omissão no dever de assistência moral e emocional entre membros da família, especialmente em relações de vulnerabilidade, como aquelas envolvendo idosos. Embora já reconhecido na esfera da responsabilidade civil como gerador de danos morais, sua repercussão no âmbito sucessório ainda é objeto de controvérsia.

A problemática central deste estudo reside na seguinte indagação: é juridicamente possível reconhecer o abandono afetivo como causa de deserdação, mesmo diante da taxatividade das hipóteses previstas no

Código Civil? A relevância do tema justifica-se pela necessidade de adequação do Direito às transformações sociais e pela busca de maior efetividade na proteção de indivíduos em situação de vulnerabilidade, especialmente idosos negligenciados por seus familiares.

O objetivo geral do trabalho consiste em analisar a viabilidade jurídica da inclusão do abandono afetivo como hipótese de deserdação no ordenamento brasileiro. Como objetivos específicos, pretende-se: (i) examinar os fundamentos do Direito das Sucessões; (ii) compreender o instituto da deserdação; e (iii) avaliar a compatibilidade do abandono afetivo com as hipóteses de exclusão sucessória, à luz da doutrina, da jurisprudência e de propostas legislativas.

A metodologia adotada é qualitativa, de natureza bibliográfica e documental, com análise de obras doutrinárias, legislação e precedentes jurisprudenciais relevantes. Quanto ao tipo de pesquisa, trata-se de estudo exploratório e explicativo, voltado à compreensão crítica do tema e à proposição de soluções interpretativas e legislativas.

DIREITO DAS SUCESSÕES E SEUS FUNDAMENTOS CONTEMPORÂNEOS

O Direito das Sucessões pode ser definido como o ramo do Direito que disciplina a transferência do patrimônio de uma pessoa em razão de seu falecimento, abrangendo não apenas os bens, mas também as relações jurídicas de natureza obrigacional que integram a herança. Na perspectiva contemporânea, contudo, sua interpretação não se limita ao aspecto

econômico, sendo orientada por fundamentos constitucionais que incidem diretamente sobre as relações familiares.

Nessa perspectiva, a sucessão deixa de ser compreendida como simples transmissão patrimonial e passa a representar a continuidade das relações jurídicas e dos vínculos afetivos. Tal compreensão é influenciada por princípios como a dignidade da pessoa humana e a função social da propriedade. Além disso, observa-se a coexistência entre a autonomia da vontade, especialmente na manifestação de última vontade, e a proteção da família, o que evidencia a natureza complexa desse ramo do Direito.

Dias (2024) explica que o direito sucessório encontra sua fundamentação na combinação entre o direito de propriedade e o Direito das Famílias, estruturando-se como um conjunto de normas que regula a transmissão de bens, direitos e obrigações de uma pessoa falecida aos seus herdeiros, geralmente familiares.

A autora sustenta que esse ramo jurídico se estrutura a partir de dois fundamentos centrais. O primeiro corresponde ao aspecto familiar, definido pelas relações de parentesco. O segundo refere-se à dimensão individual, expressa na liberdade de testar, que consiste na faculdade conferida ao titular do patrimônio de dispor de seus bens conforme sua própria vontade, desde que respeitados os limites estabelecidos pela legislação.

Dias (2024) esclarece que a herança corresponde ao patrimônio deixado pelo falecido, compreendendo tanto o ativo quanto o passivo. É o conjunto de direitos e obrigações que se transfere a uma pessoa ou a um

grupo de pessoas sobreviventes, de acordo com as regras estabelecidas pelo ordenamento jurídico. Esse processo de transmissão ocorre em razão do falecimento e é regulamentado para garantir a continuidade das relações patrimoniais, assegurando a estabilidade jurídica e econômica.

A autora destaca que a sucessão revela a articulação entre a autonomia do titular do patrimônio, que pode dispor parcialmente de seus bens por meio de testamento, e a proteção jurídica conferida à família, especialmente pela garantia da legítima aos herdeiros necessários, de modo que o Direito das Sucessões atua como mecanismo de equilíbrio entre interesses individuais e familiares. Nesse sentido, Tartuce (2021) afirma que esse ramo do Direito se fundamenta no direito de propriedade aliado à sua função social, conforme previsto nos incisos XXII e XXIII do artigo 5.º da Constituição Federal, o que demonstra que a transmissão patrimonial deve atender não apenas à vontade individual, mas também a finalidades sociais e à adequada distribuição de riquezas.

Nesse diapasão, Tartuce (2021) também destaca que a sucessão mortis causa não se limita a esses aspectos patrimoniais, mas se baseia no princípio da dignidade da pessoa humana para assegurar a proteção e o respeito aos valores fundamentais, abrangendo tanto a esfera individual quanto a coletiva, nos termos dos artigos 1.º, inciso III, e 3.º, inciso I, da Constituição Federal.

No ordenamento jurídico brasileiro, conforme disposto no artigo 1.786, do Código Civil, há duas formas de sucessão: legítima e testamentária. A sucessão legítima decorre diretamente da lei, que

estabelece a ordem de vocação hereditária, presumindo-se que esta seja a vontade do autor da herança. Por ocorrer na ausência de testamento, essa modalidade também é chamada de sucessão *ab intestato*.

O artigo 1.788, do Código Civil, complementa essa estrutura ao prever que, na ausência de testamento, a herança será automaticamente transmitida aos herdeiros legítimos. Essa regra aplica-se também aos bens não abrangidos em um eventual testamento, garantindo a continuidade das relações patrimoniais. Tartuce (2021) reforça que, mesmo nos casos em que o testamento caduca ou é declarado nulo por nulidade absoluta, a sucessão legítima permanece válida e eficaz, assegurando que a transmissão dos bens ocorra em conformidade com a ordem legal.

Dessa forma, o procedimento sucessório segue uma lógica definida: primeiramente, deve-se verificar a existência de disposições testamentárias válidas e eficazes que expressem a última vontade do falecido. Na ausência dessas disposições, aplica-se a sucessão legítima, conforme a ordem prevista na legislação (Tartuce, 2021).

Ambas as modalidades de sucessão encontram fundamento no artigo 1.784 do Código Civil, segundo o qual, com a morte do titular, opera-se de imediato a abertura da sucessão, transmitindo-se automaticamente a herança aos herdeiros, sejam eles legítimos ou testamentários. Essa transmissão automática é conhecida como *droit de saisine*, princípio que assegura a continuidade e a proteção do patrimônio, bem como a segurança jurídica necessária para os sucessores (Tartuce, 2021).

O INSTITUTO DA DESERDAÇÃO E SEUS LIMITES

A deserdação pode ser compreendida como instituto jurídico que autoriza a exclusão de herdeiro necessário por iniciativa do autor da herança, mediante disposição testamentária fundamentada em hipóteses legais taxativamente previstas, assumindo natureza excepcional ao mitigar a tutela conferida à legítima em contextos de violação relevante dos deveres familiares.

Diferencia-se da indignidade sucessória por exigir manifestação expressa de vontade do testador, com eficácia condicionada à posterior verificação judicial, estando sua incidência estritamente vinculada ao rol legal de causas, o que tem ensejado debates doutrinários acerca de sua adequação frente às transformações contemporâneas das estruturas familiares. Tanto a indignidade quanto a deserdação são institutos em que há uma razão subjetiva para o afastamento do herdeiro da sucessão. Nestes casos, o herdeiro é visto como imoral e indigno de receber seu quinhão hereditário, em virtude de ato infortúnio que tenha praticado (Tartuce, 2021).

A diferença principal entre a exclusão por indignidade sucessória e a deserdação é que o primeiro se dá por incidência da norma e por decisão judicial, podendo atingir qualquer herdeiro (art. 1.815 do CC), enquanto o segundo necessita de um ato de última vontade do autor da herança, o testamento, e da confirmação, por meio de sentença, afastando apenas o herdeiro necessário (arts. 1.961 a 1.965 do Código Civil) (Tartuce, 2021).

Apesar da explicação inicial, considerando que o objetivo deste artigo é analisar a viabilidade de incluir o abandono afetivo como uma das hipóteses de deserdação, o estudo será direcionado exclusivamente para esse instituto.

A deserdação configura instituto que autoriza o afastamento de herdeiro necessário da sucessão legítima por iniciativa do autor da herança, mediante disposição expressa em testamento e desde que fundada em hipóteses legais previamente delimitadas. No direito brasileiro, encontra respaldo no artigo 1.961 do Código Civil, constituindo exceção ao princípio da intangibilidade da legítima, ao admitir a prevalência da vontade do testador em situações de condutas gravemente reprováveis praticadas pelo herdeiro, conforme as hipóteses previstas nos artigos 1.962 e 1.963 do mesmo diploma legal.

Esse instituto que autoriza o afastamento de um possível herdeiro necessário possui uma natureza jurídica severa, sendo aplicada após confirmação judicial, e é vista como uma sanção civil em resposta a comportamentos desprezíveis que comprometeram a relação de afeto e respeito entre o falecido e o herdeiro (Carvalho, 2019).

Não obstante, a aplicação do instituto suscita divergências na doutrina. Parte dos juristas, a exemplo de Clóvis Beviláqua, entende ser dispensável a sua manutenção, sob o argumento de que as hipóteses de indignidade já seriam suficientes para afastar herdeiros em situações de conduta reprovável. Em sentido diverso, autores como Zeno Veloso defendem a sua preservação no ordenamento jurídico, por reconhecerem

sua função específica e autonomia em relação à indignidade (Carvalho, 2019).

Para a corrente favorável, a deserdação constitui instrumento de correção jurídica aplicável em situações excepcionais, desde que observados os limites normativos e as hipóteses legalmente estabelecidas. Sustenta-se que sua incidência não decorre de mera liberalidade do testador, mas exige a verificação de comportamentos juridicamente relevantes que justifiquem a exclusão do herdeiro necessário, os quais devem estar expressamente previstos em lei como causas aptas a ensejar o afastamento da sucessão (Carvalho, 2019).

Dias (2024) ressalta que as regras sobre deserdação possuem uma natureza eminentemente patrimonial, funcionando como uma penalidade que atinge exclusivamente direitos econômicos, sem interferir nos direitos de personalidade. Essa característica reforça a necessidade de repensar a forma como seus efeitos são compreendidos e aplicados.

A afetividade, amplamente reconhecida como vetor interpretativo no âmbito do Direito das Famílias, projeta relevantes efeitos também no Direito das Sucessões. Nessa perspectiva, sustenta-se que a ruptura substancial dos vínculos afetivos entre o autor da herança e o herdeiro necessário pode, em determinadas circunstâncias, legitimar a deserdação, sobretudo quando evidenciada a violação do dever de lealdade e cooperação inerente às relações familiares.

A noção de boa-fé familiar, fundada em parâmetros de respeito recíproco e solidariedade, passa a desempenhar papel central como critério

de aferição dessas condutas, servindo de fundamento para a exclusão de herdeiros que descumprem de forma relevante seus deveres. Em hipóteses como o abandono afetivo, especialmente em sua forma inversa, verifica-se uma dissonância entre o comportamento do herdeiro e os princípios estruturantes do Direito das Famílias e das Sucessões, o que reforça a discussão acerca da admissibilidade de sua exclusão sucessória.

Essa abordagem será desenvolvida no tópico seguinte, com ênfase na investigação do abandono afetivo como possível fundamento jurídico da deserdação, buscando demonstrar a convergência entre a tutela dos valores familiares e a concretização de uma justiça sucessória orientada por parâmetros constitucionais.

O ABANDONO AFETIVO E EXCLUSÃO SUCESSÓRIA

A deserdação, disciplinada no Código Civil, consiste em mecanismo que autoriza o autor da herança a excluir herdeiros necessários de sua participação na legítima, por meio de testamento válido, desde que presentes as hipóteses legalmente previstas nos artigos 1.814, 1.962 e 1.963. Para sua incidência, exige-se a observância de pressupostos específicos, dentre os quais se destaca a existência de herdeiros necessários, tais como descendentes, ascendentes e cônjuge, titulares do direito à legítima, correspondente à metade do patrimônio hereditário. Tal proteção encontra fundamento na ideia de solidariedade familiar, tradicionalmente associada ao denominado “ofício de piedade”,

que justifica a reserva dessa fração patrimonial em favor dos membros mais próximos da família (Carvalho, 2019).

A jurisprudência reforça a rigorosidade do rol fechado quando se trata de deserdação:

> APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INDIGNIDADE DE FILHO CONTRA GENITORA. EXCLUSÃO DIREITOS SUCESSÓRIOS. AUTOR DA HERANÇA VIVO. SUCESSÃO HIPOTÉTICA. ILEGITIMIDADE ATIVA. DIREITO DE AÇÃO NASCE COM A ABERTURA DA SUCESSÃO. LEGITIMIDADE DE INTERESSADOS. AÇÃO ESPECÍFICA. EXONERAÇÃO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. PROCEDIMENTO INDIGNO DA ALIMENTANDA. DISCUSSÃO NOS AUTOS DA AÇÃO DE ALIMENTOS. DESNECESSIDADE DE AÇÃO AUTÔNOMA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. EQUIDADE. VALOR PROPORCIONAL. SENTENÇA MANTIDA. 1. A indignidade é instituto previsto no Código Civil (CC) destinado à exclusão dos direitos sucessórios de um herdeiro ou legatário. As hipóteses estão previstas no art. 1814 do CC: são atos ilegítimos de ofensa - física ou moral - que tornam indigno um herdeiro. 2. Dispõe o art. 1.815, § 1º, do CC, que o direito de demandar a exclusão de herdeiro ou legatário, nos casos de indignidade, nasce quando aberta a sucessão: ocorre com a morte do ofendido (*droit de saisine*). Por consequência, a lei não admite que o próprio autor da herança ajuíze a ação de exclusão por indignidade, pois o direito somente nasce após o seu falecimento. 3. Situação distinta é a prevista no art. 1.708, parágrafo único, do CC, segundo o qual: com relação ao credor cessa, também, o direito a alimentos, se tiver procedimento indigno em relação ao devedor? Não se trata da mesma declaração de indignidade prevista no direito sucessório. 4. Embora as hipóteses previstas para exclusão por indignidade e deserdação possam ser utilizadas por analogia, o procedimento indigno que influencia na obrigação alimentar é mais abrangente - cláusula aberta - a

ser analisada casuisticamente. A lei não exige procedimento autônomo e prévio de declaração de indignidade para que, posteriormente, o devedor possa pleitear a redução ou exoneração da obrigação alimentar. O procedimento indigno deve ser analisado na ação em que se debate a prestação de alimentos. 5. Na hipótese, a ação foi proposta pelo filho - enquanto vivo - contra sua mãe, no intuito de declará-la indigna. Para o procedimento de exclusão dos direitos sucessórios, o autor não detém legitimidade ativa para postular em juízo. 6. Se não há condenação ou proveito econômico e o valor da causa é muito baixo, é cabível a aplicação do critério da equidade, de acordo com o § 8º do art. 85 do Código de Processo Civil (CPC). Os honorários de sucumbência fixados em R$ 3 .000,00 (três mil reais) são proporcionais e atendem aos parâmetros fixados no art. 85, § 2º, do CPC. No período de tramitação do processo, que não foi extenso, a defesa atuou com zelo e diligência e atentou-se aos prazos processuais. 7. Recurso conhecido e não provido. Honorários majorados.

(TJ-DF 07052509420208070003 1417766, Relator.: LEONARDO ROSCOE BESSA, Data de Julgamento: 12/04/2022, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: 09/05/2022).

Direito Civil. Apelação cível. Ação declaratória de exclusão de herdeiro por indignidade. Alegação de abandono material e moral. Recurso desprovido. I. Caso em exame 1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente ação declaratória de exclusão de herdeiros por indignidade, na qual a autora, prima do falecido, busca excluir da sucessão o tio paterno e outro herdeiro, alegando abandono material e moral do de cujus, que sofria de esquizofrenia. II. Questão em discussão 2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se o abandono material e moral configura hipótese de indignidade sucessória; e (ii) analisar a legitimidade da autora para pleitear a exclusão dos herdeiros. III. Razões de decidir 3. O rol do art. 1.814 do Código Civil, que estabelece as hipóteses de exclusão

> por indignidade, é taxativo e não comporta interpretação extensiva, conforme jurisprudência consolidada. 4. A autora, sendo prima do falecido, não possui legitimidade para pleitear a exclusão dos herdeiros por indignidade, pois não figura na linha sucessória nem é herdeira testamentária, nos termos dos arts. 1.839 e 1 .840 do Código Civil. IV. Dispositivo e tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: "1. O abandono material e moral não configura hipótese de indignidade sucessória, dado o caráter taxativo do art. 1.814 do Código Civil. 2. A legitimidade para pleitear a exclusão de herdeiro por indignidade é restrita aos sucessores e legatários." Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 1 .814, 1.839 e 1.840. Jurisprudência relevante citada: TJSP, AC 1002307-93 .2020.8.26.0361, 8ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Theodureto Camargo, j. 20/04/2021; AC 1021223-18.2019 .8.26.0554, 7ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Rômolo Russo, j. 26/03/2021.
> (TJ-SP - Apelação Cível: 10018278220238260047 Assis, Relator.: Fernando Marcondes, Data de Julgamento: 21/02/2025, 2ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 21/02/2025).

Não obstante tais limitações, a taxatividade das hipóteses legais de deserdação tem sido objeto de severas críticas na doutrina, sobretudo por não abranger situações de elevada gravidade, como o abandono afetivo. Nesse contexto, Maria Berenice Dias (2024) aponta a insuficiência do tratamento conferido pelo Código Civil de 2002 ao Direito das Sucessões, destacando que o diploma legal, em grande medida, reproduziu a sistemática já existente no Código de 1916, sem promover as adequações necessárias para compatibilizar o instituto com as transformações sociais e os novos paradigmas das relações familiares.

De acordo com a autora, os dispositivos que tratam da

indignidade e da deserdação evidenciam a insuficiente atualização legislativa, na medida em que preservaram um elenco restrito e defasado de hipóteses para a exclusão de herdeiros. Tal limitação normativa reduz a possibilidade de sancionar condutas de elevada gravidade que, embora não previstas expressamente, afrontam de forma evidente os princípios de solidariedade e respeito que estruturam as relações familiares.

Dias (2024) pontua que o legislador falhou ao não ampliar as causas de deserdação, limitando-se a excluir apenas a desonestidade da filha que vive na casa paterna, prevista no Código Civil de 1916. Essa manutenção de um rol fechado ignora as transformações sociais e a evolução das relações familiares, deixando de fora condutas como a quebra de afeto, que representa uma grave violação aos direitos dos membros da família. A autora defende que a legislação deveria permitir a exclusão sucessória em casos de negligência afetiva, especialmente tendo em vista que o princípio da dignidade da pessoa humana é central no ordenamento jurídico.

Nessa perspectiva, a inclusão do abandono afetivo no rol das causas de deserdação revela-se medida compatível com a necessidade de atualização do Código Civil e com a tutela dos sujeitos em situação de maior vulnerabilidade nas relações familiares. Para Dias, a complexidade das condutas humanas exige do Direito respostas mais eficazes para coibir comportamentos socialmente reprováveis que fragilizam os vínculos familiares. A inexistência de previsão normativa específica para sancionar

a ruptura relevante dos deveres afetivos evidencia um descompasso entre a disciplina legal e a realidade social, contribuindo para a manutenção de situações de injustiça em prejuízo daqueles que demandam maior proteção.

Por sua vez, Gagliano e Pamplona Filho (2019) corroboram a importância da inclusão do abandono afetivo como causa de deserdação, sustentando que, enquanto no campo da responsabilidade civil a matéria do abandono afetivo ainda gera debates acalorados, na seara sucessória a questão é clara.

Para parcela da doutrina, o abandono afetivo de ascendente ou descendente em situação de enfermidade ou vulnerabilidade pode ser interpretado como hipótese compatível com conceitos jurídicos abertos já previstos na legislação, o que indicaria a existência de fundamento normativo para o seu reconhecimento. Nessa perspectiva, a deserdação assume função de resposta jurídica proporcional à omissão afetiva relevante, reafirmando o compromisso do Direito com a proteção da dignidade da pessoa humana e com a realização de justiça nas relações familiares.

Desse modo, a partir da articulação das contribuições de Maria Berenice Dias, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, evidencia-se a necessidade de revisão do regime jurídico vigente, de modo a contemplar o abandono afetivo como hipótese apta a ensejar a deserdação, em consonância com as transformações das relações familiares contemporâneas.

Por outro lado, Pereira (2020), para além de criticar o rol taxativo do instituto, defendeu que o Direito não pode ser compreendido como um sistema fechado e estritamente contido nas regras escritas. Ao contrário, para ele, é preciso interpretá-lo de forma sistemática, com base nos princípios constitucionais e nos valores que orientam as relações sociais, para garantir decisões mais justas e equânimes.

No âmbito da deserdação, sustenta-se que a ruptura significativa dos vínculos afetivos entre o autor da herança e o herdeiro necessário, a exemplo do abandono afetivo, pode ser compreendida como fundamento legítimo para a exclusão sucessória, ainda que tal hipótese não esteja expressamente prevista no Código Civil. Tal interpretação decorre da abertura do sistema jurídico contemporâneo, que atribui eficácia normativa aos princípios constitucionais, possibilitando ao julgador a adoção de soluções mais adequadas às particularidades do caso concreto.

Para Pereira (2020), a deserdação exige o cumprimento de alguns requisitos fundamentais, como a existência de um testamento válido e a declaração da causa que justifique a exclusão. No entanto, ele ressalta que o rompimento definitivo da afetividade entre herdeiro e autor da herança descaracteriza a entidade familiar e as recíprocas obrigações civis, não bastando apenas o vínculo de sangue para justificar a manutenção da legítima.

O autor destaca que a afetividade é o princípio norteador do Direito das Famílias e, consequentemente, repercute no campo sucessório. Assim, em situações de negligência afetiva grave, o autor da

herança teria o direito de deserdar herdeiros que agiram de forma contrária à boa-fé familiar, desde que a causa seja devidamente fundamentada no testamento.

Pereira (2020) ainda aponta que o sistema jurídico brasileiro, com sua estrutura composta por cláusulas gerais e conceitos indeterminados, permite que princípios constitucionais sejam aplicados diretamente para suprir lacunas normativas. A ausência de previsão legal específica para o abandono afetivo como causa de deserdação não impede que ele seja reconhecido com base em princípios como a dignidade da pessoa humana, a afetividade e a boa-fé familiar. Esses valores normativos, segundo o autor, justificam que o rompimento afetivo seja suficiente para fundamentar a exclusão sucessória, mesmo que não haja alteração formal na legislação.

No entanto, Pereira (2020) reforça que a deserdação é uma medida excepcional, que deve ser aplicada com rigor e segurança jurídica, tendo em vista que o direito à herança também tem índole constitucional. A causa precisa ser expressamente declarada no testamento, seja ela baseada em dispositivos legais ou em princípios constitucionais, como a eticidade e a solidariedade familiar.

O autor ressalta que, para que a deserdação atenda à sua finalidade de justiça, é indispensável a demonstração de que a conduta do herdeiro configurou violação grave dos deveres inerentes às relações familiares, como ocorre, por exemplo, na hipótese de abandono de ascendente em condição de vulnerabilidade. Nessa perspectiva, ainda que

não haja previsão legal expressa quanto ao abandono afetivo, o instituto pode ser manejado como instrumento juridicamente legítimo para promover a justiça no âmbito das relações familiares e sucessórias.

Em consonância com Pereira, Rizzardo (2008) concorda com a possibilidade de aplicação do abandono do ascendente como causa de deserdação, mesmo que ele não esteja acometido por doença grave ou alienação mental. O autor argumenta, ainda, que a interpretação da lei deveria ser ampliada, uma vez que o abandono é algo que fere profundamente a dignidade da pessoa humana.

Pode-se considerar que um julgado do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul (TJMS. Apelação Cível n. 0006444-22.2012.8.12.0001, Campo Grande, 3ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Marco André Nogueira Hanson, j: 27/09/2016, p: 13/10/2016) segue a mesma direção dos juristas supracitados.

No caso em análise, um dos herdeiros interpôs recurso contra a decisão de primeiro grau que havia reconhecido a invalidade da cláusula testamentária de deserdação em relação ao filho. O autor da herança fundamentou a exclusão com base no inciso IV do artigo 1.962 do Código Civil, alegando a ocorrência de abandono de natureza afetiva e assistencial. Todavia, o magistrado de primeira instância entendeu que as hipóteses legais de deserdação possuem caráter taxativo e, por não contemplarem expressamente o abandono afetivo, declarou a nulidade da disposição testamentária.

Apesar das divergências existentes na doutrina, o relator do caso manteve a decisão que declarou a nulidade da cláusula de deserdação. O Desembargador Marco André Nogueira Hanson ressaltou o caráter excepcional do instituto, exigindo a demonstração clara e inequívoca da causa invocada no testamento. Destacou, ainda, que, embora o abandono afetivo possa ser considerado em determinadas construções doutrinárias como elemento apto a fundamentar a incidência do artigo 1.962, IV, a ausência de prova consistente no caso concreto afastou essa possibilidade. Os depoimentos colhidos não evidenciaram negligência ou desamparo, limitando-se a indicar um distanciamento considerado natural em razão de mudanças na dinâmica familiar, como a constituição de novas núpcias pelo ascendente.

A decisão analisada indica, ainda que de maneira implícita, a admissibilidade da deserdação fundada em abandono afetivo. Entretanto, no caso concreto, o conjunto probatório revelou-se insuficiente para demonstrar, de forma consistente, a alegada negligência do herdeiro em relação ao autor da herança. Diante disso, o Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso, mantendo a sentença de primeiro grau que declarou a nulidade da cláusula de deserdação e reconheceu a legitimidade do herdeiro necessário à sucessão.

Assim restou a ementa do caso:

> EMENTA – APELAÇÃO CÍVEL – DESERDAÇÃO – JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE – NÃO CONHECIMENTO POR AUSÊNCIA DE ATAQUE A TODOS OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA –

> REJEITADO – MÉRITO – PRETENSO DESAMPARO DO ASCENDENTE COM GRAVE ENFERMIDADE – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPÓTESE LEGAL – CLÁUSULA DE DESERDAÇÃO EM TESTAMENTO DECLARADA NULA – SENTENÇA MANTIDA – FIXAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA RECURSAL – PUBLICAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA SOB A ÉGIDE DO NOVO CPC – NECESSIDADE DE REMUNERAÇÃO DO PROFISSIONAL DA ADVOCACIA PELO TRABALHO ADICIONAL REALIZADO – MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA DEVIDA – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. Se o apelante logrou demonstrar seu inconformismo nas razões recursais, tendo impugnado o mérito da decisão judicial que, ao final, declarou nula a cláusula de deserdação, afigura-se possível conhecer do recurso. II. Se o requerente não logrou demonstrar ter havido desamparo pelo requerido ao ascendente com grave enfermidade, mas um natural distanciamento do pai para com o filho em razão de novas núpcias, impõe-se manter irretocável a sentença que anulou a cláusula de deserdação prevista em testamento público. III. Ao estabelecer a majoração da verba honorária em sede recursal, observado o limite fixado pelos §§2º e 6º do art. 85, o novo CPC busca, além de remunerar o profissional da advocacia do trabalho realizado em sede recursal, já que a decisão recorrida arbitrará honorários pelo trabalho até então realizado, desestimular a interposição de recursos infundados ou protelatórios. (TJMS. Apelação Cível n. 0006444-22.2012.8.12.0001, Campo Grande, 3ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Marco André Nogueira Hanson, j: 27/09/2016, p: 13/10/2016).

Por outro lado, em julgado de caso semelhante, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG, Apelação Cível 1.0707.01.033170-0/001, Rel. Des. Maurício Barros, j. 5/09/2006, 6ª Câmara Cível) chegou à conclusão distinta. Nesse processo, o genitor incluiu em seu testamento a

cláusula de deserdação em relação a três de seus filhos, que, segundo o testador, o abandonaram em momentos cruciais de sua vida, apresentando comportamentos negligentes. A cláusula testamentária registrava explicitamente diversas condutas reprováveis, tais como "[...] Ofensas físicas, desamparo material e moral na enfermidade, disputa de bens antes da abertura da sucessão, injúria grave, ofensas físicas e morais, ainda afastamento da casa paterna por questões ridículas e tendenciosas [...]".

No julgamento, o depoimento da viúva e genitora dos herdeiros foi peça-chave para fundamentar a decisão. Ela relatou que, durante os momentos mais críticos da doença do falecido, nenhum dos três filhos demonstrou apoio. Pelo contrário, eles se ausentaram por completo, com dois deles não comparecendo nem mesmo ao sepultamento do pai. Tal atitude reforçou a evidência de que não houve qualquer tipo de cuidado ou solidariedade para com o testador, que enfrentava sem o apoio dos filhos a fase mais dolorosa de sua enfermidade.

No voto vencedor, o relator expressou que "Filhos que não dão carinho e assistência moral aos pais, em momentos tão difíceis, devem, sim, ser deserdados", e ainda disse:

> Poder-se-ia argumentar que o pai dos apelados não necessitava de ajuda financeira, sendo capaz de arcar com os custos da doença. Todavia, padecendo o testador de câncer na garganta, vindo a definhar, progressivamente, no decorrer dos anos, até o falecimento, é indubitável que necessitasse apenas do carinho, da atenção e do apoio moral dos filhos, o que não lhe foi

> oferecido pelos autores. É oportuno salientar, aliás, que dois dos autores sequer compareceram ao enterro do pai, o que revela total descaso e insensibilidade em relação ao genitor, evidenciando o total desamparo moral em relação a este. (TJMG, Apelação Cível 1.0707.01.033170-0/001, Rel. Des. Maurício Barros, j. 5/09/2006, 6ª Câmara Cível)

Ao final, o Tribunal deu provimento ao recurso, manifestando claramente o entendimento de que o abandono afetivo enseja na exclusão da sucessão.

Veja-se:

> EMENTA: CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CAUSAS DE DESERDAÇÃO - CAUSAS APONTADAS NO TESTAMENTO E COMPROVADAS PELA PROVA TESTEMUNHAL – PEDIDO IMPROCEDENTE - SENTENÇA REFORMADA. EXCLUSÃO DOS HERDEIROS DOS DESERDADOS DO TESTAMENTO – IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO. 1- Tendo o falecido exarado em testamento a firme disposição de deserdar os filhos, apontando as causas da deserdação, e havendo comprovação desses fatos, deve ser mantida a disposição de última vontade do testador. 2- É incabível a discussão afeta à exclusão dos filhos dos deserdados do testamento, porque ausente legitimação dos autores para tal pleito, nos termos do art. 6º do CPC. (TJMG, Apelação Cível 1.0707.01.033170-0/001, Rel. Des. Maurício Barros, j. 5/09/2006, 6ª Câmara Cível)

Por fim, merece destaque julgado recente do Tribunal de Justiça do Amazonas que sinaliza a possibilidade de exclusão sucessória em situações de abandono do autor da herança. No caso concreto, discutiu-se a aplicação do instituto da indignidade, envolvendo genitor que, de

forma inequívoca, teria negligenciado tanto os deveres materiais quanto os vínculos afetivos em relação à filha, autora da herança, circunstância que motivou o pedido de sua exclusão da partilha. Em primeiro grau, o pleito foi rejeitado sob o fundamento de que o rol previsto no artigo 1.814 do Código Civil é taxativo e não contempla expressamente o abandono como causa de indignidade.

Ao reformar a decisão, o Tribunal adotou orientação interpretativa ampliativa, pautada em critérios lógico, histórico-evolutivo, sistemático, teleológico e sociológico, a fim de reavaliar o alcance das hipóteses legais de exclusão sucessória. Nesse contexto, assentou-se que a interpretação estritamente literal do dispositivo não deve impedir a incidência de princípios estruturantes do ordenamento jurídico, tais como a solidariedade familiar, a proporcionalidade e a afetividade, permitindo, assim, uma leitura mais adequada às transformações sociais e às exigências contemporâneas do Direito das Famílias e das Sucessões.

Note-se:

> Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXCLUSÃO DE HERDEIRO POR INDIGNIDADE. GENITOR QUE ABANDONA MATERIAL E IMATERIALMENTE A FILHA. INDIGNIDADE SUCESSÓRIA RECONHECIDA. COMPATIBILIDADE DO ROL TAXATIVO DO ART. 1.814 DO CC COM OS DEMAIS MÉTODOS DE INTERPRETAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. - Há situações previstas em lei, somadas ou não a ato de última vontade do autor da herança, em que é excluído o direito sucessório do herdeiro ou legatário. Nesse contexto, surgem os conceitos de indignidade sucessória e deserdação

como penas civis, em que há uma razão subjetiva de afastamento, uma vez que o herdeiro é considerado como desprovido de moral para receber a herança, diante de uma infeliz atitude praticada; - Na exclusão por indignidade sucessória tem-se que o isolamento sucessório se dá por simples incidência da norma e por decisão judicial, o que pode atingir qualquer herdeiro, nos termos do que dispõem os arts. 1.814 e 1.815, ambos do Código Civil; - Ocorre que, a meu sentir, o conceito jurídico de indignidade não pode ficar enclausurado na literalidade das molduras tipificadas em lei. Não significa, porém, uma ampla e irrestrita possibilidade de reputar indigno todo e qualquer comportamento. O que se propõe, consoante já manifestou a doutrina, é uma compreensão finalística das causas legais de indignidade; - O fato de o rol do art. 1.814 do CC/2002 ser taxativo não induz à necessidade de interpretação literal de seu conteúdo e alcance, uma vez que a taxatividade do rol é compatível com as interpretações lógica, histórico-evolutiva, sistemática, teleológica e sociológica das hipóteses taxativamente listadas (Precedente do STJ); - A finalidade da lei não é imobilizar a vida, mas permanecer em contato com ela, segui-la em sua evolução e a ela se adaptar. Daí resulta que o direito tem um papel social a cumprir, do qual o juiz deve participar, interpretando as leis não somente segundo seu texto e suas palavras, mas consoante as necessidades sociais e as exigências da justiça e da equidade que constituem seu fim; - No presente caso, não se tem simples falta de afeto do genitor perante seus filhos, mas sim verdadeiro abandono da família pelo Apelado, o qual sequer se insurgiu contra a alegada ausência de participação nos momentos finais da vida da de cujus, período em que foi acometida pelo vírus da Covid-19; - Assim, se cabível o reconhecimento da perda do poder familiar pelo genitor que abandona sua família, bem como a sua condenação ao pagamento de indenização por verdadeiro cometimento de ilícito civil, não seria crível – considerando a finalidade da norma em análise – manter ao pai que abandona o lar os direitos

> sucessórios para recebimento das verbas rescisórias de titularidade da de cujus; - Recurso conhecido e provido. Sentença reformada. (Apelação Cível Nº 0757625-28.2021.8.04.0001; Relator (a): Abraham Peixoto Campos Filho; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Terceira Câmara Cível; Data do julgamento: 10/07/2024; Data de registro: 10/07/2024).

A análise dos acórdãos evidencia que a jurisprudência ainda é divergente quanto ao reconhecimento da ausência de afeto como fundamento para a deserdação e a indignidade, embora se observe evolução gradual nesse sentido. Todavia, para garantir segurança jurídica e efetividade à vontade do autor da herança, mostra-se mais adequada a previsão legislativa expressa da hipótese, com sua inclusão nos artigos 1.962 e 1.963 do Código Civil, evitando a dependência de interpretações judiciais ampliativas.

Nesse contexto, destaca-se o Projeto de Lei nº 3.799/2019, de iniciativa da Senadora Soraya Thronicke, em conjunto com a Comissão de Assuntos Legislativos do IBDFAM, que propõe alterações no Livro V do Código Civil. O projeto busca modernizar o Direito das Sucessões e suprir lacunas normativas, incluindo o abandono afetivo voluntário como causa de deserdação, ampliando o artigo 1.962 para abarcar o desamparo material e afetivo, independentemente de doença grave do ascendente, com foco na proteção dos idosos. O texto encontra-se em tramitação no Congresso Nacional, aguardando análise na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Nesse cenário, o abandono afetivo, entendido como violação do dever jurídico de cuidado, vem sendo progressivamente reconhecido como ilícito civil, embora ainda encontre resistência no âmbito sucessório pela ausência de previsão expressa. A doutrina contemporânea atribui à afetividade natureza principiológica, apta a fundamentar a exclusão de herdeiros em casos de descumprimento de deveres familiares, enquanto a jurisprudência oscila entre interpretações restritivas e ampliativas, indicando tendência de futura positivação da matéria no ordenamento jurídico brasileiro.

CONSIDERAÇÕES

A análise desenvolvida ao longo deste estudo permitiu constatar que o Direito das Sucessões brasileiro enfrenta desafios decorrentes da evolução das relações familiares e da crescente valorização dos princípios constitucionais no âmbito civil.

O abandono afetivo, enquanto expressão de violação dos deveres de cuidado e solidariedade, apresenta-se como fenômeno relevante, especialmente quando envolve pessoas em situação de vulnerabilidade. Sua repercussão jurídica, já reconhecida na esfera da responsabilidade civil, demanda reflexão quanto à sua inserção no campo sucessório.

Verificou-se que o modelo legal vigente, ao estabelecer um rol fechado de hipóteses de deserdação, não contempla situações que, sob o ponto de vista ético e jurídico, poderiam justificar a exclusão do herdeiro.

Essa limitação revela-se incompatível com a centralidade conferida à dignidade da pessoa humana no ordenamento jurídico brasileiro.

A doutrina contemporânea aponta para a necessidade de superação dessa rigidez, seja por meio de interpretação principiológica, seja mediante alteração legislativa. A jurisprudência, embora ainda não consolidada, demonstra sinais de abertura para uma compreensão mais ampla das causas de exclusão sucessória.

Diante desse cenário, conclui-se que o reconhecimento do abandono afetivo como causa de deserdação representa medida coerente com os valores constitucionais e com a realidade social contemporânea. A sua positivação no ordenamento jurídico contribuiria para maior segurança jurídica e para a construção de um sistema sucessório mais justo e alinhado às exigências de proteção da dignidade humana.

REFERÊNCIAS

ALVES, Jones Figueirêdo. **Abandono afetivo inverso pode gerar indenização**. In: Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2013. Disponível em: https://ibdfam.org.br/noticias/5086/+Abandono+afetivo+inverso+pode+gerar+in%20deniza%c3%a7%c3%a3o Acesso: 26 nov. 2025.

AMAZONAS. **Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas**, Terceira Câmara Cível. Apelação cível. Direito civil. Processual civil. Ação de exclusão de herdeiro por indignidade. Genitor que abandona material e imaterialmente a filha. Indignidade sucessória reconhecida. Compatibilidade do rol taxativo do art. 1.814 do CC com os demais métodos de interpretação. Recurso conhecido e provido. Apelação Cível Nº 0757625-28.2021.8.04.0001; Relator Desembargador Abraham Peixoto Campos Filho. Julgado em 10/07/2024. Data de registro em 10/07/2024. Acesso em: 26 nov. 2025.

BARBOZA, Heloisa Helena. "Perfil Jurídico do Cuidado e da Afetividade nas Relações Familiares". In: PEREIRA, Tânia da Silva; OLIVEIRA, Guilherme; COLTRO, Antonio Carlos Mathias. (orgs.) **Cuidado e Afetividade:** projeto Brasil/Portugal - 2016-2017. São Paulo: Atlas, 2017.

BRASIL. **Constituição Federal (1988).** Diário Oficial da União, Brasília, 5 de out. de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso: 26 nov. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Código Civil. Brasília, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm Acesso em: 26 nov. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003**. Estatuto do Idoso. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm Acesso em: 26 nov. 2025.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Lei Maria da Penha. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm Acesso em: 26 nov. 2025.

BRASIL. **Projeto de Lei do Senado Federal nº 3799, de 2019**. Altera o Livro V da Parte Especial da Lei nº 10.406. Publicado no DSF, de 03 jul. 2019, Brasília. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 3ª Turma, REsp 1.026.981/ RJ, Relatora Ministra Nancy Andrighi. Julgado em 04/02/2010. Data de registro em 23/02/2010. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Terceira Turma, REsp 1.159.242/SP. Civil e Processual Civil. Família. Abandono afetivo. Compensação por dano moral. ossibilidade. Rel. Min. Nancy Andrighi. Julgado em 24/04/2012. Data de registro em 10/05/2012. Acesso em: 26 nov. 2025.

CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da Afetividade no Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

CARVALHO, Luis Carlos Vieira de. **Direito das Sucessões**. São Paulo: Atlas, 2019.

CAVICCHIOLI, Giorgia; VILARDAGA, Vicente. **O Abandono dos Idosos no Brasil**. Istoé, 2021. Disponível em: https://istoe.com.br/o-abandono-dos-idosos-no-brasil Acesso: 26 nov. 2025.

CEPAL, N. U. **Challenges for the protection of older persons and their rights during the COVID-19 pandemic**. Disponível em: https://repositorio.cepal.org/handle/11362/46488 Acesso: 26 nov. 2025.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. Direito das Sucessões. Saraiva Jur, 2024.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. São Paulo: Juspodivm, 2024.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. Salvador: Juspodivm, 2020.

DISTRITO FEDERAL. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, 6ª turma cível, apelação cível nº. 0705250-94.2020.8.07.0003 1417766. Apelação cível. Processo civil. Direito civil. Ação declaratória de indignidade de filho contra genitora. Exclusão direitos sucessórios. Autor da herança vivo. Sucessão hipotética. Ilegitimidade ativa. Direito de ação nasce com a abertura da sucessão. Legitimidade de interessados. Ação específica. Exoneração de obrigação alimentar. Procedimento indigno da alimentanda. Discussão nos autos da ação de alimentos. Desnecessidade de ação autônoma. Honorários de sucumbência. Equidade. Valor proporcional. Sentença mantida., Brasília, relator.: Leonardo Roscoe Bessa, Data de Julgamento: 12/04/2022. Acesso em: 26 nov. 2025.

FEITOSA, Diógenes Freire. Novo Censo: **Brasil tem envelhecimento recorde, e idosos já somam quase 11% da população**. Gazeta do Povo, 2023. Disponível em: https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/novo-censo-brasil-tem-%20envelhecimento-recorde-e-idosos-ja-somam-quase-11-da-populacao/ Acesso: 26 nov. 2025.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Manual de Direito Civil**. Volume Único. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; OLIVEIRA, Euclides de. **Do direito de família**. Direito de família e o novo Código Civil. Tradução. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

LÔBO, Paulo. **Princípio da solidariedade familiar**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3759, 16 out. 2013. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/25364 Acesso: 25 nov. 2025.

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 7ª ed. São Paulo: Forense, 2019.

MAXIMILIANO, Carlos. **Direito das Sucessões**. Freitas Barros, 1952.

MATO GROSSO DO SUL. **Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul**, 3ª Câmara Cível, Apelação Cível n. 0006444-22.2012.8.12.0001, Campo Grande. Apelação cível. Deserdação. Juízo de admissibilidade. Não conhecimento por ausência de ataque a todos os fundamentos da sentença. Rejeitado. Mérito. Pretenso desamparo do ascendente com grave enfermidade. Ausência de comprovação da hipótese legal. Cláusula de deserdação em testamento declarada nula. Sentença mantida. Fixação da sucumbência recursal. Publicação da decisão recorrida sob a égide do novo CPC. Necessidade de remuneração do profissional da advocacia pelo trabalho adicional realizado. Majoração da verba honorária devida. Recurso conhecido e não provido. Relator Desembargador Marco André Nogueira Hanson. Julgado em 27/09/2016. Data de registro: 13/10/2016. Acesso em: 26 nov. 2025.

MINAS GERAIS**. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**, 6ª Câmara Cível, Apelação Cível 1.0707.01.033170-0/001. Civil. Ação declaratória de inexistência de causas de deserdação. Causas apontadas no testamento e comprovadas pela prova testemunhal. Pedido improcedente. Sentença reformada. Exclusão dos herdeiros dos deserdados do testamento. Impossibilidade de discussão. Relator Desembargador Maurício Barros. Julgado em 05/09/2006. Acesso em: 26 nov. 2025.

MINAS GERAIS. **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**, 7ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 408.550-5. Indenização danos morais. Relação

paterno-filial. Princípio da dignidade da pessoa humana. Princípio da afetividade. Relator Juiz Unias Silva. Julgado em 01/04/2004. Acesso em: 26 nov. 2025.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. Rio de Janeiro: Atlas, 2020.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Dicionário de Direito de Família e Sucessões:** ilustrado. São Paulo: Saraiva, 2015.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha; DIAS, Maria Berenice. **Direito de Família e o Novo Código Civil**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

PEREIRA, Sérgio Gischkow. **Estudos de Direito de Família**. Livraria do Advogado, 2011.

PEREIRA, Tarlei Lemos. Deserdação por falta de vínculo afetivo e de boa fé familiar. **FMU DIREITO - Revista Eletrônica** (ISSN: 2316-1515), 30(44). Disponível em: https://revistaseletronicas.fmu.br/index.php/FMUD/article/view/2421 Acesso: 26 nov. 2025.

PEREIRA, R. da C.; SILVA, C. M. **Nem só de pão vive o homem**. Sociedade E Estado, 21(3), 667–680. Disponível em: https://periodicos.unb.br/index.php/sociedade/article/view/5290. Acesso: 25 nov. 2025.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito Das Sucessões**. Lei nº 10.406, de 10.01.2002. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A Cruel Pedagogia do Vírus**. São Paulo: Boitempo Editorial, 2020.

SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**. São Paulo, 2ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível nº. 10018278220238260047, Direito civil. Ação declaratória de exclusão de herdeiro por indignidade. Alegação de abandono material e moral. Recurso desprovido. Relator.: Fernando Marcondes, Data de Julgamento: 21/02/2025.

TARTUCE, Flávio. **Da indenização por abandono afetivo na mais recente jurisprudência brasileira**. IBDFAM, 2017. Disponível em: https://ibdfam.org.br/artigos/1227/Da+indeniza%C3%A7%C3%A3o+por+abandono+%20afetivo+na+mais+recente+jurisprud%C3%AAncia+brasileira Acesso: 26 nov. 2025.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**. Direito de Família. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. Volume único. Rio de Janeiro: Atlas, 2021.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Responsabilidade Civil e Ofensa à Dignidade Humana**. Revista Brasileira de Direito de Família. Ano VII. N°32. Out-Nov 2009.

TORRES, Cláudia Vechi. **Afetividade e Solidariedade Familiar**. Princípios Constitucionais do Direito das Famílias. Dialética, 2020.

DA (IN)EXIGIBILIDADE DE EXAMES PSICOLÓGICOS PERIÓDICOS PARA POLICIAIS MILITARES

Ludmylla Mendes Oliveira
Cassira Lourdes De Alcantara Dias Ramos Jubé

INTRODUÇÃO

A atividade policial é reconhecida como uma das profissões mais desafiadoras, exigindo simultaneamente elevado preparo físico, equilíbrio emocional e resiliência psicológica. Trata-se de uma carreira marcada por situações de risco iminente, estresse constante e pressões sociais que se refletem diretamente na qualidade de vida e no desempenho profissional dos militares. No cotidiano, policiais estão expostos a eventos potencialmente traumáticos, jornadas exaustivas, sobrecarga emocional e decisões que impactam não apenas sua própria integridade, mas também a segurança coletiva e o bem-estar social (Lustosa; Gonçalves, 2017). Nesse cenário, a saúde mental torna-se um elemento central para a manutenção da eficácia das ações policiais e para a preservação da vida e dignidade dos envolvidos.

O presente trabalho baseia-se à análise da importância da legislação que trata da obrigatoriedade dos exames psicológicos periódicos para policiais militares no Brasil, com foco na relação entre saúde mental, desempenho funcional e segurança pública. A pesquisa concentra-se na revisão bibliográfica de estudos científicos, legislações e documentos institucionais que abordam a saúde psicológica no contexto da segurança

pública, com ênfase nas lacunas normativas existentes e nos desafios para a implementação efetiva de políticas de avaliação contínua. Dessa forma, busca-se compreender como o ordenamento jurídico atual contempla (ou deixa de contemplar) mecanismos de acompanhamento psicológico regular para profissionais que atuam em uma das atividades mais exigentes e de maior impacto social do serviço público.

Diante dessa realidade, a justificativa deste trabalho repousa na necessidade de fortalecer um arcabouço legal que assegure a realização de exames psicológicos periódicos para policiais militares, compreendendo-os não apenas como instrumentos de diagnóstico, mas como estratégias de cuidado, prevenção e promoção da qualidade de vida. Além de beneficiar diretamente os profissionais, tal medida repercute na melhoria da prestação de serviços à comunidade e no fortalecimento da segurança pública como um todo.

Assim, este estudo teve como objetivo analisar a importância da legislação referente à obrigatoriedade dos exames psicológicos periódicos para policiais militares, investigando seus impactos na saúde mental, no desempenho funcional e na segurança pública. Especificamente, buscou-se: (i) identificar as normas gerais que regulam a avaliação psicológica no serviço público; (ii) discutir as regulamentações específicas aplicáveis à segurança pública e às corporações militares; (iii) analisar os argumentos favoráveis e os obstáculos legais à implementação obrigatória desses exames; e (iv) avaliar os impactos individuais, coletivos e sociais

decorrentes da ausência de políticas estruturadas de acompanhamento psicológico.

Para alcançar tal objetivo, foi adotada a revisão bibliográfica de produções científicas nacionais, buscando compreender como a legislação vigente se articula com a saúde ocupacional desses profissionais e quais são os principais desafios para sua efetiva implementação.

Para estruturar o desenvolvimento deste trabalho, o conteúdo foi organizado em três partes interdependentes. A primeira apresenta a fundamentação teórica acerca das atribuições da Polícia Militar e os desafios psicossociais enfrentados na carreira, evidenciando como as condições laborais influenciam a saúde mental dos profissionais. Já a segunda parte aborda o exame psicológico no serviço público, destacando sua relevância como instrumento de seleção e acompanhamento dos servidores, com ênfase nas especificidades do contexto policial. Por fim, a última dedica-se à avaliação psicológica dos policiais militares, discutindo sua importância como medida preventiva e de promoção da qualidade de vida, além de sua contribuição para o fortalecimento da segurança pública e da efetividade das instituições.

Este estudo foi desenvolvido por meio de uma pesquisa bibliográfica, com o objetivo de analisar a legislação que regulamenta a realização de exames psicológicos periódicos para policiais militares. Para isso, foi conduzida uma revisão sistemática da literatura, abrangendo publicações científicas dos últimos vinte e cinco anos, a fim de mapear e sintetizar os principais achados sobre a temática.

A revisão foi realizada com base em artigos publicados em periódicos científicos nacionais indexados, além de livros, teses, dissertações, anais e resumos de congressos disponíveis em bases de dados reconhecidas internacionalmente. O estudo possui caráter descritivo e visa reunir evidências sobre o impacto da legislação na saúde mental e no desempenho profissional dos policiais militares.

A busca pelos materiais foi realizada nas seguintes bases de dados: SciELO, Google Acadêmico, Biblioteca Digital de Teses e Dissertações (BDTD), Lilacs - BVS e Periódicos Capes. Foram utilizados os descritores “polícia militar”, “exames psicológicos” e “legislação”, combinados pelo operador booleano AND.

Os critérios de inclusão adotados para a seleção dos estudos foram: Publicações brasileiras, no período de 2000 a 2024; Estudos de abordagem qualitativa e/ou quantitativa; Pesquisas que tratem da avaliação psicológica em processos seletivos para ingresso na segurança pública; Estudos sobre avaliação de comportamento e personalidade em exames psicológicos para admissão; e Trabalhos que discutam a avaliação psicológica para diagnóstico de comportamento desviante e o uso de testes projetivos na avaliação da personalidade e na concessão de porte de arma de fogo.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA DAS ATRIBUIÇÕES DA POLÍCIA MILITAR E OS DESAFIOS PSICOSSOCIAIS DA CARREIRA

Os policiais militares exercem um papel importante no monitoramento da ordem pública e na proteção da sociedade. Todavia, atuam em um ambiente de trabalho desafiador que costuma ser perigoso, o que pode comprometer significativamente a saúde mental desses profissionais (Silva e Fagiolo, 2024).

As atribuições da Polícia Militar estão diretamente relacionadas à preservação da ordem pública e à proteção da sociedade. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 144, § 5º, dispõe que: “às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil” (Brasil, 1988).

Segundo Reiner (2010, p. 145), “o policiamento ostensivo consiste na presença visível da polícia no espaço público, com a finalidade de prevenir delitos, inibir comportamentos indesejados e transmitir à sociedade a sensação de segurança”. Dessa forma, a Polícia Militar atua preventivamente por meio do policiamento ostensivo, assegurando a tranquilidade e a paz social, bem como de forma repressiva, quando necessário, diante de situações que ameacem a ordem estabelecida. Conforme Bayley (2006, p. 27), “a função repressiva da polícia consiste em intervir diretamente em situações de violação da lei, buscando restaurar a normalidade e assegurar a aplicação da justiça”. Nesse sentido, segundo

Silva (2011, p. 34), “a função policial militar, além de preventiva, é essencialmente comunitária, uma vez que estabelece um vínculo direto com a população na garantia da segurança e da cidadania”.

Além das atividades de patrulhamento e manutenção da ordem pública, a Polícia Militar também é chamada a intervir em situações de crises, conflitos armados, manifestações e eventos públicos, desempenhando um papel fundamental na mediação de riscos e na garantia da supremacia do interesse coletivo. Conforme afirma Muniz (2010, p. 56), “a presença ostensiva do policial militar não apenas inibe a criminalidade, mas também gera sensação de segurança na população, consolidando sua relevância como braço essencial do Estado no campo da segurança pública”.

A crescente complexidade das atividades desempenhadas pelos policiais militares, em um contexto sócio-histórico e cultural em constante transformação, exige que métodos científicos multidisciplinares sejam cada vez mais utilizados tanto na seleção desses profissionais quanto na melhoria de sua formação e atuação (Costa, 2024).

Os policiais militares exercem atividades tanto na prevenção quanto na repressão à criminalidade, com o objetivo de proteger a sociedade de forma direta, podendo se deparar com situações perigosas, necessidade de mediar conflitos e crises de diferentes níveis de complexidade (Sousa; Barroso e Ribeiro, 2022). Essa atividade exercida é considerada de risco, pois envolve lidar com conflitos e demandas que podem afetar tanto a saúde física quanto a psicológica dos policiais (Souto Neto e Felippe, 2023).

Conforme Borges (2013), a função policial é bastante desgastante, tanto física quanto emocionalmente, pois os policiais estão constantemente expostos ao perigo, à violência e a riscos iminentes. Além disso, costumam ter horários de trabalho irregulares e uma alimentação muitas vezes desregrada.

A carreira de policial militar tem atraído muitos indivíduos devido às oportunidades de crescimento profissional, melhoria salarial, estabilidade garantida pela aprovação em concurso público e pelo prestígio social associado à profissão. No entanto, alguns podem negligenciar os desafios inerentes à função, como a exposição a situações de alto risco, eventos traumáticos, a necessidade de trabalhar em turnos variados e a complexidade da hierarquia e burocracia institucional. Essa realidade pode desencadear sentimentos negativos, contribuir para o desenvolvimento de problemas físicos e emocionais ou até mesmo levar ao abandono da carreira (Sousa e Barroso, 2023).

A preservação do bem-estar individual dos policiais militares está intrinsecamente relacionada à eficácia no desempenho de suas funções como agentes de segurança pública. Pesquisas apontam que a saúde mental desses profissionais é um fator fundamental para a execução eficiente de suas atribuições, impactando diretamente a qualidade da tomada de decisões, a capacidade de reagir em situações de alta complexidade e o desenvolvimento de relações construtivas com a comunidade (Marques, 2023).

A formação policial é enrijecida, centrado predominantemente na disciplina e no rigor hierárquico. No entanto, observa-se uma lacuna significativa na abordagem de aspectos relacionados à formação social, aos valores culturais e à postura dos profissionais diante de contextos marcados por vulnerabilidade social e criminalidade em diferentes camadas socioeconômicas. Além disso, nota-se o despreparo ético, moral e psicológico de muitos policiais ao enfrentarem situações de perigo iminente ou mesmo diante das exigências impostas pela progressão na carreira dentro da corporação (Poncioni, 2005).

O que fica evidente é a distinção entre o preparo teórico na Academia com a realidade que o policial enfrenta em seu cotidiano. Conforme Bailey (2002, p. 118) "[...] definir o que a polícia faz não é uma questão simples, não só porque é difícil assegurar o acesso permanente a ela, mas também por motivos intelectuais". Isso se deve ao fato de que a atividade policial não se limita a envolver a designação de funções, mas também as têm que lidar com tomada de decisões e ações a serem realizadas frente a essas situações problemáticas, exigindo ações rápidas e, muitas vezes, de alta complexidade.

Basílio (2008, p. 4) reitera que "[...] a atuação da polícia não se dá como mediadora de conflitos, todavia, como autoridade intermediária em sua interpretação para promover sua extinção e punição, não sua resolução". Vale destacar ainda o despreparo psicológico que o policial está exposto no dia a dia, devido estar em contato direto com situações

perigosas, criminalidade, ameaça de morte e intensas cobranças da sociedade e da Organização.

Segundo Minayo et al. (2008), os policiais estão entre os trabalhadores mais expostos a condições de estresse crônico, resultante da violência urbana, da pressão institucional e da sobrecarga de trabalho. Esses fatores, quando negligenciados, tendem a provocar adoecimentos psíquicos que afetam diretamente a qualidade dos serviços prestados à população. Os autores enfatizam que o ambiente ocupacional pode ser determinante para o surgimento de transtornos mentais, mesmo entre indivíduos considerados saudáveis.

Tavares dos Santos (2010) contribui com a discussão ao destacar que os profissionais da segurança pública, embora desempenhem papel estratégico no funcionamento social, muitas vezes têm seus direitos trabalhistas e condições de saúde negligenciados. O autor ressalta a necessidade de uma política pública que reconheça o policial não apenas como um agente da lei, mas como um trabalhador que precisa de respaldo institucional contínuo para lidar com os impactos emocionais da profissão.

LEGISLAÇÃO BRASILEIRA SOBRE EXAMES PSICOLÓGICOS NO SERVIÇO PÚBLICO E NA SEGURANÇA PÚBLICA

A avaliação psicológica no serviço público brasileiro é regulada por normas gerais que visam garantir rigor técnico, ético e metodológico, assegurando que os profissionais avaliadores atuem com base em

parâmetros científicos reconhecidos. O Conselho Federal de Psicologia (CFP), por meio da Resolução nº 31/2022, estabelece diretrizes para a realização da avaliação psicológica, abrangendo instrumentos, métodos, procedimentos de interpretação e limites de aplicação (CFP, 2022). Complementarmente, a cartilha informativa do CFP orienta sobre os princípios éticos, assegurando que a avaliação respeite a dignidade do avaliado e os direitos constitucionais do servidor público (CFP, 2022). Thadeu, Ferreira e Faiad (2012) reforça que a existência de normas claras e padronizadas é essencial para evitar arbitrariedades e garantir que os processos seletivos e de acompanhamento de servidores públicos sigam critérios técnicos e éticos, prevenindo riscos à integridade psicológica dos profissionais.

No âmbito da segurança pública, a legislação e normativas específicas estabelecem mecanismos para avaliação psicológica de agentes policiais. A Lei nº 13.675/2018, que institui o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), prevê instrumentos de controle e monitoramento da saúde dos profissionais de segurança, incluindo avaliações de saúde mental (Brasil, 2018). Em nível estadual, portarias como a Portaria PMBA nº 069-CG/2023 implementam exames psicológicos periódicos e preventivos, regulamentando procedimentos de avaliação em corporações militares (PMBA, 2023). Estudos acadêmicos demonstram que tais normativas buscam alinhar o desempenho operacional dos policiais às exigências legais e institucionais, além de contribuir para a prevenção de adoecimentos psíquicos decorrentes da rotina policial (Costa, 2024). Contudo, a aplicação

dessas regulamentações ainda é heterogênea entre estados e instituições, refletindo diferenças organizacionais, de recursos humanos e de logística.

Apesar dos avanços normativos, a aplicação da legislação sobre avaliação psicológica enfrenta limitações práticas e conceituais. Silva e Fagiolo (2024) evidencia que a disponibilidade restrita de dados, a dificuldade de acesso à categoria e a diversidade de protocolos metodológicos dificultam a análise da efetividade das avaliações periódicas. Barreiras administrativas, como capacitação de psicólogos, proteção de dados e uniformidade na execução das avaliações, também contribuem para lacunas na implementação (Silva e Fagiolo, 2024; Costa, 2024). Ao mesmo tempo, o fortalecimento de portarias estaduais e a crescente atenção do legislativo à saúde mental de agentes de segurança indicam avanços, especialmente no reconhecimento da importância da prevenção de adoecimentos psíquicos e na criação de procedimentos institucionais padronizados (Brasil, 2018; PMBA, 2023). Dessa forma, o quadro legal apresenta tanto conquistas quanto desafios, demandando maior integração entre normatização, implementação prática e avaliação científica das políticas aplicadas.

A (IN)EXIGIBILIDADE DA AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA PERIÓDICA PARA POLICIAIS MILITARES

A legislação brasileira, apesar de prever diretrizes gerais para a proteção da saúde do trabalhador, ainda carece de regulamentação

específica que torne obrigatória a realização de exames psicológicos periódicos para os policiais militares. Essa lacuna normativa pode ser um dos fatores que contribuem para o alto índice de transtornos mentais e suicídios entre esses profissionais, conforme indicam os dados discutidos por Violanti (2004), que questiona a eficácia de avaliações realizadas apenas no ingresso à carreira, desconsiderando as transformações psicológicas ao longo do exercício profissional.

No Brasil, o ingresso na carreira policial ocorre por meio de concurso público, conforme disposto no artigo 37 da Constituição Federal. Os processos seletivos são compostos por diversas etapas avaliativas, incluindo provas teóricas, testes de aptidão física, investigações sociais e avaliações psicológicas, que analisam a adequação do candidato às exigências do cargo (Santos, 2022). Assim, presume-se que os policiais sejam indivíduos psicologicamente saudáveis, uma vez que são submetidos a rigorosos exames antes de ingressarem na corporação. No entanto, essa premissa não se confirma na realidade, visto que o número de suicídios entre policiais é preocupantemente alto, superando a média observada na população geral, incluindo trabalhadores que não passam por essa triagem psicológica (Violanti, 2004).

A implementação obrigatória da avaliação psicológica periódica para policiais militares é amplamente defendida por diversos estudos, que destacam a importância dessa prática para a saúde mental dos profissionais e para a segurança pública. Segundo a pesquisa de Santos (2023), a avaliação psicológica preventiva e periódica é fundamental para identificar

transtornos mentais precocemente, permitindo intervenções adequadas e evitando o agravamento de condições que possam comprometer o desempenho profissional e o bem-estar do policial. Além disso, a autora ressalta que essa prática contribui para desmistificar a busca por apoio psicológico dentro das corporações, incentivando os profissionais a procurarem ajuda sem receio.

Apesar dos benefícios reconhecidos, a exigibilidade da avaliação psicológica periódica enfrenta obstáculos legais e institucionais significativos. Costa (2024) aponta que a falta de regulamentação uniforme entre os estados e a ausência de previsão legal específica dificultam a implementação obrigatória dessa prática. Além disso, a autora destaca que a resistência cultural dentro das corporações e a escassez de recursos humanos e financeiros para a realização das avaliações periódicas são desafios adicionais que comprometem a efetividade dessa medida.

A ausência de previsão legal para a avaliação psicológica periódica pode acarretar diversas consequências jurídicas e administrativas. Segundo a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), a validade do exame psicotécnico está condicionada à previsão legal, à exigência de critérios objetivos e à garantia de recurso administrativo. A falta de previsão legal para a aplicação do exame psicológico em concursos públicos pode configurar ilegalidade, resultando na anulação do certame e na necessidade de nova avaliação com critérios objetivos (TJDFT, 2023).

CONDIÇÕES DE TRABALHO E SEUS IMPACTOS PSICOSSOCIAIS

A atenção à saúde mental dos policiais militares vai além da preocupação com o bem-estar individual, refletindo também o compromisso com a construção de ambientes de trabalho mais saudáveis e sustentáveis das instituições de segurança pública. Estudos destacam que o reconhecimento e o enfrentamento dos fatores de estresse, bem como dos desafios psicológicos vivenciados por esses profissionais, não apenas promovem melhorias na qualidade de vida dos agentes, mas também fortalecem o desempenho institucional e a eficácia das corporações policiais (Marques, 2023).

O exercício profissional pode levar a desgastes físicos e emocionais que impactam negativamente a saúde e a qualidade de vida do trabalhador. Na carreira policial, essa realidade é ainda mais acentuada, com a exposição do indivíduo aos limites do próprio corpo, o policial vive em condições de trabalho extremas, estando exposto a situações de alto risco no enfrentamento à criminalidade. Além disso, a profissão impõe aos seus agentes um elevado risco epidemiológico e social, que altera significativamente suas condições de saúde e de qualidade de vida. Em que o policial mesmo fora do expediente permanece em constante estado de alerta, evidenciando um estilo de vida singular, marcado pela vigilância contínua frente aos múltiplos perigos que o cercam (Araújo et al., 2020).

A adoção de medidas voltadas ao controle e monitoramento da saúde mental, bem como a implementação de estratégias preventivas no

âmbito da gestão de saúde e segurança no trabalho, demonstram não apenas a preocupação das instituições com o bem-estar de seus servidores, mas também fomentam uma consciência coletiva sobre a importância da integridade física e psicológica desses profissionais. Além disso, garantir um ambiente de trabalho seguro é um dever do empregador, conforme previsto na Constituição Federal do Brasil (Brasil, 2016; Santos, 2022).

Dessa forma, como destaca Aguiar (2001), a segurança pública não pode ser pensada exclusivamente a partir da população como destinatária dos serviços prestados, sendo fundamental reconhecer que os agentes de segurança também são cidadãos, com direitos e deveres, que devem ter sua dignidade e qualidade de vida preservadas para que possam desempenhar suas funções com segurança e eficácia. A implementação de ações voltadas à saúde ocupacional contribui diretamente para o aumento da satisfação profissional, pois ao perceberem a preocupação institucional com seu bem-estar, os policiais tendem a apresentar melhor desempenho no serviço prestado à sociedade.

Ao ingressar na organização policial, o indivíduo passa por um processo que envolve mudanças significativas tanto no aspecto físico quanto comportamental. O policial irá assimilar novos hábitos, formas de pensamento, posturas e atitudes compatíveis com a doutrina militar, construindo, assim, uma nova identidade profissional. Dentre os diversos elementos que compõem essa transição, destaca-se a internalização dos princípios fundamentais que sustentam a estrutura organizacional da polícia militar: a hierarquia e a disciplina, cuja compreensão e adesão são

essenciais para a atuação funcional e a integração do indivíduo ao corpo institucional (Moura, 2019).

A partir disso, observa-se uma intensa cobrança direcionada aos policiais militares, tanto por parte da própria Organização quanto da sociedade e do próprio indivíduo. Essas exigências estão diretamente associadas à expectativa de êxito nas ações operacionais, uma vez que o fracasso ou a derrota são, em muitos contextos, considerados inaceitáveis entre os próprios membros da corporação. Nesse sentido, espera-se que o policial se adeque a um modelo pré-estabelecido, incorporando os traços característicos da cultura militar e conformando-se aos padrões comportamentais e funcionais esperados no exercício de sua função (Lustosa e Gonçalves, 2017).

A Organização Mundial da Saúde (OMS, 2018) define saúde mental como "um estado de bem-estar no qual o indivíduo reconhece suas próprias habilidades, é capaz de lidar com os estresses normais da vida, trabalhar de forma produtiva e contribuir para sua comunidade". Essa definição está alinhada aos modelos contemporâneos de compreensão em saúde, os quais reconhecem a influência de múltiplos fatores (sociais, psicológicos e biológicos) na composição do bem-estar mental. Contudo, no contexto das organizações policiais militares, historicamente marcadas pela minimização das questões psicológicas, a identificação de sinais e sintomas de sofrimento psíquico torna-se ainda mais desafiadora, especialmente em função dos princípios institucionais de hierarquia e disciplina que permeiam essas corporações (Lima e Nogueira, 2022).

Silva e Sehnem (2018), ao investigarem a saúde mental de policiais, destacam que o serviço policial pode gerar falta de estímulos e resiliência, manifestando-se em sintomas como “instabilidade emocional, variação de humor e disposição, irritabilidade, perda de controle, atitudes inesperadas, fugas de ideias e redução da capacidade de concentração” (Silva e Sehnem, 2018, p. 53). As autoras corroboram com Oliveira et al. (2020) sobre a ocorrência de níveis de depressão abaixo do esperado, e sugerem o enfrentamento das situações estressantes como estratégia para minimizar os fatores estressores relacionados às atividades policiais, as quais impactam diretamente no risco de comprometimento da promoção do bem comum exercida por esses profissionais para a sociedade.

A RELAÇÃO ENTRE EXPOSIÇÃO AO RISCO E O ADOECIMENTO MENTAL

O adoecimento físico ou emocional do policial militar pode acarretar graves consequências tanto para sua vida pessoal quanto para sua capacidade de desempenho profissional. No âmbito pessoal, pode ocasionar conflitos familiares e o abandono de atividades prazerosas. Já no campo profissional, o adoecimento emocional é apontado como uma das principais causas de afastamento e absenteísmo entre esses servidores. Além disso, esse quadro pode impactar terceiros, uma vez que a saúde mental fragilizada dos policiais tem sido associada ao aumento do uso excessivo de força contra a população. Contudo, em parte devido à

dificuldade de acesso a essa categoria, muitos estudos sobre policiais concentram-se exclusivamente na ideação suicida ou em sintomas depressivos, deixando de considerar a presença de outras manifestações clínicas (Sousa e Barroso, 2023).

A pesquisa de Teodósio e Oliveira (2024) analisou a viabilidade da implementação de avaliações psicológicas periódicas na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul. Os autores destacaram que, entre 2022 e 2023, 285 policiais foram afastados por motivos psicológicos, evidenciando a necessidade de medidas preventivas. A pesquisa sugere que avaliações regulares podem identificar precocemente sinais de adoecimento mental, permitindo intervenções adequadas e contribuindo para a manutenção da saúde psicológica dos profissionais. Além disso, é fundamental que os próprios policiais reconheçam os sinais de problemas de saúde mental em si mesmos e em seus colegas, buscando ajuda sempre que necessário. Essa atitude contribui para prevenir o agravamento dessas questões e promove uma cultura de cuidado mútuo no ambiente das forças policiais.

Sousa e Barroso (2023) investigaram a prevalência de adoecimento emocional entre policiais militares em Minas Gerais, utilizando indicadores de depressão e *burnout*. Conforme Maslach e Leiter (2016, p. 103), "a síndrome de *burnout* surge quando as demandas do trabalho cronicamente excedem os recursos individuais, resultando em desgaste físico e mental que compromete a eficácia e o engajamento profissional". No âmbito médico, a Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID-11), da Organização Mundial da Saúde, inclui o

burnout no código QD85, caracterizando-o como um fenômeno ocupacional decorrente de estresse crônico no trabalho que não foi administrado com sucesso (WHO, 2019).

O estudo realizado identificou que fatores como estresse ocupacional, insatisfação no trabalho e baixa resiliência estão significativamente associados ao adoecimento emocional. Os autores enfatizam a necessidade de políticas institucionais que promovam a saúde mental e ofereçam suporte psicológico adequado aos profissionais. Observou-se a importância de monitorar e intervir no nível de estresse dos trabalhadores, além de buscar estratégias para melhorar a satisfação no trabalho, a percepção sobre a própria saúde mental e a resiliência dos policiais, com o objetivo de reduzir a probabilidade de adoecimento.

Marques (2024) abordou em seu trabalho os desafios enfrentados na promoção da saúde mental dos policiais militares, destacando a importância de estratégias integrativas que considerem as especificidades da profissão. O autor propõe a implementação de programas de apoio psicológico, treinamentos em resiliência e a criação de ambientes de trabalho mais saudáveis como formas de mitigar os impactos negativos do estresse ocupacional. O reconhecimento da natureza intrinsecamente desafiadora da profissão policial militar, marcada pela constante exposição a riscos, pressões e estresse emocional, evidencia a necessidade urgente de estratégias eficazes para promover a saúde mental desses profissionais.

Costa (2024) explora os aspectos éticos, técnicos e jurídicos da avaliação psicológica nas instituições policiais, enfatizando sua importância

na seleção, acompanhamento e promoção da saúde mental dos profissionais. O autor argumenta que avaliações bem estruturadas podem identificar precocemente sinais de sofrimento psíquico, permitindo intervenções eficazes e contribuindo para a qualidade do serviço prestado.

Carvalho (2024) realizou uma revisão integrativa da literatura sobre ansiedade e depressão em policiais militares, identificando uma alta prevalência desses transtornos na categoria. A autora destaca que fatores como carga horária excessiva, exposição constante a situações de risco e falta de apoio institucional contribuem significativamente para o desenvolvimento de problemas de saúde mental. A autora salienta que a revisão abrangeu apenas onze artigos, o que limitou uma análise mais aprofundada sobre a prevalência de ansiedade e depressão entre policiais, dificultando a compreensão das diversas realidades e contextos em que esses profissionais estão inseridos, bem como das políticas de saúde voltadas para a promoção do bem-estar coletivo. Contudo, espera-se que futuras publicações ampliem essa abordagem, contemplando diferentes conjunturas e contribuindo para a melhoria das estratégias de promoção da saúde mental.

CONSEQUÊNCIAS DA AUSÊNCIA DE EXAMES PERIÓDICOS PARA A SAÚDE MENTAL DOS POLICIAIS

De acordo com dados divulgados pelo portal Exame (2019), em 2018 o número de policiais que cometeram suicídio no Brasil superou o de

agentes mortos em serviço, totalizando 104 casos. Esse dado alarmante reflete a complexidade e a pressão da rotina policial, marcada por diversos fatores de risco para a saúde mental. Entre os elementos que contribuem para esse cenário estão a rigidez hierárquica institucional, as condições inadequadas de trabalho, o assédio moral e a segmentação profissional. Esses fatores, somados à natureza estressante da atividade policial, funcionam como gatilhos para o adoecimento psíquico e, em casos extremos, para o suicídio. É nesse contexto social, histórico e organizacional que milhares de novos policiais são anualmente treinados e inseridos em uma função que exige a limitação de liberdades individuais em nome do bem coletivo, por meio de ações preventivas, educativas, fiscalizatórias e, quando necessário, coercitivas.

Conforme apontam Paulino e Lourinho (2014), o estresse relacionado à atividade policial tem início ainda no curso de formação, período em que praças e oficiais são submetidos a um processo intenso de adaptação a comportamentos disciplinados, organizados, centrados e resistentes às pressões físicas e psicológicas. Simultaneamente, são orientados a desenvolver controle emocional rigoroso, sendo-lhes exigido que reprimam ou evitem a demonstração de emoções, o que contribui para a construção de uma postura de aparente indiferença emocional.

O fenômeno do *healthy-worker effect* (efeito trabalhador saudável), descrito por Choi (1992), pode ser um fator que influencia essa discrepância. Esse efeito refere-se a um viés de seleção no qual indivíduos mais saudáveis são recrutados para determinadas profissões, mascarando

os impactos negativos que algumas ocupações podem ter sobre a saúde mental.

Dias (2020) destaca que diversos fatores contribuem para a insatisfação no exercício da atividade policial, especialmente entre os profissionais com mais tempo de serviço. Entre esses fatores, estão a dificuldade de acesso a serviços de qualidade, a ausência de momentos de lazer, os salários incompatíveis com a carga horária em alguns estados, a sensação de não pertencimento, a desvalorização profissional, a limitação nas oportunidades de progressão na carreira, o afastamento das relações sociais, a perda de colegas de trabalho, além de hábitos alimentares e de sono desregulados. Tais características tendem a se intensificar com o tempo de serviço.

O estudo de Ferreira et al. (2017) investigou os riscos de adoecimento no trabalho entre policiais militares de um batalhão em Brasília, utilizando o Inventário do Trabalho e Riscos de Adoecimento (ITRA). Os resultados apontaram a percepção de forte carga de estresse, marcada por desgaste físico e psíquico, sentimentos de esgotamento e desmotivação, fatores que aumentam a vulnerabilidade ao sofrimento mental. A pesquisa evidencia como o adoecimento individual compromete a capacidade de atuação do policial, reforçando a importância de monitoramento constante e intervenções institucionais voltadas para a saúde mental.

A pesquisa de Ferreira e Dias (2022), desenvolvida à luz da psicodinâmica do trabalho, analisou a subjetivação e o adoecimento de

policiais militares do Distrito Federal. O estudo identificou que a organização rígida da instituição e a constante exposição à violência simbólica e real resultam em sofrimento psíquico expressivo, manifestado em ansiedade, angústia, desalento e sentimentos de impotência. Esses achados revelam que o desgaste emocional é produzido não apenas pela rotina operacional, mas também pelas condições estruturais da corporação, o que amplia os desafios de proteção à saúde mental.

Carvalho (2020), em seu trabalho realizado em Fortaleza, avaliou as características do adoecimento psicoemocional de policiais militares a partir da exposição contínua à violência. O trabalho destacou sintomas recorrentes de estresse, distúrbios do sono, fadiga crônica e prejuízos emocionais associados ao contato diário com situações de risco e hostilidade. Os dados confirmam que a vulnerabilidade ao sofrimento psíquico é uma constante na carreira policial, exigindo políticas públicas e programas de saúde que atendam às particularidades desse grupo profissional.

A revisão integrativa conduzida por Sousa, Barroso e Silva Ribeiro (2022), com base em 84 artigos, mostrou que os transtornos mentais comuns entre policiais (como depressão, ansiedade e estresse) ultrapassam a esfera individual, gerando impactos institucionais. Entre eles, destacam-se o absenteísmo, a queda no desempenho, a maior rotatividade e o aumento de licenças médicas, elementos que afetam diretamente a eficiência da segurança pública. Os autores ressaltam que, ao não tratar adequadamente da saúde psicológica, a corporação

enfraquece sua capacidade de resposta social, comprometendo a segurança coletiva.

O estudo de Spode e Merlo (2006), realizado junto a capitães da Polícia Militar, evidenciou como as condições de trabalho impactam as dinâmicas internas da corporação. A pesquisa apontou que a pressão hierárquica, as demandas administrativas e a falta de apoio organizacional fragilizam relações de confiança, a cooperação e a motivação coletiva. Assim, o sofrimento mental não se limita ao policial individual, mas se estende ao corpo institucional, comprometendo o moral da tropa e a qualidade do serviço prestado à sociedade.

O artigo publicado nos Cadernos de Saúde Pública (2007) analisou riscos percebidos e vitimização entre policiais civis e militares, demonstrando que a insegurança vivida pelos próprios profissionais repercute na maneira como se relacionam com a comunidade. A percepção de risco constante e de vulnerabilidade à violência tende a reforçar posturas defensivas e, por vezes, repressivas, o que fragiliza os vínculos de confiança com a população. Esses reflexos sociais impactam diretamente o sentimento de segurança coletiva e a legitimidade da instituição policial (Minayo; Souza e Constantino, 2007).

Por fim, o trabalho de Pinheiro, Musser e Melo (2023) discute o adoecimento psicológico dos policiais e suas consequências sociais. O estudo mostra que o sofrimento mental não apenas compromete o desempenho operacional, mas também gera repercussões no modo como a comunidade percebe a atuação policial, muitas vezes associando-a ao uso

excessivo da força ou à postura de hostilidade. Os autores ressaltam a necessidade de uma política institucional que valorize a saúde psicológica, não apenas como cuidado individual, mas também como elemento essencial para a construção de relações de confiança entre polícia e sociedade.

CONSIDERAÇÕES

A partir da análise desenvolvida ao longo deste trabalho evidenciou-se a relevância da discussão sobre a legislação referente à obrigatoriedade de exames psicológicos periódicos para policiais militares, tema que envolve não apenas a preservação da saúde mental dos profissionais, mas também a qualidade do serviço prestado à sociedade e a manutenção da segurança pública. Partindo do pressuposto de que a atividade policial é uma das mais exigentes do ponto de vista físico, emocional e psicológico, foi possível constatar que a ausência de um acompanhamento contínuo pode resultar em sérias consequências, tanto individuais quanto coletivas.

Foram destacadas as atribuições da Polícia Militar e como estas estão diretamente relacionadas à exposição constante a fatores de risco, incluindo violência, longas jornadas de trabalho, pressões institucionais e tomadas de decisão imediatas em situações críticas. Esses elementos, associados à ausência de suporte adequado, tornam os policiais militares um grupo especialmente vulnerável a transtornos mentais como ansiedade, depressão, síndrome de burnout e ideação suicida. Esse

diagnóstico reforça a importância de compreender os desafios psicossociais inerentes à carreira e suas implicações na vida pessoal e profissional dos agentes.

Foi possível verificar que, embora a avaliação psicológica seja obrigatória como critério de ingresso no serviço público, ainda há uma lacuna significativa quanto à sua aplicação periódica ao longo da carreira policial. A literatura consultada demonstra que essa ausência de regulamentação uniforme entre os estados brasileiros representa um obstáculo à criação de políticas sólidas de prevenção e cuidado contínuo. A regulamentação de exames psicológicos periódicos, se efetivamente implementada, tem potencial para reduzir o adoecimento mental dos policiais, fortalecer os vínculos institucionais e aprimorar a qualidade do atendimento à população.

Para finalizar, o ponto central da avaliação psicológica periódica como estratégia essencial de prevenção, possibilita a detecção precoce de sinais de sofrimento psíquico, a adoção de medidas de suporte e a construção de um ambiente de trabalho mais saudável e humanizado. Nesse contexto, a avaliação não deve ser vista como um mero instrumento de controle institucional, mas como uma política de cuidado e valorização profissional, capaz de contribuir para a longevidade da carreira e para a eficácia das ações de segurança pública.

Diante do que foi exposto conclui-se que a ausência de regulamentação clara e uniforme sobre os exames psicológicos periódicos compromete tanto o bem-estar individual dos policiais quanto a

efetividade das instituições de segurança pública. A implementação de uma legislação específica, aliada a políticas institucionais que garantam acompanhamento psicológico contínuo, representa um passo fundamental na valorização do policial como ser humano e profissional, promovendo a construção de uma polícia mais preparada, resiliente e comprometida com a sociedade.

Com isso, este estudo reforça a necessidade de ampliar o debate acadêmico, político e institucional acerca do tema, estimulando a criação de programas de saúde mental permanentes, sustentados por legislação robusta e por uma cultura organizacional de cuidado. Mais do que uma medida preventiva, os exames psicológicos periódicos devem ser compreendidos como um instrumento de proteção social, capaz de promover qualidade de vida aos policiais militares e de assegurar um serviço público mais eficiente e humanizado para toda a população.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, R. É possível construir uma segurança pública sem violência? In: **Violência Policial: Tolerância Zero?** Goiânia: Editora UFG, 2001.

ARAÚJO, F. M. et al. Nível de atividade física, percepção de qualidade de vida e saúde mental em policiais militares. **Motricidade**, v. 16, n. S1, p. 113-123, 2020.

ARAÚJO, F. M. et al. Nível de atividade física, percepção de qualidade de vida e BASILIO, M. P. **O Desafio da Formação do Policial Militar do Estado do Rio de Janeiro: Utopia ou Realidade Possível?** 2008. Disponível em: <http://www.anpad.org.br/diversos/down_zips/38/APS-A383.pdf>. Acesso: 28 mai. 2025.

BAYLEY, D. H. **Padrões de policiamento: uma análise internacional comparativa.** Tradução de René Alexandre Belmonte. 2. ed. – São Paulo: Universidade de São Paulo, 2002.

BORGES, A. A. Polícia e saúde: entrevista com o Diretor Geral de saúde da polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro. **Ciência & saúde coletiva**, v. 18, p. 677-679, 2013. Disponível em: https://www.scielo.br/j/csc/a/4nKf9xs6WCrQFhX8SbhMcNC/. Acesso em: 28 maio 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 2016. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf. Acesso: 28 mai. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018**. Institui o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP) e cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jun. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13675.htm. Acesso: 28 mai. 2025.

CARVALHO, C. M. S. de. Ansiedade e depressão em policiais militares: uma revisão integrativa. **Revista FT**, v. 10, n. 2, p. 45–60, 2024. Disponível em: https://revistaft.com.br/ansiedade-e-depressao-em-policiais-militares-uma-revisao-integrativa/. Acesso: 28 mai. 2025.

CFP, CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Resolução nº 31, de 15 de dezembro de 2022**. Estabelece diretrizes para a realização de avaliação psicológica no exercício profissional da psicóloga e do psicólogo e regulamenta o Sistema de Avaliação de Testes Psicológicos (SATEPSI). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 dez. 2022. Disponível em: https://atosoficiais.com.br/cfp/resolucao-do-exercicio-profissional-n-31-2022-estabelece-diretrizes-para-a-realizacao-de-avaliacao-psicologica-no-exercicio-profissional-da-psicologa-e-do-psicologo-regulamenta-o-sistema-de-avaliacao-de-testes-psicologicos-satepsi-e-revoga-a-resolucao-cfp-no-09-2018. Acesso: 24 set. 2025.

COSTA, M. Ed. Avaliação psicológica no contexto da segurança pública: limites e possibilidades para sua implementação periódica. **Revista SUSP**, v. 1, n. 2, p. 55-74, 2024. Disponível em: https://revistasusp.mj.gov.br/susp/index.php/revistasusp/article/view/279 Acesso: 24 set. 2025.

COSTA, R. P. Avaliação psicológica nas instituições policiais: aspectos norteadores para práticas de intervenção e promoção em saúde mental. **Revista do Sistema Único de Segurança Pública**, v. 3, n. 2, p. 224-246, 2024.

COSTA, R. P. Avaliação psicológica nas instituições policiais: aspectos norteadores para práticas de intervenção e promoção em saúde. **Revista SUSP**, [S.l.], 2024. Disponível em: https://revistasusp.mj.gov.br/susp/index.php/revistasusp/article/view/279 Acesso: 24 set. 2025.

FERREIRA, F. de S.; DIAS, M. D. A subjetivação e o adoecimento de policiais militares do Distrito Federal: uma análise à luz da psicodinâmica do trabalho. ***Revista Laborativa***, v. 11, n. 1, p. 177-195, 2022.

FERREIRA, L. B. et al. Riscos de adoecimento no trabalho entre policiais militares de um batalhão de Brasília. **Gestão e sociedade**, v. 11, n. 29, p. 1804-1829, 2017.

LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. de A. **Fundamentos de metodologia científica: Técnicas de pesquisa.** 3 ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 85.

LIMA, T. K. de M.; NOGUEIRA, C. de P. V. Saúde mental de policiais militares do Nordeste brasileiro: Uma revisão integrativa de literatura. **Id on Line. Revista de Psicologia**, vol. 16, n. 61, p.40-57, 2022.

LUSTOSA, D. B. S.; GONÇALVES, H. J. Psicologia na polícia militar: desafios do âmbito da cultura organizacional. **Revista Psicologia: Saúde Mental e Segurança Pública**, v. 6, p. 35-50, 2017.

LUSTOSA, D. B. S.; GONÇALVES, H. J. Psicologia na polícia militar: desafios do âmbito da cultura organizacional. **Revista Psicologia: Saúde Mental e Segurança Pública**, v.6, p. 35-50, 2017.

MARQUES, W. M. Desafios e perspectivas na promoção da saúde mental de policiais militares: estratégias integrativas para melhoria na atualidade. **Revista Arche Scientific and Editorial Consultancy**, v. 9, n. 12, 2024.

MASLACH, C.; LEITER, M. P. **Burnout: A multidimensional perspective**. In: COOPER, C. L.; QUICK, J. C. (ed.). The handbook of stress and health. Oxford: Wiley Blackwell, 2016. 103-121.

MINAYO, M. C. de S.; SOUZA, E. R. de; CONSTANTINO, P. Riscos percebidos e vitimização de policiais civis e militares na (in)segurança pública. ***Cadernos de Saúde Pública***, v. 23, n. 11, p. 2767-2779, 2007.

MINAYO, M. C. S. et al. **Missão prevenir e proteger:** condições de vida, trabalho e saúde dos policiais militares do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ, 2008.

MOURA, S. V. de. Os impactos do trabalho sobre a saúde mental do policial militar. **Revista Psicologia: saúde mental e segurança pública**, v. 8, n. 1, p. 71-78, 2019.

MUNIZ, J. de O. **Ser policial é, sobretudo, uma razão de ser: cultura e cotidiano da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro**. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2010.

OLIVEIRA, T. M. de. et.al. **Sintomas de ansiedade e depressão e qualidade de vida em Policiais Militares de Goiás de Rondas Ostensivas Táticas Metropolitanas (ROTAM)**. Disponível em: https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/860/1/TCC%20-%20Thais.pdf. Acesso: 27 maio 2025.

OMS, ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE/ WORLD HEALTH ORGANIZATION. **Mental health: strengthening our response**. 2018. Disponível em: https://www.who.int/en/news-room/fact-sheets/detail/mental-health-strengthening-our-response. Acesso: 27 maio 2025.

PINHEIRO, A. P. de O. R. S.; MUSSER, P. M. G.; MELO, A. S. A. de S. O adoecimento psicológico dos policiais no exercício da profissão: The psychological illness of police officers in the exercise of their profession. **Revista Eletrônica Multidisciplinar de Investigação Científica**, v. 2, n. 12, 2023. DOI: 10.56166/remici.2311v2n122285. Disponível em: https://remici.com.br/index.php/revista/article/view/254. Acesso em: 24 set. 2025.

PMBA, POLÍCIA MILITAR DA BAHIA. **Portaria nº 069-CG/2023**. Institui no âmbito da atividade policial militar e dos cursos realizados pela PMBA a avaliação psicológica preventiva e dá outras providências. Diário Oficial do

Estado da Bahia, Salvador, BA, 2023. Disponível em: https://www.pm.ba.gov.br/wp-content/uploads/2023/06/PORTARIA-N.o-069-CG-2023-Institui-no-ambito-da-atividade-policial-militar-e-dos-cursos-realizados-pela-PMBA-a-avaliacao-psicologica-Preventiva-e-da-outras-providencias-1.pdf. Acesso: 24 set. 2025.

PONCIONI, P. O modelo policial profissional e a formação profissional do futuro policial nas academias de polícia do Estado do Rio de Janeiro. **Sociedade e Estado** [online], v. 20, n. 3, p. 585-610, 2005.

REINER, R. **A política da polícia**. 4. ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2010.

SANTOS, J. V. T. dos. Democracia, Poderes e Segurança: reflexões. **Sociologias**, p. 14-19, 2010.

SANTOS, R. da S. **A importância da avaliação psicológica periódica para policiais militares: uma análise preventiva.** 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Psicologia) – Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2023. Disponível em: https://monografias.ufma.br/jspui/bitstream/123456789/7269/1/CAP_QOSPM_RAMOS.pdf. Acesso em: 24 set. 2025.

SANTOS, R. T. A implantação do Serviço de Atenção à Saúde do Policial (SASP). **Revista Científica da Escola Superior de Polícia Militar**, n. 5, p. 77-88, 2022.

SILVA, J. A. da. **Curso de direito constitucional positivo**. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

SILVA, J. A.; FAGIOLO, J. C. Fatores de risco para a saúde mental dos policiais militares e potenciais intervenções para mitigar esses fatores: uma revisão científica. **Brazilian Journal of Health Review**, v. 7, n. 3, p. e70813-e70813, 2024.

SILVA, L. N; SEHNEM, S. B. Avaliação da saúde mental de policiais militares. **Pesquisa em Psicologia- anais eletrônicos**. [S.1], p. 43-60, 2018.

SOUSA, R. C. de; BARROSO, S. M.; RIBEIRO, A. C. S. Aspectos de saúde mental investigados em policiais: uma revisão integrativa. **Saúde e Sociedade**, v. 31, p. e201008pt, 2022.

SOUSA, R. C.; BARROSO, S. M. Fatores associados ao adoecimento emocional de policiais militares. **Avaliação Psicológica: Interamerican Journal of Psychological Assessment**, v. 22, n. 3, p. 298-308, 2023.

SOUTO NETO, R. A.; FELIPPE, A. M. Transtorno de estresse pós-traumático em policiais militares e possíveis intervenções. **Cadernos de Psicologia**, v. 5, n. 9, 2023.

SPODE, C. B.; MERLO, Á. R. C. Trabalho e sofrimento psíquico de capitães da Polícia Militar. ***Psicologia & Sociedade***, v. 18, n. 2, p. 50-55, 2006.

TEODÓSIO, F. F.; OLIVEIRA, J. L. de. A viabilidade da implantação da avaliação psicológica periódica na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul. **Revista Científica da Polícia Militar de Mato Grosso do Sul**, v. 1, n. 2, p. 65–78, 2024.

THADEU, S. H.; FERREIRA, M. C.; FAIAD, C. A avaliação psicológica em processos seletivos no contexto da segurança pública. **Avaliação Psicológica**, v. 11, n. 2, p. 229–238, 2012. Disponível em: https://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?pid=S1677-04712012000200008&script=sci_arttext. Acesso: 24 set. 2025.

TJDFT, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. **Exame psicotécnico – anulação – necessidade de nova avaliação**. Jurisprudência em temas: concurso público, Brasília, 2023. Disponível em: https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/jurisprudencia-em-detalhes/concurso-publico/exame-psicotecnico-2013-anulacao-2013-necessidade-de-nova-avaliacao. Acesso: 24 set. 2025.

WHO, WORLD HEALTH ORGANIZATION. **International Classification of Diseases 11th Revision (ICD-11).** Geneva: WHO, 2019. Disponível em: https://icd.who.int/. Acesso: 24 set. 2025

DA (IN) EFETIVIDADE DA CONCILIAÇÃO JUDICIAL NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS: CENTRAL DE CONCILIADORES DO ESTADO DE GOIÁS

Júlia Ilídia Rodrigues Dias
Ana Valéria de Jesus Ribeiro Miranda

INTRODUÇÃO

O Poder Judiciário brasileiro encontra-se sobrecarregado devido à alta demanda de processos e o baixo efetivo para atendê-los, suscitando a necessidade da criação de meios alternativos para solucionar esses conflitos. Em 19 de dezembro de 2022, o presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO), desembargador Carlos Alberto França, autorizou a implementação do projeto-piloto Central de Conciliadores no âmbito do judiciário. A ideia foi criar um quadro fixo de profissionais que realizaria audiências de conciliação em processos de assistência judiciária gratuita ou isentos de custas em todo o Estado. A medida visou aprimorar a prestação jurisdicional e possibilitar que as audiências fossem atendidas de maneira mais célere e eficiente, trazendo benefícios à população.

O tema apresenta-se atual e necessário, haja vista o conflito ser inerente às relações humanas e existir desde os primórdios. Sendo assim, faz-se necessária a criação de outras formas para solucioná-los a despeito de um longo processo judicial. A cultura de sempre levar os problemas para o Poder Judiciário dificulta a difusão dos meios consensuais de resolução de conflitos, já que as pessoas acreditam que, resolvendo por uma sentença

do juiz, será solucionado da melhor forma; às vezes apenas para poder expressar que está processando a outra parte, impondo um determinado respeito aos olhos de outrem.

Porém, um processo judicial é cansativo e desgastante para todos os envolvidos, podendo demorar anos até que a decisão final transitada em julgado seja proferida, causando assim uma insegurança aos envolvidos, uma grande demora para obter a tutela jurisdicional e receber um direito que pode ser urgente. Desta forma, os meios consensuais de resolução de conflito são uma opção viável, podendo a questão ser resolvida logo no início do processo de uma maneira efetiva e célere.

Este trabalho foi desenvolvido com a finalidade de apresentar a efetividade e a importância da conciliação, e o avanço que o TJGO teve com a criação da Central de Conciliadores.

A conciliação é um trabalho que deve ser realizado conjuntamente com todos os envolvidos, dispostos a participarem, ouvirem e tentarem realmente solucionar o litígio da melhor forma possível. Os meios consensuais de resolução de conflitos são promissores para todos, pois é possível notar a sua importância na própria Lei nº 13.105, de 2015, que instituiu o Código de Processo Civil vigente (CPC/2015), ao mencionar que os auxiliares da justiça devem fomentar os meios alternativos de solução de litígios em qualquer fase do processo, incluindo o advogado. Para alcançar o objetivo deste trabalho, utilizou-se o tipo de pesquisa bibliográfica, exploratória, qualitativa, quantitativa, descritiva e explicativa, com respaldo em doutrinadores renomados como Fernanda Tartuce,

Carlos Eduardo de Vasconcelos e Carlos Alberto de Salles. O método abordado será o indutivo e dialético.

Acredita-se que este trabalho poderá colaborar ainda mais para que o procedimento de conciliação seja mais bem compreendido e sobre as dificuldades enfrentadas pela Central, sob a ótica de quem atuou na conciliação por dois anos. Serão igualmente abordadas possíveis soluções para que o procedimento seja mais assertivo e efetivo para todos os envolvidos.

DOS ASPECTOS GERAIS DOS CONFLITOS E MEIOS DE RESOLUÇÃO

Conceito e caracterização do conflito

O conflito está presente em todas as relações que envolvem seres humanos, pois apesar de racionais, são seres igualmente emocionais. É notório que sempre haverá conflitos na história, e o melhor caminho para resolvê-los é respeitar as diferenças e identificar o método mais adequado a ser empregado para definição da melhor solução para todos os envolvidos.

O conflito para o latim *conflictus*, *confligere* significa oposição, coisa não resolvida, O autor Splenger diz que, para que o conflito ocorra, as forças envolvidas deverão ser dinâmicas e reagirem entre si (Spengler, Marion, 2016). Sales menciona que "os conflitos são inerentes aos seres humanos e necessários para o aprimoramento pessoal, interpessoal e coletivo" (Sales, Morais. In: Braga Neto, 2012, p. 150). Assim, pode-se concluir que o conflito é um fenômeno que decorrerá das interações entre pessoas quando houver incompatibilidade de pensamentos, valores, expectativas ou interesses o

ponto de vista tradicional, ele é algo que deve ser contido e excluído da sociedade para que seja alcançada a paz. Porém, para o entendimento atual, "a paz é um bem precariamente conquistado por pessoas ou sociedades que aprendem a lidar com o conflito". Quando o conflito é dirigido de forma adequada, é possível evitar que haja violência e assim alcançar mudanças benéficas com novas possibilidades para que o benefício seja para todos os envolvidos (Vasconcelos, 2020, p. 6).

Quando ele é visto sob uma perspectiva negativa, surgirá a definição de litígio. Quando nasce essa pretensão resistida, surge a necessidade do Estado como órgão pacificador, para resolver a disputa por meio de um processo (Carnelutti, 1999, p. 83). Será entendido como uma disputa por quem está certo ou errado, inevitavelmente será transformado em confronto e violência. A busca por um resultado transformador está intimamente ligada ao reconhecimento de que existem diferenças entre as pessoas em amplos aspectos e que devem-se identificar interesses comuns entre elas, bem como os que estão em contradição (Vasconcelos, 2008).

Desde então, passando por diversas modificações ao longo dos anos sobre os seus motivos, o conflito se tornou algo comum à sociedade, necessitando assim de meios para solucioná-los. Os métodos de resolução de conflitos evoluíram significativamente em termos de humanização, eficácia e acessibilidade. O Direito, como regulador das condutas humanas, tem raízes em diversas fontes, como divindades, costumes, leis, doutrinas e jurisprudências. Exemplos históricos incluem o Código de Hamurabi, as Leis

de Manu, o Alcorão e o Pentateuco, que influenciaram normas religiosas, morais e civis (Porto, 2021).

Na Grécia dos tempos Homéricos (1200 a 800 a.C.), a justiça baseava-se nos costumes, com a família da vítima responsável pela punição. No Egito, o Faraó era o juiz supremo e até os humildes tinham o direito de petição, com penalidades variando entre castigo e compensação. Em Roma, o *Jus naturale* reconhecia direitos fundamentais intrínsecos ao ser humano, conceito defendido por Marco Túlio Cícero e semelhante à visão de Aristóteles sobre a finalidade intrínseca ao ser. A história demonstra a necessidade de normas para regular as ações individuais dentro dos grupos sociais. A evolução do Direito mostra a importância do Estado na regulação das condutas civis e na solução eficaz de conflitos, como exemplificado em Roma, onde o direito de petição era universal (Porto, 2021).

No Brasil, a judicialização é parte da trajetória civilizatória, exigindo órgãos justos e céleres para resolver litígios. Contudo, o Judiciário enfrenta um grande número de processos, propiciando injustiças. Métodos consensuais de resolução de conflitos mostraram-se eficazes na preservação das relações sociais, especialmente durante a pandemia da Covid-19. A necessidade de medidas de prevenção levou à adoção da mediação e conciliação *online*, facilitando o acesso e transformando a resolução tradicional de conflitos (Porto, 2021).

No Brasil, a "cultura do litígio" predomina, com a maioria dos conflitos sendo resolvidos judicialmente, o que sobrecarrega o sistema e leva a uma crise no processo civil, conforme asseveram Figueira Junior

(1999) e Cahali (2011). Cappelletti e Garth (1988) sugerem que o sistema deveria ser acessível, informal e rápido (Alcides e Oliveira, 2019).

Dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) mostram um aumento contínuo de processos e a necessidade de medidas para reduzir a litigiosidade, como a implementação de processos eletrônicos para maior eficiência. O CNJ reconhece a importância de métodos alternativos de resolução de conflitos, como mediação, conciliação e arbitragem, que podem ser mais rápidos e eficazes (Alcides e Oliveira, 2019).

DO PRINCÍPIO BASE DO ACESSO À JUSTIÇA

A palavra em latim *Justitia* tem vários significados, como: justo, legal, moral, certo, ético, bem como a palavra justiça. São vários os conceitos a serem considerados a depender do momento em que for utilizado e da sua amplitude (Freitas Júnior, 2014, p. 15). O objetivo do direito é regular as relações da sociedade de forma mais acessível, visando atender os direitos da coletividade e o respeito e a aplicação dos direitos humanos baseados em uma justiça que seja ideal. Desta forma, é a ferramenta mais eficaz e importante para realizar o controle social (Victoriano, 2021).

Os métodos alternativos para solucionar os conflitos são tidos como uma grande ajuda para o Poder Judiciário, que vem enfrentando muitos obstáculos nas últimas décadas devido à grande demanda de ações propostas. A longa duração e o alto custo, aliados às formalidades do processo, criaram uma crise no sistema processual brasileiro que não possui efetivo atualmente para atender a essa demanda (Comino, 2022). Sob a

ótica sociológica, o Estado tem como principal função a de pacificar e não a de jurisdição diretamente (Victoriano, 2021). A jurisdição é apenas uma das formas de acessar a justiça e não a única.

Na sociedade contemporânea existe um pensamento de que o Estado não é mais o único detentor do monopólio da justiça. Para Ada Pellegrini Grinover (2016) há uma percepção de que a tutela para cada tipo de conflito contribuiu para a maneira de se ver a arbitragem, a mediação e a conciliação, como meios alternativos para a realização da jurisdição estatal.

Ao contrário do que é de conhecimento da população, a jurisdição não é a única forma de resolução de conflitos. O CPC/2015 traz a figura do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc), oportunizando as partes a resolver seus litígios de forma pré-processual, e homologando acordos sem que haja a necessidade de a parte exercer o seu direito de petição. O seu papel não é apenas a realização de audiências de conciliação e mediação processual. Ele também é responsável por fazer sessões de conciliação e mediação pré-processual. É uma maneira célere e menos burocrática que o Poder Judiciário disponibiliza como opção para a população para resolver os seus conflitos sem precisar de exercer o direito de petição (Miranda, 2023).

No entendimento de Carlos Alberto de Salles, no Brasil tem-se como formas alternativas de solucionar conflitos as heterocompositivas e autocompositivas. Essa diferenciação entre as duas tem como objetivo mostrar que na autocomposição a solução é criada de acordo com a

vontade das partes, e na heterocomposição um terceiro imporá uma decisão para resolver a lide com força vinculante (Salles, 2011, p. 172).

DOS MÉTODOS CONSENSUAIS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITO

A jurisdição é uma forma de heterocomposição do conflito. Se as partes não conseguirem chegar a um consenso sobre como resolver a situação, um terceiro imparcial solucionará a controvérsia conforme o seu livre convencimento, motivado por meio de um processo judicial (Alvim; Granado e Ferreira, 2019).

O processo judicial é o mecanismo imparcial mais utilizado para promover a solução de litígios. É composto de diversas fases, que consistem principalmente em dar as partes meios para realizarem a sua defesa de forma justa e por todos os meios lícitos permitidos pelo direito, conhecido como princípio da ampla defesa, para que o juiz solucione o conflito mediante uma sentença da melhor e mais justa forma possível. Para Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pelegrini Grinover e Cândido Dinamarco (1991) quando existe um conflito entre duas pessoas, que se caracteriza pela insatisfação pelo direito deve-se chamar o Estado-juiz, que tem a competência para dizer a quem pertence à vontade no caso concreto.

Porém, mesmo após a sentença, se as partes não concordarem com a decisão, será facultada a elas recorrerem dessa decisão, ocasionando, assim, um longo prazo de duração até que se chegue à satisfação ou não do direito pleiteado. Logo, um sairá vitorioso e o outro como “perdedor” dentro do processo, causando custos altos e um grande sofrimento

emocional, a depender da situação. O processo almeja principalmente resolver de forma definitiva a lide, mas deixa a desejar nas questões emocionais que podem ter ocasionado determinada situação e, com isso, tendem a acontecer novamente (Tartuce, 2021, p. 21).

Dessa maneira, o sistema judicial deveria ser utilizado como exceção, ou seja, quando os métodos alternativos de solução para esses litígios não forem capazes de solucionar a questão. É mais vantajoso para as partes envolvidas buscarem uma solução em conjunto e finalizarem a lide mais rápido do que um terceiro imparcial estipular uma decisão que será benéfica apenas para um dos envolvidos.

O segundo tipo em análise é a autocomposição. Devido à cultura de judicialização de todos e quaisquer litígios, o Poder Judiciário encontra-se com uma sobrecarga de processos em andamento. Isso faz com que os princípios norteadores, como a duração razoável do processo, não sejam efetivamente cumpridos. Sendo assim, pode ser que a duração de um processo perdure por anos até que alcance o trânsito em julgado da sentença, tornando-a irrecorrível (Theodoro Júnior, 2024).

Portanto, surgiu a necessidade de criar e estimular os meios alternativos de solução para esses conflitos a fim de que sejam resolvidos de maneira mais célere e para que as partes possam participar ativamente da busca por essa solução. Afinal, ninguém melhor que os envolvidos para saber qual é a decisão mais vantajosa para ambos. Inclusive é dever do juiz, em regra, com o início do processo do procedimento comum, promover a

audiência de conciliação, bem como em qualquer fase em que se encontre quando houver necessidade (Brasil, 2015).

Os meios autocompositivos são uma forma de justiça restaurativa que é pautada pela confidencialidade de todos os atos praticados durante a audiência, ou seja, a conversa e as falas das partes não poderão ser usadas como prova dentro do processo, deixando as partes mais à vontade para buscarem uma solução (Oliveira, 2018). Observa-se também a busca por uma livre iniciativa das partes em participarem ativamente da audiência em prol de uma solução vantajosa para todos. Pois, diferentemente do processo judicial, na autocomposição não existe um único vencedor; todos podem sair um pouco vitoriosos em um curto espaço de tempo (Oliveira, 2018).

Entre os principais meios de autocomposição, tem-se a mediação e a conciliação. A mediação é uma atividade técnica conduzida por um terceiro imparcial que facilitará e encaminhará o diálogo entre as partes, buscando a reconstrução dos laços e a solução dos conflitos. O mediador não apenas facilitará esse diálogo, como também terá poderes de propor alternativas de solução; mas são as partes que decidirão o desfecho do caso, pois as propostas do mediador não possuem cunho decisório (Theodoro Júnior, 2024).

Um dos diferenciais entre a mediação e a conciliação é que na primeira normalmente há um vínculo entre as partes e um dos objetivos é reconstruir esse vínculo, solucionando o litígio, ou seja, o foco da mediação está em provocar mudanças (CNJ, 2010). É necessário que o mediador consiga identificar os reais interesses das partes para que realmente haja

uma composição entre elas, satisfazendo o interesse de todos os envolvidos, pois o principal objetivo não é somente formular um acordo (Theodoro Júnior, 2024).

A conciliação ocorre por intermédio de um terceiro imparcial, facilitador do diálogo, cuja função é orientar as partes durante a sua comunicação para chegarem em um consenso acerca do litígio (Theodoro Júnior, 2024). De acordo com a Erica Barbosa e Silva (2013) está presente no ordenamento jurídico brasileiro há tempos, mas o seu desenvolvimento de forma mais acentuada só aconteceu nas últimas décadas.

Tanto o conciliador como o mediador devem realizar um curso de capacitação para atuar nessa área, pois existem cuidados que devem ser tomados, limites que não devem ser ultrapassados e técnicas que serão favoráveis e necessárias para conseguir alcançar um resultado positivo ao término da audiência. Ao mesmo tempo em que a lei autoriza o conciliador a sugerir soluções para o conflito, veda que haja qualquer tipo de intimidação ou constrangimento para que as partes façam um acordo, nos termos do artigo 165, §2° do CPC/2015 (Brasil, 2015).

A conciliação poderá ser judicial ou extrajudicial, processual e extraprocessual. A extrajudicial se desenvolve fora do processo, em unidades de conciliação por meio do Cejusc, em que a outra parte é convidada a comparecer e, se houver acordo, será considerado título executivo judicial após a homologação pelo juízo (Brasil, 2015).

A IMPORTÂNCIA DA CONCILIAÇÃO E DA MEDIAÇÃO NA ATUALIDADE

A conciliação e a mediação são formas alternativas de solucionar litígios que, no cenário atual, vêm ganhando uma enorme força, pois retiram do Poder Judiciário a sobrecarga em que se encontra devido à quantidade de processos. Um dos princípios norteadores do CPC/2015 é a celeridade da justiça, ou seja, a duração razoável do processo, que não vem sendo alcançada em virtude da alta demanda e sobrecarga que a justiça observa. É preciso mitigar a "cultura de sentença", dado que a sociedade valoriza de forma exacerbada a solução dos litígios pela justiça estatal. É preciso implantar a cultura da paz, em que a solução dos conflitos obtida pelas partes deve ser respeitada e valorizada (Theodoro Júnior, 2024).

O CPC/2015 considera os conciliadores e mediadores como auxiliares da justiça, determinando suas competências e as atividades a serem desenvolvidas. A lei busca estimular que os envolvidos, devidamente orientados por profissionais capacitados (mediadores e conciliadores), encontrem por si próprios a melhor alternativa de solução para os seus conflitos, pois ninguém melhor do que os envolvidos para saber qual a melhor solução. A busca por uma via conciliatória extrajudicial não é um pré-requisito para ingressar em juízo, mas é facultativa (Theodoro Júnior, 2024).

A conciliação é um instituto que passou a receber uma grande valorização a partir da sua previsão no CPC/2015, artigo 125, parágrafo 4°, como sendo um dos deveres do Juiz. É possível verificar essa importância

também mediante o disposto nos artigos 331 e 448, ambos do mesmo Código. O artigo 331 criou um momento específico para que seja realizada a audiência de conciliação, denominada audiência preliminar, e o artigo 448 menciona sobre a possibilidade de renovação da proposta de conciliação antes do início da audiência de instrução e julgamento (Brasil, 2015).

O CPC/2015 estimula a cultura da pacificação em diversos artigos, como, por exemplo, o artigo 3°, parágrafo 2°, que diz que o Estado deverá buscar, sempre que for possível, a solução de forma consensual dos conflitos (Brasil, 2015). Também almeja, como um de seus principais objetivos, a redução dos processos, fomentando as medidas autocompositivas por intermédio de um terceiro imparcial. O processo começa com a protocolização da petição inicial. Se não for o caso de rejeição e o objeto da ação admitir a autocomposição, o juiz designará a audiência de conciliação com antecedência mínima de 30 dias, nos termos do art. 334 do CPC/2015 (Brasil, 2015).

A audiência poderá se desdobrar em mais de uma sessão se for necessário. Se todos os envolvidos manifestarem desinteresse na tentativa de composição, esta poderá ser dispensada. Esta manifestação que, pelo autor, deverá ser mencionada na petição inicial e, pelo réu, em uma petição protocolada em até 10 dias antes da data da audiência ou quando não admitir autocomposição (BRASIL, 2015). No silêncio, interpreta-se pela sua realização (Didier, 2015, p. 555-556).

Em resumo, para Fredie Didier (2015, p. 624), o legislador acertou quando não impôs a realização da audiência caso ambas as partes

manifestarem o seu desinteresse. Dessa forma, foi respeitada a vontade dos litigantes de não realização da autocomposição, em homenagem ao princípio da cooperação e do autorregramento, como também seria uma forma de proporcionar a celeridade e economia processual, evitando a prática de atos que não seriam úteis, devendo ser respeitado cada caso concreto.

Em caso de realização da audiência conciliatória, as partes deverão estar acompanhadas por seus advogados ou defensores ou alguém com poderes específicos para negociar ou realizar acordos. Se a conciliação for produtiva, será reduzida a termo e homologada por sentença, transformando-se em título executivo judicial passível de execução (art. 515, II, CPC/2015) (Brasil, 2015). Em caso de não comparecimento de algumas das partes de forma injustificada, será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com o ônus do pagamento de multa de até 2% da vantagem econômica almejada pelo demandante ou o valor da causa, montante este que será revertido em favor da União ou do Estado, conforme o artigo 334, parágrafo 8°, do CPC/2015 (Brasil, 2015).

Caso a audiência resulte em acordo, não há direito de arrependimento das partes, uma vez que ele deverá ser cumprido por ter se tornado um título executivo judicial. A única maneira de se desfazer o acordo é em caso comprovado de ocorrência de dolo, coação, erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa (Brasil, 2015).

A criação dos Juizados Especiais Cíveis possui previsão expressa na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 98, I. Os Juizados sugiram com

o intuito de proporcionar uma maior celeridade processual e ampliar o direito de acesso à justiça, com o objetivo de solucionar as "pequenas causas". Nesse entendimento, Santos e Chimenti (2012, p. 87) explicam que ao intérprete cabe procurar soluções novas, de vanguarda, para que o serviço jurisdicional seja prestado sem retardamento.

Conforme o entendimento de Joel Dias Figueiredo Junior e Maurício Antonio Ribeiro Lopes (1995, p. 27), é possível verificar a importância que os Juizados Especiais quando dizem que "introduziu-se no mundo jurídico um novo sistema ou ainda melhor, um microssistema de natureza instrumental e obrigatório destinado à rápida e efetiva atuação do direito". De acordo com a Lei 9099/95, e com Santos e Chimenti (2012, p. 86), existem princípios que norteiam o procedimento dos Juizados Especiais, sendo eles: a simplicidade, a informalidade, a oralidade, a celeridade, a economia processual e a busca pela transação ou conciliação, sempre que possível.

O Código de Processo Civil estabelece também que nos Juizados as partes são obrigadas a comparecerem na audiência de conciliação, quando designada. Caso a parte autora não compareça sem justificativa válida, o processo será extinto e, se a ausência for da parte ré, será considerada revel, presumindo-se verdadeiros os fatos trazidos pelo autor, conforme o estabelecido pelos artigos 20 e 51, I, da Lei nº 9.099/95. Desta forma, as partes são obrigadas a comparecer na audiência de conciliação e a sua ausência não poderá ser suprida mesmo que o seu advogado possua poderes especiais para transigir. O procedimento de conciliação que ocorre

no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis possui algumas particularidades que o diferencia do realizado no procedimento ordinário (Brasil, 1995).

A conciliação tem como principal finalidade possibilitar que as partes cheguem a um acordo, resolvendo os seus problemas da melhor forma, mediante o diálogo e a presença de um terceiro facilitador a fim de que essa comunicação ocorra adequadamente nos Juizados Especiais, com base nos princípios norteadores da simplicidade e celeridade (Santos, Chimenti, 2012).

DA CRIAÇÃO DA CENTRAL DE CONCILIADORES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

Por meio do despacho do Dr. Leonys Lopes Campos da Silva, juiz de direito e coordenador do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos e Cidadania (NUPEMEC), mediante o Ofício 128/2022/NUPEMEC, foi sugerida a implantação da Central de Conciliadores do TJGO (Rota, 2019). O projeto-piloto Central de Conciliadores tem como objetivo criar um quadro fixo de profissionais para realizar audiências de conciliação e pré-processuais isentas de custas processuais em todo o estado de Goiás, nos Cejuscs, Varas Criminais, Juizados Especiais e nos mutirões (Rota, 2019).

A Central de Conciliadores funciona de modo que as unidades judiciárias possam entrar em contato por telefone ou e-mail para solicitar o apoio da Central. Depois de verificar a disponibilidade de agenda, a Central

informa a quantidade de bancas e horários disponíveis (Rota, 2019). A sua criação se deu devido ao número insuficiente de conciliadores para atender à alta demanda. A implantação da Central de Conciliadores abre a possibilidade de uma prestação de serviço de qualidade e de forma eficiente, pois possui um quadro fixo de profissionais qualificados que realiza a maior parte das audiências de conciliação isentas de custas. É importante ressaltar que, além de atender à demanda de Goiânia, poderá atender aos juizados do interior por meio dos mutirões (TJGO, 2024). O TJGO possui diversos projetos que visam melhorar o acesso à justiça pela população, sendo um deles a criação da Central de Conciliadores, que possibilitou a realização de uma quantidade superior de audiências autocompositivas, bem como a ampliação de áreas atendidas (TJGO, 2024).

Do conciliador na audiência de conciliação

Após a explicação sobre a criação e a função da Central de Conciliadores, é importante compreender a função do conciliador no Juizado Especial Cível e a sua relevância na efetividade das conciliações. A figura do conciliador está prevista no art. 7 e no art. 20 da Lei nº 9.099/95. O conciliador é um auxiliar da Justiça, preferencialmente graduado em Direito, que conduz audiências de conciliação e tem como objetivo ser um facilitador para que as partes cheguem a um acordo (Brasil, 1999). Objetiva ainda criar um ambiente propício à compreensão mútua, à reconciliação de interesses e às relações harmoniosas.

O CNJ, por meio da Resolução nº 125/2010, ainda atribui ao conciliador um papel decisivo na apaziguação de conflitos sociais que envolvem desde relações de consumo até questões familiares, ressaltando que os conciliadores devem utilizar habilidades de negociação para facilitar o diálogo entre as partes e incentivá-las a buscar soluções condizentes com os interesses em conflito (Brasil, 2010). A Resolução nº 125/2010, do CNJ, também contém um código de ética para mediadores e conciliadores judiciais, cujos princípios servirão de guia para a formação da consciência dos profissionais, segundo o qual devem agir com honestidade e respeito aos princípios do código de ética. Atualmente, a Central de Conciliadores do TJGO é composta por estagiários (estudantes de Direito), estudantes de outras graduações ou de pós-graduação, remunerados pelo TJGO, com formação no curso de conciliação.

O advogado também é uma parte essencial e fundamental na audiência de conciliação, pois é por meio dele que a parte será orientada primeiramente sobre os benefícios do procedimento e sobre os pontos negativos em caso de não realização de acordo. O primeiro contato da parte com o "processo" é realizado mediante a consultoria com o seu advogado, que estabelece uma relação de confiança entre os dois. Nesse sentido, faz-se necessário que o advogado coopere na audiência para que esta seja bem-sucedida.

Durante esse processo, a presença de um advogado pode ser favorável à solução do conflito. Porém, deve-se evitar a postura usualmente combativa e buscar-se uma forma mais compreensiva e aberta a uma

possível proposta de acordo (Fiorelli, 2021). O próprio CPC/2015 diz em seu artigo 3°, § 3° que os métodos de solução consensual dos conflitos deverão ser estimulados pelos advogados e outras autoridades, como o defensor público e os membros do Ministério Público, inclusive durante o processo judicial (Brasil, 2015).

O advogado é uma parte muito importante na conciliação, haja vista ele ser responsável por ajudar a garantir o direito das partes e da melhor forma possível, podendo orientá-las em caso de dúvidas jurídicas sobre o teor do processo e das propostas de acordos que forem oferecidas. A sua presença traz uma maior segurança para o seu cliente, que seguirá os conselhos do seu patrono na maior parte das vezes (Fiorelli, 2021).

Posteriormente, o conciliador também reforçará todas essas questões em sua abertura, mas devido à relação de confiança entre advogado e cliente, é de extrema importância o preparo anterior a audiência. O processo judicial é algo que, por si próprio, causa um certo desconforto para os envolvidos. De um lado, alguém que é autor da ação, visando buscar um possível direito que ela acredita ter e, do outro, uma pessoa que está sendo processada por supostamente violar esse direito. Ninguém procura o Poder Judiciário por estar satisfeito, mas sim para resolver uma lide que não foi possível solucionar de outra forma (Fiorelli, 2021).

É necessário que o advogado possua um preparo sobre as particularidades do método de conciliação para auxiliar de forma efetiva a chegada a uma solução consensual da lide (Orlando, 2014). No processo

judicial, sempre haverá apenas um vencedor decidido por um terceiro imparcial. Já na conciliação, poderá haver dois vencedores, naturalmente ambos renunciando a alguns pontos a fim de convergirem para um acordo que atenda à necessidade dos dois.

Logo, como conhecedor das normas do sistema jurídico brasileiro, o advogado tem como dever jurídico e ético orientar o seu cliente adequadamente, buscando promover a justiça de forma geral. Assim, é possível perceber a importância da sua participação na audiência de conciliação e o quanto a sua cooperação pode favorecer um ambiente mais leve e propício para a realização de um acordo (Lôbo, 2023).

Quando os advogados desejam cooperar, é perceptível que a audiência caminha de uma forma mais leve e direta, focada em tentar achar uma solução benéfica para os envolvidos, encerrando assim a lide em questão. É dever do conciliador explicar em sua abertura sobre o procedimento da conciliação, porém é de suma importância que o advogado entenda sobre os benefícios para o seu representado e o oriente antes do ato processual, já que é a pessoa de confiança da parte. A conciliação é um procedimento que depende do preparo e cooperação de todos os envolvidos nas suas devidas funções, sabendo respeitar o posicionamento e a função de cada um. Com a cooperação de todos os envolvidos, os benefícios serão mais amplos, pois não haverá somente um ganhador.

Do papel do juiz leigo e do juiz togado

A previsão de juízes leigos e suas atribuições estão previstas no artigo 98, I, da Constituição Federal de 1988 – CF/1988, no contexto da criação dos juizados especiais, permite na prática a autonomia dos tribunais federais e estaduais para optarem ou não pela institucionalização dessa profissão (Brasil, 1988).

Apesar do disposto na CF/88, sete anos depois, a Lei Federal nº 9.099/1995 deu mais detalhes sobre as atribuições dos juízes leigos, esclarecendo que são assistentes de tribunal, recrutados por advogados com mais de cinco anos de experiência (Brasil, 1999). Contudo a Resolução 174/2013, do CNJ, dispõe que os juízes leigos são assistentes judiciais recrutados dentre advogados com mais de dois (dois) anos de experiência e que serão contratados por prazo determinado se forem remunerados ou remunerados de qualquer forma e permitida a recondução. Sujeito a um processo seletivo aberto por meio de testes e qualificações (CNJ, 2013).

Por fim, a Lei 9.099/95 normatizou que que o juiz leigo, poderá realizar a conciliação entre as partes, e outras funções que competiam somente ao juiz togado, como a instrução do processo e proferição de um projeto de sentença, desde que tudo passe por supervisão final do juiz togado (Brasil, 1999).

O artigo 93, § 1º, da Constituição Federal de 1988 determina que o ingresso no Poder Judiciário, com o cargo inicial de juiz substituto, após concurso público e habilitação, com título de bacharel em direito, e pelo

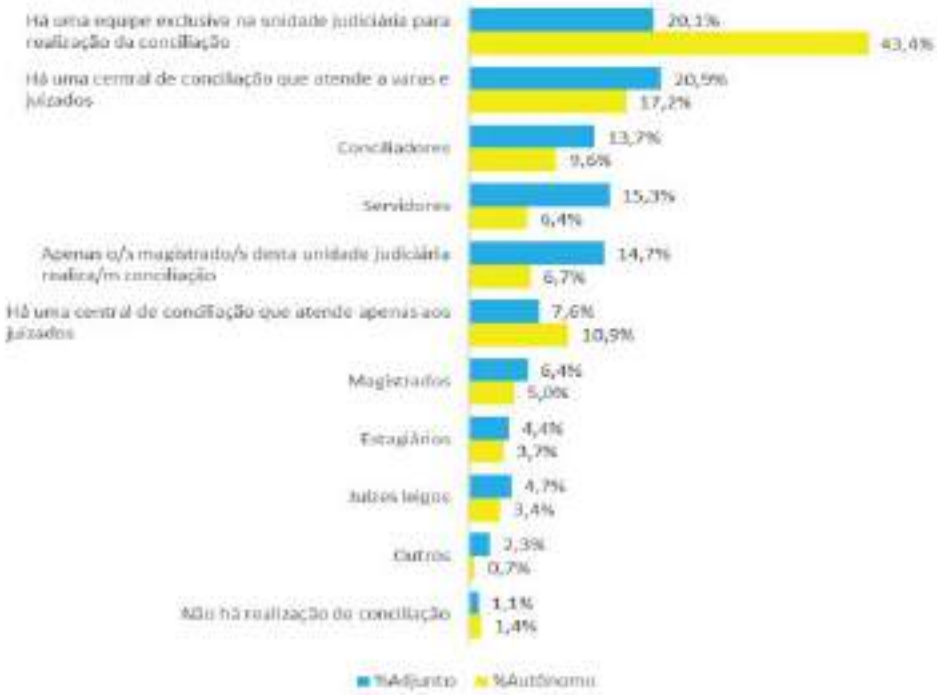
menos pelo menos três anos de atividade jurídica. No organograma do judiciário brasileiro, os magistrados que atuam no judiciário estadual e, mais precisamente, nos Juizados Especiais Cíveis são chamados de Juízes de direito ou juízes togados.

DA EFICÁCIA DA CONCILIAÇÃO NA CENTRAL DE CONCILIADORES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

A conciliação é um procedimento crucial para ajudar na solução de litígios dentro dos Juizados Especiais Cíveis. De acordo com os dados coletados pelo CNJ, apenas 20,7% dos juizados adjuntos possuem uma central de conciliação que atende às varas e juizados, e nos juizados autônomos a porcentagem é de 17,2%. Os demais utilizam servidores, magistrados e outros profissionais para realizarem o procedimento conciliatório. Ainda há uma porcentagem de juizados que não trabalham com a conciliação, 1,4% dos autônomos e 1,1% dos adjuntos (CNJ, 2020).

Conforme a figura 01 há a demonstração de que uma pequena quantidade dos juizados especiais possui uma Central de Conciliação, mesmo sendo de extrema importância para o sucesso do procedimento e ampliação de alcance da conciliação para a população de sua jurisdição. Faz-se necessário que essa realidade seja difundida cada vez mais para todos os tribunais do Brasil, principalmente nos juizados, já que os resultados do índice de conciliação, quando se tem uma Central específica, podem ter um resultado positivo, conforme o obtido com a Criação da Central no TJGO.

Figura 01 – Responsáveis pela realização das conciliações nos juizados especiais estaduais adjuntos e autônomos.

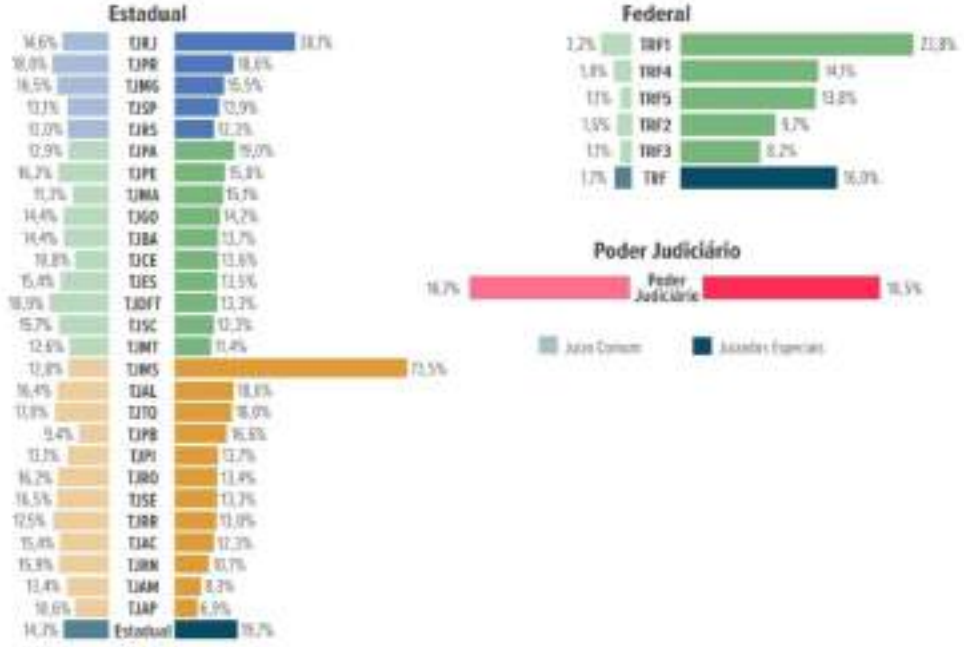


Fonte: Conselho Nacional de Justiça, 2020, p. 71

Conforme os dados coletados pelo CNJ no ano de 2023, é possível perceber que o índice de conciliação na fase de conhecimento no primeiro grau e nos juizados especiais cíveis estão muito parecidos. É necessário que o procedimento de conciliação nos juizados seja trabalhado de uma forma mais efetiva, já que o intuito destes é a celeridade processual. A Figura 02 mostra que o índice de conciliação no primeiro grau do juízo comum e nos

juizados especiais em 2022, no TJGO, é de 14,4% (no juízo comum) e de 14,2% (nos juizados especiais).

Figura 02: Índice de conciliação na fase de conhecimento.

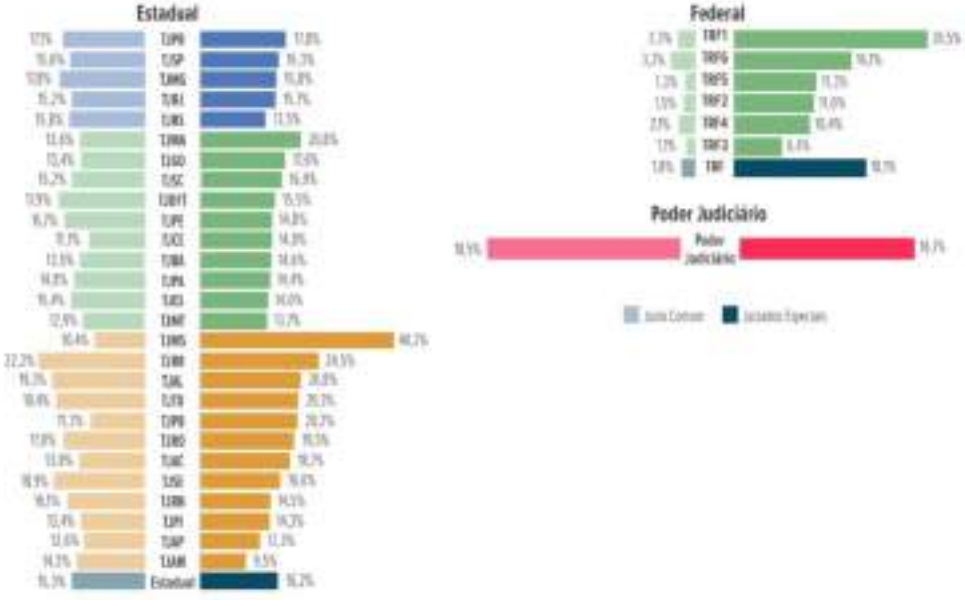


Fonte: Conselho Nacional de Justiça, 2022, p. 208.

A Figura 03 (anexo) demonstra que, no ano de 2023, é possível perceber uma evolução no índice de conciliações no âmbito dos juizados, que foi para 17,6%, e uma diminuição das conciliações na justiça comum, que ficou em 13,4%. A Central de Conciliadores do TJGO teve o seu funcionamento iniciado em fevereiro de 2023, o que pode ter influência nos

números mensurados entre 2022 e 2023 no âmbito dos Juizados Especiais e no índice de conciliação atingido (CNJ, 2023).

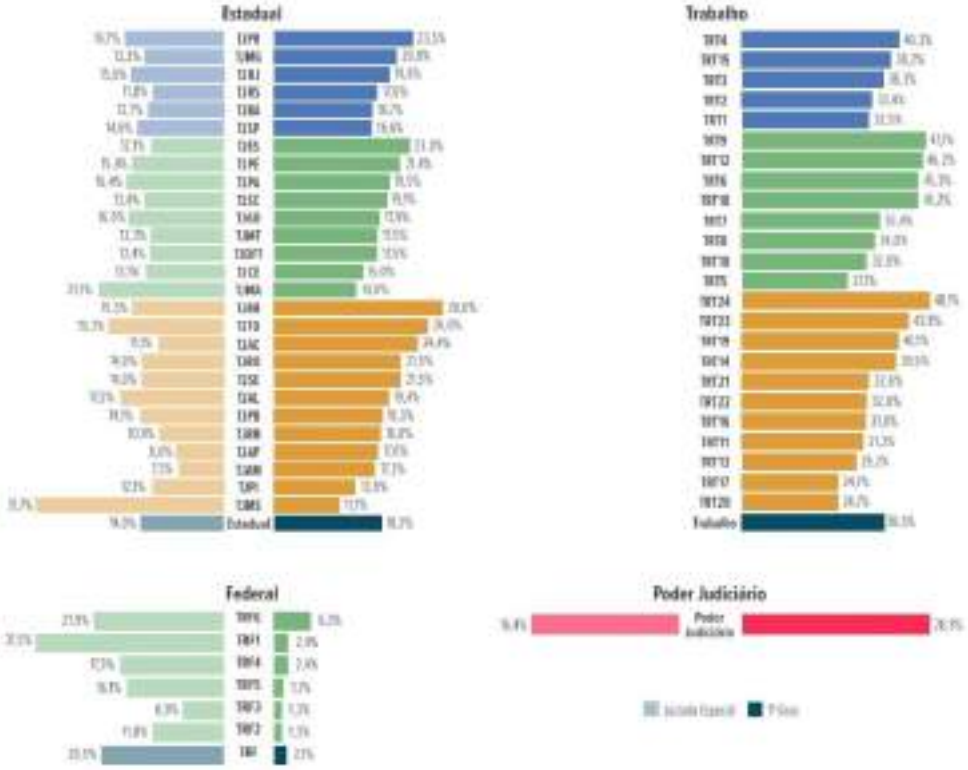
Figura 03 - Índice de conciliação na fase de conhecimento, por tribunal.



Fonte: Conselho Nacional de Justiça, 2023, p. 198.

Por fim, a Figura 04 indica, de forma parcial, que os juizados especiais cíveis tiveram, até o momento, o índice atualizado de 17,9% e a justiça comum evoluiu para 16,0% (CNJ, 2024).

Figura 04 - Índice de conciliação na fase de conhecimento, por tribunal.



Fonte: Conselho Nacional de Justiça, 2024, p. 198.

É notória a evolução que a criação da Central possibilitou para os índices de conciliação no TJGO, sobretudo no que se refere aos juizados especiais. Vale ressaltar que o aumento deu—se no ano de criação desse projeto, e pretende-se que esse número tenha um aumento cada vez mais significativo com a evolução da capacitação, fornecida pelo Tribunal, aos profissionais lotados na Central, o que pede ser verificado no próprio

levantamento realizado pela Central de Conciliadores do Juizado Especial Cível do TJGO, cuja análise faz-se a seguir:

Figura 05 - Dados Central de conciliadores.



Fonte: Poder Judiciário.

A Figura 05, acima, mostra as audiências realizadas durante o período de 1º de fevereiro de 2024 até 31 de agosto de 2024. Foram realizadas 20.321 (vinte mil trezentas e vinte e uma) audiências, com 2.260 (dois mil duzentos e sessenta) acordos, ou seja, 12,5%.

Faltando quatro meses para o final do ano, sugere-se que os índices de 2024 poderão ser maiores do que os observados em 2023, que foi o primeiro ano da Central. Percebe-se que, mesmo com a grande quantidade

de audiências e de acordos realizados, ainda existe a necessidade de melhorar a taxa de aceitação da conciliação.

A Central de Conciliadores do TJGO permitiu uma grande evolução do acesso à justiça pelas pessoas, bem como uma ampliação do alcance no interior do estado, já que, além de atender às grandes comarcas, a Central abrange as comarcas do interior. Trata-se de um local com profissionais devidamente qualificados para atender aos processos isentos de custas por todo o estado.

Porém, apesar de os números estarem em evolução, percebe-se que ainda existe um longo caminho a ser percorrido, visto que apenas 12,5% das audiências realizadas resultaram em um acordo no acumulado de 2024 (TJGO, 2024). Ao que parece, a essência do problema está nas partes envolvidas: conciliadores, juízes e advogados. A conciliação exige tempo, disposição e paciência dos envolvidos para escutar as partes que estão em conflito, sendo necessário que os advogados e juízes adotem uma postura humilde e solidária para aceitar e respeitar a figura do conciliador judicial (Andrighi, 2003).

Em especial na Central de Conciliadores do TJGO, por seu quadro de profissionais ser composto de estagiários, em sua maioria cursando a graduação em Direito, é possível notar uma certa resistência por parte de alguns advogados. Durante o procedimento, alguns tendem a não respeitar a figura do conciliador judicial que, naquele momento, está representando o Poder Judiciário como facilitador, buscando a pacificação do conflito entre as partes.

Os conciliadores da Central, sejam eles estagiários ou efetivados, são capacitados por cursos promovidos pelo TJGO. Sendo assim, estão aptos a exercerem a função com a mesma excelência dos demais profissionais do quadro do tribunal. Seria de suma importância que as partes compreendessem o papel de cada um no âmbito da audiência, bem como entender que o principal intuito é de se promover a justiça da melhor forma e com a participação dos envolvidos, sendo extremamente importante a cooperação de todos.

Os advogados, como auxiliares da justiça, devem buscar pelos direitos do seu representado, mas, em primeiro lugar, devem buscar por justiça. De tal forma, seria importante o aperfeiçoamento desses profissionais sobre o procedimento de conciliação e todos os seus benefícios para o seu cliente e para ele mesmo, como receber os honorários de forma mais rápida e ter um cliente satisfeito por ter resolvido o conflito de forma célere e eficaz.

Também deve ser levada em consideração a revisão da não obrigatoriedade da presença de um advogado nos Juizados Especiais Cíveis nas causas até 20 (vinte) salários-mínimos e na fase não recursal, consoante os princípios da simplicidade, da celeridade, da informalidade e do acesso à justiça. Alguns estudos consideram que a presença de um advogado pode ser essencial mesmo em causas de menor complexidade (Brasil, 1999).

Nesse contexto, as grandes empresas deveriam participar de forma mais ativa da conciliação, apresentando propostas reais e indicando representantes dispostos a negociar. Infelizmente, na maior parte dos casos

em que envolvem grandes companhias, a margem de negociação é muito pequena, pois não é raro os representantes do ato terem acesso ao processo momentos antes do início da audiência ou estarem previamente orientados a uma não proposta de acordo. Sendo assim, percebe-se que muitos ainda tratam a audiência de conciliação como um mero ato processual a ser cumprido, e não como uma oportunidade para resolver a lide.

Na visão dos magistrados dos Juizados Especiais Cíveis, em pesquisa realizada no Estado do Rio de Janeiro no ano de 2018, alegam que o ideal para maior efetividade seria uma única audiência de conciliação, instrução e julgamento realizadas por juízes. Para os juízes entrevistados, a conciliação, se realizada por conciliadores, não é produtiva, porque eles não têm o poder para realizar somente uma audiência que colocaria fim ao processo, sendo necessária a realização de uma segunda tentativa em fase de instrução e julgamento, conduzida pelo juiz, com o objetivo de resolver o conflito entre as partes por meio de uma sentença de mérito (Oliveira Netto e Silva, 2018).

Diante do identificado na pesquisa, cabe aos juízes togados dos Juizados Especiais Cíveis compreenderem que esse microssistema judicial foi desenvolvido para conduzir pequenos conflitos, para ser um local democrático em que os jurisdicionados, por intermédio de um terceiro imparcial, o conciliador, através da conscientização sobre as vantagens do procedimento, possam abertamente dialogar e resolver os seus conflitos,

sem a intervenção de um juiz e a necessidade de uma sentença de mérito (Oliveira Netto e Silva, 2018).

CONSIDERAÇÕES

O presente trabalho possibilitou analisar melhor os meios consensuais de conflitos, em especial a conciliação, e compreender a sua importância no cenário brasileiro atual para a resolução dos litígios de maneira mais célere e emocionalmente benéfica para os envolvidos, pois terão o momento conciliatório para conversarem e juntos chegarem a uma situação que beneficiem a todos.

Restou demonstrada a importância de uma central especializada para resolução de forma consensual dentro do Poder Judiciário, especificamente no que tange à criação da Central de Conciliadores do TJGO e à ampliação do acesso à justiça para as causas em que houver gratuidade por todo o estado. O atendimento acontece por meio de profissionais qualificados pelo curso do CNJ, oferecido pelo próprio TJGO. A conciliação na Central pode ocorrer em qualquer fase do processo, ampliando as possiblidades de solucionar o litígio com a participação das partes em qualquer momento que sentirem a necessidade. Quando avaliadas as porcentagens de audiências realizadas pela Central nos anos de 2022, 2023 e parcialmente no ano de 2024, nota-se um aumento no número de acordos em relação ao período anterior à implantação da Central de Conciliadores.

A despeito de os dados tabelados e disponibilizados pelo CNJ não demonstrarem a eficácia dos tribunais de justiça que possuem central de conciliadores, como o TJGO, em comparação aos tribunais que não possuem, a prática demostra que a unificação acelerou a quantidade de audiências realizadas, indicando um possível aumento no número de acordos no primeiro ano da implantação do serviço, demonstrando a sua eficácia na função de ser um meio para agilizar a solução consensual dos conflitos.

Contudo, ainda existem dificuldades enfrentadas para que haja a aceitação da conciliação pelas partes envolvidas e pelos advogados e juízes. Para que o procedimento seja mais efetivo, são necessárias a participação e a cooperação de todos, de modo que a orientação das partes aconteça antes mesmo de se iniciar a audiência, a fim de entenderem a relevância e os benefícios de um acordo naquele momento inicial. E que o advogado e os juízes compreendam o importante papel do conciliador como auxiliar da justiça e facilitador na solução consensual dos conflitos.

O presente trabalho, por fim, alcançou o objetivo de demonstrar a conciliação como uma ferramenta fundamental para solucionar os litígios e aprimorar o Poder Judiciário, dado que grande parte dos casos pode ser solucionada de forma amigável entre os envolvidos e o litígio pode ser encerrado logo no início do processo. Isso acarreta não somente maior celeridade, mas também efetividade real na resolução de conflitos. Este trabalho também mostrou a importância da criação de uma Central especializada em conciliação e mediação, em especial no TJGO, ao ampliar

o acesso dos cidadãos ao procedimento conciliatório no Tribunal, o que ocasionou uma maior efetividade em acordos.

REFERÊNCIAS

ALCIDES DIAS, Feliciano; OLIVEIRA, Alice Brites Osório de. **Direito e desenvolvimento: Evolução dos meios adequados de solução dos conflitos aos serviços notariais e de registro**. Revista do programa de Pós-graduação em Direito - Mestrado em Direito e Desenvolvimento Sustentável. João Pessoa. v.10, n.1, p. 2-5, jun.2019.

ALVIM, Eduardo Arruda; GRANADO, Daniel Willian; FERREIRA, Eduardo Aranha. **Direito processual civil**. 6. Ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

ANDRIGHI, Fátima Nancy**. Conciliação e realidade brasileira**, Brasília - DF, 08 ago. 2003. Disponível em: http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/664 Acesso: 10. ago. 2024.

BELLO, Enzo; ENGELMANN, Wilson (Orgs.). **Metodologia da pesquisa em direito**. 2. ed. Caxias do Sul: Educs, 2015.

BRAGA, Paulo Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil**: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 10. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015.

BRASIL. **Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso: 03 abr. 2024.

BRASIL. **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010**. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/compilado18553820210820611ffaaaa2655.pdf. Acesso em: 05 jul. 2024.

CALMON, Petronio. **Fundamentos da Mediação e da Conciliação**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

CARNELUTTI, Francesco. **Instituições do processo civil**. Campinas: Servanda, 1999, v. 1, p. 80.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pelegrini. **Teoria Geral do Processo**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991.

COMINO, Krishna de Miranda Corrêa. **A mediação como instrumento de governança nas empresas familiares**. São Paulo: Dialética, 2022.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Diagnóstico dos Juizados Especiais**. Brasília – DF, 2020. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB_LIVRO_JUIZADOS_ESPECIAIS.pdf. Acesso: 12 ago. 2024.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2022.** Brasília – DF, 2022. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf. Acesso: 12 ago. 2024.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2023.** Brasília – DF, 2023. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/02/justica-em-numeros-2023-16022024.pdf. Acesso: 12 ago. 2024.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2024.** Brasília – DF, 2024. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024.pdf. Acesso: 12 ago. 2024.

DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil**: parte geral e processo de conhecimento. 17. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015.

DIDIER JUNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil**. v. 2: teoria da prova, direito

probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 10. ed. Salvador: JusPODIVM, 2015.

FIORELLI, José Osmir; MANGINI, Rosana Cathya Ragazzoni. **Psicologia jurídica**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias e LOPES, Mauricio Antônio Ribeiro. **Comentários à lei dos juizados especiais cíveis e criminais**. São Paulo: RT, 1995.

FREITAS JÚNIOR, Antonio Rodrigues. **Sobre a relevância de uma noção precisa de conflito**. Revista do Advogado, São Paulo, AAPS, n. 123, p. 15, ago. 2014.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado. Central de Conciliadores. **Dados do sistema de controle da Central**, 2024. Disponível em: https://lookerstudio.google.com/u/0/reporting/b4a99533-38ed-4ac6-9e5c-39e8e8841ba7/page/fd5gD. Acesso: 15 ago. 2024.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado. **Despacho do Processo n°: 202209000359512. Nome / Interessado: NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS**, 2022. Disponível em: https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento. Acesso em: 05 ago.2024.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Ensaio sobre a processualidade** – Fundamentos para uma nova teoria geral do processo. Brasília: Gazeta Jurídica, 2016. p. 62.

HENRIQUES, Antônio; MEDEIROS, João Bosco. **Metodologia científica na pesquisa jurídica**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

LAGRASTA, Valéria Ferioli. **Mediação judicial** – Análise da realidade brasileira – origem e evolução até a Resolução n. 125, do Conselho Nacional de Justiça. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

LÔBO, Paulo. **Comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB**. 15. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

MIRANDA, Ana Valéria de Jesus Ribeiro. **Mediação como instrumento de Governança nas empresas familiares:** representação social da Associação dos Hospitais Privados de Alta Complexidade de Goiás – AHPACEG. Ana Valéria de Jesus Ribeiro Miranda. EPD – Escola Paulista de Direito. São Paulo: 2023.

MOTTA JUNIOR, Aldemar de Miranda; VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. FALECK, Diego; ORLANDO, Fabíola; MAIA NETO, Francisco; DORNELLES, Ricardo; PELAJO, Samantha. **Manual de Mediação de Conflitos para Advogados**. Ministério da Justiça: Brasil, 2014.Disponível em http://mediacao.fgv.br/wp-content/uploads/2015/11/Manual-de-Mediacao-para-Advogados.pdf Acesso: 27 de ago. de 2024.

OLIVEIRA, Adriana Rivoire Menelli de. **Escalada do conflito:** Conflitos: da sua escalada às possibilidades para um entendimento através da mediação 2018. Disponível em: https://www.mediadoresdosul.com.br/conflitos-da-sua-escalada-as-possibilidades-para-um-entendimento-atraves-da-mediacao/ Acesso: 03 maio 2024.

OLIVEIRA NETTO, Antonio Fernandes de; SILVA, Karyne Castro da. **Juizado Especial Cível: é (des) necessária a atuação do conciliador para construção de um processo judicial democrático?** Revista de Sociologia, Antropologia e Cultura jurídic, e-ISSN: 2526-0251, Porto Alegre, v. 4, n. 2, p. 55-73, jul./dez. 2018.

PORTO, Marcos Ítalo Araujo de. **Mediação e conciliação:** da análise histórica e da evolução normativa no Brasil. Disponível em: https://dspace.uniceplac.edu.br/bitstream/123456789/1718/1/Marcos%20Italo%20de%20Araújo%20Porto.pdf. Acesso: 01 maio 2024.

ROCHA, Anabel Aparecida. **A relevância do papel do advogado nos Juizados Especiais Cíveis**. Portal de Periódicos do IDP, 2012. Disponível em: https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br. Acesso: 30 de set. 2024.

ROTA, Jurídica. Porta Rota Jurídica, **TJGO autoriza implementação da Central de Conciliadores e que cria quadro fixo de profissionais**, 2019. https://www.rotajuridica.com.br/tjgo-autoriza-implementacao-da-central-de-conciliadores-que-cria-quadro-fixo-de-profissionais/#:~:text=O%20presidente%20do%20Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do,audi%C3%AAncias%20de%20concilia%C3%A7%C3%A3o%20em%20processos%20de%20assist%C3%AAncia. Acesso: 30 set. 2024.

SALES, Lilia Maia de Morais. A evolução da mediação através dos anos – aprimoramentos das discussões conceituais. *In:* BRAGA NETO, Adolfo; SALES, Lilia Maia de Morais (Org.). **Aspectos atuais sobre a mediação e outros métodos extra e judiciais de resolução de conflitos.** Rio de Janeiro: GZ, 2012.

SALLES, Carlos Alberto de. **Arbitragem em contratos administrativos**. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

SANTOS, Marisa Ferreira dos; CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Juizados especiais cíveis e criminais, federais e estaduais**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. **Arbitragem** – mediação, conciliação e negociação. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

SILVA, Érica Barbosa. **Conciliação Judicial**. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013.

SPENGLER, Fabiana Marion; SPENGLER NETO, Theobaldo (Org.). **As múltiplas portas do conflito e as políticas públicas para o seu tratamento**. Curitiba: Multideia, 2016.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2021.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 65. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. São Paulo: Método, 2008.

VIANA JR., Dorgival. **Audiência de conciliação / mediação obrigatória no novo CPC. 2015**. Disponível em: http://www.novocpcbrasileiro.com.br/audiencia-de-conciliacao-mediacao-obrigatoria-no-novo-cpc/ . Acesso: 02 ago. 2024.

VICTORIANO, Celso Ferreira da Cruz. **A mediação e arbitragem como instrumento de governança nas empresas familiares**. São Paulo: Dialética, 2021.

editora
Instituto Dering
educacional

A ANÁLISE DAS MEDIDAS PROTETIVAS NO PACOTE ANTIFEMINICÍDIO (LEI Nº 14.994/2024)

Isabella Pereira Reis Ribeiro
Cassira Lourdes de Alcântara Dias Ramos Jubé

INTRODUÇÃO

O presente trabalho examina o fenômeno da violência contra a mulher no contexto brasileiro, com ênfase no aumento alarmante das mortes motivadas por violência de gênero, conforme dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Em 2021, aproximadamente 12,5% das mulheres relatam ter sofrido algum tipo de violência, seja física, sexual, psicológica, moral ou patrimonial, o que evidencia a gravidade e a persistência desse problema social. Diante desse cenário, a pesquisa discute as respostas estatais e as políticas públicas voltadas ao enfrentamento do feminicídio e da violência de gênero, com foco na efetividade das medidas protetivas previstas na Lei 14.994/2024 (Pacote AntiFeminicídio).

A pesquisa busca explorar a efetividade das medidas protetivas previstas na Lei 14.994/2024 na proteção das vítimas e na prevenção do feminicídio, investigando se o endurecimento dessas medidas contribui para a mitigação do crime ou constitui uma estratégia de especulação pública, além de avaliar o interesse do Estado na implementação da legislação.

O estudo também expõe o fenômeno da violência contra a mulher no Brasil, e compreende o conceito e a finalidade das medidas protetivas. Ainda, apresenta a Lei 14.994/2024 e suas principais inovações, descreve a aplicação prática das medidas protetivas, analisa o papel do judiciário e da segurança pública, identifica as dificuldades no cumprimento e na fiscalização das medidas, demonstra a questão das medidas protetivas na prevenção do feminicídio, relata os casos em estatísticas após a implementação da lei, exibe propostas do ordenamento jurídico vigente relacionadas à violência de gênero e reflete sobre políticas públicas no combate à violência.

Ainda mais, o artigo justifica-se pela necessidade de averiguar a efetividade das inovações introduzidas pela Lei 14.994/2024 no combate à violência contra a mulher e ao feminicídio, considerando o caráter estrutural desse fenômeno e os elevados índices de violência de gênero no Brasil. Examina-se a implementação prática das medidas protetivas, os desafios enfrentados, incluindo a atuação do Poder Judiciário e as dificuldades na fiscalização, bem como os efeitos concretos da legislação nos índices de violência.

A relevância acadêmica e social do tema manifesta-se na urgência de aprimorar políticas públicas e legislações voltadas ao enfrentamento da violência de gênero, promovendo reflexões críticas sobre as falhas na aplicação das medidas e propondo soluções viáveis para ampliar a proteção e a segurança das mulheres.

Ademais, a presente análise organiza-se em três partes. A primeira examina a violência contra a mulher no Brasil, com foco nas medidas protetivas e nas inovações introduzidas pela Lei n.º 14.994/2024. Já a segunda parte aborda os desafios enfrentados na implementação dessas medidas protetivas. Por fim, a última discute a questão das medidas protetivas e as dificuldades no combate à violência, detalhando aspectos tratados ao longo do trabalho.

No planejamento do trabalho, adota-se o método de pesquisa qualitativa e quantitativa, com a análise, discussão e interpretação dos resultados que envolvem a identificação de padrões recorrentes e sua comparação com a literatura e o referencial teórico. Dessa maneira, busca-se gerar uma compreensão holística dos fenômenos estudados (Creswell; Creswell, 2018; Merriam e Tisdell, 2016).

O tipo de pesquisa é correlacional, ou seja, um método de investigação que analisa a relação entre duas variáveis, utilizando técnicas de pesquisa como a análise documental e a revisão bibliográfica, sem envolver participantes de pesquisa. O recorte temporal situa-se na conjuntura atual, uma vez que se trata de uma legislação nova. A pesquisa considera como base desse estudo a legislação penalista, levando em conta, de igual modo, as doutrinas, bem como livros, sites e artigos científicos. O conteúdo apresentado organiza-se em títulos e subtítulos, possibilitando uma exploração mais detalhada de cada tópico.

A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO BRASIL: MEDIDAS PROTETIVAS E AS INOVAÇÕES DA LEI N.º 14.994/2024

O fenômeno da violência contra a mulher no Brasil

A violência contra a mulher no Brasil retrata um problema alarmante contra os direitos humanos e a dignidade humana, no caso, da mulher. Manifesta-se em um cenário de agressões que compreende desde a violência doméstica até a psicológica, moral e patrimonial. A Lei n.º 11.340/2006 é um marco legal que classifica os tipos de violência que podem ocorrer no ambiente familiar e doméstico. De forma didática, ela enumera as categorias de violência, que veremos a seguir.

O artigo 7º da Lei n.º 11.340/2006 disciplina as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, reconhecendo explicitamente, para além da violência física, outras modalidades – psicológica, sexual, patrimonial e moral, cada uma com definições que evidenciam não só ações de agressão, mas também mecanismos de controle, coação e desvalorização da autonomia feminina. O artigo 7º também possui dimensão hermenêutica, pois expande o alcance da tutela penal e processual, possibilitando que o Poder Judiciário reconheça as diversas situações de violência, que em muitas das vezes não vem em forma de agressão física, mas comprometem de forma dramática a dignidade da mulher.

Nesse sentido, as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher incluem primeiramente a violência física, caracterizada por ações

que envolvem sua integridade ou saúde corporal; segundamente a violência psicológica, que se caracteriza por condutas causadoras de danos emocionais, redução da autoestima, comportamentos, crenças, decisões por meio de ameaças, prejuízo ao desenvolvimento pleno ou controle de ações, humilhações, manipulações, isolamento, vigilância, perseguição, insultos, chantagem, violação de intimidade, ridicularização, restrição de liberdade ou exploração; em terceiro a violência sexual, determinada por ações que forcem a mulher a presenciar, manter ou participar de relações sexuais indesejadas mediante intimidação, ameaça, coação ou força, ou que a induzam a comercializar sua sexualidade, impeçam o uso de métodos contraceptivos, ou a obriguem a casar, engravidar, abortar ou se prostituir, utilizando coação, chantagem, suborno ou manipulação, além de limitar ou anular seus direitos sexuais e reprodutivos; em quarto a violência patrimonial, que consiste na retenção, subtração ou destruição de objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores ou recursos econômicos, incluindo os destinados a atender suas necessidades; e pôr fim à violência moral, configurada por condutas de calúnia, difamação ou injúria contra a mulher (BRASIL, 2006).

Longe de ser um evento isolado, essa problemática está enraizada em desigualdades de gênero culturais e históricas, perdurando por um longo período de sofrimento. Além de permear relações interpessoais, ambientes domésticos e até mesmo o tecido social, ceifa vidas, comprometendo a saúde mental, psicológica e física, e dificultando a participação das mulheres na sociedade. Com o passar dos anos, o

ordenamento brasileiro buscou punir tais condutas, bem como dar assistência às vítimas. Dentre as legislações, destacam-se a Lei nº 11.340/2006, mais conhecida como “Lei Maria da Penha”, um contexto legal para a violência familiar e doméstica contra as mulheres, bem como a Lei nº 13.104/2015, denominada “Lei do Feminicídio”, onde tipifica o homicídio qualificado pela condição de ser mulher.

A Lei Maria da Penha, deu origem quando uma farmacêutica chamada “Maria da Penha Maia Fernandes” sofreu violência doméstica durante anos, praticada pelo seu cônjuge, Marco Antonio Heredia Viveros, professor universitário e economista. As agressões se deram em duas tentativas, no ano de 1983, veja: i) quando recebeu um tiro pelas costas enquanto dormia, o que a deixou paraplégica; ii) durante sua fase de recuperação, Marco tentou eletrocutá-la no banheiro (Penha, 2012). Houve a denúncia contra o marido, porém ele foi julgado há cerca de 8 anos após o ocorrido, ou seja, em 1991. Porém, diante de duas tentativas de julgamento infrutíferas, Maria da Penha, em 1998, levou o caso ao Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher – CLADEM e o Centro pela Justiça e o Direito Internacional – CEJIL, sendo considerado uma grave violação aos Direitos Humanos, bem como os deveres que deveriam ser protegidos pelos tratados aos quais o Brasil aderiu (Penha, 2012).

O Brasil foi oficiado quatro vezes durante três anos, permanecendo inerte, logo, tendo como resultado a sua condenação, em 2001, por omissão, negligência e tolerância contra a violência na condição do sexo

feminino. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA determinou uma série de recomendações, como também estabeleceu a intensificação do processo para evitar que o Estado fosse conivente com a violência contra a mulher (PENHA, 2012). Assim, uma das frases marcantes de Maria da Penha, foi: "a violência contra a mulher é algo que precisa ser combatido com coragem, políticas públicas e leis eficazes."

Em meados de 2002, iniciaram-se medidas para tal crime, após algumas alterações e projetos de lei enviada ao Congresso Nacional, a Lei 11.340/2006, mais conhecida como Lei Maria da Penha foi sancionada e publicada, entrando em vigor em setembro do mesmo ano. Portanto, definiu a violência contra a mulher, o artigo 5º, vejam:

> Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:
> I – no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;
> II – no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;
> III – em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Assim, houve a configuração da violência contra a condição do sexo feminino, onde ela pode ocorrer e em que tipo de relação.

Medidas protetivas: conceito e finalidade

A convenção de Belém do Pará, de 1994, da qual foi retificada por meio do Decreto n.º 1.973, conheceu os direitos da mulher brasileira, expressamente em seus artigos 3º a 6º, dando especial atenção a dignidade humana, tendo a mulher o direito de ser livre, livre de todo abuso, estereótipos e inferioridade. Com esse pacto, o Brasil se viu obrigado a adotar medidas destinada a punir e desarraigar a violência contra a condição do sexo feminino. Logo, um dos pontos mais importantes é o estímulo a modificação do padrão sociocultural da conduta do homem, visando eliminar todo preconceito, costumes e práticas machistas, somente em um dos sexos ou em papéis de estereotipação entre homem e mulher (Duarte, 2022). Vejam o artigo 8º, alínea "b", da Convenção de Belém do Pará:

> Os Estados Partes convêm em adotar, progressivamente, medidas específicas, inclusive programas destinados a:
> [...]
> b) modificar os padrões sociais e culturais de conduta de homens e mulheres, inclusive a formulação de programas formais e não formais adequados a todos os níveis do processo educacional, a fim de combater preconceitos e costumes e todas as outras práticas baseadas na premissa da inferioridade ou superioridade de qualquer dos gêneros ou nos papéis

estereotipados para o homem e a mulher, que legitimem ou exacerbem a violência contra a mulher.

O conceito de medidas protetivas é amplo, pois compreende diversas formas de proteção. A legislação prevê diversas medidas, mas não a limita. Todas as medidas são adaptáveis ao seu caso concreto, mais a seguir apresentaremos algumas interpretações de pensamentos doutrinários. A jurista Maria Berenice Dias (2007), ressalta que as medidas protetivas de urgência são instrumentos fundamentais para garantir a proteção imediata da mulher em situação de violência. Ela enfatiza que o principal objetivo dessas medidas é resguardar a dignidade da vítima, mesmo antes da responsabilização penal do agressor. Tais medidas podem ser solicitadas pela própria vítima, por seu advogado ou ainda pelo Ministério Público. Nessa mesma linha, Alice Bianchini (2013), em suas obras, trata as medidas protetivas como instrumentos essenciais para a proteção das mulheres em situação de violência doméstica. Ela destaca a importância da celeridade e da agilidade na concessão dessas medidas, fatores que considera fundamentais para sua efetividade.

Complementando essa perspectiva, Rogério Sanches (2007) interpreta as medidas protetivas como verdadeiros instrumentos de salvaguarda da vítima, ressaltando seu caráter cautelar. Para ele, essas medidas devem ser eficazes e ágeis, de modo a garantir a proteção imediata da mulher em situação de violência doméstica. Destarte, Sérgio Ricardo (2019), em sua obra Lei Maria da Penha Comentada, analisa as

medidas protetivas sob a ótica dos direitos humanos, destacando sua importância na prevenção da violência doméstica.

Ademais, as medidas protetivas de urgência, previstas na Lei Maria da Penha, são tutelas de urgência destinadas à proteção das mulheres. Conforme Pires (2011), esses mecanismos efetivos não configuram penas, pois não interferem totalmente na liberdade do ofensor. Em vez disso, eles garantem a proteção dos bens jurídicos das mulheres de forma eficiente. Na prática, a vítima não precisa iniciar uma ação criminal contra o agressor, podendo simplesmente solicitar as medidas protetivas. Além de proteger a mulher, o descumprimento dessas medidas pode levar à prisão preventiva do ofensor, conforme o Art. 313, III, do Código de Processo Penal. O Art. 22 dessa mesma lei apresenta um rol não exaustivo de medidas, que incluem:

> I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;
> II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;
> III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:
> a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;
> b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
> c) frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;
> IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

> V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.
> VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020)
> VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio. (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020)

Por fim, a finalidade das medidas protetivas é assegurar a imediata proteção da mulher no contexto de violência doméstica, resguardando sua integridade física, psicológica, moral, patrimonial e sexual. Elas visam interromper esse ciclo vicioso de violência, garantindo um ambiente mais seguro e afastando o agressor. Quando essas medidas são concedidas com celeridade, atuam como um escudo protetor e legal, permitindo que a vítima se afaste das situações que representem risco, assegurando uma vida livre de violências e preservando sua dignidade humana.

A Lei 14.994/2024 e duas principais inovações

A Lei n.º 14.994/2024, conhecida como o "Pacote Antifeminicídio", trouxe mudanças significativas no combate contra a violência na condição do sexo feminino. As principais alterações estão em: agravamentos dos efeitos automáticos na condenação de réus condenados nas penas de crime contra a condição de sexo feminino, a inclusão do crime de feminicídio de forma autônoma, com pena máxima do ordenamento jurídico e a consideração do crime como hediondo. Assim, iremos analisar as alterações abaixo.

Quanto aos efeitos da condenação, o artigo 92 do Código Penal, diz que a condenação pode surtir efeitos secundários, como a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo, dependendo do tempo da pena e da natureza do crime. Bem como, a incapacidade de exercer o poder familiar, a curatela, ou a tutela em casos de crimes dolosos contra seus familiares, curatelados ou tutelados, e também contra a mulher, quando houver motivação na sua condição de sexo feminino. A nova legislação trouxe inovações importantes em relação às condenações, permitindo sua aplicação em casos de crimes praticados contra mulheres em razão do sexo feminino. Assim, pessoas condenadas por esses crimes — bem como aquelas sentenciadas à pena de reclusão por crimes cometidos contra descendentes, esposa, companheira, mãe de seus filhos, cotutor(a) ou curador(a) — poderão ser declaradas incapazes de exercer o poder familiar.

Embora essa consequência não seja automática, O inciso § 1º estabelece que ela pode ser aplicada desde que esteja expressamente fundamentada na sentença condenatória, independentemente de um pedido da acusação ou do assistente de acusação. Além disso, o legislador estabeleceu efeitos automáticos da condenação em certos casos de crimes contra a mulher, como a proibição de nomeação, designação ou diplomação para cargos, funções públicas ou mandatos eletivos (artigo 92, inciso § 2º, III). Portanto, essas mudanças de caráter mais rigoroso demonstram a preocupação do legislador com a gravidade da violência de gênero. O objetivo é não apenas punir os agressores, mas também prevenir a reincidência no âmbito familiar.

No que diz respeito ao feminicídio, um dos marcos recentes, na temática da violência doméstica, é a inclusão do crime de feminicídio no Código Penal Brasileiro, gozando da qualidade de crime hediondo, diferenciando-se do homicídio comum, a medida em que aquele é praticado contra a mulher por razões da condição do sexo feminino (Raseam, 2025). A pena de reclusão de 20 a 40 anos, próxima ao limite máximo previsto pelo ordenamento jurídico brasileiro, demonstra de forma clara a crescente intolerância em relação aos crimes de violência doméstica e familiar. O legislador atribuiu um significado específico à expressão "razões da condição do sexo feminino", reconhecendo como tal os crimes praticados no contexto da violência doméstica e familiar ou aqueles motivados por discriminação à condição de ser mulher. Observem o parágrafo segundo, trazendo a figura do crime de feminicídio qualificado:

> [...] § 2º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime é praticado: I –durante a gestação, nos 3 (três) meses posteriores ao parto ou se a vítima é a mãe ou a responsável por criança, adolescente ou pessoa com deficiência de qualquer idade; II –contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental; III –na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima; IV –em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006(Lei Mariada Penha); V –nas circunstâncias previstas nos incisos III, IV e VIII do § 2º do art. 121 deste Código. [...]

É importante reforçar: a inclusão do crime de feminicídio no ordenamento jurídico brasileiro não representa uma mera mudança formal. Trata-se de uma medida que confere maior relevância ao crime de gênero praticado contra a mulher e transmite uma mensagem contundente à sociedade: não se tolera mais a morte de mulheres por motivos banais.

Portanto, os efeitos trazidos pela Lei nº 14.994/2024 envolvem consequências significativas para o autor do fato, impactando diretamente aspectos valiosos de sua vida, como a convivência com os filhos, tutelados ou curatelados, além de afetar seu trabalho, sustento e até mesmo o exercício de cargos e funções públicas. A inclusão do feminicídio no ordenamento jurídico brasileiro representa um marco histórico de grande relevância — uma resposta firme dos poderes constituídos e da sociedade à crescente violência doméstica e familiar contra a mulher em razão de seu gênero. Há anos, mulheres vêm sendo assassinadas simplesmente por serem mulheres, privadas de igualdade, liberdade e do direito de escolher seus próprios caminhos.

DESAFIOS NA IMPLEMENTAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS

Desafios na implementação das medidas protetivas

A Lei Maria da Penha é um instrumento legal que visa à proteção das mulheres em situação de violência familiar e doméstica. Quando há a institucionalização de uma política pública e de medidas que dão assistência

a essa mulher por meio de ações estatais e organizações não governamentais, a implementação dessas medidas depende do comprometimento dos agentes públicos e de toda a sua rede (Pasinato, 2015).

Como se vê, vários serviços de diferentes setores podem compor a rede de assistência, como segurança pública, assistência social, justiça e até mesmo saúde. Portanto, essa vasta rede integra uma amplitude de enfrentamentos contra a violência em decorrência da condição de ser mulher. As perspectivas são divididas entre gestão/formulação e execução, unidas em uma só interdisciplinaridade de gênero (Pasinato, 2015). Conforme Wânia Pasinato (2015, p. 537), a rede de enfrentamento contra a violência articula, projeta, formula, programa, implementa, monitora e avalia, enquanto a rede de atendimento executa, implanta, aplica, atende e encaminha.

A rede de atendimento às mulheres em situação de violência é um conjunto de serviços, ações e políticas públicas intersetoriais que envolvem todas as assistências mencionadas acima. O objetivo é a identificação dessas mulheres, favorecendo, por meio desses serviços, o acolhimento e o devido acompanhamento necessário para cada caso de situação de violência. Em suma, é importante pontuar os Serviços Especializados de Atendimento às Mulheres em Situação de Violência, por Grandes Regiões, segundo as especificações de serviços – 2024, no Ministério das Mulheres, Secretaria Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres (SENEV). Vejamos:

Quadro 1: Serviços Especializados de Atendimento às mulheres em situação de violência.

Tipo de serviço	Brasil	Norte	Nordeste	Sudeste	Sul	Centro-Oeste
Casas Abrigo e Casa de Acolhimento Provisório (Casas-de-Passagem)	122	17	24	44	29	8
Casas da Mulher Brasileira	15	2	8	2	1	2
Centros de Referência (ou de Atendimento) à Mulher em situação de violência / Núcleos de Atendimento à Mulher em situação de violência (Centros Integrados da Mulher)	321	29	102	101	53	36
Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher e Postos ou Seções da Polícia de Atendimento à Mulher	712	58	210	253	116	75
Juizados e Varas Especializadas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher	170	19	40	57	22	32
Núcleos de Defesa da Mulher nas Defensorias Públicas	56	9	16	12	3	16
Patrulha Maria da Penha	55	12	27	5	3	8

Promotorias Especializadas e Núcleos de Gênero nos Ministérios Públicos	107	21	16	34	5	31
Serviços de Saúde a Pessoas em situação de violência sexual	1.051	136	311	278	119	207
Total	2.609	303	754	786	351	415

Fonte: Ministério das Mulheres, Secretaria Nacional de Enfrentamento à Violência contra Mulheres (SENEV). Elaboração da tabela: autor do trabalho.

Logo, após observar o quantitativo dos serviços especializados contra a violência contra a mulher, vemos que a Lei 14.994/2024 busca um maior enfrentamento, bem como a intensificação das políticas públicas para um maior combate, desde os atos iniciais, como uma simples ameaça, até mesmo em casos mais graves. As políticas criminais, bem como a tipificação dos crimes de violência de gênero e a criação de redes de proteção às vítimas, têm se mostrado essenciais.

Dificuldades no cumprimento das disposições legais e fiscalização das medidas protetivas

A Lei n.º 11.340/2006, não apenas criou programas de acolhimento e proteção para mulheres que foram vítimas de violência, mas também estabeleceu instituições especializadas para o atendimento e combate a esse tipo de crime. Além disso, essas mulheres são assistidas por órgãos como a Delegacia de Polícia Civil Especializada (DEAM), Juizados de

Violência Doméstica, equipes multidisciplinares, promotorias e defensorias especializadas. Para além da criação desses diversos órgãos, a lei também determinou a integração entre o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública a fim de combater e prevenir a violência (Duarte, 2022). Tendo o inciso VI do artigo 8º, com a seguinte diretriz:

> VI – a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

Em suma, além da ausência de testemunhas, uma das dificuldades probatórias é a falta de evidências físicas, já que o ato de violência ocorre antes da denúncia da vítima, o que muitas vezes resulta na perda de tais evidências. No processo penal, essas evidências são as mais utilizadas como tipo de prova. Entendemos que em qualquer crime no qual a mulher possa ser vítima, sua palavra deve ser levada a sério, e todo cuidado é pouco, sendo a boa coleta da prova uma prioridade. Porém, no país em que vivemos, a palavra da vítima deve ser corroborada por outros meios de prova para que o Estado possa ter argumentos para sequer abrir uma investigação (Messa e Calheiros, 2023).

Por isso, desde o ponto inicial com a atuação da polícia até a apreciação final do sistema criminal, ele precisa estar totalmente preparado para dar total atenção ao problema social que a violência de gênero

representa. É preciso buscar a seriedade e a correta preparação para não depender de outros testemunhos, devendo impulsionar a busca das providências cabíveis. Mesmo com a Convenção de Belém do Pará e todo o aparato doutrinário e jurisdicional, ainda temos um grande caminho pela frente, pois, ora as mulheres são vitimizadas pelo Estado, ora o devido processo legal e o réu são ignorados (Messa e Calheiros, 2023).

É usual encontrar afirmações atuais no sentido de que as obrigações estatais estabelecidas pela Convenção de Belém do Pará demandariam a necessidade de estabelecer um padrão probatório diferenciado em casos de violência doméstica, o que Andréz Ibáñez critica. A Convenção não sugere a condenação apenas com base na palavra da vítima, porém, reforça que o dever dos Estados é investigar os casos com a devida diligência, bem como o Ministério Público empreenda um maior esforço para a obtenção de provas (Messa e Calheiros, 2023). Assim, de acordo com Mendez (2021), "dado que a prova é todo elemento que permita confirmar ou rechaçar uma hipótese, ou afirmação em relação aos fatos em análise, a investigação se posiciona como a melhor ferramenta para resolver estes casos, nos quais os direitos de ambos poderiam entrar em conflito" (p. 152).

Na mesma linha, Juliano e Vargas (2013 p. 50) entendem que "o alcance das obrigações estatais, especificamente dentro do sistema penal, não é outro dever senão o de devida diligência durante a investigação, que implica que as autoridades estatais conduzam a investigação com determinação e eficácia, com seriedade, celeridade e imparcialidade". Uma leitura da Convenção e de seus princípios "jamais pode levar à conclusão

que existe um direito humano da vítima de que se imponha uma pena por mínima que seja, raciocínio que não tem apoio, visto que os Estados têm obrigações de meio, mas não de resultados, como é o caso da persecução penal".

Analisando o estado de inocência, temos uma pauta fundamental da legislação processual penal (a chamada dimensão normativa) e um parâmetro de confiança da comprovação da hipótese acusatória (conhecida como dimensão epistemológica). Essa premissa é compatível com o processo penal em uma perspectiva de gênero, que exige ações diferenciadas que compensem a desigualdade estrutural das mulheres quando são vítimas (Messa e Calheiros, 2023). Torres Ortega (2021) defende que não se pretenda equiparar o estado de inocência com um direito de presunção da vítima de mesmo alcance. Para ela, algumas perguntas são necessárias sobre quais são as razões legítimas relacionadas ao clamor de que o sistema de justiça violenta institucionalmente as mulheres, e na visão dela, seriam duas situações. Vejamos a seguir.

Previamente, Ilse Carolina Torres Ortega (2021) argumenta que o processo penal deveria buscar a verdade e a justiça sem desmerecer a vítima, no caso em questão as mulheres. Ela critica a desvalorização histórica dos depoimentos dessas figuras femininas, resultando não só em revitimização, como também prejudicando a apuração dos fatos. Ela sustenta que a presunção de inocência do acusado é algo essencial e que a palavra da vítima não possa ser aceita sem uma investigação, o que não justifica uma hostilidade e nem tampouco uma desconfiança em relação a

ela. O relato dessa mulher deve ser o "pontapé" inicial para a abertura de uma investigação, devendo ser tratado com a máxima seriedade necessária, fazendo com que a justiça cumpra seu papel da melhor forma.

Adicionalmente, Torres Ortega (2021) evidencia que o Estado deve atuar de maneira proativa para proteger essas mulheres, ou seja, a vítima, considerando o seu grau de vulnerabilidade. Essa atuação não significa que o acusado será automaticamente culpado, mas que medidas estatais são necessárias para garantir a proteção e o apoio à vítima, devido à sua posição em uma estrutura social de dominação. Além disso, Ortega acredita que o Estado tem a obrigação de agir de forma diferente, protetora e acolhedora em casos em que a violência de gênero é o principal ponto, garantindo os direitos dessas mulheres assegurados.

Ademais, a Lei 14.994/2024 é um exemplo claro da aplicação do neoconstitucionalismo. Ao aplicá-la, o juiz não julga apenas o crime, mas também reafirma a proteção constitucional da mulher. Isso demonstra o papel do Poder Judiciário em tornar o feminicídio um crime autônomo, com o objetivo de coibir a violência de gênero. O aumento da pena deixa claro que essa é uma violência que fere gravemente os direitos humanos. Com o avanço legislativo, quebrando paradigmas e enfrentando a criminalidade de gênero, a criação de novos procedimentos faz com que algumas situações jurídicas apresentem complexidades para o modelo processual e penal tradicional. O objetivo é balancear o devido processo penal com as garantias do acusado e as finalidades da pena (Duarte, 2022).

A QUESTÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS E DESAFIOS NO COMBATE À VIOLÊNCIA

A (in) eficácia das medidas protetivas na prevenção do feminicídio

Historicamente, entre a segunda metade do século XX, a violência contra as mulheres era naturalizada e invisibilizada de forma ampla. Apenas com o avanço de vários debates sobre quais seriam os direitos das mulheres que o conceito de feminicídio começou a ser delimitado (Araújo, 2018). Com esse desenvolvimento houve um novo enfoque, expondo o caráter basilar da violência exorbitante contra as mulheres. Nesse contexto, Carcedo Cabanãs (2022), enfatiza que o termo "feminicídio" trouxe à tona a uma proporção estrutural da violência de gênero. Deste modo, o conceito amplia diversos entendimentos sobre a violência contra a mulher, englobando diversas nacionalidades, porém mantendo a identificação do dolo específico como elemento central.

Apesar do conceito de feminicídio ter evoluído, ele é alvo de intensos debates acadêmicos, conforme alega a ONU (2014, p. 29), "seu escopo, conteúdo e implicações ainda são objeto de amplo debate tanto nas ciências sociais quanto na ação política e nos processos legislativos nacionais. Seus significados variam dependendo da perspectiva sob a qual é examinado e da disciplina que o aborda". Apesar de tudo, o conceito de feminicídio representa a forma extrema de violência de gênero, caracterizando um grave obstáculo no exercício pleno da cidadania das mulheres.

De modo histórico, no Brasil, o termo “feminicídio” teve delimitação jurídica em meados de 2015, com a aprovação da Lei Federal n.º 13.104/15, após a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre Violência contra a Mulher (CPMI – VCM), investigar a violência contra as mulheres em diferentes Estados brasileiros, entre março de 2012 a julho de 2013. Logo, essa norma alterou o artigo 121 do Código Penal Brasileiro (Decreto-Lei nº 2.848/1940), tencionando o feminicídio como uma qualificadora do crime de homicídio, integrando nos róis dos crimes hediondos (Lei n° 8.072/1990), como dispõe Mansuido (2020), no seu artigo sobre a referida lei federal.

Com a nova legislação, (Lei 14.994/2024), o feminicídio deixou de ser tratado como uma qualificadora do homicídio no artigo 121 do Código Penal Brasileiro, e passou a ser tipificado de maneira específica no artigo 121-A. Embora a Lei 14.994/2024, surgiu depois de uma reposta aos alarmantes casos de feminicídios no país, sua aplicabilidade ainda é questionável. Pois, os índices de violência contra as mulheres permanecem preocupantes (p. 6). Nucci (2024, p. 38), destaque que, embora o crime de homicídio já fosse um crime punível por si só, protegendo a vida do homem e da mulher, ou de qualquer ser humano, essa proteção era insuficiente. Pois, as razões deste crime não levavam a motivação ou circunstâncias específicas. E que em muitas das vezes era apenas um homicídio contra a mulher, mas sim um resultado de vulnerabilidade e opressão histórica da mulher em relação aos homens.

Ainda que a Lei n.º 14.994/2024 tenha sido criada como uma resposta legislativa ao preocupante número de feminicídios no Brasil,

levantam-se dúvidas quanto à sua aplicação, pois adota um enfoque punitivista e simbólico. Essa abordagem é considerada um atalho do governo para mostrar à sociedade que está agindo, ignorando que o problema não se resolve apenas com o aumento de leis. A lei, portanto, é vista como uma medida superficial, que cria uma "ilusão" de que o problema está resolvido, quando, na verdade, não aborda sequer as questões culturais e sociais que levam ao feminicídio. Assim, Rolim sustenta que o sistema punitivista é ineficaz para a diminuição da violência, como se verá a seguir:

> A ideia de que a repressão total vai sanar o problema é totalmente ideológica e mistificadora. Sacrificam-se direitos fundamentais em nome da incompetência estatal em resolver os problemas que realmente geram a violência (Rolim, p. 233 apud Rodrigues, 2020, p. 33).

Carvalho (2008), aprofunda essa crítica, mostrando em como o sistema punitivo é falho. Mencionando que até a criminologia revelou as incapacidades deste sistema. Sendo, o governo visto como “relativo”, porque só age após que o crime acontece, usando as leis penais e punições como sua principal ferramenta. Evitando que seja incapaz de criar políticas públicas que visam realmente evitar a violência antes que ela aconteça, como programas de conscientização. Logo, Carvalho, adverte sobre as restrições do punitivismo, afirmando que:

> O desvelamento das (in)capacidades do sistema punitivo, pelas inúmeras vertentes da crítica criminológica (contraposições dos efeitos reais e funções declaradas), desde a apresentação dos efeitos perversos gerados pela desigualdade incidência criminalizadora, deflagrou o desgaste e o esvaziamento em todos os modelos de justificação, notadamente das doutrinas ressocializadoras. (Carvalho, 2008 apud Rodrigues, 2020, p. 33).

Ademais, Gracia (2012), aponta que a problemática não é por si só do direito penal, mas do seu uso indevido, usado para criar um "efeito simbólico" no tecido social, para acalmar a ordem pública e dar impressão que o órgão estatal está agindo de forma dura, quando, na verdade esse questionamento se quer tem o objetivo de proteger os bens jurídicos (como a vida, a segurança etc.), de maneira eficaz. Notemos:

> O problema aparece quando se utiliza deliberadamente o Direito Penal para produzir um mero efeito simbólico, na opinião pública, um impacto psicossocial, tranquilizador do cidadão, e não para proteger com eficácia os bens jurídicos fundamentais (Garcia; Molina e Gomes, 2012 apud Rodrigues, 2020, p. 35).

Assim, a Carta Magna, exige que todas as políticas públicas, inclusive as penais, respeitem a dignidade da pessoa humana (art. 1°, inciso III). Essa inversão de prioridades viola também o princípio da proporcionalidade. O aumento de penas de forma indiscriminada, sem qualquer evidência de que isso inibe crimes, é uma medida desarrazoado. Agravando também um problema já gravíssimo, como a superlotação carcerária. Nucci (2021, p. 278), alerta para esse cenário "vive-se uma

lamentável época, que já se estende há longo tempo, podendo-se constar a superlotação dos presídios para o cumprimento da pena em regime fechado, a falta de vagas suficientes no regime semiaberto e a total ausência de casas do albergado para a execução da pena no regime aberto. Não bastasse, o processo penal brasileiro, que necessitaria, igualmente, seguir a mesma política criminal utilizada para o direito penal, experimenta alterações legislativas em variados rumos, ora rigoroso, ora tolerante.". Destarte, o feminicídio não é um crime individual, mas uma problemática coletiva, para combatê-lo é preciso erradicar as desigualdades que o causam.

Casos em estatísticas sobre violência de gênero e medidas protetivas

De acordo com a legislação brasileira, o feminicídio está configurado quando a morte da mulher ocorre no contexto de violência doméstica e familiar (inciso I), ou em razão do menosprezo, ou discriminação à condição de mulher (inciso II). Logo, não se trata apenas de um crime contra a vida, mas de um crime com motivação baseada no gênero, o que o torna um crime de ódio. Em 2024, tivemos a mudança legislativa, a Lei nº 14.994, transformou o feminicídio em crime autônomo – pois antes ele era uma qualificadora do crime de homicídio doloso (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025).

Assim, os dados de 2024, segue chocantes, pois no último ano, todos os dias, ao menos quatro mulheres morreram vítimas de feminicídio. No ano foram 1.492 mulheres, no total. Um dos maiores números já

observados desde 2015, conforme a literatura especializada destaca, muitos casos com características de feminicídio não são identificados ou classificados como tal pelos profissionais do sistema de justiça. Essa falha na caracterização pode decorrer de diversos fatores, como a falta de treinamento adequado para reconhecer os elementos específicos do feminicídio, vieses culturais que minimizam a gravidade da violência de gênero ou a ausência de protocolos claros para a categorização desses crimes. Como resultado, mortes que poderiam ser enquadradas como feminicídio — ou seja, homicídios de mulheres motivados por sua condição de gênero — são frequentemente registradas de forma genérica, como homicídios comuns, o que mascara a real dimensão do problema e dificulta a implementação de políticas públicas eficazes para seu enfrentamento (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025).

Deste modo, é importante esclarecer que embora a Lei 14.994/2024 tenha conferido autonomia ao crime de feminicídio. Significando que os 3.700 homicídios femininos já incluem os feminicídios. Pois, conforme a alteração penal se deu em outubro de 2024, significa que até essa data o crime era uma qualificadora do homicídio doloso. Adicionasse a isso o fato de muitas instituições policiais ainda estarem se adaptando aos novos parâmetros de registro (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025).

Posto isto, de acordo com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025, a nível subnacional, no ano de 2024, 15 estados teve as taxas mais altas do que a média nacional de 1,4 feminicídios por grupo de 100.000 mulheres. Sendo, Mato Grosso (taxa de 2,5), Mato Grosso do Sul (2,4) e

Piauí (2,3). De outra perspectiva, os estados que mais se desatacaram as menores taxas encontram-se no Amapá (0,5), Sergipe (0,8) e Ceará (0,9). Agora em termos regionais, região Centro-oeste foi a única em que todos os estados apresentam taxa de feminicídio superior à média nacional. No caso de homicídio feminino, enquanto a taxa nacional é de 3,4 mortes por grupo de 100 mil mulheres, 16 estados tiveram taxas superiores. Os principais estados foram o Ceará (6,5), Mato Grosso (5,3) e Pernambuco (5,2). E os de menores taxas Amapá (1,5), São Paulo (1,8) e Sergipe (1,9).

De acordo com o 19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública, a análise das taxas estaduais de feminicídio requer uma abordagem que vá além dos números absolutos, considerando a variação ao longo dos anos e a triangulação com outros dados para evitar interpretações precipitadas. Por exemplo, o Acre, com apenas 8 casos de feminicídio em 2024, representa menos de 1% do total nacional, mas sua taxa de 1,8 feminicídios por 100 mil mulheres supera a média nacional de 1,4. Em contrapartida, estados como Rio de Janeiro e São Paulo, apesar de apresentarem taxas abaixo da média nacional (1,2 e 1,1, respectivamente), concentram 24,1% dos feminicídios no Brasil devido aos altos números absolutos. Já em Roraima, as taxas de homicídio de mulheres e feminicídio em 2023 e 2024 excederam as médias nacionais, embora os números absolutos sejam baixos. Contudo, dados complementares do setor de Saúde sugerem que os homicídios de mulheres em Roraima podem ser subnotificados pelas Polícias, reforçando a importância de uma análise integrada para

compreender o cenário de forma mais precisa (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025).

A literatura, conforme Lagarde (2024), aponta o feminicídio como uma forma de violência estatal decorrente da omissão e negligência do poder público na proteção das vítimas, cenário que se reflete no Brasil, onde, entre 2023 e 2024, ao menos 121 mulheres com Medidas Protetivas de Urgência (MPUs) ativas foram assassinadas. Apesar de serem um dos principais instrumentos legais para combater a violência letal de gênero, as MPUs têm se mostrado insuficientes de forma isolada, evidenciando a necessidade de maior atenção das organizações no mapeamento das dinâmicas do feminicídio.

Os dados do 19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública revelam as limitações na efetividade das MPUs, com 101.656 registros de descumprimento em 2024, um aumento de 10,8% em relação aos 87.642 casos de 2023. A região Sul destaca-se com as maiores taxas de descumprimento, liderada pelo Rio Grande do Sul (106,1 casos por 100 mil habitantes), seguido por Santa Catarina (93,6) e Paraná (91,3), indicando a necessidade de aprimorar a fiscalização dessas medidas na região. Do total de 555.001 medidas concedidas em 2024, 18,3% foram descumpridas, sendo Santa Catarina (26,2%), Rio Grande do Sul (23,2%) e Roraima (22,8%) os estados com as maiores proporções de descumprimento. Esses números, embora incluam medidas concedidas em anos anteriores devido à variação de validade das MPUs, sublinham a gravidade do problema e a urgência de

estratégias mais eficazes para garantir a proteção das mulheres (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025).

Diante dos dados apresentados, a seguir ilustramos a representação visual das informações aqui discutidas, em números absolutos e taxas, bem como outros indicadores relevantes extraídos do infográfico do Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2025. A figura sintetiza os principais achados sobre feminicídios, medidas protetivas de urgência concedidas e descumpridas, entre outras informações, reforçando a necessidade de ações integradas para o enfrentamento do problema.

Figura 1: Gráfico estatístico sobre o aumento dos crimes de feminicídio e medidas protetivas de urgência no Brasil em 2024



Fonte: Fórum Brasileiro De Segurança Pública. 19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025. Disponível em: https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/123456789/279. Acesso: 20 abr. 2026.

Alternativas para aprimoramento a aplicação da lei

Diante da Lei n.º 14.994/2024, nota-se uma grande necessidade de repensar as estratégias estatais. Com esse cenário, observa-se a fala do ministro João Otávio de Noronha do Superior Tribunal de Justiça, sendo pertinente, "temos de estudar a persecução penal sob os aspectos legislativo e judicial. No aspecto legislativo, estamos criando leis demais, aumentando penas, e isso não está resolvendo o problema criminal. Aumento de penas não diminui a criminalidade, o que diminui a criminalidade é outro processo, é investimento em educação, em habitação, em políticas públicas que podem realmente melhorar o panorama criminal. (Lima, 2022). Essa reflexão se aproxima dos pensamentos de Faria e Melo, vejam:

> Não podemos perder de vista que o avanço legislativo não é suficiente para a transformação da realidade. [...] A realidade é muito mais complexa e as soluções passam pelo direito, pela política, pela educação, pela cultura, pela economia etc. (Faria e Melo, 1998)

A criminalização tem valor normativo e simbólico, mas, conforme preceitua Carmen Hein de Campos (apud Prado e Sanematsu, 2017, p. 13), "o feminicídio é a ponta do iceberg. Não podemos achar que a criminalização do feminicídio vai dar conta da complexidade do tema", logo, essa reflexão mostra que, além do indivíduo ser punido, medidas preventivas e estruturantes são necessárias, envolvendo diferentes setores

da sociedade e os órgãos estatais, enfatizando que somente a aplicação isolada não é o suficiente para prevenir o fenômeno da violência contra a mulher.

Destarte, uma das medidas de aprimoramento da aplicação da lei encontra-se na efetiva articulação intersetoriais de políticas públicas, onde há a integração da educação, saúde, segurança pública, justiça etc. Essa prevenção da violência contra a mulher depende muito da atuação coordenada e alinhada desses setores, identificando de maneira preventiva e precoce as situações que envolvem essas mulheres ao risco, evitando até mesmo que essa violência evolua para uma maneira mais extrema, como o feminicídio (Campos, 2017; Pasinato, 2015). Assim, a presença de redes estruturadas de proteção, com diretrizes de atendimento, é fundamental para acolher essas vítimas. Além disso, investir em profissionais qualificados que atuam diretamente na linha de frente, como delegados, policiais, promotores, assistentes sociais, médicos, professores, pessoas que compreende a dimensão da violência de gênero e identificam qualquer sinal prévio de risco (Santos, 2020). Sendo assim, a sensibilidade e capacitação, são medidas que ajudam de maneira efetiva a qualificar a aplicação da lei.

Adicionalmente, outra providência necessária é a monitoração e avaliação contínua da aplicação da lei do Feminicídio, sobretudo nos estados e municípios, identificando as falhas operacionais, bem como desigualdades no desenvolvimento econômico, social e de infraestrutura entre as diversas regiões de um país. Algumas pesquisas indicam que, na maioria dos casos a comunicação incompleta, o impasse na caracterização

do crime de feminicídio e a lentidão dos processos/atos judiciais coopera para a impunidade (Waiselfisz, 2015; Soares, 2019). Deste modo, a educação, assume um papel centralizado nesse meio de transformação, desempenhando um instrumento de quebra de padrões culturais de violência e desigualdade. Conforme preceitua Silva, Soares e Allebrandt (2017, p. 05):

> um espaço de convívio entre diferentes sujeitos sociais, que não pode ser somente para transmissão de conteúdos acadêmicos, mas um espaço de diálogos e reflexões, pois é o principal meio de construção social.

Paralelamente, temos exemplos internacionais, onde Noruega incorporou a educação de gênero em currículos escolares, mostrando um grande avanço na imparcialidade de gênero (Movimento Mulher [...], 2019). Investimentos como esses poderiam mudar a nova geração brasileira, deixando uma criação mais consciente e em prol do combate contra a violência estrutural. Também, é de suma importância que políticas públicas ofereçam suporte de forma integral para mulheres em situação de vulnerabilidade, rompendo com este ciclo vicioso, que em muitas das vezes, resulta em morte. Bem como, preceitua Carmen Hein de Campos, “o feminicídio é frequentemente o desfecho de um ciclo de violência que já ocorreu” (Prado e Sanematsu, 2017).

Outro ponto, é a inclusão de forma prioritária, a autonomia financeira dessas mulheres que se diga de passagem é um fator

indispensável para que consigam ultrapassar a dependência financeira em relação ao agressor. Sobre essa temática, Bandeira (2019) constata que: "a dependência econômica é uma das principais causas para mulheres não denunciarem seus algozes e, com isso, romperem o ciclo da violência". Afinal, é incontrastável adotar um questionamento mais para o lado educacional e cultural, promovendo equidade de gênero desde o princípio, combatendo os estereótipos de gênero que ampara a violência contra a mulher.

Por fim, sem mudanças culturais, envolvendo o tecido social como um todo, incluindo crianças, jovens, adolescentes e homens, qualquer aplicação de lei será atuada apenas de maneira "reativa", lidando com as consequências danosas, em vez de prevenir as verdadeiras causas (Faria e Nogueira, 2021; Scott, 1995). Desse modo, a fala de Carmen Hein de Campos fortalece a real necessidade de um olhar mais ampliado para a violência de gênero, não apenas para o ato de punir, mas, especialmente, sobre à prevenção e responsabilização institucional e estatal. O aprimoramento para aplicar a lei exige que a pólis, bem como a sociedade civil admita as suas falhas, organizando estratégias e atuando de forma comprometida e integrada em defesa dessas mulheres.

Considerações sobre políticas públicas no que tange o combate à violência

No artigo 1º, inciso II, da Constituição da República, diz que o Brasil é um Estado Democrático de Direito como fundamento, entre outros, a cidadania. Também no artigo 4º, inciso II, prevalece os direitos humanos

como um dos princípios basilares que rege as relações internacionais. Ressalta Marcos Perez (2006) que a atuação do Estado depende do dinamismo dos atores sociais, devendo favorecer o trabalho da sociedade sobre ela mesma, em uma posição horizontal em relação à sociedade, não mais completamente vertical e de coerção, cada vez mais influenciável pela sociedade. Atualmente, podemos observar que a cidadania plena não pode ser mais alcançada apenas pelas ações estatais, sendo essencial uma via de mão dupla, entre o Estado e a sociedade civil, para contribuir de forma ativa na garantia dos direitos e deveres dos cidadãos (Messa e Calheiros, 2023).

Messa e Calheiros (2023), mostra que no contexto do Direito Internacional dos Direitos Humanos, a civilidade tem caráter transnacional, sendo protegida tanto nos dois níveis (nacional e internacional), incluindo em ações contra o próprio Estado. Destacando que a solidariedade não limita apenas a interação estatal e os civilistas dentro de um só país, ganhando também importância na esfera internacional. Especificando, que no quesito ao combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, essa solidariedade é de suma importância para pressionar o Estado a agir de maneira correta, bem como garantindo que as ações realizadas sejam frutíferas.

Em termos de políticas públicas, segundo o 19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública ainda são insuficientes para prevenir a morte de meninas e mulheres por motivos de gênero. Os dados indicam um aumento de 0,7% na taxa de feminicídios em 2024 em relação a 2023, mesmo em um contexto de redução geral das Mortes Violentas Intencionais (MVI) para

ambos os sexos e de uma queda de 6,4% nos homicídios dolosos femininos no mesmo período. Apesar dessa diminuição, os números absolutos revelam uma realidade preocupante: em 2024, 3.700 mulheres foram mortas de forma violenta, sendo 1.492 casos classificados como feminicídios, ou seja, motivados pela condição de gênero. Isso representa uma taxa de 3,4 homicídios femininos e 1,4 feminicídios por 100 mil mulheres (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025).

De acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2025), a violência contra a mulher é uma temática que, desde que está na pauta pública, segue sendo um dos grandes desafios enfrentados pelas políticas públicas brasileiras, especialmente no campo da segurança pública. Tanto em termos de produção e sistematização de dados, quanto em termos de formulação e implementação dessas políticas públicas, especialmente as preventivas. Embora os dados revelem uma realidade alarmante, eles não capturam a totalidade de um cenário ainda mais cruel e complexo do que os registros oficiais indicam, pois a violência de gênero é marcada pela subnotificação, pelo silêncio e pela naturalização social. Apesar de a sociedade, por meio de mulheres, movimentos feministas e alguns setores do poder público, estar gradualmente desconstruindo a normalização dessas violências, persiste uma cultura que, em muitos casos, considera a violência contra a mulher como algo natural, no pior sentido do termo, ou seja, como parte da ordem habitual das coisas.

Contra essa lógica, destaca-se que nenhuma violência é natural, mas sim resultado de construções sociais. Acredita-se que um mundo justo,

onde os direitos humanos sejam respeitados, é aquele em que a violência de gênero é combatida e considerada intolerável. Ainda que a realidade seja dura, mantém-se a convicção no papel de expor os dados, uma vez que lançar luz sobre o problema é um passo fundamental para enfrentá-lo, inclusive para embasar políticas públicas preventivas e de combate ao fenômeno. Embora se chame a atenção para esse problema, com um alerta constante, as leis avançam, mas as violências persistem, e as mulheres continuam em risco, enfrentando ameaças de diversas naturezas (Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 2025).

CONSIDERAÇÕES

Este trabalho analisou a violência contra a mulher no Brasil, teve foco na efetividade das medidas protetivas da Lei 14.994/2024 (Pacote AntiFeminicídio), para proteção das vítimas e prevenção do feminicídio, diante do dado alarmante de que 12,5% das mulheres sofreram violência em 2021, segundo o IBGE. A presente pesquisa revelou que, apesar de inovações legislativas, desafios como falhas na fiscalização e falta de integração entre órgãos limitam os resultados, apontando que o endurecimento das medidas, não basta sem políticas públicas concretas e sem o compromisso do Estado. Tendo medidas essenciais com abordagem mais integradas para enfrentar os problemas estruturais da violência de gênero.

A hipótese desta pesquisa, que aponta que o endurecimento das penas e o envolvimento do sistema judiciário na Lei 14.994/2024 vivem com uma especulação pública em relação à majoração da lei, mostrando o interesse estatal em relação ao compromisso formal frente ao enfrentamento da violência de gênero, mas com ineficácia na execução entre os órgãos responsáveis, foi confirmada. A análise mostrou que, mesmo com o progresso legislativo, a implementação das medidas protetivas é ineficaz por causa da ausência de fiscalização, da desconexão entre as instituições e da carência de recursos, destacando que o sucesso dessas ações depende de uma implementação mais coordenadas e de políticas públicas mais robustas, para além da exatidão da lei.

A discussão deste trabalho desenvolveu-se a partir da análise do fenômeno da violência de gênero contra a mulher no Brasil, com base em dados do IBGE (2021) que demonstram que 12,5% das mulheres são vítimas de violência, evoluindo para a avaliação da nova Lei 14.994/2024 (o Pacote AntiFeminicídio), suas medidas protetivas, bem como um estudo do 19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública. Primeiramente, explorou-se o conceito e a finalidade dessas violências, bem como das medidas, seguido pela análise da aplicação, o papel do Judiciário e da segurança pública, e o problema das fiscalizações. A discussão confirmou a hipótese de que, embora houve o endurecimento legislativo, a efetividade depende da execução intersetorial entre os órgãos responsáveis, revelando um compromisso estatal, que embora explícito, é totalmente limitado pelas falhas estruturais, findando na reflexão sobre a necessidade de ações

governamentais mais fortes para o enfrentamento da violência contra a mulher.

Embora a Lei n.º 14.994/2024 adote um enfoque punitivista e o reconhecimento do feminicídio como crime autônomo represente um avanço significativo, com agravamento das penas, ela é insuficiente para combater efetivamente a violência de gênero. O endurecimento das penas apenas mascara a ineficiência de políticas públicas estruturais e preventivas.

A efetividade no combate ao feminicídio exige uma abordagem integrada, que inclua educação para a igualdade de gênero, fortalecimento das redes de proteção às vítimas, programas de conscientização social e políticas públicas que ofereçam suporte integral às mulheres em situação de vulnerabilidade, com base em dados confiáveis e transparentes. Além disso, é essencial enfrentar as causas profundas do feminicídio, como a vulnerabilidade e submissão da mulher, a dependência financeira e emocional do agressor e a cultura patriarcal ainda presente na sociedade. Por fim, a transformação dos padrões culturais que perpetuam a violência e as desigualdades de gênero é fundamental para promover uma mudança social duradoura, garantindo a proteção integral das mulheres e construindo uma sociedade mais justa.

REFERÊNCIAS

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero.** São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL, Congresso Nacional. **Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Violência contra a mulher.** Brasília, DF: Senado Federal; Secretaria Geral da Mesa, 2013. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/496481. Acesso: 07 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm. Acesso: 18 maio 2025.

BRASIL. Lei nº 14.994, de 9 de outubro de 2024. **Dispõe sobre medidas de proteção à mulher em situação de violência, altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2024/Lei/L14994.htm. Acesso: 18 maio 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Declaratória de Constitucionalidade 19**. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – LEI Nº 11.340/06 – GÊNEROS MASCULINO E FEMININO – TRATAMENTO DIFERENCIADO. Brasília, DF, [2012]. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5719497. Acesso: 23 set. 2025.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT). Quem é Maria da Penha.** 2024. Disponível em: https://www.tjdft.jus.br/informacoes/cidadania/nucleo-judiciario-da-mulher/o-nucleo-judiciario-da-mulher/quem-e-maria-da-penha. Acesso: 18 maio 2025.

CAMPOS, Carmen Hein de. “Violência de gênero: da criminalização simbólica à responsabilização estatal”. In: PRADO, Soraia da Rosa Mendes; SANEMATSU, Claudia (Orgs.). **Feminicídio**: atos do seminário internacional. Brasília: ONU Mulheres, 2017.

CARCEDO CABAÑAS, Ana; SAGOT RODRÍGUEZ, Monserrat. **Femicídio en Costa Rica: balance mortal.** Medicina legal de Costa Rica, San José, v. 19, n. 1, mar. 2002. Disponível em: https://www.scielo.sa.cr/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1409-00152002000100002. Acesso: 21 set. 2025.

CUNHA, Rogério Sanches. **Violência Doméstica.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça:** a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DUARTE, Luís Roberto C. **Violência Doméstica e Familiar:** Processo Penal Psicoeducativo. (Coleção Universidade Católica de Brasília). São Paulo: Grupo Almedina, 2022. E-book. ISBN 9786556276687. Disponível em: https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556276687/. Acesso: 18 maio 2025.

FARIA, Carolina; NOGUEIRA, Lia Zanotta Machado. **Violência contra as mulheres e feminicídio no Brasil**: entre avanços legais e retrocessos políticos. Revista Brasileira de Ciências Sociais, v. 36, n. 107, 2021.

FARIA, Helena Omena Lopes; MELO, Mônica. **Eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher e convenção para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher.** São Paulo: Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, [1998]. Disponível em: https://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/direitos/tratado9.htm. Acesso: 22 set. 2025.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública.** São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025. Disponível em: https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/123456789/279. Acesso: 25 set. 2025.

JULIANO, Mario Alberto; VARGAS, Nicolás Omar. “La valoración probatoria en los casos de violencia de género. Una mirada desde los precedentes del Tribunal Superior de la CABA y su proyección en otras jurisdicciones”. In: ORDÓÑEZ, Pablo (org.). **Medios en el proceso penal**. 2. Prueba testimonial, p. 50.

LAGARDE, Marcela. “En torno al concepto de femicidio/feminicidio: entrevistas con Marcela Lagarde y Montserrat Sagot”. In: LACOMBE, Delphine (ed.). **Violencias de género**: perpetuación y resistencias. México: Centro de estudios mexicanos y centroamericanos, 2024. Disponível em: https://books.openedition.org/cemca/9571. Acesso: 25 set. 2025.

LIMA, Mercedes. **O Sistema punitivista. [S. l.]:** Migalhas, 8 abr. 2021. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/depeso/343165/o-sistema-punitivista. Acesso: 22 set. 2025.

MANSUIDO, Mariane. **Entenda o que é feminicídio e a lei que tipifica esse crime.** São Paulo: Câmara Municipal de São Paulo, 2020. Disponível em: https://www.saopaulo.sp.leg.br/mulheres/entenda-o-que-e-feminicidio-e-a-lei-quetipifica-esse-crime/. Acesso em: 07 set. 2025.

MENDEZ, Sofía Barros. **¿Existe un desmedro de las garantías del imputado ante el robustecimiento de los derechos de las víctimas? El testigo único en la violencia de género.** Revista Jurídica de la Universidad de San Andrés, p. 152.

MESSA, Ana F.; CALHEIROS, Maria Clara da C. **Violência contra a Mulher.** São Paulo: Almedina, 2023. E-book. p. 91. ISBN 9786556279381. Disponível em:

https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556279381/. Acesso: 02 set. 2025.

MOVIMENTO MULHER. **Conheça cinco políticas públicas-privadas que colaboram para a equidade de gênero na Noruega.** Disponível em: https://movimentomulher360.com.br/noticias/conheca-cinco-politicas-publicasprivadas-que-colaboram-para-a-equidade-de-genero-na-noruega/. Acesso: 23 set. 2025.

NUCCI, Guilherme de S. **Criminologia.** Rio de Janeiro: Forense, 2021. E-book. p. 278. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559641437. Acesso: 21 set. 2025.

NUCCI, Guilherme de S. **Curso de direito penal: volume 2.** 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. p. 38. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559649242/ Acesso em: 21 set. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **La definición de los conceptos de "femicidio" y "feminicidio".** 2014. Disponível em: https://www.unwomen.org/sites/default/files/Headquarters/Attachments/Sections/Library/Publications/2014/Modelo%20de%20protocolo.pdf. Acesso: 07 set. 2025.

PASINATO, Wânia. **Oito anos de Lei Maria da Penha. Entre avanços, obstáculos e desafios.** Estudos Feministas, Florianópolis, v. 23, n. 2, maio 2015.

PENHA, Maria da. **Sobrevivi... posso contar.** 2. ed. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2012.

PEREZ, Marcos Augusto. "A participação da sociedade na formulação, decisão e execução das políticas públicas". In: BUCCI, Maria Paula Dallari

(org.). **Políticas públicas** – reflexões sobre o conceito jurídico. São Paulo: Editora Saraiva, 2006. p. 166.

PINTO, Regiane Cristina Dias. **As medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha e o convívio familiar paterno-filial**. Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, n. 82, p. 193-213, out./dez. 2021. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/entities/publication/0bfd2373-7532-4fe4-b35d-febcc16e65ec. Acesso: 2 set. 2025.

PIRES, A. A. **A Opção Legislativa pela Política Criminal Extrapenal e a Natureza Jurídica das Medidas Protetivas da Lei Maria da Penha**, v. 1, n. 5, p. 121-168, R. Minist. Públ. Dist. Fed. Territ., Brasília, 2011.

PRADO, Débora; SANEMATSU, Marisa. **FEMINICÍDIO: invisibilidade mata.** [São Paulo]: Instituto Patrícia Galvão, 2017, p. 13. Disponível em: https://assetsinstitucionalipg.sfo2.cdn.digitaloceanspaces.com/2017/03/LivroFeminicidio_InvisibilidadeMata.pdf. Acesso: 22 set. 2025.

RODRIGUES, Mariane Dantas. **Direito penal e o punitivismo frente ao combate à violência de gênero.** Paraíba: Repositório Institucional da UFPB, 2020. Disponível em: https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/21238/1/MDR10042020.pdf. Acesso: 07 set. 2025.

SANTOS, Cecília MacDowell. **Direitos humanos, feminismos e justiça de gênero no Brasil: o desafio das múltiplas violências**. Revista Direito e Práxis, v. 11, n. 1, 2020.

SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. Revista Educação & Realidade, Porto Alegre, v. 20, n. 2, p. 71-99, jul./dez. 1995.

SILVA, Diovana Machado; SOARES, Évelin Fernanda; ALLEBRANDT, Lídia Inês. **A educação como principal meio de prevenção da violência contra a mulher.** Revista Seminário Internacional de Alfabetização, [S. l.], 2018. p. 05.

SMITH, Marcella Peixoto; LUIZ, Ronilson de Souza. Feminicídio e os novos efeitos automáticos da condenação na seara da violência doméstica e família. **Revista Aracê**. São José dos Pinhais, v. 7, n. 5, p. 21486-21495, 2025.

SOARES, Bárbara. **Violência contra a mulher**: entraves institucionais e desafios para a efetivação da Lei Maria da Penha**.** Cadernos Pagu, n. 55, 2019.

SOUZA, Sérgio Ricardo de. **Lei Maria da Penha Comentada - Sob a Nova Perspectiva dos Direitos Humanos.** 6. ed. Curitiba: Juruá Editora, 2019.

TORRES ORTEGA, Ilsse Carolina. **Violencia hacia las mujeres y presunción de inocencia.** Eunomía. Revista en Cultura de la Legalidad, p. 168.

WAISELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência 2015:** homicídio de mulheres no Brasil. Brasília: FLACSO Brasil, 2015.

editora
Instituto Dering
educacional

A PREVARICAÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS FRENTE AOS CRIMES PATRIMONIAIS: UMA ANÁLISE À LUZ DO CONTRATO SOCIAL

Amanda Carla da Silva Novaes
Rafaela da Silva Paixão Cirqueira
Hemylle Lorrane Silva Souza
Alecssandro Regal Dutra
Doraci Batista de Tolêdo Manguci

INTRODUÇÃO

No contexto contemporâneo, a segurança pública tem se consolidado como um dos principais desafios enfrentados pelo Estado brasileiro, sobretudo diante do aumento da criminalidade e da sensação de insegurança vivenciada pela população. Em Goiás, esse cenário revela uma contradição entre os discursos oficiais de eficiência estatal e a realidade vivida pelos cidadãos, marcada pela persistência dos crimes patrimoniais e pela ineficácia das políticas públicas de prevenção e repressão.

De acordo com os estudos de Moraes (2022) e Gonçalves (2023), a segurança pública, enquanto dever do Estado e direito de todos, constitui elemento essencial para a efetividade do contrato social, sendo a sua ausência reflexo direto da falência da função protetiva estatal. Assim, analisar a atuação do Estado de Goiás frente aos crimes patrimoniais permite compreender como a omissão governamental contribui para o agravamento da criminalidade e para a ruptura do pacto social.

Diante desse contexto, esta investigação tem como objetivo geral analisar a prevaricação do Estado de Goiás frente aos crimes patrimoniais,

à luz da teoria do contrato social. Como objetivos específicos, propõe-se: a) identificar os fundamentos jurídicos e filosóficos que embasam a função protetiva do Estado; b) verificar as falhas estatais na efetivação da segurança pública em Goiás; e c) avaliar a relação entre a omissão governamental e o aumento dos delitos contra o patrimônio.

O estudo justifica-se pela relevância social e acadêmica desse assunto, uma vez que se busca evidenciar o impacto da omissão estatal na vida dos cidadãos e contribuir para o debate acerca da efetividade das políticas de segurança pública. Ademais, a investigação assume importância profissional e jurídica ao propor uma reflexão crítica sobre a responsabilidade do Estado em garantir a segurança e a dignidade humana, conforme preceitua a Constituição Federal de 1988.

Assim, a pesquisa está organizada em quatro seções, sendo a primeira destinada a compreender a origem e o papel do Estado na garantia da proteção social; a segunda busca compreender criticamente a atuação omissa do Estado de Goiás; a terceira apresenta um panorama dos crimes contra o patrimônio no Estado; e, por fim, a quarta seção analisa a nova configuração da criminalidade patrimonial diante da ausência estatal.

Trata-se, portanto de uma pesquisa qualitativa, de natureza descritiva e abordagem exploratória. Quanto aos procedimentos, adota-se o método bibliográfico e documental, com base em obras doutrinárias, na legislação e nos dados oficiais disponibilizados pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás, além das publicações do Anuário Brasileiro de Segurança Pública. A coleta de informações ocorreu entre os meses de

agosto e outubro de 2025, mediante análise de publicações acadêmicas e relatórios institucionais, o que permite compreender a correlação entre a omissão estatal e a evolução dos crimes patrimoniais em Goiás.

O ESTADO EM SUA ORIGEM: DA PROMESSA DE PROTEÇÃO À RUPTURA DO CONTRATO SOCIAL

A consolidação do Estado moderno está profundamente relacionada à busca humana por segurança e estabilidade social. Antes de sua criação, a humanidade vivia no que Thomas Hobbes, em Leviatã (1651), denominou de "estado de natureza", caracterizado por um cenário sem leis definidas, permeado por constante insegurança e pelo que ele descreveu como uma “guerra de todos contra todos”. Para superar essa condição desordenada, as pessoas firmaram um pacto implícito, conhecido como contrato social, em que renunciaram a parte de sua liberdade em troca da atuação de uma autoridade soberana responsável por assegurar a proteção da vida, do patrimônio e da liberdade individual.

Esse acordo não é meramente um arranjo prático, mas compõe a base da legitimidade estatal. Jean-Jacques Rousseau, em suas teorias (1762), reforça que a legitimidade do poder político só se sustenta se o Estado atuar em prol da vontade geral, ou seja, atendendo aos interesses comuns e ao bem-estar da coletividade.

Contudo, a relação entre Estado e sociedade se fragiliza quando a função protetiva não é cumprida. Isso porque a ausência de segurança fomenta a violência, alimenta a sensação de abandono e provoca uma

ruptura no pacto social, minando a confiança da população na capacidade estatal de preservar a ordem.

Essa falha se manifesta de forma evidente em diversas regiões brasileiras, incluindo o estado de Goiás, cuja violência e senso de desamparo denunciam a fragilidade da promessa de proteção.

O contrato social e a função protetiva do estado

O contrato social, desenvolvido por pensadores clássicos como Thomas Hobbes, John Locke e Jean-Jacques Rousseau, fundamenta a relação entre indivíduo e Estado. Em essência, esse acordo invisível, porém fundamental, consiste na entrega voluntária de uma porção de nossa liberdade individual. Em troca, o Estado assume a responsabilidade de ser o nosso guardião supremo, garantindo a proteção e o bem-estar de todos.

O núcleo comum – a função protetiva do Estado – está entre os diferentes pensadores e não existe apenas para organizar a sociedade, mas para defendê-la de ameaças externas e internas, garantindo condições mínimas de convivência pacífica e justa. Como observa Bobbio (1995), a legitimidade do Estado moderno está vinculada à sua capacidade de assegurar direitos e promover a paz social, de modo que a omissão estatal compromete a própria razão de sua existência.

Nesse contexto, no ordenamento jurídico brasileiro, essa função encontra expressão na Constituição Federal de 1988, que estabelece como fundamentos do Estado Democrático de Direito a cidadania e a dignidade da pessoa humana (art. 1º). No campo específico da segurança pública, o

artigo 144 é categórico ao afirmar que “a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio”. Assim, a proteção não se configura apenas como promessa política, mas como obrigação jurídica e constitucional.

A função protetiva do Estado, no direito contemporâneo, não se limita à repressão da criminalidade, mas abrange também políticas de prevenção, garantia de direitos fundamentais e promoção da justiça social, dimensões que justificam a estruturação e a atuação das forças policiais, como a Polícia Civil e a Polícia Militar, no cumprimento de seu papel constitucional de proteção.

Nesse viés, a omissão na concretização desses deveres implica não apenas falha administrativa, mas verdadeira ruptura com o pacto originário que legitima a autoridade estatal. Desse modo, sempre que o Estado não cumpre sua missão de guardião da coletividade, instala-se uma crise de confiança social, revelando fissuras no contrato que sustenta a ordem e a legitimidade política.

O princípio da segurança pública no ordenamento jurídico

O princípio da segurança pública, no ordenamento jurídico brasileiro, é um dos alicerces sobre os quais se sustenta a promessa de um Estado Democrático de Direito. Mais do que uma previsão legal, ele se configura como direito fundamental do cidadão e, ao mesmo tempo, como dever inafastável do Estado. O artigo 5º da Constituição Federal de 1988

consagra a inviolabilidade da vida, da liberdade, da igualdade, da segurança e da propriedade, demonstrando que a proteção a esses bens jurídicos não é concessão do poder público, mas condição essencial para o exercício da cidadania e para a própria legitimidade da autoridade estatal.

Nucci (2016, p. 33) conceitua segurança pública como:

> o conjunto das ações preventivas e reativas, de natureza pública, que em resposta ao fenômeno da criminalidade, volta-se ao alcance ou à manutenção da ordem pública e que tem como fim último proporcionar aos indivíduos, na convivência social, a fruição de relações pautadas no direito básico de liberdade, garantidas a segurança jurídica - proteção contra repressão autoritária do Estado - e a segurança material - proteção contra agressões de todo tipo.

A doutrina constitucional reconhece que a segurança pública é um valor estruturante da ordem democrática, pois viabiliza o exercício de outros direitos fundamentais. Como observa Sarlet (2007), os direitos previstos constitucionalmente exigem mecanismos de efetividade, sem os quais tornam-se meras promessas normativas. Assim, a ausência de segurança compromete não apenas a integridade física e patrimonial, mas também a própria dignidade da pessoa humana, fundamento maior do Estado brasileiro.

No mesmo sentido, o jurista e constitucionalista José Afonso da Silva, em seu Curso de Direito Constitucional Positivo (Silva, 2024), dispõe que a segurança pública é a situação de garantia de que o indivíduo e a

coletividade gozam em face de condutas que, intencionalmente ou não, podem causar-lhes danos.

É nesse contexto que os crimes contra o patrimônio se apresentam como uma das mais evidentes violações do princípio da segurança. O Código Penal tipifica condutas que atingem diretamente a posse e a propriedade, como o furto (art. 155), caracterizado pela subtração sem violência, e o roubo (art. 157), praticado mediante violência ou grave ameaça. Em sua forma mais grave, o latrocínio (art. 157, § 3º), que associa roubo à morte da vítima, escancara a falência da função protetiva estatal, pois revela que, diante da criminalidade, até a vida humana se torna um bem vulnerável.

Quando o Estado se mostra incapaz de enfrentar tais delitos de maneira eficaz, a questão transcende o campo da gestão administrativa. Trata-se de uma falha estrutural que compromete a confiança coletiva, abala a legitimidade das instituições e fragiliza o pacto social que fundamenta a autoridade política. Assim, o princípio da segurança pública, que deveria ser um pilar de sustentação, torna-se um reflexo da crise de governabilidade e da prevaricação estatal, revelando que a promessa de proteção é, para muitos, uma mera ilusão jurídica.

Responsabilidade estatal pela omissão: falência do dever constitucional

A omissão estatal, em termos jurídicos, não é simples inércia política: é a não realização de um dever específico de agir que a Constituição, a lei ou atos normativos impõem à Administração. Quando este não age, há a violação a direitos fundamentais, abrindo-se o espaço da responsabilidade

do Estado. Conforme citado anteriormente, a Constituição de 1988 consagra o dever do poder público de proteger a vida, a liberdade e o patrimônio, estabelecendo a segurança como direito inalienável do cidadão. Assim, quando o Estado se mostra incapaz ou indiferente diante da criminalidade, este incorre em verdadeira falência do dever constitucional.

A teoria da responsabilidade civil do Estado, consolidada no artigo 37, §6º, da Carta Magna, impõe que a administração pública responda pelos danos causados a terceiros, seja por ação ou por omissão, *in verbis*:

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
> […]
> § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Em casos emblemáticos, o Supremo Tribunal Federal (STF) tem reconhecido que a inércia do Estado em seu dever de proteger pode ser equiparada a um ato ilícito. Por exemplo, a ausência de policiamento ostensivo em áreas de alta criminalidade, a demora na investigação de crimes contra o patrimônio ou a falta de estrutura para combater novas

modalidades criminosas, como o estelionato digital, são manifestações claras dessa omissão.

No julgamento do RE 841.526 (Tema 592), em regime de repercussão geral, o STF definiu que a responsabilidade civil do Estado por atos omissivos se rege pela Teoria do Risco Administrativo, sendo subjetiva apenas quando se tratar de omissões genéricas do Poder Público; verificada a omissão específica, em que o Poder Público ostenta o dever legal específico de agir para impedir o evento danoso, a responsabilidade é objetiva, seguindo-se a regra do art. 37, §6º, da CRFB/88, tal como ocorre nos atos comissivos.

Para Moraes (2018), o Estado não pode se omitir em sua função de garantidor da ordem e da segurança, sob pena de violar os princípios da dignidade da pessoa humana e da própria efetividade do Estado de Direito. A omissão, nesse sentido, não é um simples "deixar de fazer", mas uma ação negativa que causa danos direto à sociedade, rompendo o elo do contrato social e deslegitimando a própria razão de ser do Estado. A prevaricação, em sua forma metafórica e ampliada, torna o Estado não um protetor, mas um agente passivo que falha em seu propósito fundamental.

A "PREVARICAÇÃO" DO ESTADO DE GOIÁS: UMA LEITURA CRÍTICA E AMPLIADA

A análise da atuação estatal frente aos crimes patrimoniais em Goiás exige a superação de uma leitura estritamente formal do ordenamento jurídico, permitindo uma abordagem crítica acerca das falhas

institucionais na garantia da segurança pública. Nesse contexto, a noção de prevaricação é ressignificada, deixando de ser compreendida apenas como tipo penal individual para assumir uma dimensão estrutural e sistêmica, relacionada à omissão do Estado no cumprimento de suas funções constitucionais.

Assim, esta seção propõe examinar a prevaricação sob uma perspectiva ampliada, evidenciando como a inércia estatal, a deficiência de políticas públicas e a incapacidade de resposta frente às novas dinâmicas da criminalidade contribuem para a fragilização do pacto social e para o agravamento da insegurança coletiva no Estado de Goiás.

A prevaricação no código penal

O termo "prevaricação" é, em sua definição clássica no Código Penal (art. 319), um crime de funcionário público que, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal, retarda ou deixa de fazer o que deveria ser feito. No entanto, para entender a inércia do Estado de Goiás diante dos crimes contra o patrimônio, essa definição é insuficiente. A prevaricação, neste contexto, ganha um sentido metafórico e ampliado, descrevendo a omissão sistêmica e a falha institucional do poder público em cumprir sua função mais elementar: proteger a vida e os bens de seus cidadãos.

Trata-se de conduta que viola diretamente os princípios constitucionais da legalidade, da moralidade e da eficiência administrativa (art. 37, CF/88), na medida em que subverte a finalidade da função pública, substituindo o interesse coletivo pelo proveito individual do agente. O ato

de prevaricar, portanto, corrói a legitimidade estatal e fragiliza a confiança social no exercício do poder público.

No Estado de Goiás, a prevaricação assume contornos especialmente relevantes quando observada no contexto do combate aos crimes contra o patrimônio. A omissão deliberada de agentes públicos na adoção de medidas investigativas ou judiciais, o retardamento proposital de diligências e a inércia diante da criminalidade patrimonial têm como consequência a perpetuação da impunidade e o agravamento da sensação de insegurança social. Em um cenário no qual os crimes patrimoniais figuram entre os mais incidentes nas estatísticas policiais, a negligência funcional por parte das autoridades não apenas compromete a persecução penal, mas também viola o direito fundamental à segurança pública, previsto no artigo 144 da Constituição Federal.

A situação torna-se ainda mais preocupante diante das narrativas oficiais de redução da criminalidade em Goiás, frequentemente sustentadas em índices parciais de crimes violentos letais, enquanto cresce de forma expressiva a incidência de delitos como o estelionato, sobretudo em sua modalidade digital. Nesse panorama, a ausência de medidas eficazes por parte do Estado e a eventual prática de atos de prevaricação por seus agentes constituem falhas estruturais que vão além da mera ineficiência administrativa: revelam uma forma ampliada de omissão estatal que afronta o pacto social e contribui para o descrédito institucional. Assim, no combate aos crimes contra o patrimônio em Goiás, a prevaricação não deve ser analisada apenas como tipo penal, mas como

fenômeno que expõe a incapacidade de o Estado cumprir o dever constitucional de proteger a coletividade.

A prevaricação do estado de forma metafórica e ampliada

Estudos criminológicos já demonstraram que a maioria das infrações penais são praticadas pela ausência do Estado, ou seja, pela má administração da coisa pública, que gera a desigualdade social, distinguindo cada vez mais as classes sociais existentes (Greco, 2014).

Tal afirmativa estabelece que a ausência do Estado se torna o fator primordial para a prática dos crimes patrimoniais, já que as pessoas que possuem uma condição financeira razoável não estão propensas a cometerem qualquer delito contra o patrimônio. Isso leva a crer que o cumprimento das funções sociais pelo Estado inibe esses tipos de criminalidade (Greco, 2014). Com isso, as dificuldades inerentes ao aumento da complexidade de informações do ambiente e estrutura social podem ser analisadas sob inúmeras facetas. Uma das mais visíveis diz respeito à própria regulação do organismo social, da conduta humana, tarefa desempenhada pelo Direito estabelecido.

Nessa perspectiva, a prevaricação do Estado, em sentido metafórico, manifesta-se justamente na omissão em cumprir suas funções constitucionais de proteção e promoção da ordem social. Quando o poder público falha em oferecer segurança, educação, saúde e oportunidades, fomenta um ambiente propício ao crescimento da criminalidade, sobretudo a patrimonial. A ausência de políticas públicas eficazes de inclusão social e

de combate às desigualdades acaba por transformar o Estado em corresponsável indireto pela perpetuação dos delitos, uma vez que deixa de atuar preventivamente sobre as causas estruturais da violência.

Inclusive, a inércia estatal no enfrentamento adequado das novas modalidades de crimes patrimoniais, como o estelionato digital, exemplifica de forma concreta essa prevaricação ampliada. Embora o ordenamento jurídico disponha de instrumentos de repressão, a falta de investimento em tecnologia, capacitação de agentes e mecanismos de fiscalização torna o sistema ineficiente e incapaz de responder à evolução da criminalidade. Desse modo, a omissão estatal não se limita a uma falha administrativa pontual, mas configura verdadeiro rompimento com o pacto social, fragilizando a confiança coletiva nas instituições e intensificando a vulnerabilidade dos cidadãos.

CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO: PANORAMA EM GOIÁS

No contexto da segurança pública em Goiás, a compreensão da prevaricação estatal demanda a análise concreta dos crimes contra o patrimônio e de sua evolução recente. Mais do que dados estatísticos isolados, tais delitos revelam as dinâmicas da criminalidade e evidenciam as respostas — ou a ausência delas — por parte do poder público.

Nesse sentido, esta seção tem por objetivo apresentar um panorama dos principais crimes patrimoniais no Estado, destacando suas características, variações e impactos sociais. A partir dessa análise, busca-

se demonstrar que, mesmo que haja redução em determinados índices, persiste uma reconfiguração da criminalidade, marcada pela adaptação dos agentes e pela insuficiência das políticas públicas, o que reforça a tese da omissão estatal e da fragilidade na efetivação do dever constitucional de proteção.

Latrocínio

Nos últimos anos, o Estado de Goiás tem registrado uma expressiva redução nos índices de crimes violentos contra o patrimônio, especialmente o latrocínio, definido no artigo 157, § 3º, inciso II, do Código Penal Brasileiro.

> Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:
> § 3º Se da violência resulta: (Redação dada pela Lei nº 13.654, de 2018)
> II – morte, a pena é de reclusão de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018).

Partindo de dados divulgados pela Secretaria de Segurança Pública de Goiás (SSP-GO), essa modalidade criminosa, que por muito tempo representou uma das maiores ameaças à integridade física e patrimonial dos cidadãos, apresenta índices em declínio, acompanhando a tendência nacional de queda dos crimes violentos letais intencionais (CVLI).

Entretanto, essa redução não implica, necessariamente, um ambiente mais seguro ou uma vitória absoluta no combate à criminalidade patrimonial. O que se observa, na realidade, é um fenômeno de migração das práticas delitivas: enquanto o latrocínio, assim como os crimes de furto e roubo, diminui, cresce de maneira preocupante o número de ocorrências de estelionato, especialmente na esfera digital.

Em Goiás, a situação é paradigmática. Conforme dados oficiais, os registros de estelionato virtual cresceram 45,6% em apenas um ano, saltando de 1,4 mil casos em 2022 para 2,1 mil registros em 2023 (SSP-GO, 2024). Esse aumento expressivo contrasta com a queda dos crimes de latrocínio, revelando uma mudança significativa no perfil da criminalidade patrimonial no Estado.

Essa migração delitiva ocorre como uma resposta às novas estratégias de repressão policial, que se tornaram mais eficazes na prevenção e investigação de crimes violentos tradicionais, ao mesmo tempo em que as modalidades cibernéticas de estelionato ainda encontram lacunas na legislação, na estrutura investigativa e na capacitação técnica das forças de segurança (Mingardi, 2023). Como resultado, criminosos deixam de atuar em práticas de alto risco, como o roubo à mão armada ou o latrocínio, para explorar fraudes digitais, que proporcionam ganhos significativos com menor risco de detecção e punição.

Esse cenário, contudo, tem sido sistematicamente negligenciado pelo governo estadual, que insiste na divulgação de dados parciais, sustentando a narrativa de que Goiás é hoje "o estado mais seguro do

Brasil". A redução dos índices de latrocínio e de outros crimes violentos serve como principal elemento dessa propaganda oficial, mas oculta deliberadamente o crescimento alarmante do estelionato, especialmente em sua vertente virtual. A mídia local, de modo semelhante, tende a reproduzir essa narrativa, minimizando o impacto social e econômico das novas formas de criminalidade patrimonial.

Logo, o que se verifica não é uma diminuição efetiva da criminalidade, mas uma transformação em suas formas de manifestação. O discurso oficial sobre a segurança pública em Goiás ignora que a violência patrimonial persiste, ainda que sob novas roupagens, caracterizando-se como uma prevaricação do Estado, que se omite no enfrentamento qualificado dessas novas modalidades criminosas.

Portanto, a análise comparativa entre a redução do latrocínio e o crescimento exponencial do estelionato evidencia não apenas uma mutação nos modos de operar da criminalidade, mas também revela a insuficiência e inadequação das políticas públicas de segurança no Estado de Goiás, que priorizam o combate aos crimes tradicionais em detrimento de uma abordagem sistêmica e atualizada frente aos desafios contemporâneos da criminalidade cibernética.

Roubo

Nos termos do artigo 157 do Código Penal, o crime de roubo ocorre quando o agente subtrai coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência à pessoa, ou depois de havê-la, por

qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência. Para mais, tal tipificação penal expõe, em um mesmo momento, a necessidade de proteção de diversos bens jurídicos, tais quais, o patrimônio, liberdade individual, integridade física e saúde, atingidos simultaneamente. Assim, urge a necessidade de destacar as principais diferenças entre roubo próprio e impróprio.

Conforme menciona Souza (2022), no roubo próprio, a violência ou grave ameaça é utilizada antes ou durante a subtração; a finalidade da aplicação do tipo de violência utilizada é subjugar a vítima, além da admissão de violência com o objetivo de impossibilitar a resistência do sujeito passivo. No roubo próprio, por sua vez, a violência ocorre após a subtração do objeto; ao empregar a violência ou grave ameaça, o objetivo do sujeito ativo é de garantir a efetiva impunidade do crime em andamento e a permanência na posse do bem furtado, além de não admitir a violência imprópria.

Ademais, é possível diferenciar o crime de roubo do crime de furto, previsto no artigo 155 do Código Penal. Sua principal distinção ocorre, pois em somente um é admitido o emprego de violência para a sua efetivação.

Nesse sentido, a Súmula 582 do Superior Tribunal de Justiça informa que o crime de roubo se consuma quando ocorre a inversão da posse do bem, mediante ao emprego de violência ou de grave ameaça, ainda que por pouco tempo, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada.

No tocante a seus elementos, conforme anteriormente mencionado, em um mesmo momento, expõe-se a necessidade de proteção de diversos bens jurídicos, tais quais: o patrimônio, a liberdade individual, a integridade física e a saúde, atingidos simultaneamente. Sendo assim, pode-se entender o objeto jurídico, além do patrimônio econômico do sujeito passivo, sua integridade física e psicológica. Acerca dos sujeitos, estes podem figurar no polo ativo e passivo deste ato – sendo qualquer pessoa, por se tratar de crime comum.

Além disso, trata-se de ação pública incondicionada à representação, ou seja, independentemente da vontade da vítima, deve a autoridade policial competente instaurar o inquérito, sendo dever do Ministério Público dar prosseguimento ao processo para a apuração dos haveres.

No âmbito processual, quando cometido ato – seja de forma tentada, seja consumada – mediante uso de arma de fogo, este figura como um crime hediondo, nos termos do artigo 1°, II da Lei n° 8.072/90, o que gera inúmeras desvantagens ao condenado, quais sejam: impedimento de recebimento de anistia, graça ou indulto (quando houver reincidência ou violência grave, o regime inicial é obrigatoriamente o fechado, com exigência de cumprimento de 40% - para primários - e 60% - quando reincidente -, antes da progressão, independentemente da regra geral de cumprimento de ⅙ da pena); e restrições à liberdade provisória, dependendo do caso. Cumpre ressaltar que o fato de se tratar de crime

hediondo não altera a pena já disposta no Código Penal, mas torna a execução penal mais rigorosa.

Acerca da atuação dos criminosos no Estado de Goiás, em que pese a queda nos registros de roubo entre os anos de 2023 e 2024, ainda é possível verificar que o Estado não tem atuado de forma para tornar efetiva a segurança pública. Isso porque, nos termos do art. 1º da Lei nº 17.866/2012, o efetivo da Polícia Militar do Estado de Goiás ficou fixado em 30.741 (trinta mil setecentos e quarenta e um) policiais militares, o que não acontece, conforme o portal da transparência, que indica que há pouco menos de 12.000 (doze mil) agentes.

Nesse diapasão, cumpre mencionar que a Organização das Nações Unidas (ONU) recomenda a necessidade de 1 agente para cada 250 (duzentos e cinquenta) habitantes. No estado de Goiás, o censo de 2022 revelou que a população atingiu 7.056.495 (sete milhões cinquenta e seis mil quatrocentos e noventa e cinco) habitantes. Assim, partindo das recomendações feitas pela ONU, o Estado necessitaria de cerca de 28.225,98 (vinte e oito mil duzentos e vinte e cinco e noventa e oito) agente para garantirem o bem-estar populacional e a segurança que lhes é devida, ante o contrato social pactuado entre o Estado e seus cidadãos.

Furto

Conforme estabelece o artigo 155 do Código Penal, o crime de furto consiste na subtração para si ou para outrem de coisa alheia móvel, possuindo pena de reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Nessa senda, Gonçalves (2023, p. 153) aborda que “no crime de furto ocorre uma subtração pura e simples de bens alheios, pode-se concluir que se trata de um crime que afeta apenas patrimônio e, eventualmente, a posse”.

Acerca do cometimento de tal delito no Estado de Goiás, em que pese a redução, ainda é possível identificar o descumprimento do contrato social ora pactuado, ante a ausência de segurança realmente efetiva, uma vez que o sentimento de insegurança prevalece na população.

No ano de 2024, foi registrada queda nas ações, como: roubo de veículos, com redução de 29,6%, furto de veículos, cuja redução é de 23,4%; e roubo de cargas, com queda de 46,9%.

No tocante às políticas públicas de segurança, o Estado de Goiás tem adotado medidas voltadas ao enfrentamento dos crimes patrimoniais (como o furto), a exemplo da ampliação de sistemas de videomonitoramento, reconhecimento de placas veiculares e fortalecimento do policiamento ostensivo. Ademais, a integração e colaboração entre a Polícia Civil e Militar é essencial para a redução dos índices e para o aumento da sensação de proteção social.

Por outro lado, observa-se que, apesar da redução estatística dos furtos e de outros crimes patrimoniais, ainda persiste na população o sentimento de insegurança, conforme acima mencionado. Essa constatação não corresponde exatamente sobre os registros formais efetuados pelo Estado, e sim de forma social. Juridicamente, o furto representa lesão ao bem jurídico tutelado, o patrimônio, e, sob uma visão social, este incide

diretamente na qualidade de vida e na confiança da sociedade. Dessa forma, há a necessidade de políticas públicas eficazes, tanto para sua atuação de maneira preventiva quanto repressiva, estando assim em conformidade com o dever estatal de assegurar a segurança pública, previsto no artigo 144 da Constituição Federal, garantindo, desse modo, o cumprimento do contrato social.

A repressão e a prevenção desse crime demandam não só a aplicação da lei penal, mas também a implementação de políticas públicas de segurança eficazes que possam diminuir a criminalidade e, principalmente, recuperar a confiança da população na proteção do Estado. Dessa forma, a análise mostra que o combate ao furto não se restringe apenas à esfera penal, mas envolve a colaboração entre o Direito e a gestão pública da segurança, com o objetivo de assegurar a eficácia do contrato social e a manutenção da ordem.

A NOVA FACE DA CRIMINALIDADE PATRIMONIAL NO GOIÁS E A AUSÊNCIA ESTATAL

A violência, enquanto fenômeno social, acompanha a historicidade das sociedades, manifestando-se tanto em contextos de conflito aberto quanto em situações de aparente normalidade. A criminalidade patrimonial, em especial, tem assumido novas formas em Goiás, refletindo transformações sociais e econômicas que impactam diretamente a segurança pública. Trata-se de um fenômeno que não se limita a dados

estatísticos, mas que se insere no cotidiano da população, marcando a percepção coletiva acerca da eficácia das instituições estatais.

Atualmente, os índices de violência e de criminalidade patrimonial no Estado têm sido recorrentes no debate social e político, sobretudo em períodos eleitorais, quando as autoridades voltam a sua atenção às demandas populares, ainda que de modo pontual e superficial. A população, por sua vez, convive com o crescimento desses índices e com a constatação da incapacidade estatal de implementar medidas eficazes de prevenção e contenção. Nesse cenário, parcela da mídia reforça discursos em defesa do recrudescimento penal, apresentado como solução imediata, embora carente de políticas públicas estruturais voltadas à redução das desigualdades sociais que alimentam a criminalidade.

Essa situação evidencia a fragilidade do aparelho público em promover políticas de inclusão social, que poderiam atacar as raízes da criminalidade patrimonial em vez de apenas endurecer a repressão. Logo, a ausência de uma resposta integrada e preventiva reforça a vulnerabilidade de segmentos da sociedade e perpetua a sensação de insegurança, alimentando um ciclo difícil de romper.

Como alerta filosófico, vale citar Durkheim, para quem o crime é parte integrante da vida coletiva: "Classificar o crime entre os fenômenos da sociologia normal não é apenas dizer que é um fenômeno inevitável, embora lamentável, devido à incorrigível maldade dos homens; é afirmar que ele é uma parte integrante da sociedade sã".

Isso reforça que, longe de representar apenas falha institucional, a criminalidade patrimonial também exige resposta social consciente e estruturada, uma resposta que a ausência estatal em Goiás ainda não tem conseguido oferecer.

A criminalidade, segundo Castro (2005, p. 246), revela-se como um dos fatores que exprimem a violência, manifestando-se pela modificação da ordem existente e pela criação de desordem na estrutura social. No contexto goiano, os índices crescentes da chamada criminalidade patrimonial configuram-se como uma das principais preocupações sociais, uma vez que impactam diretamente a sensação de segurança da população. Essa realidade revela a crise de insuficiência das políticas públicas estatais, cuja ausência de respostas eficazes aprofunda o insucesso do Poder Público na redução ou controle do fenômeno, reforçando o sentimento de vulnerabilidade coletiva.

O princípio da dignidade da pessoa humana impõe ao Estado não apenas limites à sua atuação, mas também a obrigação de adotar medidas positivas que assegurem condições mínimas de vida digna à população. No contexto da criminalidade patrimonial em Goiás, a ausência estatal evidencia a falha na implementação dessas políticas, deixando parte significativa da população vulnerável a práticas delituosas e à insegurança cotidiana. A negligência na proteção efetiva dos direitos econômicos, sociais e culturais intensifica o impacto da criminalidade, agravando desigualdades e mantendo inúmeros cidadãos em situação de exclusão social.

Assim, a violação de direitos básicos e a incapacidade estatal de prover segurança e serviços essenciais demonstram que a nova face da criminalidade patrimonial não se limita aos delitos em si, mas reflete também a insuficiência de respostas institucionais capazes de reduzir a vulnerabilidade social e promover justiça material.

A ascensão do estelionato digital

O Código Penal Brasileiro – Decreto Lei nº. 2.848, de 7 de dezembro de 1940, em seu capítulo V, descreve no artigo 171 o que tipifica o crime de estelionato.

> Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena -reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis.

A expressão jurídica estelionato advém da palavra grega *stelio*, que nomeia uma espécie de lagarto que muda de cor para iludir suas presas. A origem da palavra combina com a nomenclatura atribuída a quem pratica o tipificado no delito, que, nesse caso, utiliza artimanhas para enganar determinada pessoa (Ribeiro, 2019). Vale ressaltar que, por meio da Lei 14.155 de 2021, também foram incluídos no Código Penal os §2°-A e §2°-B, tratando de maneira explícita sobre o crime de estelionato ocorrido virtualmente, identificando-o como Fraude Eletrônica.

Estelionato
Art. 171 -Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Fraude eletrônica
§ 2º-A. A pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa, se a fraude é cometida com a utilização de informações fornecidas pela vítima ou por terceiro induzido a erro por meio de redes sociais, contatos telefônicos ou envio de correio eletrônico fraudulento, ou por qualquer outro meio fraudulento análogo. § 2º-B. A pena prevista no § 2º-A deste artigo, considerada a relevância do resultado gravoso, aumenta-se de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se o crime é praticado mediante a utilização de servidor mantido fora do território nacional

O advento da era digital tem promovido mudanças significativas na configuração dos crimes contra o patrimônio em Goiás, especialmente no que se refere ao estelionato digital. A rápida evolução das tecnologias de informação criou um ambiente propício para a prática de fraudes eletrônicas, permitindo que criminosos explorem vulnerabilidades de sistemas digitais com elevado grau de ocultação e dificuldade de rastreamento.

Observa-se, ainda, que delitos tradicionalmente presenciais, como o furto e o roubo, têm migrado para o ambiente virtual, dando origem a modalidades de estelionato digital que reproduzem os mesmos danos patrimoniais, porém de forma remota e muitas vezes transnacional. Essa

transição revela não apenas a sofisticação das práticas criminosas, mas também a insuficiência das respostas estatais, que enfrentam desafios para acompanhar a velocidade tecnológica e garantir a proteção efetiva dos cidadãos em Goiás.

Apesar da redução observada em outros crimes patrimoniais em Goiás, como os roubos, que registraram queda de 15,9%, passando de 19,8 mil ocorrências em 2021 para 16,9 mil em 2022, e todas as suas modalidades específicas, incluindo roubos a estabelecimentos comerciais (-21,9%), a transeuntes (-16,5%), a residências (-13,5%), de cargas (-70,3%), de celulares (-17,1%) e de veículos (-25,3%), observa-se que essa diminuição não refletiu uma redução global na criminalidade patrimonial. Pelo contrário, houve uma expressiva ascensão no crime de estelionato, especialmente na sua modalidade virtual, indicando uma mudança na dinâmica das práticas delituosas no estado.

Os registros de estelionatos em Goiás apresentaram crescimento expressivo nos últimos anos, evidenciando uma mudança na dinâmica dos crimes patrimoniais. Entre 2021 e 2022, o total de ocorrências passou de 57,1 mil para 72,5 mil, representando um aumento de 25,5%. Na modalidade eletrônica, o crescimento foi ainda mais acentuado: os casos saltaram de 128 para 1,4 mil, um incremento de 1.027,2%.

Percebe-se, nessa lógica, que esses números sinalizam uma reconfiguração dos crimes patrimoniais no estado, com a migração de práticas tradicionais, como roubos e furtos, para modalidades mais sofisticadas, incluindo estelionatos e golpes virtuais. Os dados, divulgados

pelo Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2023, indicam que, apesar do crescimento geral do estelionato, a variação em Goiás no período foi inferior à média nacional (37,9%), considerando os casos não eletrônicos.

Entretanto, no que se refere especificamente ao estelionato por meio eletrônico, Goiás apresentou uma verdadeira explosão de registros, superando significativamente o aumento registrado no cenário nacional, que foi de 65,2% entre 2021 e 2022. Esses dados reforçam a necessidade urgente de políticas públicas e estratégias de segurança adaptadas às novas modalidades de crimes patrimoniais, capazes de prevenir, investigar e punir eficazmente tais delitos.

Dessa forma, a ascensão do estelionato digital representa uma nova face da criminalidade patrimonial, exigindo políticas públicas e estratégias de segurança adaptadas à realidade virtual, capazes de prevenir, investigar e punir eficientemente tais crimes.

CONSIDERAÇÕES

O presente estudo teve como objetivo geral analisar a prevaricação do Estado de Goiás frente aos crimes patrimoniais à luz da teoria do contrato social, buscando compreender de que forma a omissão governamental compromete a função protetiva do Estado e contribui para a ruptura do pacto entre governo e sociedade.

Para alcançar tal objetivo, a pesquisa, qualitativa, de natureza descritiva e abordagem exploratória, adotou o método bibliográfico e

documental, com base em obras doutrinárias, legislações pertinentes, decisões jurisprudenciais e dados oficiais disponibilizados pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás e pelo Anuário Brasileiro de Segurança Pública. A coleta e a análise dos dados ocorreram entre os meses de agosto e outubro de 2025, permitindo examinar a evolução dos crimes patrimoniais e as falhas estatais no enfrentamento desse fenômeno.

O primeiro objetivo específico consistiu em identificar os fundamentos jurídicos e filosóficos que embasam a função protetiva do Estado. Os resultados apontaram que o contrato social, conforme proposto por Hobbes, Locke e Rousseau, constitui o alicerce da legitimidade estatal, ao estabelecer que o Estado existe para garantir a segurança e a proteção dos cidadãos. A partir da leitura constitucional, especialmente dos artigos 1º e 144 da Constituição Federal de 1988, verificou-se que a segurança pública não é mera prerrogativa política, mas dever jurídico inalienável. Nesse sentido, a omissão estatal configura uma violação do pacto social e afronta o princípio da dignidade da pessoa humana.

O segundo objetivo específico buscou verificar as falhas estatais na efetivação da segurança pública em Goiás. Os resultados revelam uma crise estrutural e funcional nas políticas públicas de segurança, marcada pela insuficiência de efetivo policial, pela carência de investimentos em tecnologia e pela ausência de políticas integradas de prevenção à criminalidade. Tais deficiências configuram uma forma ampliada de prevaricação estatal, entendida metaforicamente como a negligência sistêmica na garantia dos direitos fundamentais. Observou-se que, apesar

dos discursos oficiais de eficiência, o Estado de Goiás ainda não cumpre plenamente sua missão constitucional de assegurar a incolumidade das pessoas e do patrimônio.

O terceiro objetivo específico visou avaliar a relação entre a omissão governamental e o aumento dos delitos contra o patrimônio. Constatou-se que, embora houvesse redução de crimes violentos letais, como o latrocínio e o roubo, o que ocorreu foi um expressivo aumento dos crimes de estelionato, sobretudo em sua modalidade digital. Essa migração da criminalidade tradicional para o ambiente virtual revela a inadequação das estratégias de segurança e a ausência de respostas estatais efetivas às novas formas de delitos. Assim, a prevaricação do Estado manifesta-se tanto pela incapacidade de repressão quanto pela ausência de medidas preventivas e educativas que enfrentam as causas estruturais da criminalidade.

De modo geral, os resultados demonstram que o Estado de Goiás, ao falhar no cumprimento do dever constitucional de proteção, rompe com a essência do contrato social e fragiliza a legitimidade do poder público. Assim, a omissão estatal contribui para a perpetuação das desigualdades, o aumento da sensação de insegurança e o descrédito das instituições, afetando diretamente a confiança social.

Diante disso, conclui-se que a prevaricação do Estado de Goiás frente aos crimes patrimoniais constitui não apenas uma falha administrativa, mas uma violação ética e jurídica ao pacto que sustenta o Estado Democrático de Direito. A superação desse cenário exige o fortalecimento das instituições de segurança, a valorização dos agentes públicos, o

investimento em tecnologia e a implementação de políticas de prevenção social e digital que combatam as causas estruturais da criminalidade.

Sugere-se, ainda, a realização de novas pesquisas que aprofundem a análise da responsabilidade civil e penal do Estado diante da omissão em garantir a segurança pública, bem como estudos sobre o impacto social e psicológico da criminalidade patrimonial na população goiana, contribuindo para a formulação de políticas públicas mais eficazes e humanizadas.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Rafael *et al*. **A proteção do patrimônio cultural:** entre o dever do Estado, o princípio da participação popular e os desafios das políticas públicas. Universidade Federal de Alagoas, 2020. Disponível em: https://sl1nk.com/FR3uY Acesso em 03 nov. 2025.

BOBBIO, Norberto. **Estado, governo, sociedade:** para uma teoria geral da política. 9. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1995.

BRAGA, Amanda Carla Moura; FRANÇA, Clistenes Chaves de. NATURALISMO V.S. CONTRATUALISMO: SOBRE A ORIGEM DO SOCIAL. Disponível em: https://flucianofeijao.com.br/flf/wp-content/uploads/2016/12/NATURALISMO_VS_CONTRATUALISMO_SOBRE_A_ORIGEM_DO_SOCIAL.pdf . Acesso em 03 nov. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm . Acesso: 20 nov. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm . Acesso: 20 nov. 2025.

BRASIL. **Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990**. Lei dos Crimes Hediondos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm . Acesso: 20 nov. 2025.

CASTRO, Lola Aniyar de. **Criminologia da Libertação**. Rio de Janeiro: Revan, 2005.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2025**. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2025/07/anuario-2025.pdf Acesso em 03 nov. 2025.

GAZETA DO POVO. **Estado de Goiás registra queda em homicídios, furtos e roubos em 2024**. Disponível em: https://www.gazetadopovo.com.br/brasil/estado-de-goias-registra-queda-em-homicios-furtos-e-roubos-em-2024/ Acesso em 03 nov. 2025.

GOIÁS. **Lei n. 17.866, de 19 de dezembro de 2012**. Dispõe sobre o efetivo da Polícia Militar do Estado de Goiás. Disponível em: https://admin.legisla.casacivil.go.gov.br/pesquisa_legislacao/89860/lei-17866 . Acesso: 20 nov. 2025.

GRECO, Rogério**. Curso de Direito Penal** – Parte Especial. Vol. 3. Rio de Janeiro: Impetus, 2014.

HOBBES, Thomas. **Leviatã.** Trad.: Rosina Angina. São Paulo: Martin Claret, 2014.

LOCKE, John. Segundo Tratado sobre o Governo. Trad.: Marsely de Marco Dantas .São Paulo: Edipro, 2014.

MINGARDI, Guaracy. **O trabalho da polícia**. São Paulo: Contexto, 2023.

NOS OPINANDO. **Baixo investimento do governo no setor de segurança explicaria violência em Goiás**. Disponível em: https://nosopinando.com.br/baixo-investimento-do-governo-no-setor-de-seguranca-explicaria-violencia-em-goias/ . Acesso: 11 nov. 2025.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Segurança Pública**. São Paulo: Forense, 2016.

O GLOBO. **Golpes virtuais crescem no Brasil enquanto roubos presenciais diminuem.** Disponível em: https://oglobo.globo.com/brasil/noticia/2024/07/18/golpes-virtuais-crescem-no-brasil-enquanto-roubos-presenciais-diminuem.ghtml . Acesso: 08 nov. 2025.

O POPULAR. **Estelionatos disparam em Goiás com golpes virtuais**. Disponível em: https://opopular.com.br/cidades/estelionatos-disparam-em-goias-com-os-golpes-virtuais-1.3050129 . Acesso: 14 nov. 2025.

O POPULAR**. Estelionatos virtuais cresceram 45,6% em Goiás**. Disponível em: https://opopular.com.br/cidades/estelionatos-virtuais-cresceram-45-6-em-goias-1.3156853 Acesso: 14 nov. 2025.

PORTAL ESTUDANDO DIREITO. **Responsabilidade patrimonial do Estado por atos da Administração Pública**. Disponível em: https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/42716 . Aceso: 05 nov. 2025.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do Contrato Social**. São Paulo: LaFonte, 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DE GOIÁS. **Dados estatísticos oficiais de criminalidade**. Disponível em: https://www.ssp.go.gov.br/ .Acesso: 10 nov. 2025.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 38. ed. São Paulo: Malheiros, 2024.

SILVEIRA, Carolina. **Migração dos crimes violentos de rua para crimes digitais**. Fonte Segura – Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Disponível em: https://fontesegura.forumseguranca.org.br/migracao-dos-crimes-violentos-de-rua-para-crimes-digitais/ Acesso: 14 nov. 2025.

SOUSA, João. Estelionatos disparam em Goiás com golpes virtuais. In: **Jornal O Popular**. Disponível em: https://opopular.com.br/cidades/estelionatos-disparam-em-goias-com-os-golpes-virtuais-1.3050129 Acesso: 14 nov. 2025.

SOUZA, Victor Eduardo Rios Gonçalves. **Direito Penal** – Parte Especial. São Paulo: Saraiva, 2022.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF. **Repercussão Geral – Tema 592 (RE 841.526**) – Responsabilidade Civil do Estado por omissão. Disponível em: https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/direito-constitucional%20/responsabilidade%20-civil-do-estado-nas-condutas-omissiva-e-comissiva-2013-requisitos. Acesso: 16 nov. 2025.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS. **Documento técnico.** Disponível em: https://sophia.tce.mg.gov.br/sophia_web/mobile/busca.asp?idioma=ptbr&acesso=web . Acesso: 20 nov. 2025.

REGULARIZAÇÃO DA CONSTRUÇÃO DE POÇOS ARTESIANOS NO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA- GO NO ANO DE 2024

Izael Rocha Silva
Márcia Santana Soares

INTRODUÇÃO

Os recursos hídricos são distribuídos no planeta Terra sob duas formas: águas superficiais e subterrâneas. A água, indubitavelmente, é o elemento essencial à vida terrestre. Por ser vital, acaba sendo limitada. Diante disso, constitui um desafio significativo, pois é muito demandada. Por conseguinte, isso faz com que o ser humano busque novas formas de captação de água. Atualmente, a perfuração de poços parece ser a solução.

Por se tratar de uma substância finita, é imperioso que seu uso seja racionalizado. Diante de sua relevância, sua extração é respaldada por legislações ambiental e administrativa. Ainda assim, o assunto é objeto de debates. A discussão emerge quando a perfuração ocorre sem a supervisão e regulamentação da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMAD), pois o ato é da sua competência, tornando a construção de poços irregular pela inobservância legal, acarretando, por conseguinte, problemas ao aquífero, ***v.g.***, superexplotação, contaminação da água subterrânea por perfuração em áreas de risco e degradação do meio ambiente.

Isto posto, urge atenção e ação quando o assunto for águas subterrâneas, com vistas a promover o uso racional e sustentável,

assegurando que a sociedade presente e as futuras gerações tenham acesso ao recurso. Diante desse cenário, a regularização não somente emana segurança, como também ampara o recurso hídrico e aqueles que fazem jus a essa benesse, pois lhes confere conformidade jurídica para que todos possam seguir o mesmo rito.

Nesse diapasão, é relevante entender a abrangência deste estudo do ponto de vista social, com o intuito de esclarecer não só à sociedade, mas também à comunidade acadêmica, a respeito das regras de direito administrativo em torno da perfuração de poços artesianos no município de Goiânia, enfatizando o uso racional das águas subterrâneas, bem como apresentando aos leitores a interdisciplinaridade entre os direitos administrativo e ambiental, sob a égide da legislação vigente e os procedimentos administrativos realizados junto à SEMAD.

MATERIAL E MÉTODOS

O estudo foi conduzido no município de Goiânia-GO. Quanto à abordagem, é qualitativa, com respaldo em doutrinas e legislações, as quais foram consultadas e interpretadas. Quanto aos procedimentos, baseou-se em pesquisas bibliográfica e documental. Quanto aos objetivos, utilizou-se a pesquisa explicativa e descritiva, com foco na análise documental, isto é, nas leis, tabelas, prazos e taxas (SEMAD, 2024).

Nesse contexto, os dados foram fomentados considerando aspectos ambientais, sociais e institucionais, no período de janeiro a

dezembro de 2024, com informações retiradas da base do Sistema de Informações Geográficas Ambientais do Estado de Goiás (SIGA, 2024).

É importante notar que a análise foi pautada no método indutivo, enfatizando o entendimento do todo a partir de características individuais; assim, os fatos e fenômenos são abordados de forma holística. Também se utilizou o método dialético para analisar a realidade fática, com ênfase no objeto e nos fenômenos, por meio de raciocínios e argumentos que definem e dissociam conceitos relacionados à matéria em estudo, tornando-a hegemônica. Em suma, aplicou-se o método histórico, no que se refere ao estudo de fenômenos passados, para que se possa compreender o presente (Marconi e Lakatos, 2022).

PANORAMA JURÍDICO E AMBIENTAL DAS ÁGUAS SUBTERRÂNEAS: FUNDAMENTOS PARA A REGULARIZAÇÃO DE POÇOS ARTESIANOS EM GOIÂNIA-GO

A análise realizada neste artigo demonstra que o controle financeiro em pequenas e médias empresas, embora enfrente desafios específicos de recursos e capacidade técnica, pode ser efetivamente implementado através de planilhas eletrônicas estruturadas. Os princípios fundamentais estabelecidos por Luca Pacioli no século XV continuam integralmente relevantes para a gestão financeira contemporânea.

As águas subterrâneas como recurso natural ambiental

A água é um bem naturalmente disponível no ambiente e que vai se renovando. Destarte, apesar de seu caráter renovável, é imperioso observar seu uso indiscriminado, pois, pelo princípio da finitude, trata-se de um recurso limitado. Sua utilização não pode comprometer a quantidade e qualidade disponíveis para as gerações futuras. Devido a isso, a forma de utilizá-la exige atenção, sob pena de comprometê-la.

Nesse sentido, a água é distribuída no planeta sob duas formas: superficial e subterrânea. Dessa forma, a água pode ser encontrada nos estados líquido, gasoso e sólido. Os rios, lagos, mares e oceanos correspondem às águas superficiais, enquanto toda a água presente no subsolo compõe as águas subterrâneas. Os sistemas hídricos são renováveis por meio das precipitações. No ciclo da água, naturalmente, as águas superficiais estão sujeitas ao fenômeno da evaporação. Quando evaporada, a água forma vapores que ficam presentes na atmosfera, sendo dispersos pelos ventos, formando gotículas de água. Ao atingirem temperaturas baixas, ocorre a condensação, e essas gotículas se precipitam na forma de chuva.

Posto isto, as águas pluviais, ao chocarem com a superfície terrestre, têm parte infiltrada no solo através dos poros, até se acumularem em espaços vazios presentes nas profundezas da terra. Outra parte escorre sobre a superfície e deságua nos afluentes. Segundo Popp (2017), apenas 0,63% correspondem às águas acumuladas no subsolo. Para que haja essa acumulação, é necessário que as rochas sejam porosas e permeáveis.

Entende-se por **porosidade** os vazios existentes na rocha, e **permeabilidade** é a capacidade de infiltração da água nessa estrutura. Ademais, a rocha deve facilitar a movimentação da água.

À guisa das características supramencionadas, os aquíferos podem ser classificados como confinado, suspenso e livre. Quando a água se encontra no solo, entre uma rocha impermeável (na parte inferior) e uma rocha permeável (na parte superior), denomina-se aquífero confinado — ***v.g.***, o Aquífero Guarani, que se estende pelos solos goianos, incluindo o município de Goiânia.

Por sua vez, o aquífero livre ou não confinado é característico de locais com solos superficiais ou sedimentos que são permeáveis ou semipermeáveis, tendo como base um sedimento impermeável. Devido às suas características, é o tipo mais comum, e seu volume de água é variável, ficando, por vezes, à mercê dos índices pluviométricos.

Ainda tratando da classificação dos aquíferos, tem-se, por fim, o **suspenso**, cuja característica determinante é que, abaixo da rocha impermeável, encontra-se o verdadeiro lençol freático. Este, por sua vez, fomenta as vazões dos rios na superfície terrestre, em razão de seu grande volume de água e da pressão equivalente à da atmosfera. Conforme a acepção geocientífica, define-se aquífero como a formação geológica capaz de acumular água, permitindo sua circulação (Popp, 2017).

É imperioso destacar a relevância das águas subterrâneas como fonte estratégica para o abastecimento urbano e rural. Essas águas são vistas como reserva confiável e potável escondida no subsolo, e que, em

períodos de escassez hídrica prolongada, apresenta estabilidade. Elas desempenham função essencial no equilíbrio do ecossistema, alimentando os rios por meio das nascentes, por onde emergem, contribuindo com a biodiversidade (Villar, 2020).

Tendo em vista que as águas profundas são fontes estáveis e confiáveis, cumpre destacar que, quando os recursos subterrâneos são utilizados de forma excessiva, ocorre a superexplotação — ou seja, o excesso de extração rebaixa o nível do lençol freático, impactando diretamente os usuários urbanos e rurais. Ademais, as mudanças climáticas fazem com que o volume de água contido no solo diminua; a saber, são as chuvas que recarregam os aquíferos (Granziera, 2020).

Noutro vértice, a poluição também é um fator que reduz e põe em risco a potabilidade da água, assim como o rebaixamento do nível da água pode causar movimentações no solo. É notório que alguns poços perfurados que não atingem o aquífero em profundidade, por inobservância da legislação ou de requisitos de higiene e contenção, acabam permitindo que o recurso hídrico subterrâneo seja contaminado. De fato, o poço, quando construído de forma indiscriminada, serve de vetor para fontes de poluição oriundas de atividades humanas.

Portanto, as águas subterrâneas são consideradas uma relevante fonte estratégica. Por isso, é crucial que sua utilização seja pautada na gestão racional e sustentável, servindo tanto à produção quanto ao consumo. Desse modo, uma forma de promover essa gestão é por meio da regularização, sobretudo com base em princípios éticos, além da

conscientização da população goiana, através da mídia local, sobre os impactos que podem atingir a saúde dos mananciais.

Delineamento histórico sobre legislação hídrica

O Código de Águas, Decreto n.º 24.643, de 10/07/1934, foi o primeiro diploma legal a tratar do uso das águas, fomentando conceitos nos âmbitos público, comum e particular. Esse Código possibilitou ao Poder Público regulamentar o aproveitamento da água pelas indústrias. Por ser fruto de um Governo Provisório, sua tutela era de caráter individual e econômico, pois visava à exploração dos recursos hídricos por meio da energia hidráulica e sua comercialização. Dessa forma, o recurso natural era visto como bem de uso comum, arraigado ao papel econômico e ao abastecimento populacional. Por isso, durante sua vigência, norteava o acesso aos cursos d'água com intuito econômico e consumerista, sem preocupação com a preservação ambiental.

Ainda que se trate formalmente de um decreto, foi recepcionado pela Constituição de 1988 de forma material, como lei ordinária. Sob esse viés, o texto legislativo é dicotomizado. Mormente, trata-se do direito das águas em geral, constitucionalizando normas essenciais para seu domínio. A outra parte disciplina o aproveitamento da água para geração e distribuição de energia elétrica. Por ser oriundo de uma época individualista, está atrelado a uma tutela privatista, sem preocupação com a sustentabilidade. Em virtude disso, seus dispositivos devem ser adaptados

a uma dimensão de direito pluralista, pautada em princípios constitucionais ambientais. Convém ressaltar que o objeto de estudo é a primeira parte.

Urge salientar que o Código de Águas de 1934 foi mantido, porém, após quatro anos de vigência, foi modificado pelo Decreto-lei n.º 852, de 11/11/1938 — o segundo diploma a tratar sobre a água, e especificamente sobre águas subterrâneas. Em seu artigo 96, dispõe que o proprietário do terreno pode apropriar-se, mediante poços, das águas sob a superfície do seu imóvel, desde que não prejudique o seu aproveitamento nem desvie o curso natural da água de uso comum, particular ou público.

De toda sorte, foi instituída a Lei n.º 9.433/97 (Lei das Águas), que, em seu artigo 1º, promoveu mudanças paradigmáticas, com a reconhecida caracterização da água como recurso natural e ambiental. Nessa vertente, os corpos hídricos são reconhecidos não apenas como recursos econômicos, mas também como elementos ambientais essenciais à manutenção dos ecossistemas e da qualidade de vida. Atualmente, a água é reconhecida globalmente como bem de domínio público, com índole ambiental e de uso comum, com ênfase em uma gestão sustentável voltada ao bem-estar coletivo.

Outrossim, a Lei das Águas estabeleceu o Plano Nacional de Recursos Hídricos (PNRH), um dos instrumentos que descentraliza os regramentos, propiciando a colaboração conjunta da União e dos Estados na legislação sobre o tema — competência esta que será abordada no decorrer deste artigo. Um dos escopos do plano é assegurar à presente e às

futuras gerações a disponibilidade e qualidade do recurso para usufruto sustentável.

Em relação ao PNRH, seus 57 dispositivos são insuficientes para abarcar plenamente o direito das águas, por se tratar de um assunto de grande complexidade. Isso ocorre porque, muitas vezes, as leis são genéricas e não consideram as particularidades de cada aquífero, tampouco as mudanças ambientais. Isso torna as águas subterrâneas vulneráveis ao impacto de atividades humanas, ***v.g.***, uso excessivo de agrotóxicos, mineração e descarte inadequado de resíduos.

Vale salientar que, antes do PNRH, a Lei n.º 6.938/1981 já determinava a manutenção e qualidade ambiental, sendo um de seus objetivos o licenciamento e a fiscalização. Contudo, foi alterada pela Lei n.º 7.894/89, que criou o SISNAMA — Sistema Nacional do Meio Ambiente — e instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente. O SISNAMA estabeleceu as competências legislativa e administrativa, setorizando-as entre a União, os Estados, o Distrito Federal e, ***stricto sensu***, os Municípios.

Nota-se que o domínio privativo do uso da água, remanescente do Governo Provisório e previsto no Código de Águas de 1934, já não vigora mais. O uso de seus dispositivos está hoje subordinado aos princípios constitucionais ambientais. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), em seu artigo 20, inciso II, estabelece que as águas são bens da União ou dos Estados. Ademais, o artigo 21 institui o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SNGRH), atribuindo à União a competência para definir critérios de outorga de direitos de uso.

Tem-se ainda a Resolução n.º 396, de 3 de abril de 2008, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), que trata das diretrizes e da classificação para o enquadramento das águas subterrâneas.

Nesse viés, o aparato jurídico referente às águas subterrâneas ainda é limitado. A própria Constituição não diferencia explicitamente as águas superficiais das subterrâneas. A Agência Nacional de Águas (ANA), criada pela Lei n.º 9.984/2000, estabelece regramentos para sua atuação e estrutura administrativa. Essa lei foi implementada pelo PNRH e integrada ao SNGRH. Já em 26 de março de 2009, foi incorporado ao PNRH o Programa Nacional de Recursos Hídricos (PNAS), aprovado pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH), por meio da Resolução n.º 99.

Nessa direção, no Estado de Goiás, a Lei Complementar n.º 13.583/2000 regulamenta a proteção e conservação dos depósitos de águas subterrâneas, bem como estabelece normas para sua gestão e uso. Sob sua égide, as águas subterrâneas, visando ao seu melhor aproveitamento, ficam sob programa permanente de conservação e preservação ambiental. O uso racional é a meta do plano de conservação e proteção ambiental, por meio de medidas de controle contra a poluição. Cabe ressaltar que a extração da água do subsolo, procedimentalmente, deve ser feita mediante pedido de outorga administrativa, que pode ser concedida ou autorizada: a concessão destina-se à utilidade pública, enquanto a autorização pode ter outras finalidades.

Em Goiânia-GO, a construção de poços artesianos é regulamentada, ***stricto sensu***, pela Lei Complementar n.º 368, de 15/12/2023. Sua ementa

dispõe sobre o Código de Posturas do Município e impulsiona outras diligências. Por se tratar de norma municipal, é evidente que o amparo legal abrange múltiplos temas.

Ainda que o artigo tenha pertinência, o capítulo V da referida lei de abrangência municipal "trata da higiene dos poços (*omissis*)". Por interpretação de seu artigo 17, observa-se que o regramento quanto à perfuração de poços artesianos remete o licenciamento à lei estadual competente — isto é, à Lei n.º 13.583, de 11/01/2000.

Diante do exposto, em nível federal, não há nova legislação que regulamente de forma específica as questões socioambientais relacionadas ao recurso natural localizado no subsolo. A mais recente norma, a Lei Complementar Municipal n.º 368/23, trata de forma perfunctória do tema, não sendo específica sobre as águas subterrâneas ou o Aquífero Guarani, embora faça menção à lei estadual.

Apesar do **apotegma** de que o direito é dinâmico, suas leis nem sempre acompanham os fatos ambientais, dificultando sua adaptação ao momento histórico como fenômeno jurídico. Isso compromete a implementação eficiente de medidas preventivas e corretivas.

Competência legislativa

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) institui ao Poder Público, conforme seu artigo 225, o dever de defender e preservar o meio ambiente para a presente sociedade e as futuras gerações. Ainda, mediante o §1º do artigo em comento, incumbe-se à

máquina estatal tomar todas as providências cabíveis para manter e assegurar a efetividade desse direito, por meio das obrigações previstas no rol exemplificativo de incisos.

Dessa maneira, a atribuição em matéria ambiental, no Estado brasileiro, segue a norma constitucional e é dividida entre diferentes instâncias dos entes federativos. A competência comum pertence à União; a competência legislativa está atribuída aos Estados e ao Distrito Federal; e há também a competência dos Municípios. Por conseguinte, tais competências estão delimitadas nos artigos 21 *usque* 30 da Constituição (Moraes, 2023).

COMPETÊNCIA DA UNIÃO E COMUM

O artigo 21 da CRFB/88, por ser uma norma de eficácia plena, trata da competência administrativa material, o que implica na aplicabilidade do direito. À União, cumpre destacar, é atribuída a supremacia e a guarda dos direitos elencados nos 25 incisos contidos no supramencionado dispositivo.

No que tange ao objeto de estudo, em especial à preservação ambiental instituída pela Lei nº 6.938/81 — a chamada Política Nacional do Meio Ambiente —, garante-se, assim, a execução de planos regionalizados em todo o território nacional para a proteção dos seus bens (art. 20, inciso II, da CRFB/88).

Posto esse cenário normativo, compete **privativamente** à União legislar sobre questões referentes à água (no aspecto da preservação ambiental). Em ***lato sensu***, estão implícitas tanto as águas superficiais

quanto as subterrâneas, as quais são bens autônomos estatais e objetos constitucionais (art. 21, inciso IV). Ainda que as águas constituam bens da União, por meio da concessão de direito ao uso e suas formas de exploração, foi conferida ao SNGRH a exclusividade, inclusive para definir critérios de outorga aos que desejarem usufruí-las (art. 21, inciso XIX, da CRFB/88).

Por fim, a competência administrativa comum, com fulcro no artigo 23 da CRFB/88, refere-se aos meios e providências necessários à materialização das matérias constitucionais. É considerada comum por envolver, além da União, também os Estados — com tratamento específico ao Distrito Federal — e, para completar a instância federativa, os Municípios. Mesmo que o escopo constitucional pertença à autonomia privativa da União, por meio de lei federal, os Estados, assim como os demais entes federativos, podem participar administrativamente, conforme dispuser a legislação (Moraes, 2023).

Sendo assim, insta ressaltar que o artigo 23 fundamenta-se, em conjunto com o artigo 225, para viabilizar a proteção e regularização do meio ambiente.

COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE E DOS ESTADOS

No que tange à **competência legislativa concorrente**, com base no rol taxativo do artigo 24, inciso VI, da Constituição da República, os Estados têm o **condão** de tratar da proteção do meio ambiente. Nesse contexto, a competência dos Estados é concorrente-suplementar, ou seja, de caráter

complementar quando já existe lei federal sobre o tema. Assim, a Política Nacional de Recursos Hídricos (PNRH), instituída pela Lei nº 9.433/97, define critérios, diretrizes e normas gerais — podendo-se entender que a regulamentação da água, no sentido ***stricto sensu***, se insere no conceito mais amplo de meio ambiente.

Apesar de a água ser de **competência legislativa privativa da União** (art. 21, inciso IV), a própria Carta Magna permite à União delegar aos Estados, por meio de lei complementar, a prerrogativa de legislar sobre aspectos específicos da matéria, respeitada a soberania local. Isso se verifica, por exemplo, no Estado de Goiás, por meio da Lei Complementar nº 13.583/2000, considerando que as normas do governo federal são de caráter geral. Vale ressaltar que, **havendo superveniência de lei federal de caráter geral**, suas diretrizes podem tornar sem efeito normas estaduais que tratem do mesmo tema ou que apresentem dissonância com a norma federal (Moraes, 2023).

Ainda que a água seja, em regra, bem da União, o artigo 26, inciso I, da CRFB/88 parece indicar que, em determinadas situações, as águas superficiais e subterrâneas podem ser de competência dos Estados. Tal previsão reforça a ideia de descentralização administrativa promovida pelo Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SNGRH), tendo em vista que a União representa os entes federativos.

É importante destacar que a acepção de **aquífero** é a de formação geológica capaz de acumular água, permitindo sua circulação (Popp, 2017). Portanto, não se pode simplesmente considerar que as águas subterrâneas

são implicitamente bens da União, sobretudo porque o artigo 20, inciso III, da própria Constituição trata de "quaisquer correntes de água", o que demanda interpretação sistemática e cuidadosa.

Dessa maneira, a competência legislativa concorrente entre União e Estados pode, por vezes, desencadear insegurança jurídica ao proprietário do poço ou àqueles que desejam perfurar o solo. Isso ocorre quando os órgãos competentes apresentam **divergências interpretativas** quanto à legislação aplicável, mesmo sob a ótica dos princípios constitucionais ambientais, como o da máxima proteção ambiental. Imagine, por exemplo, que o Estado exija uma licença para a perfuração de poço que não esteja prevista em norma federal, ou vice-versa — o que pode causar insegurança jurídica. Tais circunstâncias podem atrasar ou dificultar a expedição de outorga, impactando diretamente na regularização de poços e suas perfurações.

COMPETÊNCIA DOS MUNICÍPIOS

O artigo 30 da CRFB/88 estabelece competências destinadas aos Municípios. Insta ressaltar que a competência municipal é de caráter material; de fato, ao ente federado é plausível a execução de lei em torno de sua aplicabilidade. A Carta Política confere aos Municípios a competência para legislar de forma suplementar sobre leis federal e estadual, no que estas dispuserem e que envolvam interesse local, respectivamente nos incisos II e I do supracitado artigo (Moraes, 2023).

No Município de Goiânia, a água é regulamentada pela Lei n.º 368/23, que trata de um código de posturas, regimento de comportamento e da utilização da área goiana. Não obstante a relevância deste estudo, o capítulo V "trata da higiene dos poços (*omissis*)". Por análise interpretativa do seu artigo 17, infere-se que o procedimento relativo à perfuração de poços artesianos remete ao fato de que seu regulamento e licenciamento serão realizados pela lei estadual competente e suas normas de adequação, isto é, pela Lei n.º 13.583, de 11/01/2000.

Pormenorizando, ainda que o inciso II do artigo 30 da CRFB/88 disponha que os Municípios podem legislar de forma suplementar sobre leis federais e estaduais, o próprio artigo 17 da Lei n.º 368/23 estabelece que as questões relativas à perfuração de poços artesianos em Goiânia devem ser regulamentadas conforme os ditames da lei estadual.

Infere-se, sob esses aspectos, que há demanda, portanto, por abordagens colaborativas em torno de políticas públicas sobre as águas subterrâneas, visando atender às necessidades e interesses da coletividade. Para tanto, a criação de lei municipal deve ter foco na proteção e conservação dos mananciais hídricos presentes no solo, de modo que o município goiano direcione dinamicamente seu respectivo instituto conforme o ritmo das mudanças climáticas, os impactos causados pelas atividades humanas e as características do aquífero Guarani.

Ademais, essa lei municipal deve estar em conformidade com as leis federal e estadual, promovendo integralmente uma descentralização da

gestão racional e sustentável, devido ao fato de que as leis são geralmente genéricas.

PROCEDIMENTOS LEGAIS E ADMINISTRATIVO PARA REGULARIZAÇÃO DE POÇOS TUBULARES (POÇOS ARTESIANOS) EM GOIÂNIA-GO

Processo de regularização

O processo de regularização das águas é essencial para promover o uso racional, afinal, quando usufruído demasiadamente sem parâmetro legal, surgem consequentemente os impactos ambientais. Diante disso, há necessidade de um procedimento que começa com o cadastro de usuários, declaração de uso, pedido de licenciamento ambiental, processo de outorga e termina com a aquisição da outorga, sendo essas fases essenciais ao requerente da atividade empreendedora ou para uso próprio.

LICENCIAMENTO AMBIENTAL

A gestão integrada ambiental é uma preocupação nas diretrizes de gerenciamento dos recursos hídricos. Paulatinamente, a utilização da água é objeto de várias atividades humanas, *v.g*., obras hidráulicas: irrigação, abertura de canais, transposição de bacias e, pertinente a este artigo, a construção de poços artesianos. Posto isto, tais obras acarretam consequências ambientais, a exemplo da degradação do solo, prejuízo à flora e à fauna.

Diante disso, faz-se necessário o licenciamento ambiental, o qual está condicionado ao Estudo de Impacto Ambiental (EIA), sendo essa análise de caráter prévio, por força do art. 2º, inciso VII, da Res. Conama n.º 1/1986. Convém ressaltar que o licenciamento ambiental precede a outorga do direito de uso da água, questão sanada pela Res. Conama n.º 237/1997, com fulcro no art. 10, §1º, que condicionou previamente o licenciamento ambiental à outorga, *in verbis*:

> No procedimento de licenciamento ambiental deverá constar, obrigatoriamente, a certidão Municipal, declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo e, quando for o caso, a autorização para supressão de vegetação e a outorga para o uso da água, emitidas pelos órgãos competentes.

É notório que a SEMAD emitirá a certidão de licenciamento integrada à outorga. Consta, relembrá-lo, já examinada (seção 1.3), a competência dos Estados, que podem legislar de forma concorrente-suplementar de caráter complementar. A seguir, pela Lei Complementar n.º 140, de 08 de dezembro de 2001, com fulcro no art. 9º, atribuiu-se o licenciamento ambiental ao Município goiano, no tocante às atividades econômicas ou projetos que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local.

Considera-se licenciamento ambiental um procedimento administrativo destinado à análise e eventual concessão de licença para a

localização, instalação, ampliação e operação de empreendimentos ou atividades econômicas que sejam consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, ou que envolvam o uso de recursos ambientais, com ênfase na verificação da conformidade com a legislação ambiental aplicável, art. 2º, inciso I da IN n.º 063/2019. Por conseguinte, tem-se a licença ambiental, a saber, ato administrativo que fixa as condições, limitações e medidas de controle ambiental que deverão ser observadas pelo empreendedor, seja pessoa física ou jurídica, como requisito para a autorização de localização, instalação, ampliação ou operação de empreendimento ou atividade econômica sujeita ao processo de licenciamento.

Sob tais aspectos, no Licenciamento Prévio (LP), o processo ocorre integrado à outorga (artigos 3º, inciso XII, 4º, §1º, ambos da Lei n.º 20.694/2019). O interessado, mediante formulário junto à SEMAD, o qual será instruído com todos os documentos exigidos pelo órgão, apresentará o empreendimento ou atividade econômica a ser licenciada. Após, juntar toda a documentação, o pedido será protocolado. É preciso notar que o interessado pode, através do endereço eletrônico http://weboutorga.meioambiente.go.gov.br/, realizar o procedimento de forma remota (online). Antes de acessar o link, é necessário examinar a seção 2.1.3.

Por fim, o empreendedor não fica sujeito ao licenciamento ambiental, pois este não exime a autorização da concessão da outorga de uso de recursos hídricos (art. 21, §1º, da Lei n.º 20.694/19).

OUTORGA DE DIREITO DE USO DA ÁGUA

O precípuo para o uso da água deve seguir restrições de harmonização legal entre os direitos administrativo e ambiental, concernentes à licença ambiental, destacando assim a natureza preventiva da outorga, pois fica à mercê da licença para exploração do recurso hídrico enquanto não concedida; todavia, reserva-se o direito a certa quantidade para uso futuro.

Urge evidenciar que o art. 12 da Lei n.º 9.433/97 dispõe sobre os usos de recursos hídricos que estão sujeitos a outorga pelo órgão público. O seu inciso II elenca "extração de água de aquífero subterrâneo para consumo final ou insumo em processo produtivo". Nesse contexto, os recursos hídricos subterrâneos englobam-se no sistema de gestão de recursos aquáticos.

Diante disso, Granziera (2014) conceitua que o direito de uso dos recursos hídricos é o agrupamento de normas principiológicas que regulamentam o uso e a gestão das águas subterrâneas e superficiais. Nesse preâmbulo, a CRFB/88 e a Lei n.º 9.433/97 fundamentam e sustentam o Direito das Águas no Estado Brasileiro. O Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH), no que tange às competências, estabeleceu, no art. 1º da Resolução n.º 16/2001, que a outorga: é o ato administrativo mediante o qual a autoridade outorgante faculta ao outorgado previamente ou mediante o direito de uso do recurso hídrico, por prazo determinado, nos termos e nas condições expressas no ato consideradas as legislações vigentes (BRASIL, 2001).

Ao seguir essa dicção, a outorga dos direitos de uso das águas subterrâneas é um ato administrativo concedido pela SEMAD, no estado goiano, que proporciona às empresas prestadoras de serviços públicos, bem como aos particulares, o uso dos recursos hídricos, sob égide fixada e por lapso temporal limitado. Nesse sentido, percebe-se que a natureza jurídica da outorga é de autorização.

Ao adotar uma perspectiva de interesse público, é essencial que a efetivação do uso racional dos aquíferos **seja imbuída** de instrumentos de gestão do recurso hídrico. Para Villar e Hirata:

> Os instrumentos de gestão hídrica podem ser classificados em duas categorias distintas: aqueles que se concentram na gestão das águas de maneira geral e aqueles que são específicos para a gestão das águas subterrâneas, dentre eles: Recarga artificial, autorização de poços, perímetro de proteção de poços, áreas de restrição e controle de poços, zonas de proteção de aquíferos, programas de combate de ilegalidade de poços e organização de usuários de poços.

Por meio desta citação, é imperioso repensar a gestão dos aquíferos, quando pautada em instrumentos de políticas públicas de âmbito estadual, *v.g.*, o licenciamento ambiental e a outorga de uso, que devem estar correlacionados com a estrutura do aquífero e em total sintonia com os direitos da natureza e das águas. Essa conjuntura tem por escopo a gestão sustentável, adotando uma perspectiva célere de ações municipais, estaduais e federais, com o intuito de proteger as zonas de recarga e o fluxo subterrâneo. Portanto, a atuação integrada entre os

governos promove uma gestão hídrica eficaz, visto que a renovação das águas subterrâneas depende do esforço comum, com ênfase em informações e estratégias de proteção.

Infere-se, neste contexto, que, em caso de conflito em torno do direito de uso do recurso hídrico, quando a água for oriunda de aquíferos transfronteiriços — tais como águas subterrâneas que se estendam por mais de uma Unidade da Federação, a exemplo de Goiás e Bahia —, a lide deve ser decidida a arbítrio do Conselho de Recursos Hídricos e dos Estados e do Distrito Federal, em primeira instância, e, em última, pelo CNRH (art. 5º, §1º, da Resolução n.º 15/2001 do CNRH).

CADASTRO DE USUÁRIO/ DECLARAÇÃO DE USO/ PROCESSOS DE OUTORGA

O cadastramento de usuários, a declaração de uso e o processo de outorga são realizados por meio do sistema eletrônico Web Outorga, responsável pelo cadastro de usos de recursos hídricos e pela solicitação de outorga junto à SEMAD, órgão do Estado de Goiás encarregado da concessão do direito de uso de recursos hídricos.

Mormente, para proceder com tais ações no sistema supracitado, é fundamental **ler** os manuais do Web Outorga, disponíveis em: https://goias.gov.br/meioambiente/outorga. Nesse endereço, encontra-se, na página inicial, o manual dividido em três partes: I, II e III. Ao clicar em cada uma delas, o usuário terá acesso aos respectivos conteúdos: Cadastro de usuários, Declarações de uso e Processos.

Prazos, taxas e sanções

Após a emissão do Certificado de Outorga do direito de uso de recursos hídricos pelo órgão outorgante, a concessão, permissão e autorização serão outorgadas por tempo determinado, conforme preceitua o Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERHí), art. 11, §1º, da Resolução nº 66, de 26 de janeiro de 2024.

No corpo textual da outorga, já se delimita a sua validade. Nesse diapasão, para captações de águas subterrâneas, é necessária a outorga do direito de uso, cujos prazos dos atos administrativos são inerentes à atividade, com duração anual (art. 3º, inciso II, alínea "b", da IN nº 15/2023).

Abaixo está a tabela com os dados para captações subterrâneas:

Abastecimento Público	12 anos
Aquicultura	12 anos
Consumo humano	12 anos
Dessedentação animal	12 anos
Indústria	12 anos
Infraestrutura	12 anos
Irrigação	12 anos
Mineração	12 anos
Outras finalidades de uso	12 anos

Hodiernamente, é perceptível que o uso dos recursos hídricos se tornou um bem de valor econômico, haja vista os conflitos surgidos em torno da água, em virtude de sua escassez, bem como de sua estarrecedora demanda. Vale destacar que o Decreto nº 24.643/1934, em seu artigo 36, §2º, dispõe que "é permitido a todos usar de quaisquer águas públicas, conformando-se com os regulamentos administrativos". E ainda reitera: "O uso comum das águas pode ser gratuito ou retribuído, conforme as leis e regulamentos da circunscrição administrativa a que pertencerem".

Posto isso, a Taxa de Outorga de Uso de Recursos Hídricos (TORH), para captação de águas subterrâneas, cumpre um dos objetivos da cobrança, que é incentivar o uso racional da água (art. 19, inciso II, da Lei nº 9.433/97). É essencial, pois se fundamenta como instrumento de gestão hídrica. Nesse aspecto, portanto, aponta Granziera: "pois se trata de fonte de exploração de bem de domínio público. Sua natureza é negocial, cabendo ao detentor do domínio o respectivo valor".

Portanto, é relevante a cobrança do sujeito passivo da TORH (art. 44, §4º, da Lei nº 20.694/19), para promover o uso racional da água.

Abaixo está a tabela da TORH, com o tipo de atividade, parâmetro e valor atualizado, referente ao ano de 2024:

TIPOLOGIA	PARÂMETRO	Valor atualizado da Taxa
Abastecimento público	-	R$ 1.733,53
Aquicultura	Até 2 L/seg	R$ 173,35
	> 2 a ≤ 5 L/seg	R$ 346,71
	> 5 a ≤ 10 L/seg	R$ 577,84
	> 10 L/seg	R$ 924,55

Consumo humano	Até 1 L/seg	R$ 115,57
	> 1 L/seg	R$ 462,27
Dessedentação animal	Até 2 L/seg	R$ 231,14
	>2 ≤ 10 L/seg	R$ 577,84
	>10 ≤ 20 L/seg	R$ 1.733,53
	>20 L/seg	R$ 2.889,21
Indústria	Até 5 L/seg	R$ 346,71
	> 5 a ≤ 10 L/seg	R$ 924,55
	> 10 a ≤ 30 L/seg	R$ 2.311,37
	> 30 L/seg	R$ 3.467,06
Irrigação	Até 2 L/seg	R$ 231,14
	> 2 a ≤ 10 L/seg	R$ 577,84
	>10 ≤ 20 L/seg	R$ 1.733,53
	> 20 L/seg	R$ 2.889,21
Lazer e Turismo	Até 2 L/seg	R$ 346,71
	> 2 a ≤ 10 L/seg	R$ 1.155,69
	> 10 a ≤ 20 L/seg	R$ 1.733,53
	> 20 L/seg	R$ 3.467,06
Mineração	Até 5 L/seg	R$ 346,71
	> 5 a ≤ 10 L/seg	R$ 1.155,69
	> 10 a ≤ 20 L/seg	R$ 2.889,21
	> 20 L/seg	R$ 5.778,43
Termoelétrica - resfriamento	-	R$ 5.778,43
Outras Finalidades	Até 5 L/seg	R$ 231,14
	> 5 L/seg	R$ 462,27

Fonte: Secretária de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Quanto às sanções, o artigo 21 da Resolução nº 66/2024, do CERHí, dispõe que a outorga pode ser revogada, suspensa ou modificada pelo órgão outorgante, por tempo determinado ou definitivo, assegurando ao outorgado o direito ao devido processo legal. As circunstâncias que

ensejam as sanções são: o descumprimento, por parte do outorgado, dos termos da outorga; a paralisação do uso por três anos ininterruptos; situações de calamidade, bem como aquelas decorrentes de adversidades climáticas que exijam o uso da água; prevenção ou reversão de grave degradação ambiental; e quando não houver fontes alternativas disponíveis, ou seja, quando houver interesse público sobrepondo-se ao interesse particular.

Ademais, incluem-se como causas: a necessidade de recuperação do aquífero subterrâneo, o não pagamento das expensas fixadas pelos órgãos competentes, entre outras. Conforme o artigo 22 da citada norma, a outorga será extinta, sem que o outorgado faça jus à indenização, quando ocorrer a extinção do usuário ou pessoa jurídica, ou quando não houver renovação da outorga dentro do prazo estabelecido.

Destarte, é importante evidenciar que revogação e cassação, no Direito Administrativo, possuem efeitos distintos. A revogação é um ato discricionário, por meio do qual o órgão público cessa os efeitos de um ato anterior válido, podendo ensejar o dever de indenização ao outorgado pelos prejuízos decorrentes. Já a cassação é um ato vinculado que extingue os efeitos do ato anterior válido em razão de descumprimento por parte do beneficiário (Spitcovsky, 2025). Infere-se, portanto, que, no caso de infrações, a consequência aplicável é a cassação da outorga.

Assim, o descumprimento das condições estabelecidas na outorga pode ensejar sanções como a suspensão, modificação ou cassação do direito concedido, sem prejuízo da responsabilização administrativa, civil e

penal. Ressalta-se que a cassação decorre de infração cometida pelo beneficiário, enquanto a revogação resulta de ato discricionário do poder público, o que pode sujeitá-lo à eventual indenização.

DESAFIOS E PERSPECTIVAS DA REGULARIZAÇÃO DE POÇOS ARTESIANOS NO CONTEXTO MUNICIPAL

Principais problemas enfrentados na prática

O planeta Terra, outrora alcunhado de “Planeta Água”, recebeu tal nome devido ao grande volume de água existente em sua superfície. O Estado concedeu proteção aos recursos hídricos como recurso ambiental primário, sendo essa proteção garantida nas esferas federal, estadual e municipal.

No entanto, na prática, faz-se necessário o aperfeiçoamento da gestão, especialmente diante da falta de recursos humanos para a análise técnica dos processos, da morosidade decorrente da quantidade e da complexidade das demandas, bem como das exigências técnicas e documentais, que podem demandar mão de obra altamente especializada.

Assim, a sobrecarga de processos — ou seja, a lentidão causada pela quantidade e complexidade dos trâmites — fez com que os prazos de validade das outorgas fossem dilatados, conforme a Instrução Normativa nº 15/2023.

Logo, a dilatação dos prazos para renovação das outorgas, segundo o subsecretário da SEMAD, responsável pelo Departamento de Recursos

Hídricos, Jorge Werneck, é uma estratégia para regularizar os fluxos de processos e a emissão das outorgas. Dessa forma, *ipsis litteris*:

> Hoje avaliamos quatro vezes mais processos do que fazíamos em 2021 e o dobro do que fizemos em 2022, mas isso ainda não está sendo capaz de acabar com o passivo histórico que recebemos na SEMAD e, com essa nova norma, esperamos regular a entrada de processos ao mesmo tempo em que estamos aumentando a equipe dedicada à área e desenvolvendo novas ferramentas que ajudarão a ampliar nossa capacidade e velocidade de análise, com a segurança requerida, melhorando nosso atendimento às demandas da população de Goiás (Werneck, 2023).

Em relação à dilatação da validade da outorga, será que ela sanará a morosidade causada pela grande quantidade de processos? Ou acarretará impacto ao ecossistema aquático, considerando que a renovação das outorgas foi realizada de forma desenfreada por meio da instrução normativa?

Outrossim, nota-se que alguns processos demandam mão de obra específica, bem como análises documentais. A regularização da construção de poços artesianos exige, tecnicamente, a atuação de profissionais habilitados (geólogo ou engenheiro).

Por fim, insta destacar que o relatório fotográfico deve estar acompanhado da assinatura do Responsável Técnico (RT) e de uma Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

Impactos da ausência de regularização/manutenção

O extrativismo dos recursos hídricos subterrâneos intensificou-se em várias regiões do mundo, inclusive no Estado brasileiro, em razão da aparente fonte ilimitada de água, o que originou uma exploração desenfreada. Em muitos casos, desconsidera-se a capacidade regenerativa do aquífero e o seu limite. Isso ocasiona a superexplotação, culminando em riscos aos ecossistemas, pois muitos deles dependem da água subterrânea, conforme aponta a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO, 2022).

Segundo o Plano Estadual de Recursos Hídricos do Estado de Goiás, aprovado pela Lei n.º 20.069, de 23 de maio de 2018, com duração prevista para o triênio 2017–2020:

> O maior objetivo ambiental leva em consideração uma mudança na política de uso e ocupação do solo, onde é priorizada a preservação, a criação de Unidades e Conservação, a manutenção das Áreas de Preservação Permanente (APPs) e demais elementos que têm relação direta com a cobertura vegetal.

Portanto, é de grande valia que não só as Áreas de Preservação Permanente (APPs), mas também outras áreas florestais fossem consideradas zonas de recarga das águas subterrâneas, o que tornaria o uso dos recursos hídricos mais efetivo e sustentável, visando à preservação dos aquíferos.

Há necessidade legal de intensificar o combate a poços irregulares, bem como aprimorar o cadastro de poços, a fim de permitir a quantificação real das captações. A ideia de que a água é um recurso a ser explorado deve ser superada, pois o direito reconhece legalmente a necessidade de sua conservação e proteção. Assim, a visão egocêntrica precisa ser revista, inclusive com a reavaliação dos paradigmas de proteção ao meio ambiente, considerando os recursos hídricos subterrâneos como sujeitos de fato e de direito.

Nessa ótica, a água sempre foi objeto de litígios. “O acesso à água já começa a ser uma das principais fontes de conflitos internacionais, sobretudo nas regiões semiáridas e áridas” (Antunes, 2023, p. 467). À luz desse escólio, é crucial que o Estado brasileiro, bem como seus entes federativos, desenvolva políticas públicas municipais voltadas ao uso sustentável e racional das águas subterrâneas. Deve-se ter em mente que há aquíferos e lençóis freáticos transfronteiriços e que, diante dessa realidade, podem surgir conflitos intermunicipais, uma vez que o amparo legal pautado exclusivamente nas necessidades locais é insuficiente tanto para a proteção dos recursos subterrâneos quanto para a prevenção de disputas dessa natureza.

Nesse panorama, a visão ultrapassada da água como recurso inesgotável deve ser superada, adotando-se paradigmas de proteção baseados no princípio da precaução e no reconhecimento da água como bem público essencial, sujeito a uma gestão sustentável. Ações de fiscalização, combate aos poços irregulares e ampliação dos cadastros são

indispensáveis para assegurar o controle efetivo. Sendo assim, os institutos legais municipais devem ser convergentes e ter objetivos comuns: a proteção e a conservação do recurso contido no solo.

Perspectivas futuras

É indubitável que, após a perfuração do poço, é instalado o hidrômetro para que o órgão gestor fiscalize a extração e o uso da água. Assim, é possível potencializar a avaliação da captação do recurso subterrâneo, bem como elaborar um plano de aproveitamento racional, pois se conhecerá o volume outorgável. Dessa maneira, é essencial, tanto no âmbito municipal quanto estadual, que a SEMAD disponha de equipe técnica, por meio de medida legal, para averiguar os hidrômetros e anotar as vazões em fichas técnicas, fomentando um balanço que promova um plano racional e sustentável.

Nesse diapasão, diante dessa transmutação jurídica, observa-se que, na prática, as águas subterrâneas, apesar de sua extração, "são usadas livremente como recurso privado pelo possuidor". Desse modo, ainda que existam outorgas e sanções, há poços irregulares, e essa realidade continua a crescer descontroladamente, tornando-se uma problemática. Com o intento de mitigar os custos com água — tangenciando aspectos de economia e rentabilidade —, tais fatores fomentam presunções veementes sobre a necessidade de uma fonte pessoal, exclusiva e autônoma, muitas vezes sem amparo legal.

Pilar Carolina Villar traz um posicionamento relevante para a compreensão da ausência de manutenção e regularização. Dessa maneira:

> A falta de ações para conter essa expansão silenciosa dá indícios que há uma aceitação ou tolerância social frente a esse fenômeno. Pode-se especular que, por um lado, a Administração Pública aceita que não tem como controlar essa expansão, e por outro, a sociedade não enxerga a perfuração de poços como um problema, mas como uma consequência natural diante da necessidade de aumentar a disponibilidade de água ou cortar custos. (Villar, 2016, p. 93).

Sob essa ótica, é necessária uma política jurídica de gestão do recurso hídrico, com vistas a balancear a demanda e a oferta de água, promovendo o uso sustentável da água, bem como a conservação e proteção dos aquíferos. Portanto, não observados os trâmites legais ambientais e administrativos, estará sujeita a perfuração de poços a uma futura eiva da água presente no solo. Erradicar tal problemática é tornar a governança jurídica dos recursos hídricos sustentável e racional.

CONSIDERAÇÕES

Por mais que o Brasil, por meio de uma política legislativa, tenha consolidado práticas que visem à valorização dos recursos hídricos como um recurso ambiental de caráter público e finito — essencial para a sobrevivência de todas as espécies, inclusive a humana —, por outro lado ressalta-se a ausência de vontade e de consciência coletiva para que sua

eficácia e aplicabilidade se realizem efetivamente, além dos “planos e previsões legais”.

De fato, o Plano Estadual de Recursos Hídricos do Estado de Goiás (PERH/GO) é o instrumento técnico que expressa vontade política para sua efetiva aplicação. Tampouco ele foi concebido para durar apenas um triênio; nota-se que há dissonância entre fato e norma, pois eventos naturais não são estáticos, mas dinâmicos — logo, a governança legislativa está em descompasso com a realidade goiana. Para ilustrar, o objetivo da IN n.º 15/2023 foi reduzir o fluxo de processos. Se há aumento nos requerimentos de outorga junto à SEMAD para perfuração de poços, é sinal de que algo está motivando a população a extrair água do solo. Sendo assim, torna-se fundamental observar as necessidades daqueles que protocolam processo na SEMAD, a fim de decidir se é plausível conceder ou não.

Em síntese, a adoção de estratégias sustentáveis e eficazes para as águas subterrâneas no município de Goiânia, bem como o PERH/GO atualizado conforme as mudanças e nuances socioambientais, representa um avanço notável para a proteção dos recursos hídricos subterrâneos. O licenciamento ambiental, a outorga do direito de uso e o cadastro eletrônico de usuários são instrumentos fundamentais para compatibilizar o desenvolvimento econômico com a proteção ambiental. Destarte, é relevante o aperfeiçoamento contínuo dos mecanismos de governo local, assim como a integração e implementação de políticas que envolvam as três esferas federativas.

Apenas por meio de participação efetiva de todos os envolvidos — e de um governo respaldado por política sólida e instituições equiparadas — tornar-se-á possível assegurar o uso racional e sustentável das águas subterrâneas. Nesse sentido, o município de Goiânia estará preparado para enfrentar os desafios futuros e erradicar as problemáticas relacionadas ao acesso e à manutenção dos recursos subterrâneos, assegurando, às gerações presente e futura, o bem-estar coletivo.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 23. ed. Barueri: Atlas, 2023. Disponível em: https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559773787/epubcfi/6/18[%3Bvnd.vst.idref%3Dpart01]!/4/4. Acesso: 27ago 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso: 08 fev. 2025.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Conselho Nacional de Recursos Hídricos**.** Resolução n.º 15, de 11 de janeiro de 2001. Estabelece diretrizes gerais para a gestão de águas subterrâneas. **Diário Oficial da União**, Brasílias, DF, 22 jan. 2001. Disponível em: https://www.sema.df.gov.br/documents/d/sema-df/resolu-c3-a7-c3-a3o-cnrh-n-c2-ba-15-de-2001-pdf. Acesso: 22 ago. 2025.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Conselho Nacional de Recursos Hídricos**.** Resolução n.º 16, de 8 de maio de 2001. Estabelece critérios gerais para a outorga de direito de uso de recursos hídricos. **Diário Oficial da União**, Brasílias, DF, 14 maio. 2001. Disponível em: https://www.gov.br/mdr/pt-br/assuntos/seguranca-hidrica/cnrh/deliberacoes-cnrh-1/resolucoes/resolucao_16-alterada.pdf. Acesso: 22 ago. 2025.

CERHí. **Resolução n.º 66, de 26 de janeiro de 2024**. Altera o Regulamento do Sistema de Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos do Estado de Goiás e dá outras providências. Disponível em: https://legisla.casacivil.go.gov.br/pesquisa_ato_infralegal/2871/resolucao-cerhi-66. Acesso: 30 ago. 2025.

CONOMA. **Resolução n.º 237, de 19 de dezembro de 1997**. Dispõe sobre a revisão e complementação dos procedimentos e critérios utilizados para o

licenciamento ambiental. Disponível em: https://conama.mma.gov.br/?option=com_sisconama&task=arquivo.download&id=237. Acesso: 31ago. 2025.

CONOMA. **Resolução n.º 396, de 3 abril de 2008**. Dispõe sobre a classificação e diretrizes ambientais para o enquadramento das águas subterrâneas e dá outras providências. Disponível em: https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr4/dados-da-atuacao/projetos/qualidade-da-agua/legislacao/resolucoes/resolucao-conama-no-396-de-3-de-abril-de-2008/view#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20classifica%C3%A7%C3%A3o%20e,subterr%C3%A2neas%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAncias. Acesso: 09 fev. 2025.

GOIÂNIA (GO). **Lei Complementar n.º 368, de 15 de dezembro de 2023**. Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Goiânia e dá outras providências. Disponível em: https://www.goiania.go.gov.br/html/gabinete_civil/sileg/dados/legis/2023/lc_20231215_000000368.html. Acesso: 06 de fev.2025.

GOIÂNIA (GO). **Lei Ordinária n.º 20.694, de 26 de dezembro de 2019**. Dispõe sobre normas gerais para o licenciamento ambiental do Estado de Goiás e dá outras providências. Disponível em: https://legisla.casacivil.go.gov.br/api/v2/pesquisa/legislacoes/100893/pdf Acesso: 30 ago. 2025.

GOIÂNIA. **Instrução Normativa n.º 15/2023, de 30 de outubro de 2019**. Dispõe sobre os prazos de vigência das outorgas de direito de uso de recursos hídricos e das declarações de reserva de disponibilidade hídrica em corpos hídricos, superficiais e subterrâneos, de domínio do Estado de Goiás. Disponível em: https://uploads.maisgoias.com.br/2023/11/2a0163ee-in_152023_prazosoutorga.pdf. Acesso em: 23 ago. 2025.

GOIÁS**. Lei nº 13.583, de 11 de janeiro de 2000**. Dispõe sobre a conservação e proteção ambiental dos depósitos de água subterrânea no Estado de Goiás e dá outras providências. Disponível em: https://legisla.casacivil.go.gov.br/api/v2/pesquisa/legislacoes/81952/pdf#:~:text=LEI%20No%2013.583%2C%20DE%2011,Goi%C3%A1s%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAncias. Acesso em: 08 de fev.2025

GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito de águas:** disciplina jurídica das águas doces. São Paulo: Atlas, 2014.

Marconi, Marina de Andrade; Lakatos, Eva Maria. **Metodologia Científica**. 8. ed. Barueri: Atlas, 2022. Disponível em: https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559770670/epubcfi/6/2[%3Bvnd.vst.idref%3Dcover]!/4/2/2%4050:79. Acesso: 06 abr. 2025.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 39. ed. Barueri: Atlas, 2023. Disponível em: https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559774944/epubcfi/6/2[%3Bvnd.vst.idref%3Dcover]!/4/2/2%4050:79. Acesso: 06 fev. 2025.

ONU, **Organização das Nações Unidas**. Informe Mundial das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento dos Recursos Hídricos 2022: Águas subterrâneas tornando o recurso invisível visível. UNESCO, Paris. Disponível em: https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000382894. Acesso: 24 ago. 2025.

POPP, José Henrique. **Geologia geral**. 7. ed. Rio de Janeiro: LTC, 2017. Disponível em: https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788521634317/epubcfi/6/2[%3Bvnd.vst.idref%3Dcover]!/4/2/2%4050:78. Acesso: 06 fev. 2025.

SPITZCOVSKY, Celso. Pedro Lenza (Coord.). **Direito Administrativo**. 8. Ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025. Disponível em: https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553628216/epubcfi/6/10[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright]!/4. Acesso: 25 ago. 2025.

Uso outorgado e dispensados de outorga no Estado de Goiás**. Sistema de Informações Geográficas Ambientais do Estado de Goiás,** 2025. Disponível em: https://siga.meioambiente.go.gov.br/catalogue/#/dataset/1464. Acesso em: 11 abr. 2025.

VILLAR, Pilar Carolina; GRANZIERA, Maria Luiza Machado. ANA, Agência Nacional do Águas e Saneamento Básico (Brasil). **Direito de águas à luz da governança.** Brasília: 2020. Disponível em: https://biblioteca.ana.gov.br/sophia_web/Acervo/Detalhe/85953. Acesso: 03 mai. 2025.

VILLAR, Pilar Carolina: **Aquíferos transfronteiriços:** governo das águas e o Aquífero Guarani. Curitiba: Juruá, 2015.

VILLAR, Pilar Carolina. **As águas subterrâneas e o direito à água em um contexto de crise**. SciELO Brasil, Goiânia-Go, 06 fev. 2025.

Werneck, José. **Governo altera prazos de validade das outorgas de uso da água do Estado de Goiás – SEMAD**. Disponível em: https://goias.gov.br/meioambiente/governo-altera-prazos-de-validade-das-outorgas-de-uso-da-agua-do-estado-de-goias/. Acesso: 10 nov. 2025.

O ENFRENTAMENTO DOS CRIMES SEXUAIS COMETIDOS CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO MEIO CIBERNÉTICO SOB A ÓTICA DO DIREITO BRASILEIRO

Ana Gabriela Pires Ferreira Barbosa
Cassira Lourdes de Alcântara Dias Ramos Jubé

INTRODUÇÃO

A crescente digitalização das interações sociais trouxe inúmeras facilidades e benefícios, como maior conectividade e acesso à informação, mas também ampliou as oportunidades para a prática de crimes, especialmente os de natureza sexual contra vulneráveis no meio cibernético, tipificados pelo Decreto-Lei n.º 2.848/1940 (Código Penal). Nesse contexto, criminosos exploram a anonimidade e o amplo alcance da internet para aliciar vítimas, disseminar material abusivo e organizar redes de exploração, desafiando as autoridades a aprimorar mecanismos de prevenção e combate a esses delitos.

O presente artigo visa discutir os impasses que impedem uma investigação efetiva e identificar omissões legislativas relacionadas à repressão desses delitos. O objetivo principal é examinar a abordagem do Código Penal em relação aos crimes sexuais cometidos no ambiente digital contra vulneráveis, avaliando a eficácia do diploma legal na prevenção e punição desses crimes. Para além disso, objetiva detectar os desafios cruciais enfrentados jurídica e institucionalmente na contenção dessas infrações e obter soluções para as lacunas na legislação, com o propósito de

garantir a proteção aos vulneráveis consolidada na Lei n.º 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

A relevância deste estudo reside na sua importância social e impacto jurídico. Socialmente, é crucial por abordar a proteção de crianças e adolescentes, vulneráveis a crimes sexuais online que causam sérios danos psicológicos e emocionais, afetando seu desenvolvimento. A pesquisa visa contribuir para o aprimoramento de políticas públicas e estratégias de enfrentamento à exploração sexual digital, promovendo a segurança e o bem-estar desses grupos. Juridicamente, destaca-se a necessidade de mecanismos eficazes para notificação e persecução penal, diante da complexidade de crimes que utilizam anonimato, redes ocultas e tecnologias avançadas, exigindo constante atualização legislativa e investigativa.

Este trabalho foi dividido em três partes, que abrangeram a relação do progresso tecnológico com o surgimento de novas formas de criminalidade, os tipos penais definidos como crimes sexuais contra vulneráveis no ordenamento jurídico brasileiro, o modo como funciona a investigação dos crimes sexuais cibernéticos contra crianças e adolescentes, e como são punidos conforme a legislação. Primeiro, examina-se a evolução da internet, destacando que a expansão do acesso a essa ferramenta tem relação direta com o advento de novas modalidades de crimes sexuais virtuais contra o público infantojuvenil, devido à falta de supervisão e à facilidade de anonimato dos agressores, bem como aborda a amplificação dos riscos no meio virtual, como aliciamento e exploração sexual.

Já a segunda parte tem como ideia central é examinar a tipificação dos delitos contra a dignidade sexual dos vulneráveis nas normas jurídicas brasileiras, com ênfase no Decreto-Lei n.º 2.848/1940 (Código Penal) e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). O capítulo explora as alterações legislativas promovidas pela Lei n.º 12.015/2009, que reformulou os crimes contra a dignidade sexual, destacando os tipos penais aplicáveis a práticas no ambiente virtual, como estupro de vulnerável, aliciamento digital e pornografia de vingança. Ademais, aborda as formas de manipulação, como o "*grooming*", e as lacunas legais, especialmente em relação à proteção de adolescentes, evidenciando a necessidade de adequação da legislação para enfrentar os desafios dos crimes sexuais cibernéticos.

Por último, avalia-se o papel da Polícia Federal e das delegacias especializadas na investigação e punição dos crimes sexuais cibernéticos contra crianças e adolescentes, enfatizando as estratégias e ferramentas empregadas, como rastreamento de IPs e análise de dispositivos eletrônicos. Também são explorados os desafios impostos pelo anonimato na *Dark Web* e *Deep Web*, o uso de códigos de comunicação por criminosos e as lacunas na legislação brasileira, incluindo a análise do Projeto de Lei n.º 2.628/2022 e do ECA Digital, sancionado em 2025, que buscam adequar o marco legal às dinâmicas do ambiente digital para proteger os vulneráveis.

No presente trabalho, como método de abordagem, foi utilizado o método qualiquantitativo, possibilitando uma análise ampla e detalhada dos crimes sexuais praticados contra crianças e adolescentes no meio virtual. Essa abordagem integra elementos quantitativos, que permitem

quantificar a incidência e a frequência desses delitos, com elementos qualitativos, que facilitam a compreensão das nuances legislativas e das estratégias de prevenção implementadas no Brasil.

O tipo de pesquisa empregado foi a correlacional, buscando estabelecer conexões entre a legislação em vigor, as ações preventivas e investigativas e a incidência desses crimes. Assim, pretendia-se verificar como a efetividade das leis e as estratégias de combate impactam na proteção desses vulneráveis no contexto digital.

Com relação às técnicas de pesquisa, envolveram a análise de documentos e a revisão bibliográfica. A avaliação documental fundamentou-se na análise de leis, decisões judiciais, relatórios do Governo e dados de instituições especializadas na proteção de vítimas de crimes cibernéticos. Por outro lado, a revisão bibliográfica englobou o estudo de artigos acadêmicos, doutrinas e pesquisas acerca do tema, fornecendo uma fundamentação teórica robusta para a pesquisa.

O AVANÇO TECNOLÓGICO E O SURGIMENTO DE NOVAS MODALIDADES CRIMINOSAS

Avanço tecnológico e expansão do acesso à internet

A Internet, rede global de computadores interconectados para possibilitar o compartilhamento de dados e informações entre usuários espalhados por todo o mundo, surgiu na década de 1960, mas chegou ao Brasil ao final da década de 1980. Sua origem teve relação com o período da Guerra Fria entre os Estados Unidos e a União Soviética, com a finalidade

de criar um sistema para troca de dados e informações importantes entre os centros militares e de pesquisa (Vaz, 2022).

Em 1988, a Internet se popularizou a partir da abertura das redes para uso comercial, originando a internet discada. No início dos anos 90, foi criado o "*https*" (*Hypertext Transfer Protocol Secure* ou Protocolo de Transferência de Hipertexto Seguro), parâmetro utilizado antes do "*www*" (*World Wide Web* ou Rede Mundial de Computadores), para acessar sites de busca no meio virtual, tornando a Internet um fenômeno que chamou a atenção de todos que tinham computadores. No começo dos anos 2000, com a chegada da banda larga e da conexão 3G, o número de usuários aumentou exponencialmente, uma vez que já era possível compartilhar músicas, arquivos, trocar mensagens e acessar as redes sociais. Assim, a Internet se tornou o principal meio de comunicação entre as pessoas, permitindo a conexão com diversas partes do mundo, ultrapassando o limite nacional (Silva, 2023).

Inicialmente, seu uso era restrito a computadores, mas, a partir de 2007, com o lançamento do primeiro "smartphone", começou a ser utilizada popularmente em celulares, tablets e demais dispositivos eletrônicos, propiciando a expansão da conexão. No Brasil contemporâneo, é comum encontrar crianças e adolescentes com celulares e tablets próprios, em sua maioria sem limitação de tempo de uso. Segundo dados da pesquisa TIC Kids Online Brasil, divulgada em 2023, mais de 95% das pessoas com idades entre 9 e 17 anos utilizam a internet. Dentre esses usuários, 88% relataram possuir ao menos um perfil em alguma rede social. O Instagram é a

plataforma mais utilizada, especialmente pelos adolescentes de 15 a 17 anos, ao passo que o YouTube e o TikTok se destacam entre os pré-adolescentes de 9 a 11 anos (Tomaz, 2024).

A utilização da Internet permite acesso amplo ao conhecimento e serve como meio de distração de crianças e adolescentes. Essa ferramenta pode ser muito útil no auxílio em trabalhos escolares, na reprodução de vídeos infantis educacionais e estimulantes, bem como geradores de entretenimento. Contudo, há diversos conteúdos inapropriados para este público, sejam de conteúdo ilegal, sejam voltados para idade superior. Após uma pesquisa sobre um conteúdo para maiores de idade, por exemplo, o algoritmo acaba por sugerir novos conteúdos semelhantes, sem identificação do público-alvo. Desta forma, as redes sociais e os streamings não conseguem filtrar os conteúdos que serão mostrados sem que seja selecionado um perfil infantil ou escolhidas preferências conforme a idade, procedimento geralmente realizado pelos pais.

Caiado (2018) aponta que, com o surgimento de um novo protótipo tecnológico, conquanto o avanço da tecnologia tenha contribuído para a melhoria da qualidade de vida, também proporcionou um crescimento exponencial de diversas práticas criminosas, dentre as quais se destaca a pornografia infantojuvenil, cujo acesso e distribuição foram significativamente facilitados pelos meios digitais. Nesse sentido, vejamos um exemplo prático de aliciamento de crianças e adolescentes no meio virtual, com o fito de praticar atividades de natureza sexual:

> A seleção da vítima geralmente é feita através de salas de bate-papo da Internet, principalmente as que exigem o "perfil pessoal" dos frequentadores. Dessa forma, o pedófilo tem acesso a dados como nome real da criança, idade, endereço, passatempos e interesses, incluindo fotografia. Com estes dados, é possível para o pedófilo avaliar se a criança satisfaz suas preferências em relação à idade, sexo, aparência e proximidade geográfica. (Moraes, 2014, p. 6).

Infere-se, deste modo, que a evolução da Internet originou um mundo cibernético repleto de novidades e informações, porém, cheio de conteúdos impróprios para as crianças e adolescentes, público que não tem o devido discernimento de certo e errado, ainda em formação, sujeitos a diversos riscos e crimes.

A fragilidade da vítima no contexto digital e a facilidade na perpetuação dos crimes sexuais virtuais

Conforme definição do Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo segundo, consideram-se crianças as pessoas até 12 (doze) anos de idade incompletos e adolescentes aquelas entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade. No caso dos adolescentes, são considerados vulneráveis aqueles com idade entre 12 e 14 anos incompletos, bem como os que tenham entre 12 e 18 anos e apresentem enfermidade ou transtorno mental, ou ainda que, por qualquer razão, não sejam capazes de oferecer resistência. Nesse viés, as crianças e adolescentes, por sua condição de desenvolvimento físico, psíquico e emocional, figuram como alvos fáceis para autores dos "*cibercrimes* sexuais".

Tal fato se explica pela crescente acessibilidade de crianças e adolescentes às tecnologias digitais, somada à sua condição de vulnerabilidade e o pouco discernimento para compreender situações de risco, cujos fatos os tornam alvos fáceis para criminosos que atuam no ambiente virtual. De acordo com Costa e Resende (2024), a falta de supervisão adequada dos pais ou responsáveis sobre o uso da internet pelos filhos contribui para agravar esse cenário, posto que o abandono digital, marcado pelo não acompanhamento no uso de dispositivos eletrônicos, expõe os menores a múltiplos riscos, incluindo o aliciamento online. Este contexto cria um ambiente propício à aproximação de abusadores, que conseguem estabelecer contato com as vítimas. Sem a devida orientação e desprotegidos emocionalmente, muitas crianças e adolescentes acabam sendo aliciados, manipulados ou coagidos por agressores que se aproveitam do seu estado de indefesa.

Em diversos casos, a criança ou adolescente se vê em uma situação de ameaça, medo e constrangimento, o que a impede de relatar o ocorrido, seja por receio das consequências impostas pelo próprio criminoso, seja pelo medo de julgamento por parte da família ou da sociedade. Esse quadro alarmante é confirmado por dados da Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos, trazidos por Nazar (2023), os quais indicam crescentes registros de denúncias de crimes sexuais praticados contra crianças e adolescentes no ambiente cibernético. No primeiro semestre de 2022, foram contabilizadas mais de 78 mil denúncias registradas, das quais 1.100 diziam

respeito a crimes de violência sexual que atentam contra a liberdade física ou psíquica do público infantojuvenil.

O ambiente virtual, marcado por sua amplitude e pelo anonimato, facilita a atuação de usuários mal-intencionados que criam múltiplos perfis para explorar brechas legais e praticar crimes, especialmente os de cunho sexual. A chamada "invisibilidade digital" dificulta a responsabilização dos agressores e compromete a persecução penal, acentuada pela burocracia nos procedimentos de identificação e pela escassez de profissionais capacitados para lidar com as barreiras tecnológicas impostas por mecanismos de anonimização. Cabeda e Dorigon (2024) afirmam:

> Ademais, a capacidade de ocultar a identidade por trás de falsos perfis torna um pouco mais trabalhosa a identificação e responsabilização dos agressores. E, com isso, as vítimas ficam mais vulneráveis, pois as redes sociais acabam dificultando a privacidade, deixando a vida dos usuários mais expostas aos criminosos que, por sua vez, se aproveitam da situação e da facilidade das informações que dispõe nas redes para o cometimento de crimes. (Cabeda e Dorigon, 2024, p. 8).

Noutro lado, a exposição de crianças e adolescentes nas redes sociais, muitas vezes sem a devida supervisão ou promovida pelos próprios responsáveis, contribui para a sexualização precoce desse público. Imagens aparentemente inocentes podem gerar engajamento indevido por parte de indivíduos de má-fé, que as utilizam para alimentar fantasias e práticas criminosas. Esse cenário favorece a atuação de aliciadores, que manipulam

a imagem dos menores e utilizam perfis falsos e estratégias persuasivas para atraí-los, frequentemente sem que os responsáveis percebam o risco a tempo. Como resultado, surgem novas modalidades de crimes sexuais virtuais, cujas principais vítimas são justamente os menores usuários da Internet, exigindo uma atuação urgente, com respostas ágeis e tecnicamente qualificadas para sua proteção integral.

CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Tipificação dos crimes sexuais contra vulneráveis no Decreto-Lei n.º 2.848/1940

De início, é importante contextualizar o advento dos crimes sexuais no Código Penal. A Lei n.º 12.015/2009 foi responsável por alterar o Título VI da Parte Especial do Código Penal, inaugurando o título dos crimes contra a dignidade sexual. Segundo Nucci (2025), tutelar a dignidade sexual como bem jurídico está em consonância com os princípios constitucionais, pois a dignidade abrange a decência, o respeito e a honra. Quando relacionada à sexualidade, assegura que os desejos sexuais sejam vivenciados de forma livre e respeitosa, vedando qualquer forma de exploração, violência ou ameaça grave.

Nesse viés, compreende-se que, com o avanço do espaço tecnológico e o surgimento de novos crimes sexuais, houve a necessidade da tipificação, na legislação penal, de condutas recorrentes, visando à

devida punição e à redução desses crimes. Dentre as infrações sexuais mais frequentes, especialmente contra crianças e adolescentes, destacam-se as previstas nos artigos 217-A a 218-C do Código Penal, bem como nos artigos 241-A a 241-D do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Serão abordados neste trabalho os tipos penais passíveis de práticas no ambiente virtual.

Antes de adentrar ao tipo penal do Estupro de Vulnerável (art. 217-A, CP), relevante salientar que o dispositivo identifica a vulnerabilidade da vítima menor de 14 (catorze) anos, como também daquele que não possui discernimento para a prática do ato sexual, por enfermidade ou deficiência mental, e daquele que não pode oferecer resistência, por qualquer motivo. Corroborando esse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça, através da Súmula n.º 593, determinou que este crime é configurado independente de consentimento da vítima ou de suas experiências anteriores. Vejamos:

> **Súmula nº 593:** O crime de estupro de vulnerável configura-se com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante o eventual consentimento da vítima para a prática do ato, experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente.

Aprofundando no tipo penal, a conduta tipificada consiste na prática de conjunção carnal ou outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos, com "alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência", prevendo a pena de

8 a 15 anos de reclusão, inicialmente. Segundo Rogério Greco (2025), os bens juridicamente protegidos são a liberdade e a dignidade sexuais, tutelada a liberdade da pessoa sobre seu próprio corpo, de forma que este crime agride a dignidade do incapaz de consentir com o ato e seu desenvolvimento sexual. Para a tipificação do delito, é imprescindível que o agente delitivo tenha conhecimento da idade da vítima ou de sua condição de incapaz, posto que o dolo é o elemento subjetivo do crime.

Partindo do conceito de ato libidinoso, o Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que a submeter menor de 14 anos a contemplação de ato libidinoso pode caracterizar estupro de vulnerável. Sanches, Rosatto e Lépore (2020) explicam que alguns usuários de pornografia infantil se contentam com as imagens pornográficas para satisfazer seus instintos sexuais, sem, necessariamente, abusar sexualmente da criança ou do adolescente. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça fundamenta que a mera observação com conotação sexual pode configurar estupro de vulnerável, caracterizando o crime de estupro de vulnerável, independentemente de contato físico entre vítima e infrator.

> HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. QUALQUER ATO DE LIBIDINAGEM. CONTATO FÍSICO DIRETO. PRESCINDIBILIDADE. CONTEMPLAÇÃO LASCIVA POR MEIO VIRTUAL. SUFICIÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. É pacífica a compreensão, portanto, de que o estupro de vulnerável se consuma com a prática de qualquer ato de libidinagem ofensivo à dignidade sexual da vítima, conforme já consolidado por esta Corte Nacional. 2. Doutrina e jurisprudência sustentam a prescindibilidade do

> contato físico direto do réu com a vítima, a fim de priorizar o nexo causal entre o ato praticado pelo acusado, destinado à satisfação da sua lascívia, e o efetivo dano à dignidade sexual sofrido pela ofendida. 3. No caso, ficou devidamente comprovado que o paciente agiu mediante nítido poder de controle psicológico sobre as outras duas agentes, dado o vínculo afetivo entre eles estabelecido. Assim, as incitou à prática dos atos de estupro contra as infantes (uma de 3 meses de idade e outra de 2 anos e 11 meses de idade), com o envio das respectivas imagens via aplicativo virtual, as quais permitiram a referida contemplação lasciva e a consequente adequação da conduta ao tipo do art. 217-A do Código Penal. 4. Ordem denegada. (STJ - HC: 478310 PA 2018/0297641-8, Relator.: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 09/02/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/02/2021)

Já o artigo 218 do Código Penal prevê a conduta de induzir menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem. Para a compreensão desse delito, entende-se lascívia como o prazer sexual de uma pessoa, englobando quaisquer atos diversos de conjunção carnal ou atos libidinosos que se encaixariam na descrição do artigo 217-A, caracterizando estupro de vulnerável. Como exemplos, Rogério Greco cita um ensaio fotográfico da criança nua, danças eróticas, e até tomar um banho na presença do infrator.

> Assim, por exemplo, poderia o agente induzir a vítima a fazer um ensaio fotográfico, completamente nua, ou mesmo tomar banho na presença de alguém, ou simplesmente ficar deitada, sem roupas, fazer danças eróticas, seminua, com roupas minúsculas, fazer streap-tease etc., pois essas cenas satisfazem a lascívia de alguém, que atua como voyeur. (Greco, 2025, p. 94).

Nesse viés, os infratores tendem a aliciar os jovens por meio de mensagens, muitas vezes com tons de ameaça, outras em que ludibria a criança ou o adolescente, fazendo-os acreditar estarem falando com pessoas de idades semelhantes, o que as leva a prática de atos libidinosos suficientes para satisfação da lascívia do agente, principalmente por meio de fotos, vídeos e ligações de vídeo, muito comuns na era digital.

A satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente é descrita no artigo 218-A, do Código Penal, abordando a prática ou induzimento de um menor de 14 (catorze) anos a presenciar conjunção carnal ou ato libidinoso, visando satisfazer lascívia própria ou de outro agente. O delito ocorrerá quando o agente praticar tais atos na presença da criança ou do adolescente, porque isto levará o criminoso ao prazer sexual. Com relação a este delito, não é exigível a presença física da criança ou do adolescente no mesmo espaço onde ocorre o ato libidinoso, permitindo que seja facilmente cometido através da Internet. Consoante a isso, Nucci (2025) expõe algumas formas do cometimento desta infração de forma virtual, esclarecendo que basta a simples prática da relação sexual diante do menor, ainda que por meio de câmera e vídeo. Da mesma forma, abarca o agente que, estando junto do menor, lhe mostra conteúdos pornográficos, com cenas de conjunção carnal alheia ou outro ato libidinoso.

Tratando-se de crimes que envolvam fotos e vídeos de menores com cunho sexual, faz-se necessária a abordagem dos delitos tipificados no

artigo 218-C do Código Penal, e nos artigos 241-A e 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente. O tipo penal do artigo 218-C engloba diversos verbos em núcleos variados, tais como trocar, disponibilizar, vender, divulgar, entre outros. Importante mencionar que esta infração foi incluída na legislação penal em 2018, em razão do surgimento de muitos casos concretos, sobretudo pelo avanço da internet e a facilidade da transmissão de dados entre várias partes do mundo. Nucci (2025) menciona a ocorrência de vídeos de estupro de mulheres, inconscientes ou semiconscientes, divulgados na internet, bem como vídeos de relação sexual entre namorados e fotos de namoradas nuas publicados em redes sociais. No que concerne à divulgação, publicação e distribuição, entende-se que os dispositivos eletrônicos são muito utilizados para a prática deste delito, visto que a internet permite o compartilhamento instantâneo deste conteúdo e garante o anonimato do agente infrator.

Nessa perspectiva, o tipo penal citado assemelha-se aos artigos 241-A e 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, na medida em que descrevem comportamentos iguais ou semelhantes, relacionados à sexualidade dos vulneráveis. As condutas perpassam por “oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar” fotos, vídeos ou registros de “cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente”, perpetrados por qualquer meio, além de “adquirir, possuir ou armazenar” esses arquivos, “inclusive por meio de sistema de informática ou telemático”.

Tais dispositivos legais remetem a uma prática muito conhecida no Brasil, chamada pornografia de vingança ou "*Revenge Porn*", consistente na divulgação de material pornográfico, incluindo vídeos e fotos, em ambientes virtuais ou outros meios de comunicação, cujo propósito é a exposição da vítima a situações vexatórias e constrangedoras diante da sociedade, uma vez que são divulgados vídeos e fotos dela nua. Seribelli (2018) explica que, na maioria dos casos, a pornografia de vingança ocorre após términos de relacionamentos, momento em que o ex-namorado se mostra insatisfeito com o término e publica fotos intimas da ex-namorada, apenas para se vingar pelo fim do namoro, configurando a denominada "vingança".

Correlacionando a isso, observa-se o crescimento da prática de "*Sextortion*", ou "Sextorsão", correspondente à juntada das palavras sexo e extorsão. Este termo é mencionado no ordenamento jurídico dos Estados Unidos e conceituado por Silva (2022), que ilustra a aglutinação das palavras "sexo" e "extorsão", definindo uma forma de exploração sexual em que alguém é constrangido a práticas sexuais ou pornografia, para que seja preservado o sigilo de mídias contendo nudez ou relações sexuais que envolvam a vítima. Assim, configura-se uma extorsão à vítima, realizada pelo agente que detém conteúdos íntimos da pessoa. Em troca de não divulgar esse material, o infrator exige o envio de novas imagens e vídeos da vítima nua, ou até a prática de atos sexuais, ou libidinosos com ele, estabelecendo um ciclo criminoso que perpetua o medo e a vergonha na pessoa ameaçada.

Formas de aliciamento digital das vítimas

Os crimes sexuais cometidos no meio virtual contra o público infantojuvenil envolvem materiais com conteúdos sexuais, e um processo de manipulação, valendo-se da utilização de técnicas como o "*grooming*". Essa prática se inicia com uma abordagem não sexual e busca conquistar a confiança da vítima para induzi-la a produzir e compartilhar conteúdos íntimos ou programar um encontro presencial. Ellovitch (2023) cita como é o processo de aliciamento digital dos menores, iniciando-se com a criação de perfis online pelos criminosos, utilizados para obter contato virtual anônimo com as vítimas, servindo-se de avatares, fotos de terceiros e informações fictícias, simulando idades semelhantes às de suas vítimas. Num primeiro contato, o agressor busca explorar interesses comuns aos jovens e dados pessoais compartilhados por este público nas redes sociais, com o intuito de gerar identificação e estabelecer um canal de comunicação.

Na sequência, o aliciador estabelece um vínculo de amizade e confiança com a criança ou o adolescente e extrai deles informações íntimas relevantes. Gradualmente, aborda assuntos relacionados ao sexo com a vítima, indagando sobre suas experiências prévias e despertando sua curiosidade. Geralmente, o agente compartilha fotos íntimas de si, a fim de naturalizar essas práticas e torná-las aceitáveis aos olhos dos menores. Ellovitch (2023) discorre que, predominantemente, o criminoso convence a vítima de que estão em um relacionamento amoroso e reforça ideias de que

a criança ou o adolescente são maduros, criticando o chamado “moralismo” dos pais.

Após o estabelecimento do contato mais íntimo, o infrator começa a solicitar ou exigir o envio de fotos e vídeos de nudez da criança e do adolescente, resultando no cometimento dos diversos crimes citados nesta pesquisa. Contudo, no Brasil, o *grooming* é tipificado no artigo 241-D do Estatuto da Criança e do Adolescente, correspondente em “aliciar, assediar, instigar ou constranger”, por qualquer meio, criança, visando com ela praticar ato libidinoso. Também caracteriza este delito a facilitação ou o induzimento da criança ao acesso de material “contendo cena de sexo explícito ou pornográfica”, com a mesma finalidade, ou com o fim de “induzir criança a se exibir de forma pornográfica ou sexualmente explícita". Entretanto, o referido artigo não contempla o cometimento deste delito quando as vítimas são adolescentes, dos 12 anos completos e 18 anos de idade, acarretando a impunidade dos infratores que direcionam suas condutas a esse grupo específico.

INVESTIGAÇÃO E REPRESSÃO AOS CRIMES SEXUAIS CIBERNÉTICOS CONTRA VULNERÁVEIS

O papel da polícia federal e das delegacias especializadas no combate aos crimes sexuais cibernéticos

Inicialmente, importante frisar que a Polícia Federal (PF) é uma instituição policial brasileira que exerce o papel de polícia judiciária da

União, atuando na segurança pública, de acordo com dados do Governo Brasileiro (Brasil, 2025). Em razão da sua competência constitucional prevista no artigo 144 da Constituição Federal, tem como uma de suas atribuições a apuração de infrações penais de caráter interestadual ou internacional. Nesse viés, em face da sua atuação na repressão aos crimes sexuais cibernéticos, em 2022, a PF criou a Unidade Especial de Investigação de Crimes Cibernéticos (UEICC) para trocar informações com o fito de obter soluções mais rápidas e prevenir esses crimes (Brasil, 2025).

Nesse cenário, a instituição trabalha em conjunto com as delegacias especializadas no combate aos crimes cibernéticos - como a Delegacia de Proteção à Criança e ao Adolescente (DPCA), no Estado de Goiás - e na proteção de crianças e adolescentes. Essas delegacias se destacam pelo uso de técnicas modernas de investigação, como infiltração virtual, rastreamento de endereços IP ("*Internet Protocol*", endereço único que identifica um dispositivo na Internet ou em uma rede local) e análise de dispositivos eletrônicos apreendidos.

A Polícia Federal, responsável por operações interestaduais e cibernéticas de grande escala, juntamente com as delegacias estaduais, que são incumbidas das investigações iniciais e prestam apoio local, manejam diversas estratégias e ferramentas durante a persecução penal, com o intuito de localizar os infratores e combater a posse e a troca de imagens e vídeos de pornografia infantil na Internet.

Segundo dados da Polícia Federal, em março de 2025 foi deflagrada a Operação Nacional Proteção Integral, na execução de 72 mandados de

busca e apreensão, distribuídos por 22 unidades da federação, sob a orientação da Coordenação de Repressão aos Crimes Cibernéticos Relacionados ao Abuso Sexual Infantojuvenil da PF (Brasil, 2025).

Por terem as evidências desses crimes diferentes características e formatos, cada área possui procedimentos específicos, que incluem a análise dos dados incluídos nos servidores e dos pacotes de dados transmitidos durante o processo de transferência de informações na rede. Concernente à investigação de websites, existem programas específicos utilizados para preservar todos os elementos, como o *HTTrack*, e ferramentas para identificar o servidor que hospedou essas páginas, verificando se o site tem origem nacional ou estrangeira, como o *Whois* - obtém informações dos servidores do DNS, estado do domínio, empresa de hospedagem do site, entre outros (Araújo, 2019).

Adicionalmente, o canal Comunica PF permite que sejam comunicados diretamente à Polícia Federal os crimes que sejam de sua competência, conforme previsão dos artigos 144, §1º e 109 da Constituição Federal, e da Lei n.º 10.446/2002, que dispõe sobre as infrações penais de repercussão interestadual ou internacional. Esta ferramenta, a qual assegura absoluto sigilo, possibilita a realização de denúncia de quaisquer crimes dispostos nos artigos e lei anteriormente mencionados, notificando a autoridade competente, que verificará os indícios da prática do crime (Brasil, 2025).

Em abril de 2025, a PF deflagrou a Operação Infância Blindada para combater os crimes de armazenamento e compartilhamento de arquivos

contendo cenas de abuso de crianças e adolescentes na internet. Essa operação cumpriu dois mandados de busca e apreensão em Rio Verde/GO, sendo apreendidos dispositivos eletrônicos e mídia digital usados para armazenar ou distribuir estes conteúdos (Brasil, 2025).

Outra operação relevante da Polícia Federal foi a chamada Silêncio dos Inocentes, cuja quarta fase foi realizada em Lambari D'Oeste/MT, também destinada a combater o armazenamento e a disseminação de conteúdos midiáticos de abuso sexual e pornografia infantojuvenil, na qual foi cumprido o mandado de busca e apreensão expedido pela Justiça Federal – Subseção de Cáceres.

As investigações se iniciaram após denúncias da população que informaram que um suspeito estaria em posse de materiais pornográficos de crianças e adolescentes, demonstrando a importância dessas denúncias como peças fundamentais para a identificação e coibição da circulação desse conteúdo criminoso (Brasil, 2024).

A utilização da *dark web* e da *deep web* como redes de exploração e os códigos de comunicação entre pedófilos

As investigações policiais frequentemente utilizam tecnologias e ferramentas de rastreamento do criminoso pelo endereço *IP* de seu computador, ou através do histórico do provedor de internet, para identificá-los. No entanto, como restou demonstrado acima, o anonimato é a forma mais empregada por pedófilos para burlarem os meios de

investigação. Para isso, os criminosos acessam a *Dark Web* e a *Deep Web*, porções ocultas não indexadas da internet que são acessadas apenas por navegadores especializados, como o aplicativo *The Onion Router* (TOR), que mascara a localização e identidade do infrator por meio de diversas camadas de criptografia (Kaspersky.com, 2024). À luz disso, por não ser possível rastrear os conteúdos dessas redes, a prática de ilícitos é facilitada (Santiago, 2023).

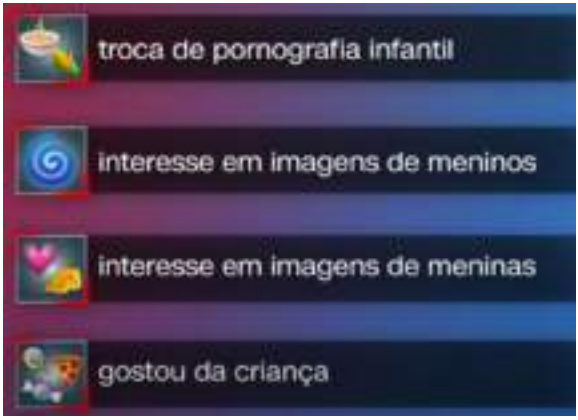
Tratando-se de locais obscuros da internet, usados para a prática de tais crimes, a identificação dos conteúdos criminosos na *Dark Web* e na *Deep Web* é desafiadora, visto que o acesso à *Dark* e à *Deep Web* é extremamente obstaculizado, exigindo credenciais, permissões, *links* e ferramentas específicos (Khaitan, 2024). Entretanto, o uso de Inteligência Artificial pode ser um auxílio para reprimir o problema, uma vez que pode identificar a pornografia infantil em sites e fóruns dessas redes (Santiago, 2023).

Além do uso de navegadores anônimos para acessar conteúdos criminosos, como imagens e vídeos de pornografia infantil e cenas de estupro sexual de crianças e adolescentes, os pedófilos mantêm uma espécie de "manual de códigos", majoritariamente representados por *emojis*, para se identificarem entre si e expressarem as preferências sobre o conteúdo compartilhado por eles, facilitando a sua troca. Entender esses códigos é importante para descobrir padrões e evidências que possibilitam a compreensão do conteúdo disseminado, a fim de revelar sinais que,

posteriormente, darão origem a novas políticas de prevenção dessas infrações penais contra o público infantojuvenil.

Uma matéria de agosto de 2025, formalizada pela CNN Brasil, destacou os principais códigos de emojis veiculados pelos cibercriminosos. Como exemplo, o milho de pipoca é utilizado para simbolizar a troca de pornografia infantil, em razão da semelhança da palavra inglesa "*corn*" - milho, em português - e "*porn*", de pornô ou pornográfico. Os demais símbolos são apenas associados aos termos, a partir de uma combinação entre os pedófilos. Vejamos:

Figura 1 – Captura de tela com emojis e códigos utilizados por cibercriminosos para troca de conteúdos ilícitos relacionados a pornografia infantil, extraída da matéria da CNN Brasil.



Fonte: CNN BRASIL (2025)

Tabela 1 – Tabela explicativa dos *emojis* empregados por pedófilos na troca de conteúdos pornográficos.

🍆 🥒	Representam o pênis
🥵 🔥 🤡 😈 👅	Sinalizam desejo ou excitação
👧 👦 👶	Demonstram interesse em crianças
🧀 🍕	Queijo = menina pequena / Pizza = menina
🫔 🍒 👉 💦 ⛓️	Significam, respectivamente, vagina, seios, penetração, ejaculação e fetichismo

Fonte: Elaborada pela autora, com base na matéria da CNN e no post do Instagram da Delegada de Polícia do Distrito Federal Luana Davico

Para além disso, são usados GIFS (*Graphics Interchange Format* - formato de arquivo de imagem que exibe animações curtas e repetidas) para dificultar o reconhecimento, pela polícia, de palavras utilizadas pelos pedófilos durante o processo de troca de conteúdos, pois é mais simples localizar os usuários através das frases escritas nos comentários de determinadas postagens de crianças e adolescentes, do que por meio de mini-animações que não são encontradas apenas pela busca nos sistemas investigativos.

Essas informações foram divulgadas pelo influenciador Felipe Bressanim Pereira, conhecido como Felca, em um vídeo publicado em seu canal no Youtube, visando divulgar e denunciar o modo como estes crimes são cometidos nas redes sociais, bem como de chamar a atenção das

autoridades e grandes empresas gerenciadoras das redes sociais para a urgência da adoção de medidas mais rigorosas de privacidade e controle de perfis e publicações ilícitas na Internet (Felca, 2025).

Desafios e lacunas na legislação e na investigação: o Projeto de Lei n.º 2.628/2022 e o ECA Digital

Hodiernamente, a legislação penal evoluiu bastante acerca dos crimes sexuais desde a promulgação do Código Penal de 1940, perpassando pelo aumento de pena em caso de estupro contra vítima menor de 14 anos, alteração do título VI do Código Penal para "Dos crimes contra a dignidade sexual", a elevação do estupro a crime hediondo e a tipo autônomo e a mudança de ação penal pública condicionada para incondicionada. Na sequência, a Lei n.º 13.431/2017 dispôs que a violência sexual contra crianças e adolescentes poderia ser praticada inclusive por meio eletrônico, representando um avanço significativo na lei frente às mudanças tecnológicas dos últimos tempos (Pamplona e Caldeira, 2023, p. 6).

Entretanto, a investigação de infrações sexuais virtuais contra o público infantojuvenil constitui um campo complexo e multifacetado, apresentando desafios significativos às autoridades policiais e judiciais, além de enfrentar lacunas na legislação que dificultam a adaptação às dinâmicas do ambiente digital. Araújo, Gonçalves, Andrade, Oliveira e Meirelles (2025) elucidam que um dos principais obstáculos é o anonimato e a disseminação de identidades fictícias, uma vez que a flexibilidade do meio digital facilita a criação de falsos perfis que, usados cumulativamente

com ferramentas que ocultam o IP e demais dados de rastreamento, dificultam a associação da atividade criminosa à identidade real do agente, demandando das equipes de investigação o uso de técnicas cibernéticas para a identificação do infrator. Desta feita, a evolução tecnológica exige treinamentos intensos de peritos e policiais nas áreas de informática forense, análise de fluxo de dados, recuperação de informações excluídas, rastreamento de endereços IP e interpretação de metadados, bem como a adoção de aplicativos avançados para descriptografar dados e rastrear equipamentos.

Outrossim, a demora na denúncia, motivada pelo medo imposto pelo agressor, compromete a preservação de provas, dificultando a obtenção de evidências biológicas, muitas vezes cruciais para sustentar a acusação. Por serem crimes que raramente contam com testemunhas, a Lei n.º 13.431/2017 instituiu procedimentos como o depoimento especial para proteger as vítimas e facilitar a coleta de informações. Contudo, a falta de infraestrutura e de equipes capacitadas para formular perguntas adequadas sem desqualificar a vítima reduz sua eficácia, destacando a necessidade de profissionais preparados que compreendam que as inconsistências nos relatos das vítimas resultam dos impactos psicológicos do abuso e, assim, conduzam o depoimento de maneira a obter o maior número de informações possíveis para a apuração dos fatos.

Com relação à legislação, o Projeto de Lei (PL) n.º 2.628/2022, embora apresentado em 2022, enfrentou entraves na Câmara dos Deputados até ganhar novo impulso após o mencionado vídeo no YouTube

produzido pelo influenciador Felca, que demandou das autoridades respostas às formas de adultização de crianças e adolescentes. Em síntese, o PL estabelece que os provedores de redes sociais devem certificar que os usuários dos menores de idade estejam vinculados à conta de um responsável legal, bem como aprimorar os sistemas de verificação de idade através do documento de identidade. Ademais, devem relatar à autoridade competente conteúdos exploratórios e de abuso sexual infantil constatados em suas plataformas, mantendo registros do material gerado ou compartilhado, bem como dos dados do usuário responsável (Brasil, 2024).

Atinente a isso, observa-se que este Projeto de Lei supre lacunas legislativas relativas à prevenção desses crimes e a continuidade da prática delitiva, porquanto permite a identificação rápida das matérias abusivas e a remoção dos perfis suspeitos, tanto quanto fortalece o controle parental nos perfis infantojuvenis, objetivando evitar contato deste público com possíveis agressores. Para tanto, estipula penalidades como advertência, multa, suspensão temporária das atividades e proibição de exercício das atividades, em caso de descumprimento das obrigações previstas nos artigos, o que possibilita a coerção dos provedores de redes sociais ao cumprimento das medidas legais protetivas e, consequentemente, a interrupção das práticas criminosas.

Com a evolução legislativa, o PL foi transformado na Lei nº 15.211/2025, também conhecida como ECA Digital, sancionada em 17 de setembro de 2025. Essa legislação estabelece regras para proteger crianças e adolescentes no ambiente digital, incorporando as diretrizes originais do

PL e introduzindo ajustes mais eficazes para alcançar seus objetivos. Como exemplo, o PL já previa a proibição da criação de perfis de usuários para direcionar anúncios especificamente a crianças e adolescentes. O ECA Digital reforça essa proibição no artigo 22 e, no artigo 23, adiciona a vedação à monetização — ou seja, a transformação de conteúdos e suas audiências em fontes de renda —, quando esses materiais retratam menores de forma sensual, com nuances sexuais ou em contextos típicos de ambientes adultos relacionados à sexualidade. Quanto à comunicação de conteúdos envolvendo exploração e abuso sexual às autoridades, a Lei n.º 15.211/2025 vai além, abrangendo tanto a remoção desse material quanto a formalização da denúncia às entidades competentes. Dessa forma, destaca-se a relevância do vídeo divulgado pelo influenciador Felca, que ajudou a impulsionar os debates em torno do Projeto de Lei proposto em 2022, culminando na aprovação de uma nova legislação voltada à proteção jurídica dos mais vulneráveis no espaço cibernético.

Contudo, embora ambas as leis contemplem medidas potencialmente eficazes para a prevenção e repressão de crimes a longo prazo, é imprescindível que sua tramitação seja conduzida com urgência na Câmara dos Deputados, visando a aprovação célere e a entrada em vigor das disposições legais o mais breve possível. Adicionalmente, recomenda-se a incorporação de medidas complementares, como a verificação de perfis de agressores por meio de algoritmos que identifiquem publicações amplamente disseminadas a esses usuários, exigindo, posteriormente, a apresentação de documento de identidade desses usuários. Propõe-se

também o bloqueio dessas contas e a implementação de mecanismos que impeçam a criação de novos perfis associados ao mesmo CPF (Cadastro de Pessoa Física), reforçando a segurança e a eficácia do controle.

CONSIDERAÇÕES

O presente estudo discutiu o tema dos crimes sexuais cometidos contra crianças e adolescentes no meio cibernético, cujo objetivo principal consistiu em averiguar a abordagem do Código Penal em relação a esses delitos digitais, avaliando a eficácia do diploma legal na prevenção e punição, e apontando os desafios legais e institucionais, buscando solucionar as lacunas legislativas, propiciando a proteção jurídica aos menores de idade por meio da interpretação do ECA Digital, sancionado em 2025.

A discussão desenvolvida ao longo dos capítulos confirmou que, embora o ordenamento jurídico brasileiro possua mecanismos de proteção aos delitos tipificados, como estupro de vulnerável previsto no artigo 217-A do CP, a complexidade dos meios tecnológicos impõe significativas barreiras à investigação e repressão penal. A hipótese inicial, que apontava para a insuficiência das sanções e previsões legais vigentes no Código Penal e no ECA para lidar com as dinâmicas criminosas virtuais, como o anonimato e o uso de códigos de comunicação dificilmente detectáveis, foi confirmada pela análise realizada, embasando-se no ECA Digital sancionado.

A pesquisa detalhou como o progresso da internet facilitou a expansão de novas modalidades criminosas, explorando a vulnerabilidade física, psíquica e emocional de crianças e adolescentes, muitas vezes devido à falta de supervisão parental. No desenrolar dos capítulos, foram abordados os crimes sexuais tipificados penalmente que admitem a prática virtual, como a satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente, bem como analisados os papéis da Polícia Federal e das delegacias especializadas no combate a esses crimes, enfatizando os entraves impostos pela falta de treinamento especializado relacionado às tecnologias.

O estudo elucidou que houve uma resposta legislativa crucial, qual seja, o debate impulsionado pelo Projeto de Lei n.º 2.628/2022, transformado no Estatuto Digital da Criança e do Adolescente (ECA Digital), lei que estabeleceu regras protetivas do público infantojuvenil no ambiente virtual, exigindo a atuação conjunta de pais e responsáveis, autoridades competentes e provedores de redes sociais. Em seguida, restou demonstrado que ainda persistem empecilhos que exigem novos avanços legislativos, tais como o uso do algoritmo para análise das publicações sugeridas a determinados perfis de criminosos a fim de bloquear esses usuários, impedindo a criação de novas contas pelo mesmo CPF.

Diante do exposto, afirma-se que o combate efetivo a esses crimes perpassa por uma abordagem multifacetada, integrando o aprimoramento contínuo da legislação com o emprego de tecnologias avançadas, adoção de medidas complementares como programas educativos para

conscientização de pais, responsáveis e menores, o investimento em treinamento especializado, e a implementação de mecanismos algorítmicos robustos de verificação de perfis de agressores. Somente por meio dessa atuação conjunta será possível garantir um ambiente cibernético mais seguro, preservando a integridade e o desenvolvimento saudável de crianças e adolescentes.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Decreto-Lei n.º 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal.** Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso: 25 fev. 2025.

BRASIL. **Governo Federal. Portal de Dados Abertos**. 2025. Disponível em: https://dados.gov.br/dados/organizacoes/visualizar/policia-federal Acesso: 13 set. 2025.

BRASIL. **Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso: 25 fev. 2025.

BRASIL. **Lei n.º 15.211, de 17 de setembro de 2025.** Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais (Estatuto Digital da Criança e do Adolescente). Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/L15211.htm. Acesso: 29 set. 2025.

BRASIL. **O que é o Navegador Tor? Ele é seguro?** 2024. Disponível em: https://www.kaspersky.com.br/resource-center/definitions/what-is-the-tor-browser. Acesso: 12 set. 2025.

BRASIL. **Polícia Federal. Comunica PF: Comunicação de Crimes.** 2025. Disponível em: https://www.gov.br/pf/pt-br/canais_atendimento/comunicacao-de-crimes Acesso: 13 set. 2025.

BRASIL. **Polícia Federal. Operação Nacional Proteção Integral em Combate ao Abuso Sexual de Crianças e Adolescentes.** 2025. Disponível em: https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/noticias/2025/03/pf-deflagra-

a-operacao-nacional-protecao-integral-em-combate-ao-abuso-sexual-de-criancas-e-adolescentes. Acesso: 13 set. 2025.

BRASIL. **Polícia Federal. Operação para Combater Abuso Infantojuvenil Praticado na Internet em Goiás.** 2025. Disponível em: https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/noticias/2025/04/pf-deflagra-operacao-para-combater-abuso-infantojuvenil-praticado-na-internet-em-goias. Acesso em 13 set. 2025.

BRASIL. **Polícia Federal. Quarta Fase da Operação Silêncio dos Inocentes.** 2024. Disponível em: https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/noticias/2024/12/pf-deflagra-a-quarta-fase-da-operacao-silencio-dos-inocentes. Acesso em 13 set. 2025.

BRASIL. **Polícia Federal. Unidade Especial para Intensificar a Repressão a Crimes Cibernéticos.** 2025. Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/policia-federal-cria-unidade-especial-para-intensificar-a-repressao-a-crimes-ciberneticos. Acesso em: 13 set. 2025.

BRASIL. **PL n.º 2.628/2022**. Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2024. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2837130&filename=PL%202628/2022 Acesso em: 29 set. 2025.

CAIADO, Felipe B.; CAIADO, Marcelo. **Combate à pornografia infantojuvenil com aperfeiçoamentos na identificação de suspeitos e na detecção de arquivos de interesse.** In: **Crimes cibernéticos: coletânea de artigos**. Brasília: MPF (Ministério Público Federal), 2018. Cap. 1. p. 8- 25. Disponível em: https://memorial.mpf.mp.br/nacional/vitrine-virtual/publicacoes/crimes-ciberneticos-coletanea-de-artigos Acesso em: 31 maio 2025.

CNN. **Milho, pizza e macarrão: veja emojis usados por pedófilos nas redes sociais**. YouTube, 21 ago. 2025. 3min07s. Disponível em:

https://www.youtube.com/watch?v=eytsFTzo9oY Acesso em: 15 set. 2025

COSTA, Sandra A. P. Soares; RESENDE, Adriano de Oliveira. **O Abandono Digital de Crianças e Adolescentes.** Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciência e Educação - REASE. São Paulo, v. 10, n. 11, 11 nov. 2024. Disponível em: https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/16866/9331 Acesso em: 6 jun. 2025.

DA CRUZ, Anna Vitória M.; NETO, Antônio da S. R.; PINTO, Emanuel V. **A DIFICULDADE PROBATÓRIA NOS CRIMES SEXUAIS CONTRA MENORES DE 14 ANOS.** Revista Ibero Americana de Humanidades, Ciências e Educação, v. 11, n. 6, jun. 2025. Disponível em: https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/20027/12006 Acesso em 25 set. 2025.

DA FONSECA, Mauro Ellovitch. **Mauro Ellovitch: Grooming e o artigo 241-D do ECA.** Disponível em: https://www.conjur.com.br/2023-set-01/mauro-ellovitch-grooming-artigo-241-eca/ Acesso em: 28 jul. 2025.

DA SILVA, Mariana Almeida. **A internet como ambiente facilitador à violência de gênero: cyberstalking, sextorsão e revenge porn.** Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro n 86, p. 109–131, dez. 2022. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/3600511/Mariana+Almeida+da+Silva_RMP-86.pdf Acesso em: 28 maio. 2025.

DE ARAÚJO, Fábio Lucena. **Aspectos Jurídicos no Combate e Prevenção ao Ransomware.** Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro n 71, p. 93–119, mar. 2019. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1287128/Fabio_Lucena_de_Araujo.pdf Acesso em: 12 set. 2025.

DE ARAÚJO, Sidyane K. G.; GONÇALVES, Heloisa B.; DE ANDRADE, Lucas T.; DE OLIVEIRA, Izabel U.; MEIRELLES, Virgílio R. C. **CRIMES SEXUAIS VIRTUAIS CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES: DESAFIOS PARA A LEGISLAÇÃO E APLICABILIDADE DA LEI.** Revista Ibero Americana de Humanidades, Ciências e Educação, v. 11, n. 6, jun. 2025. Disponível em: https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/19911/11904 Acesso em 25 set. 2025.

DORIGON, T. R.; CABEDA, T. **Crimes digitais: o crime de estupro virtual e sua interpretação à luz do princípio da legalidade.** 2024. Disponível em: http://repositorio.upf.br/bitstream/riupf/2769/1/PF2024TaisRossDorigon.pdf Acesso em: 5 jun. 2025.

FELCA. **Adultização**. YouTube, 6 ago. 2025. 49min56s. Disponível em: https://youtu.be/FpsCzFGL1LE?si=I1f5zxsk2vBIbZpK . Acesso em: 15 set. 2025.

GAMA, Guilherme. **Milho, pizza e macarrão: veja emojis usados por pedófilos nas redes sociais.** CNN Brasil, São Paulo, 21 ago. 2025. Disponível em: https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/brasil/milho-pizza-e-macarrao-veja-emojis-usados-por-pedofilos-nas-redes-sociais Acesso em: 12 set. 2025.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal Vol.3.** 22. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2025. ISBN 9786559776900. Disponível em: https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559776900/ Acesso em: 25 set. 2025.

KHAITAN, Ashish. **What is the Dark Web? How to Acess it?** Cyble. 2024. Disponível em: https://cyble.com/knowledge-hub/what-is-the-dark-web . Acesso: 25 set. 2025

LUANA DAVICO. **Símbolos utilizados por pedófilos na Internet.** Brasil. 13 ago. 2025. Instagram: Luana Davico. Disponível em:

https://www.instagram.com/share/BAIRgnWQWP Acesso em: 15 set. 2025.

MARODIN, Tayla Schuster. **O crime de estupro virtual: (des) necessidade de tipificação pelo ordenamento jurídico brasileiro.** 2021. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2021. Disponível em: https://tede2.pucrs.br/tede2/bitstream/tede/10082/2/TAYLA_SCHUSTER_MARODIN_DIS.pdf Acesso em: 4 abr. 2025.

MATTAR, J.; RAMOS, D. K. **Metodologia da pesquisa em educação.** [s.l.] Grupo Almedina, 2021.

MORAES, Mayra Lopes de. Vista do **O uso da Internet para aliciamento sexual das crianças.** 2014. Disponível em: https://fatec.edu.br/revista/index.php/RTecFatecAM/article/view/21/28 Acesso em: 5 jun. 2025.

NAZAR, Susanna. **Casos de pedofilia virtual se multiplicam no Brasil com os avanços da inteligência artificial.** Jornal da USP, 19 jul. 2023. Disponível em: https://jornal.usp.br/?p=653936 . Acesso em: 18 maio 2024.

NUCCI, Guilherme de S. **Curso de Direito Penal - Vol.3**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. p.3. ISBN 9788530996840. Disponível em: https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530996840/ Acesso em: 13 jun. 2025.

OLIVEIRA, Larissa Rodrigues de; NOGUEIRA, Juliana de Almeida. **Enganação e Manipulação Online: Uma Análise do Catfishing e suas Implicações na Vida de Adultos.** 2021.

PAMPLONA, Gleice M. C.; CALDEIRA, Thalita A. **Transformações Legislativas sobre Crimes Sexuais ao Longo da História Brasileira.** Revista Avante n 5, jul. 2023. Disponível em:

https://revistaavante.policiacivil.mg.gov.br/index.php/avante/article/view/49/44 . Acesso em: 12 set. 2025.

ROSSATTO, Luciano A.; LÉPORE, Paulo E.; CUNHA, Rogério S. **Estatuto da Criança e do Adolescente - 12ª Edição 2020**. 12. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur., 2020.

SANTIAGO, Gustavo Dias. **O ABUSO SEXUAL INFANTIL NO CONTEXTO DAS REDES SOCIAIS E AS DIFICULDADES NO ENFRENTAMENTO AO PROBLEMA. 2023.** Disponível em: https://share.google/6aMVJm8MFW11qJy0s Acesso em: 25 set. 2025.

SERIBELI, Eduardo. **Crime Cibernético: Estupro Virtual e Embasamento à infiltração virtual com o advento da Lei 13.441/2017.** 2018. 78 f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Toledo Prudente Centro Universitário, Presidente Prudente-SP, 2018.

SILVA, Daniel Neves. **História da internet**. 2023. Disponível em: https://brasilescola.uol.com.br/informatica/internet.htm Acesso em: 11 mar. 2025.

TOMAZ, Renata. **Acesso à Internet por crianças e adolescentes: Dicas de como auxiliar os pais nesse processo de vida conectada.** 2024. Disponível em: https://portal.fgv.br/artigos/acesso-internet-criancas-e-adolescentes-dicas-auxiliar-pais-nesse-processo-vida-conectada Acesso em: 25 set. 2025.

VAZ, Renata. **Descubra aqui qual é a história por trás da criação da internet.** Docusign.com, 28 dez. 2022. Disponível em: https://www.docusign.com/pt-br/blog/criacao-da-internet Acesso em: 12 mar. 2025.

editora
Instituto Dering
educacional

A INAPLICABILIDADE (E A NECESSIDADE) DA CLÁUSULA ROMEU E JULIETA NO DIREITO PENAL BRASILEIRO: UMA ANÁLISE CRÍTICA DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

Ricardo Rodolfo Rios Bezerra

INTRODUÇÃO

No ordenamento jurídico brasileiro, a temática da dignidade sexual de crianças e de adolescentes reside em um ponto de tensão nevrálgico entre o imperativo de proteção integral, consagrado no artigo 227 da Constituição Federal – e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), e a realidade fenomenológica das relações afetivas juvenis. Esta investigação, portanto, propõe-se a dissecar a inaplicabilidade atual - e a premente necessidade - da inserção ou reconhecimento jurisprudencial da chamada *Cláusula Romeu e Julieta* no Direito Penal Brasileiro.

Historicamente, o legislador penal brasileiro optou por uma barreira etária rígida como critério de presunção de vulnerabilidade. Com o advento da Lei nº 12.015/2009, consolidou-se, no artigo 217-A da referida legislação, o crime de estupro de vulnerável, estabelecendo uma barreira cronológica nos 14 anos que, embora visasse a simplificação probatória e a tutela máxima, acabou por ignorar as nuances do desenvolvimento psicossocial adolescente.

Tendo como base essa discussão, o problema central que este estudo enfrenta é a colisão entre a norma incriminadora e os princípios da proporcionalidade e da intervenção mínima, a partir da seguinte indagação:

pode o Estado, sob o pretexto de proteção, rotular como *estuprador* um jovem que mantém um relacionamento paritário e consensual, desprovido de qualquer traço de exploração ou abuso de poder?

A análise aqui proposta transcende a mera exegese normativa para investigar o período de inflexão jurisprudencial entre 2015 e 2025, cujo Judiciário começou a questionar a natureza absoluta dessa presunção. Por meio de uma análise que une a dogmática penal clássica à sociologia jurídica contemporânea, demonstra-se que a proteção integral não deve ser utilizada como manto para a perpetuação de injustiças materiais.

METODOLOGIA

A fundamentação deste estudo pauta-se em uma abordagem qualitativa, voltada para a compreensão da dimensão axiológica e dogmática do Direito Penal contemporâneo. No tocante aos objetivos, a pesquisa é classificada como exploratória e descritiva, visando aprofundar o debate sobre a (in)aplicabilidade da presunção absoluta de vulnerabilidade frente ao princípio da ofensividade.

O percurso metodológico fundamenta-se nas técnicas de revisão bibliográfica e na análise documental. A revisão bibliográfica justifica-se pela necessidade de consolidação teórica através do diálogo com autores de referência (Nucci, Bitencourt, Greco e Dias), permitindo o embasamento crítico indispensável ao rigor científico. Tal método permite, conforme a teoria clássica da pesquisa jurídica, a reconstrução de conceitos a partir de

fontes doutrinárias já publicadas. A análise documental, portanto, segue a aplicação do exame da legislação pátria e dos acórdãos paradigmáticos do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF), extraídos de bases de dados eletrônicas.

O recorte temporal abrange o decênio de 2015 a 2025, período de transição jurisprudencial no qual se observa a maturação do conceito de autonomia progressiva, com foco especial na inflexão ocorrida entre 2023 e 2025. Nesse contexto, o recorte espacial leva em consideração o ordenamento jurídico brasileiro, com suporte na análise comparada dos sistemas de Portugal e da Espanha para fins de fundamentação de lege ferenda. Considera-se importante mencionar que, nesta pesquisa, a técnica de análise de dados consiste no método dialético e comparativo, confrontando a rigidez da Súmula 593 com os princípios constitucionais da proporcionalidade e da individualização da pena, buscando a síntese necessária para a proposição de soluções jurídicas adequadas à realidade social.

O CENÁRIO NORMATIVO E A RIGIDEZ DA SÚMULA 593 DO STJ

A estrutura do crime de estupro de vulnerável no Brasil sustenta-se sobre uma presunção *iuris et de iure* (absoluta), que não admite prova em contrário sobre o consentimento ou sobre a maturidade da vítima menor de 14 anos. Tal entendimento foi petrificado na Súmula 593 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a partir do seguinte excerto: "O crime de estupro

de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso".

Essa barreira cronológica, embora tenha a intenção legítima de garantir máxima proteção e evitar a revitimização no processo probatório, considera o que a doutrina denomina de "vulnerabilidade por ficção legal". Ao impedir o magistrado de analisar o contexto fático — como a diferença de idade entre os envolvidos e a natureza do vínculo afetivo —, o sistema penal brasileiro afasta-se da busca pela verdade real em prol de uma celeridade punitiva que desconsidera a dignidade da pessoa humana.

Conforme aponta Cezar Roberto Bitencourt, o Direito Penal não pode se converter em um conjunto de regras matemáticas desprovidas de conteúdo ético-social. Quando a norma ignora a evolução dos costumes e a redução do hiato geracional no exercício da sexualidade, ela fere o Princípio da Ofensividade (*nullum crimen sine iniuria*). Logo, não há lesão relevante ao bem jurídico “dignidade sexual" em casos em que o ato sexual é o desdobramento natural de um afeto recíproco entre adolescentes com desenvolvimento similar. A manutenção da rigidez da Súmula 593, portanto, carece de legitimidade democrática ao punir condutas nas quais a própria sociedade, no plano dos fatos, já não mais repudia como criminosas.

A EVOLUÇÃO DOS COSTUMES E A EROSÃO DA PRESUNÇÃO ABSOLUTA

Nos últimos anos, a sociologia jurídica e a psicologia do desenvolvimento têm alertado para o fenômeno da *adolescentização* precoce. O acesso universal à informação, a mudança nos ritos de passagem juvenis e a exposição antecipada a conteúdos sexuais por intermédio do meio digital criaram um abismo intransponível entre o texto legal, originado em uma mentalidade de 1940 (ainda que revisado em 2009), e a prática social de 2026.

A doutrina de Guilherme de Souza Nucci é enfática ao destacar que a dignidade sexual não pode ser protegida por meio da infantilização forçada do adolescente. Nesse sentido, a aplicação cega da norma penal em casos de "Romeu e Julieta" — cuja diferença de idade é mínima e há afeição mútua — viola o princípio da proporcionalidade. Dessa forma, o Estado, ao equiparar um namorado adolescente a um predador sexual pedófilo, subverte a lógica da prevenção geral e especial, gerando um estigma indelével na vida de jovens que apenas exerciam sua sexualidade em desenvolvimento.

Há de se considerar que a análise da produção acadêmica entre 2015 e 2025 revela um coro crescente pela relativização desta presunção. Autores como Maria Berenice Dias defendem que a vulnerabilidade deve ser aferida *in concreto*, especialmente quando o Direito Penal é chamado a intervir em núcleos familiares já constituídos. A erosão da presunção absoluta não significa a desproteção do vulnerável, mas sim a aplicação de

um Direito Penal de intervenção mínima, que respeita a autonomia progressiva do ser humano.

A CLÁUSULA ROMEU E JULIETA NO DIREITO COMPARADO: REFLEXOS DE PORTUGAL E ESPANHA

Para compreender a viabilidade e a premência da implementação da *Cláusula Romeu e Julieta* no Brasil, é imperativo observar como ordenamentos jurídicos de matriz romano-germânica, que compartilham bases dogmáticas com a legislação do país, equacionaram o dilema entre a proteção da infância e a liberdade sexual em desenvolvimento. O Direito Comparado ibérico, em especial, oferece paradigmas de proporcionalidade que demonstram ser perfeitamente possível resguardar a criança contra abusadores sem, contudo, criminalizar o afeto paritário.

O modelo português e a flexibilização da idade de consentimento

Em Portugal, o Código Penal (artigos 171.º a 173.º) opera uma distinção sofisticada. Enquanto a idade de consentimento plena é fixada nos 14 anos, o legislador português reconhece uma *zona cinzenta* entre os 14 e os 16 anos. Ademais, mais relevante para o debate brasileiro é a forma como o Tribunal da Relação de Guimarães e o Supremo Tribunal de Justiça de Portugal têm interpretado casos de proximidade etária.

Nesse contexto, a jurisprudência portuguesa consolidou o entendimento de que a intervenção penal deve recuar quando o ato sexual ocorre entre adolescentes com maturidade similar, fundamentando-se no

princípio de que a sanção penal não pode ser um instrumento de repressão a uma sexualidade que desabrocha de forma saudável. Em julgados de 2024 e 2025, as cortes portuguesas reafirmaram que a experiência sexual e a maturidade afetiva devem ser ponderadas, evitando que o jovem seja estigmatizado por um namoro que a própria sociedade local aceita como *natural*.

A isenção de pena no Direito Espanhol: o artigo 183 Bis

O Direito Espanhol apresenta a solução mais avançada e direta para o problema. Isso porque o Código Penal da Espanha, em seu artigo 183 bis, prevê expressamente o que a doutrina europeia batizou de *Cláusula Romeu e Julieta*. Trata-se, pois, de um dispositivo que permite que o magistrado deixe de aplicar a pena ou a reduza drasticamente quando o agressor for uma pessoa próxima ao menor em idade e em maturidade – e desde que não exista uma relação de superioridade, de abuso de confiança ou de autoridade.

Essa previsão normativa espanhola ataca o cerne da injustiça gerada pela Súmula 593 do STJ no Brasil: ela substitui a presunção absoluta por uma análise de vulnerabilidade concreta. Na Espanha, reconhece-se que a proteção integral não se coaduna com o encarceramento de jovens em relações paritárias; ao contrário, a lei protege o adolescente *de fato*, direcionando o rigor punitivo aos predadores e preservando a liberdade de autodescoberta dos jovens.

A DIGNIDADE SEXUAL E A TEORIA DA AUTONOMIA PROGRESSIVA

Um dos pilares teóricos para a necessidade de reforma no Direito Brasileiro reside no reconhecimento da Autonomia Progressiva da Criança e do Adolescente. Conforme defendido pela doutrina civilista contemporânea, notadamente por Maria Berenice Dias, a vulnerabilidade não é um "interruptor" biológico que se altera subitamente na data do 14º aniversário. Trata-se de um processo contínuo e gradativo de maturação.
Isso decorre, pois, ao manter uma presunção *iuris et de iure* de violência, o Estado brasileiro acaba por infantilizar o adolescente e negar-lhe o direito ao desenvolvimento de sua própria sexualidade de forma saudável. Sob esta ótica, a dignidade sexual deve ser protegida sob dois prismas: a proteção *contra* a exploração de terceiros e a liberdade *para* o exercício da própria sexualidade quando há maturidade para tanto.

Dessa maneira, ignorar o consentimento de um adolescente de 13 anos e 11 meses em um relacionamento com um jovem de 16 anos, tratando-o como se fosse uma criança de tenra idade, é uma negação da realidade biológica e psicológica do ser humano. A autonomia progressiva exige que o Direito Penal seja subsidiário, intervindo apenas em casos em que exista real dissimetria de poder ou dano ao desenvolvimento da personalidade.

O *DISTINGUISHING* COMO INSTRUMENTO DE JUSTIÇA MATERIAL

Em julgados recentes, especialmente na Sexta Turma do STJ, tem-se aplicado o *distinguishing* para afastar a tipicidade do artigo 217-A em situações nas quais a lesividade social é nula. Os critérios que vêm sendo consolidados para este afastamento são:

1. **Paridade Biopsicossocial:** Ambos os envolvidos se encontram no mesmo estágio de desenvolvimento adolescente.
2. **Pequena Diferença Etária:** O hiato de idade não denota uma relação de poder ou de exploração.
3. **Vínculo Afetivo e Aceitação Social:** O relacionamento é público, estável e aceito pelos núcleos familiares.
4. **Ausência de Antecedentes e Perfil de Predador:** O réu não apresenta comportamento recidivo ou busca por vítimas vulneráveis.

Nesses casos, a intervenção penal é vista como uma violência de Estado contra a família. A sanção penal, em vez de proteger a vítima, acaba por destruir o núcleo de apoio que ela escolheu, ferindo o princípio da intervenção mínima e da fragmentariedade do Direito Penal.

A INCONSTITUCIONALIDADE DA PRESUNÇÃO ABSOLUTA E O PRINCÍPIO DA OFENSIVIDADE

A dogmática penal contemporânea, capitaneada por autores como Cezar Roberto Bitencourt, Luiz Regis Prado e Eugenio Raúl Zaffaroni,

sustenta que o Direito Penal de um Estado Democrático de Direito não admite a existência de crimes sem um resultado jurídico efetivamente lesivo ao bem jurídico tutelado. Trata-se, portanto, do cerne do Princípio da Ofensividade (*nullum crimen sine iniuria*). No caso específico do artigo 217-A do Código Penal, a imposição de uma presunção *iuris et de iure* (absoluta) de violência ou vulnerabilidade afronta diretamente o edifício principiológico constitucional.

O princípio da proporcionalidade e a individualização da pena

A aplicação de penas severas, que variam entre 8 e 15 anos de reclusão, para jovens que mantêm relacionamentos afetivos paritários, vai de encontro ao Princípio da Proporcionalidade em todas as suas vertentes: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. Logo, o Estado, ao equiparar a conduta de um namorado adolescente à de um predador sexual, ignora o mandato constitucional de individualização da pena (Art. 5º, XLVI, CF/88).

Vale pontuar que a pena deve ser medida pela culpabilidade do agente e pela gravidade concreta do fato. Quando o magistrado é impedido de valorar o contexto de mútua afeição e paridade, a sanção penal deixa de ser um instrumento de justiça para se tornar uma vingança estatal arbitrária, desprovida de finalidade ressocializadora.

A CRÍTICA DE GUILHERME DE SOUZA NUCCI E A DIGNIDADE HUMANA

Guilherme de Souza Nucci é incisivo ao argumentar que a presunção absoluta de vulnerabilidade transmuta o processo penal numa mera verificação cronológica de datas de nascimento, esvaziando a função cognitiva e ética do juiz. Ao interditar ao réu a possibilidade de provar que a relação era paritária, consensual e destituída de qualquer matiz de abuso ou exploração, o Estado viola o devido processo legal substantivo e a própria dignidade humana do acusado.

Nessa perspectiva, esse cenário cria uma presunção de culpabilidade, invertendo o ônus da prova e ferindo a presunção de inocência. Logo, o indivíduo passa a ser punido não por um mal causado à sociedade ou à vítima, mas pelo simples fato de ter desafiado uma barreira etária fixada por um legislador que ignora a realidade psicossocial da juventude contemporânea.

O risco da "punição por status" em relacionamentos adolescentes

A atual rigidez da Súmula 593 do STJ conduz ao que a melhor doutrina denomina de *Direito Penal do Autor*. Pune-se o jovem pela sua condição ou *status* de ser cronologicamente mais velho, ainda que por um hiato irrelevante, ignorando que, no plano fenomenológico, ambos os envolvidos partilham dos mesmos dilemas, desejos e estágios de desenvolvimento.

A intervenção estatal, nesses moldes, deixa de ser uma proteção à liberdade sexual para se converter num paternalismo autoritário que desintegra núcleos familiares estáveis. Vê-se, não raramente, o encarceramento de jovens que já possuem prole comum e vida marital estabelecida, o que gera um dano social e psicológico à suposta vítima e à sua família muito superior a qualquer hipotético benefício da punição.

A NECESSIDADE DE REFORMA LEGISLATIVA: PROPOSTAS E PERSPECTIVAS (*LEGE FERENDA*)

Diante da insuficiência das soluções puramente interpretativas, que muitas vezes colidem com o texto literal da lei, urge que o legislador brasileiro incorpore formalmente a *Cláusula Romeu e Julieta*. Esta reforma não visa desproteger a infância, mas sim sintonizar a lei com a realidade e com os princípios da intervenção mínima e da fragmentariedade.

Parâmetros objetivos para a cláusula Romeu e Julieta no Brasil

Inspirando-se nos modelos Espanhol e Português, a proposta de reforma deve se assentar em critérios objetivos que garantam a segurança jurídica:

1. **Diferença Etária Reduzida:** Estabelecimento de um hiato máximo (sugere-se de 3 a 5 anos) que garanta a paridade geracional entre os envolvidos.
2. **Ausência de Relação de Autoridade ou Coerção:** Exclusão absoluta da cláusula se o agente for ascendente, tutor, professor ou exercer

qualquer forma de poder coercitivo, econômico ou psicológico sobre a vítima.

3. **Aferição da Maturidade e Consentimento Livre:** Deve-se promover a utilização de perícias psicossociais para confirmar que o ato foi fruto de um desenvolvimento afetivo natural e voluntário, afastando qualquer hipótese de manipulação.

Dessa forma, a introdução de uma causa de isenção de pena ou de uma minorante específica permitiria ao sistema de justiça distinguir o crime hediondo do erro de proibição ou da conduta socialmente aceite, reservando o cárcere para aqueles que representam um risco real à integridade sexual infantil.

O impacto da criminalização indevida no desenvolvimento do adolescente

A manutenção de uma barreira penal intransigente não ignora apenas a lei, mas também a ciência do desenvolvimento humano. Quando o Estado intervém de forma grave em relacionamentos de paridade, ele gera o chamado *dano colateral institucional*. Isso, pois a estigmatização de um jovem como criminoso sexual, em contextos de afeto mútuo, interrompe trajetórias educacionais e profissionais, além de causar traumas severos à suposta vítima, que se vê privada do seu círculo de apoio por uma decisão estatal que ela própria não deseja.

Ademais, a doutrina de vanguarda alerta que a proteção de crianças e adolescentes deve ser emancipatória e não segregacionista. Logo, na

medida em que se pune o namoro, o Direito Penal brasileiro atua como um braço de moralismo anacrónico, afastando-se da sua função de proteção de bens jurídicos reais. A *Cláusula Romeu e Julieta* funciona, portanto, como uma *válvula de escape* necessária para que o sistema de justiça não se torne um gerador de marginalização social para a juventude.

A INTERPRETAÇÃO CONFORME E O DIÁLOGO ENTRE AS CORTES

Enquanto a reforma legislativa (lege ferenda) não se concretiza, cabe ao Supremo Tribunal Federal (STF) e ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) promoverem uma interpretação conforme a Constituição do artigo 217-A, já que o diálogo entre as instâncias deve privilegiar a dignidade da pessoa humana sobre o formalismo legalista. Inclusive, o movimento de erosão da Súmula 593, observado entre 2023 e 2025, é o primeiro passo para uma transição paradigmática, em que o juiz retoma o seu papel de garante dos direitos fundamentais, analisando se, no caso concreto, houve de fato um abuso ou apenas o exercício de uma liberdade sentimental em formação.

CONSIDERAÇÕES

A presente investigação, portanto, confirma a hipótese central de que a *Cláusula Romeu e Julieta* é, simultaneamente, inaplicável sob a óptica estrita da Súmula 593 do STJ e absolutamente necessária sob o prisma da justiça material e da dignidade humana.

Nesse contexto, a análise do período 2015-2025 demonstrou que o Direito Penal brasileiro, embora tenha avançado significativamente na rede de proteção contra abusadores reais, estagnou numa visão burocrática e cronológica da sexualidade juvenil. A erosão jurisprudencial analisada sinaliza que o próprio Poder Judiciário já não suporta o peso das injustiças geradas pela presunção absoluta de violência. Ademais, percebe-se que a aplicação do *distinguishing* não é um ato de rebeldia judiciária, mas um imperativo de sobrevivência do sistema penal enquanto instrumento de paz social.

Conclui-se, assim, que a proteção integral não é incompatível com o reconhecimento da autonomia progressiva. Pelo contrário, proteger a dignidade sexual implica também respeitar o amadurecimento afetivo do jovem, evitando que o Direito Penal se converta em instrumento de opressão contra o amor adolescente. Por fim, a inserção da *Cláusula Romeu e Julieta* é, portanto, um imperativo de proporcionalidade e humanidade, essencial para alinhar o Brasil aos padrões civilizatórios das democracias modernas.

REFERÊNCIAS

BIANCHINI, Alice. **Crimes contra a dignidade sexual**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2024.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Especial 4**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2024.

BRASIL. [Código Penal (1940)]. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Brasília, DF: Presidência da República, [2026].

BRASIL. [Superior Tribunal de Justiça]. **Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 804.741 - MS**. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Quinta Turma, julgado em 2023.

BRASIL. [Superior Tribunal de Justiça]. **Recurso Especial nº 1.480.881 - PI (2014/0207538-0)**. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Disponível em: https://www.stj.jus.br.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 593**: O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos... Brasília, DF: STJ, [2017].

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Não houve estupro de vulnerável em caso de jovem de 23 anos que se relacionou com uma adolescente de 13 anos...** Buscador Dizer o Direito, 2023.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 16. ed. Salvador: JusPodivm, 2024.

ESPAÑA. **Ley Orgánica 10/1995, de 23 de noviembre, del Código Penal**. Disponível em: https://www.boe.es.

GONÇALVES, Pedro. **A autonomia progressiva de crianças e adolescentes e a busca por um sistema de apoios**. *Revista Civilistica*, v. 12, n. 1, 2023.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Especial**. 22. ed. Niterói: Impetus, 2025.

INSTITUTO DERING EDUCACIONAL. **Edital de Pesquisa nº 03/2026**: Edital de seleção para publicação de capítulo de livro em e-book. Goiânia: Instituto Dering, 2026.

LOPES, A. **Dissentimento ou "Consentimento" Constrangido de Adolescentes: Uma análise luso-brasileira**. Lisboa: UCP Editora, 2024.
NUCCI, Guilherme de Souza. **Crimes Contra a Dignidade Sexual**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

PORTUGAL. [Código Penal]. **Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março**. Diário da República n.º 63/1995. Lisboa, 1995.

SOUZA, Luciano Anderson de. **Direito Penal: Parte Especial - arts. 213 a 234-B**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro**. São Paulo: RT, 2024.

editora
Instituto Dering
educacional

INVESTIGAÇÕES ACERCA DO LIMITE DA INIMPUTABLIDADE NO DIREITO PENAL BRASILEIRO

Beatriz Helena Souza Mathias

INTRODUÇÃO

A imputabilidade penal constitui um dos pilares estruturantes do Direito Penal brasileiro, representando o ponto de convergência entre a capacidade psíquica do agente e sua responsabilização jurídica. O Código Penal, ao adotar predominantemente o sistema biopsicológico, estabelece que apenas é penalmente imputável aquele que possui plena capacidade de compreender a ilicitude de sua conduta e de determinar-se conforme esse entendimento. Para além de sua definição normativa, a imputabilidade envolve aspectos históricos, psicológicos, filosóficos e sociais, que influenciam diretamente a formulação dos critérios jurídicos aplicáveis ao caso concreto.

Nas últimas décadas, o debate acerca da imputabilidade adquiriu especial relevância quando relacionado aos indivíduos diagnosticados com Transtorno de Personalidade Antissocial (TPAS). Trata-se de condição caracterizada por padrões persistentes de desrespeito aos direitos alheios, ausência de empatia, impulsividade e tendência à violação de normas sociais — elementos que frequentemente conduzem esses indivíduos ao contato com o sistema de justiça criminal. No entanto, diferentemente de transtornos mentais incapacitantes, o TPAS não implica, de forma

automática, inimputabilidade, o que tem gerado intensa discussão doutrinária, psicológica e jurisprudencial.

A relevância jurídica e social do tema decorre justamente dessa zona limítrofe entre a sanidade e a perturbação da personalidade. Por um lado, a proteção da sociedade demanda respostas penais adequadas aos comportamentos violentos e reincidentes característicos do TPAS; por outro, impõe-se o respeito à dignidade da pessoa humana e aos critérios técnicos que regulam a responsabilização penal. Assim, compreender como o sistema jurídico lida com esse transtorno torna-se essencial para identificar lacunas normativas, riscos de arbitrariedade e possibilidades de aprimoramento do sistema penal.

O presente artigo desenvolve-se a partir de uma abordagem metodológica qualitativa, seguindo o método hipotético-dedutivo, conforme delineado no projeto de pesquisa. Partindo da hipótese de que os critérios legais de imputabilidade podem mostrar-se insuficientes para lidar adequadamente com casos envolvendo TPAS, busca-se testar essa premissa mediante exame crítico do ordenamento. A metodologia inclui levantamento bibliográfico de doutrina penal, psicologia jurídica e psiquiatria forense; análise legislativa dos dispositivos aplicáveis, especialmente o art. 26 do Código Penal; e estudo jurisprudencial, com foco em decisões dos tribunais superiores que enfrentam a questão da responsabilidade penal do agente com TPAS.

Complementarmente, utiliza-se uma perspectiva descritiva, a fim de identificar como o sistema jurídico compreende e aplica o instituto da inimputabilidade em situações concretas.

O objetivo central é investigar o limiar entre o diagnóstico psicológico do agente com transtorno de personalidade antissocial e a caracterização de (in)imputabilidade no Direito Penal brasileiro. Nesse sentido, o trabalho busca oferecer uma análise crítica que una os saberes jurídicos e psicológicos, contribuindo para o debate acadêmico e para a construção de políticas públicas de segurança e saúde mental, bem como para o aperfeiçoamento da prática judicial.

DA (IN)IMPUTABILIDADE NO DIREITO PENAL BRASILEIRO

Ao comparar as normas punitivas de civilizações antigas com o sistema penal de hoje, percebemos uma longa jornada na forma como a sociedade compreende e lida com a responsabilidade por atos criminosos. Nesse sentido, estudar a história do Direito Penal oferece uma visão profunda e clara sobre o ordenamento jurídico.

A compreensão histórica de qualquer ramo do Direito, inclusive o Penal, enriquece a exegese, demandando contextualização para uma interpretação precisa. Nessa esteira, a função que o Direito Penal assume em um dado momento histórico que apenas pode ser plenamente compreendida à luz de seus antecedentes. Nesse panorama, a

imputabilidade e a inimputabilidade se destacam como questões centrais no Direito Penal brasileiro.

De acordo com esse entendimento, o jurista Guilherme Nucci ofereceu uma definição ampla de imputabilidade, ligando-a às noções clássicas de *imputatio factis* (atribuição do fato) e *imputatio iuris* (atribuição jurídica), afirmando que:

> o conjunto das condições pessoais, envolvendo inteligência e vontade, que permite ao agente ter entendimento do caráter ilícito do fato, comportando-se de acordo com esse conhecimento. O binômio necessário para a formação das condições pessoais do imputável consiste em sanidade mental e maturidade.

Sob essa perspectiva, destaca-se no conceito de imputabilidade os elementos da culpabilidade, vez que esta se resume na capacidade do agente ser culpável e capaz para responder penalmente por um ato. Sanzo Brodt assevera:

> a imputabilidade é constituída por dois elementos: um intelectual (capacidade de entender o caráter ilícito do fato) outro volitivo (capacidade de determinar-se de acordo com esse entendimento) Sanzo Brodt, Luís Augusto, apud Rogério Greco, Curso de Direito Penal Parte Geral, 2019 p. 513).

Em se tratando da inimputabilidade, o Código Penal erigiu as hipóteses que, segundo critério político-legislativo, conduziram à

inimputabilidade do agente. Desse modo, Greco, 2019, p. 513 classifica como "I- inimputabilidade por doença mental; II- inimputabilidade por imaturidade natural". Em relação a inimputabilidade por doença mental, ou em se tratando do desenvolvimento mental incompleto ou retardado, o art. 26 do CP assim determina:

> Art. 26. É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Em uma análise da redação do caput do mencionado art. 26, verifica-se que o CP adotou a conjugação de dois critérios que levam a concluir pela inimputabilidade do agente: o primeiro que se trará da existência de uma doença mental, ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado e, o segundo, sobre a absoluta incapacidade de, ao tempo da ação ou omissão, entender o caráter ilícito do fato ou determinar-se de acordo com esse entendimento.

Em síntese, conclui-se que, o CP a luz do seu art. 26 *caput*, adotou o critério biopsicológico para aferição da inimputabilidade do agente.

Evolução histórica do conceito de (in)imputabilidade

A compreensão acerca da imputabilidade penal não é estática, vez que se observa sua evolução de forma significativa ao longo da história do

direito. Preteritamente, a responsabilidade penal costumava ser compartilhada ou baseada em padrões e critérios ortodoxos, como o dano causado, sem considerar a capacidade mental do agente.

No direito romano, por exemplo, existiam certos critérios entre a responsabilidade de crianças e de pessoas com problemas mentais. A noção de que a falta de razão poderia eximir alguém de responsabilidade penal começou a consolidar, moldando os sistemas jurídicos subsequentes.

Na Idade Média, por sua vez, a Igreja e o direito canônico introduziram uma nova perspectiva moral sobre a imputabilidade, conectando-a à capacidade de pecar e à liberdade de escolha. Contudo, a compreensão das enfermidades mentais ainda era bastante rudimentar, frequentemente associada a possessões demoníacas ou castigos divinos.

À época, o autor Cesare Lombroso relacionava o delinquente nato ao atavismo, logo, as características físicas e morais poderiam ser observadas nesse indivíduo. De acordo com essa atribuição, o delinquente nato possuía uma série de estigmas degenerativos comportamentais, psicológicos e sociais que o reportavam ao comportamento semelhante de certos animais, plantas e a tribos primitivas selvagens (Lombroso, 2010, p. 43-44).

Ademais, inter-relacionava o atavismo à loucura moral e à epilepsia, afirmando que o criminoso nato, que não logrou êxito em sua evolução, tal qual uma criança ou a um louco moral, que ainda necessita de uma abertura ao mundo dos valores. (Pablo de Molina, 2013, p. 188). Pablo mencionava,

ainda, que a hereditariedade é uma das grandes causas da criminalidade, realçando a importância de seu conhecimento e relevância.

Além do criminoso nato (atávico), Lombroso 2010, p. 45 ainda distinguia mais cinco grupos de delinquentes. Em resumo, sua teoria discorria que algumas anomalias construiriam e justificariam a existência de um criminoso. Essa evolução no seu pensamento permitiu-lhe ampliar sua tipologia de delinquentes: o delinquente moral, epilético, louco, o ocasional, e o passional. A expressão doença mental já vem sendo criticada, conforme dito por Nélson Hungria essa expressão "não acolheu aprovação geral no seio da classe média." (Hungria, Nélson, apud, Rogério Greco Curso de Direito Penal Parte Geral, 2019 p. 513).

A imputabilidade, um pilar essencial do direito penal, refere-se à capacidade de uma pessoa ser responsabilizada por seus atos criminosos. No Brasil, esse entendimento passou por todo um desenvolvimento ao longo de sua história, através dos principais Códigos Penais: o Código Criminal de 1830, o CP de 1890 e, por fim, o Código Penal de 1940 que, em 1984, passou por uma reforma em sua parte geral, trazendo alterações referentes à imputabilidade.

A Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984, por sua vez, ao reformar a Parte Geral do CP, manteve a imputabilidade penal aos 18 anos, observando assim um critério objetivo, que foi recepcionado pelo art. 228 da Constituição Federal.

As alterações concernentes à maioridade penal mostram diferentes marcos ao longo do tempo. Em 1830, a inimputabilidade era aplicada até os

14 anos completos. Depois, em 1890, o código estabeleceu que pessoas entre 9 e 14 anos, que atuassem sem discernimento, eram inimputáveis. Já o Código de 1940 definiu a maioridade penal aos 18 anos completos.

No que tange às transformações relacionadas às condições neuropsíquicas, é importante recordar que o Código Criminal de 1830, reputava inimputável qualquer pessoa considerada “inteiramente insana”.

Em 1890, essa distinção se tornou mais abrangente, englobando também aqueles com deficiência intelectual congênita e declínio mental devido à idade avançada.

Com o advento do Código Penal de 1940, essa perspectiva se aprofundou. Passaram a ser considerados inimputáveis indivíduos com desenvolvimento mental inacabado ou abaixo do esperado para a idade. Também foi estabelecida a possibilidade de diminuição da punição para aqueles que possuíam uma compressão limitada de seus atos no instante da infração.

Cesar Bittercourt (2012, p.178) afirma que a doutrina penalista reconhece três sistemas para definir os critérios de fixação da inimputabilidade ou da culpabilidade diminuída: a) biológico; b) psicológico; c) biopsicológico.

Nessa esteira, na Exposição de Motivos do Código Penal de 1940, o jurista Francisco Campos, ao justificar a opção legislativa, conceitua cada um desses sistemas:

> Na fixação do pressuposto da responsabilidade penal (baseada na capacidade de culpa moral), apresentam-se três sistemas: o biológico ou etiológico (sistema francês), o psicológico e o biopsicológico. O sistema biológico condiciona a responsabilidade à saúde mental, à normalidade da mente. Se o agente é portador de uma enfermidade ou grave deficiência mental, deve ser declarado irresponsável, sem necessidade de ulterior indagação psicológica. O método psicológico não indaga se há uma perturbação mental mórbida: declara a irresponsabilidade se, ao tempo do crime, estava abolida no agente, seja qual for a causa, a faculdade de apreciar a criminalidade do fato (momento intelectual) e de determinar-se de acordo com essa apreciação (momento volitivo). Finalmente, o método biopsicológico é a reunião dos dois primeiros: a responsabilidade só é excluída se o agente, em razão de enfermidade ou retardamento mental, era, no momento da ação, incapaz de entendimento ético-jurídico e autodeterminação.

O Direito Penal brasileiro adota, como regra geral, o sistema biopsicológico (Procopio, 2025 pg. 402) e, excepcionalmente, o sistema puramente biológico para a hipótese do menor de dezoito anos (arts. 228 da Constituição Federal e 27 do CP).

Da legislação pertinente à aplicabilidade do Instituto Jurídico – arts. 45 e 46, lei n. 11.343/2006 (Lei de drogas)

A aplicação da inimputabilidade encontra sua principal base jurídica nos arts. 26 e 27 do Código Penal (Brasil, 1940). O art. 26 aborda a inimputabilidade decorrente de enfermidade mental ou desenvolvimento mental incompleto ou tardio, enquanto o art. 27 trata da idade penal

mínima. O art. 26 determina a isenção de pena para o indivíduo que, em virtude de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto, era totalmente incapaz de compreender a natureza criminosa do ato ou de controlar sua conduta de acordo com essa compreensão no momento da ação ou omissão.

A comprovação dessa situação geralmente ocorre por meio de um exame técnico psiquiátrico que avalia a condição de saúde mental do acusado e sua capacidade de entendimento e de autodeterminação no instante do delito. O art. 26 parágrafo único do Código Penal, e o art. 149 do CPP (Brasil, 1941) tratam de temas relacionados à capacidade mental do indivíduo no âmbito jurídico- penal: a semi-imputabilidade e o incidente de insanidade mental, respectivamente.

A compreensão da interligação desses dispositivos é crucial para a aplicação intrínseca para a aplicabilidade do instituto jurídico da semi-imputabilidade. O incidente de insanidade mental art.149 do CPP é meio probatório fundamental para determinar se a condição de semi-imputabilidade art. 26, do Código Penal. A legislação pertinente à aplicabilidade do instituto jurídico abrange justamente esses dois diplomas legais e forma como interagem. O CP define o direito material estabelecendo a semi-imputabilidade como causa de diminuição de pena, e o CPP define o direito processual, detalhando o procedimento para apuração dessa condição.

O art. 27 aborda a questão da idade penal, estabelecendo a inimputabilidade para indivíduos com menos de 18 anos, em consonância

com a CF, o art. 228 diz que são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial. (Brasil, 1988)

Para esses casos, aplica-se uma legislação específica, o ECA (Brasil,1990), que prevê a aplicação de medidas socioeducativas em lugar das sanções penais previstas no Código Penal. No Estatuto da Criança e do Adolescente os atos infracionais estão elencados nos arts. 103 que define ato infracional cometida por adolescente. As medidas socioeducativas art.103 ao, art.128.

A jurisprudência dos tribunais superiores, especialmente do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF), desempenha um papel crucial na interpretação e na aplicação concreta das normas relativas à inimputabilidade. As decisões judiciais consolidam entendimentos sobre os requisitos para o reconhecimento da inimputabilidade, a natureza das medidas de segurança e os direitos dos indivíduos considerados inimputáveis.

É importante ressaltar que a legislação brasileira adota o sistema biopsicológico para a aferição da inimputabilidade, exigindo a comprovação tanto da causa biológica (doença mental ou desenvolvimento incompleto ou retardado) quanto da consequente incapacidade psicológica de entender ou de querer.

A mera existência de uma patologia mental não implica, necessariamente, a inimputabilidade; é preciso demonstrar o nexo causal entre a condição patológica e a ausência da capacidade de discernimento ou de autodeterminação no momento do delito.

Em suma, a legislação pertinente à aplicabilidade da inimputabilidade no direito penal brasileiro é composta principalmente pelos arts. 26 e 27 do CP, pelo ECA e pela interpretação jurisprudencial.

Há de se mencionar os arts. 45 e 46 da Lei de n. 11.343/2006 (Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad;) que contemplam disposições relevantes acerca da inimputabilidade e da semi-imputabilidade. O art. 45 da Lei de Drogas estabelece uma causa de isenção de pena específica para os casos em que a ação delituosa decorre da dependência química, ou do uso de drogas. Percebe-se, ainda, que o art. 45 da Lei de Drogas reproduz, em grande parte, a redação do art. 26 do Código Penal, aplicando o conceito de inimputabilidade àquele agente que, no momento da conduta criminosa, encontra-se em estado total de incapacidade de discernimento ou de autodomínio em virtude da dependência de drogas ou dos efeitos de substância entorpecente resultante de um evento imprevisível. O art. 46 da Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; por sua vez, trata da semi-imputabilidade, de forma análoga ao art. 27 do Código Penal, porém com foco na dependência ou nos efeitos de drogas.

DO TRANSTORNO DE PERSONALIDADE ANTISSOCIAL PSICOLOGIA FORENSE

O Transtorno de Personalidade Antissocial (TPAS) é uma das condições mais estudadas e desafiadoras no campo da psicologia forense, em uma breve definição Jorge Trindade em sua obra: Manual de Psicologia

Jurídica para Operadores do Direito, destaca: "É um padrão persistente de desconsideração e violação dos direitos dos outros, podendo incluir comportamentos antissociais e delinquentes."

O TPAS tem implicações profundas no sistema de justiça criminal. Para entender a relação entre o transtorno e a psicologia forense e como isso impacta o contexto jurídico, é fundamental explorar seus critérios diagnósticos, suas manifestações no comportamento criminoso e o papel do psicólogo na avaliação e no tratamento desses sujeitos.

Para que esse diagnóstico seja firmado, o indivíduo deve ter no mínimo 18 anos de idade e haver apresentado alguns sintomas de Transtorno de Conduta antes dos 15 anos. Segundo Holmes e Costa (1997, p. 310) a prevalência do TPAS recai sobre homens, numa devida proporção de 4,5 para 01, entretanto existem dados sugestivos de que essa relação pode chegar a 08 para 01.

Para o TPAS, pode colocar o DSM-5 Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (2014, p.659) estatuiu os seguintes critérios:

a) Fracasso em ajustar-se às normas sociais relativas a comportamentos legais, conforme indicado pela repetição de atos que constituem motivos de detenção;

b) Tendência à falsidade, conforme indicado por mentiras repetidas, uso de nomes falsos ou de trapaça para ganho ou prazer pessoal; Impulsividade ou fracasso em fazer planos para o futuro;

c) Irritabilidade e agressividade, conforme indicado por lutas físicas repetidas ou agressões;

d) Descaso pela segurança de si e de outros;

e) Irresponsabilidade consistente, conforme indicado por incapacidade de manter um emprego consistente ou de honrar obrigações financeiras;

f) Ausência de remorso, conforme indicado por indiferença ou racionalização de ter ferido, maltratado ou roubado alguém;

Alguns estudos sugerem que os indivíduos com Transtorno de Personalidade antissocial apresentam uma redução na área cinzenta do cérebro, denominada de córtex, mais precisamente do lobo frontal, quando comparados aos sujeitos sem o transtorno. O prejuízo do funcionamento adequado da região pode levar a falhas e inibição do comportamento, quer dizer, à impulsividade e, consequentemente, a esta patologia (Seligman, Walker e Rosenhan, 2001).

De acordo com a DSM-5, 2014 p.661) sugere que o Transtorno de Personalidade Antissocial se situa entre indivíduos do sexo masculino com transtorno por uso de álcool em clínicas especializadas em abuso de sustância, prisões ou outros ambientes forenses. A prevalência ainda se constata em amostras afetadas por fatores socioeconômicos ou socioculturais adversos.

Características clínicas do transtorno de personalidade antissocial

O TPAS é um rótulo diagnóstico real, descrito no DSM-5 (2014, p.659). Historicamente, foi conhecido por diferentes nomes como descrito no livro de Jorge Trindade Psicopatia a máscara da justiça.

a) Insanidade sem delírio (Pinel, 1806)

b) Insanidade moral (Prichard, 1837)

c) Delinquência nata (Lombroso, 1911)

d) Psicopatia (Koch, 1891)

e) Sociopatia (Lykken, 1957)

A configuração mais popular do tipo antissocial está correlacionada a imagem de estelionatários. Segundo o Dr. Marcelo Eurico da Rocha, licenciado em Psicologia, em sua coluna publicou a seguinte frase:

Este Transtorno de Personalidade Antissocial está presente na maioria dos assaltantes, estelionatários, estuprador, homicidas e indivíduos com temperamento violento, pois essas pessoas sofrem dessa doença não tem o menor sentimento de empatia pelo próximo.

Entretanto, nem todas as pessoas com transtorno de personalidade antissocial enfrentam problemas com a justiça, pois essa relação não é direta e depende de múltiplos fatores. Da mesma forma, possuir traços antissociais não implica necessariamente na prática de crimes, assim como criminalidade não se confunde com transtorno de personalidade antissocial.

Clinicamente, o TPAS manifesta-se por traços comportamentais e emocionais distintos. Entre os principais estão a irresponsabilidade crônica, a tendência a enganar ou explorar os outros para benefício próprio, a baixa tolerância à frustração, a agressividade e a propensão a comportamentos delituosos. Esses indivíduos frequentemente apresentam histórico de transtorno de conduta na infância, considerado um dos preditores mais consistentes para o desenvolvimento do transtorno na vida adulta (Sadock Ruiz, 2017 p. 275) tendem a apresentar comportamentos destrutivos e prejudiciais do ponto de vista emocional, contribuindo para a desorganização do ambiente e para o comprometimento das relações sociais.

Um dos aspectos mais marcantes do TPAS é a ausência de ansiedade e culpa. Indivíduos com esse transtorno frequentemente afirmam não possuir consciência moral, o que se evidencia em condutas ilícitas ou violentas, como roubo ou homicídio, sem qualquer demonstração de remorso. A falta desse constrangimento, geralmente regulado pela ansiedade, contribui para um padrão de impulsividade e preferência por comportamentos temerários, revelando o caráter potencialmente nocivo de sua atuação no convívio social.

Em síntese, as características clínicas do TPAS envolvem a combinação de traços de manipulação, impulsividade, hostilidade e ausência de empatia, associados à violação recorrente de normas sociais. Tais elementos não apenas prejudicam a vida do indivíduo acometido, mas

também representam desafios relevantes para o convívio social e para os sistemas de saúde e justiça.

A psicologia forense e a avaliação do TPAS no contexto jurídico

A Psicologia Forense ocupa um papel essencial na interface entre saúde mental e direito, especialmente no que tange à avaliação do Transtorno de Personalidade Antissocial (TPAS). Este transtorno, caracterizado por padrões persistentes de desrespeito e violação dos direitos dos outros, é frequentemente observado em contextos judiciais, seja na determinação da imputabilidade penal, na análise de risco de reincidência ou na avaliação da necessidade de medidas de segurança. A avaliação psicológica forense do TPAS exige uma abordagem multidisciplinar e criteriosa. Profissionais da psicologia utilizam uma combinação de instrumentos psicométricos validados, entrevistas clínicas estruturadas e análise de histórico comportamental para identificar traços característicos do transtorno, como manipulação, impulsividade e falta de empatia.

É importante ressaltar que, embora indivíduos com TPAS apresentem comportamentos que podem ser prejudiciais à sociedade, nem todos cometem crimes, e a criminalidade não é sinônimo de transtorno de personalidade antissocial (Nucci, 2021 p. 512).

No contexto jurídico, a atuação do psicólogo forense vai além do diagnóstico clínico. Ele é responsável por fornecer subsídios técnicos para decisões judiciais, como a avaliação da imputabilidade penal do agente criminoso diagnosticado com TPAS. Essa avaliação considera a capacidade

de entendimento e autodeterminação do indivíduo no momento da prática delitiva, aspectos fundamentais para a aplicação justa da lei (Santana Psicologia forense e sua relevância na perícia criminal. Revista Brasileira de Ciências Criminais, 2022).

É crucial que os profissionais da psicologia forense estejam atentos às implicações éticas e legais de suas avaliações. A utilização de diagnósticos de TPAS deve ser feita com cautela, evitando estigmatizações e garantindo que as decisões judiciais sejam fundamentadas em evidências científicas robustas. A colaboração entre psicólogos, psiquiatras e juristas é fundamental para assegurar que os direitos dos indivíduos sejam respeitados, ao mesmo tempo em que se preserva a segurança e o bem-estar da sociedade (Santos, 2012).

DA RESPONSABILIDADE DO AGENTE QUE POSSUI TRANSTORNO DE PERSONALIDADE ANTISSOCIAL

O estudo da responsabilidade penal do agente diagnosticado com TPAS é um dos temas mais controversos do Direito Penal contemporâneo, pois se encontra na fronteira entre a razão e a doença, entre o dolo e a incapacidade, e entre a justiça e a periculosidade. O desafio está em compreender até que ponto o agente portador desse transtorno pode ser considerado imputável, semi-imputável ou inimputável diante da ordem jurídica penal.

A reflexão sobre essa temática exige uma abordagem interdisciplinar que integre Direito Penal, Psicologia e Psiquiatria Forense,

uma vez que o ordenamento jurídico, isoladamente, não é capaz de oferecer respostas completas para fenômenos que envolvem a mente humana.

Logo, acerca da responsabilidade do agente com TPAS demanda, portanto, a análise dos critérios legais de imputabilidade, conforme delineados no art. 26 do Código Penal Brasileiro, e sua relação com os parâmetros científicos fornecidos pela psicologia e pela psiquiatria forense.

Conforme estabelece o referido artigo:

> é isento de pena o agente que, em razão de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento (Brasil, 1940).

Nesse contexto, o desafio consiste em avaliar se o Transtorno de Personalidade Antissocial, reconhecido pela literatura médica e psicológica como uma patologia de comportamento persistente, enquadra-se no conceito de "doença mental" apta a gerar inimputabilidade. Conforme aponta Trindade (2025, p. 233), o TPAS é um "padrão contínuo de desrespeito e violação dos direitos alheios, frequentemente associado a comportamentos delinquentes", mas não necessariamente implica incapacidade de entendimento ou autodeterminação.

Imputabilidade e transtorno de personalidade antissocial no Direito Penal Brasileiro

O conceito de imputabilidade penal está diretamente relacionado à culpabilidade, que, segundo a doutrina clássica, é composta pelos elementos da imputabilidade, da consciência da ilicitude e da exigibilidade de conduta diversa. Assim, para que haja responsabilização penal, o agente deve possuir capacidade de entender o caráter ilícito do fato e de agir conforme esse entendimento (Bitencourt, 2020, p.178).

De acordo com Mirabete (2018, p.241):

> A personalidade antissocial não é causa de exclusão da imputabilidade, pois o agente, ainda que apresente distorções comportamentais, mantém a plena capacidade de compreender a natureza ilícita de seus atos e de se autodeterminar de acordo com essa compreensão.

Essa perspectiva é corroborada por Nucci (2021, p. 512), para quem: "O psicopata conhece a ilicitude de sua conduta, mas escolhe violar a norma por ausência de empatia e respeito aos valores sociais."

Dessa forma, observa-se que o TPAS, apesar de sua natureza patológica, não afasta, por si só, a responsabilidade penal. O portador desse transtorno pode, no entanto, ser enquadrado como semi-imputável, nos termos do parágrafo único do art. 26 do Código Penal, quando demonstrado que sua capacidade de autodeterminação estava significativamente reduzida, ainda que não inteiramente abolida.

Essa distinção tem importante respaldo na jurisprudência brasileira. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial nº 1.306.687/MT, relatoria da Ministra Nancy Andrighi (julgado em 18/03/2014, DJe 22/04/2014), destacou que o transtorno de personalidade antissocial, também denominado psicopatia:

A psicopatia está na zona fronteiriça entre a sanidade mental e a loucura", reconhecendo que a condição não afasta, por si só, a imputabilidade penal do agente, uma vez que o portador "mantém capacidade de discernimento sobre a ilicitude de seus atos.

Esse entendimento reflete o posicionamento majoritário na doutrina penal: o TPAS não elimina a consciência moral, mas altera a esfera afetiva e volitiva do indivíduo. O agente com esse transtorno compreende o ilícito, mas não sente culpa; conhece a norma, mas não internaliza seus valores. Trata-se, portanto, de uma imputabilidade moralmente deficiente, e não juridicamente ausente.

Medidas de segurança e o tratamento de indivíduos com TPAS no sistema penal

A aplicação das medidas de segurança constitui o principal instrumento jurídico para os casos em que se reconhece a inimputabilidade ou a semi-imputabilidade.

O art. 97 do Código Penal estabelece que:

> Art. 97 - Se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação (art. 26). Se, todavia, o fato previsto como crime for

punível com detenção, poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial.

Nos casos envolvendo o TPAS, entretanto, a eficácia dessas medidas é amplamente debatida. Isso porque o transtorno de personalidade antissocial, diferentemente das psicoses e esquizofrenias, não possui cura, sendo o tratamento centrado no controle comportamental e na prevenção da reincidência (Sadock Ruiz 2017). Nesse sentido, a medida de segurança deve ser aplicada com prudência, priorizando abordagens terapêuticas interdisciplinares que envolvam acompanhamento psicológico e social. Segundo Trindade (2009, p. 201): O psicopata não é, geralmente, passível de cura, mas de controle.

A literatura psiquiátrica contemporânea aponta que programas de reabilitação cognitivo-comportamental, associados à supervisão judicial e à avaliação psicológica periódica, apresentam resultados mais efetivos na contenção de comportamentos violentos e reincidentes (Santana ,2022). Ainda que o tratamento do TPAS não elimine completamente os riscos, ele contribui para reduzir a impulsividade e para favorecer a readaptação social do indivíduo.

Ademais, a responsabilidade do Estado na execução das medidas de segurança é de extrema relevância, uma vez que o descumprimento do dever de prover estabelecimentos adequados constitui violação de direitos humanos. O STF, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347, (ADPF) reconheceu o “estado de coisas

inconstitucional" no sistema prisional brasileiro, destacando a necessidade de garantir condições dignas aos internados e apenados, inclusive os submetidos a medidas de segurança. Por fim, cabe ressaltar que a adoção de políticas públicas intersetoriais, para o tratamento e acompanhamento dos indivíduos com TPAS.

Somente por meio de uma abordagem multidisciplinar e humanizada será possível compatibilizar o princípio da dignidade da pessoa humana com a efetividade da tutela penal. O exame da responsabilidade penal do agente com Transtorno de Personalidade Antissocial revela que o Direito Penal brasileiro, embora fundado em critérios racionais e legais, precisa dialogar com os avanços das ciências psicológicas para compreender a complexidade da conduta humana. O TPAS desafia as fronteiras clássicas entre culpa e doença, imputabilidade e periculosidade, exigindo do julgador sensibilidade e rigor técnico na aplicação da lei.

CONSIDERAÇÕES

A análise desenvolvida ao longo do artigo evidencia que a inimputabilidade no Direito Penal brasileiro constitui tema de elevada complexidade teórica e prática, especialmente quando relacionada ao Transtorno de Personalidade Antissocial. A partir da investigação histórica, legislativa e psicológica, confirmou-se que a legislação penal, ao adotar o sistema biopsicológico, exige a coexistência de dois elementos para o reconhecimento da inimputabilidade: a presença de enfermidade mental

ou desenvolvimento mental incompleto/retardado e a incapacidade total de compreensão ou autodeterminação no momento da ação. Tal exigência demonstra que a simples existência de um transtorno de personalidade não basta para afastar a responsabilidade penal.

As evidências trazidas pela literatura psiquiátrica e pela psicologia forense indicam que o TPAS, embora represente um padrão contínuo de desajuste comportamental, não compromete necessariamente as faculdades cognitivas do agente. Os indivíduos diagnosticados com o transtorno compreendem o caráter ilícito de seus atos, ainda que não internalizem valores sociais ou não sintam remorso. Por esse motivo, a doutrina majoritária e a jurisprudência dos tribunais superiores reconhecem a imputabilidade como regra e a semi-imputabilidade como hipótese excepcional, aplicável apenas quando demonstrada a redução significativa da capacidade de autodeterminação.

A discussão revela também importantes desafios para o sistema penal, que se vê diante de agentes cuja periculosidade é frequentemente elevada, mas que, simultaneamente, não se enquadram nas categorias clássicas de inimputabilidade. Nesse cenário, as medidas de segurança e programas terapêuticos interdisciplinares surgem como alternativas fundamentais para a prevenção da reincidência e a proteção da sociedade, sem desconsiderar a dignidade da pessoa humana.

Conclui-se, portanto, que a responsabilização penal do agente com TPAS requer um equilíbrio delicado entre a técnica jurídica e o saber psicológico, evitando tanto a estigmatização quanto a impunidade. O

avanço do diálogo interdisciplinar, aliado à atualização constante da legislação e das práticas judiciais, é imprescindível para que o sistema de justiça consiga lidar adequadamente com as especificidades desses casos, assegurando decisões mais justas, humanas e alinhadas aos valores constitucionais.

REFERÊNCIAS

AVELAR, Michael Procopio. **Manual de Direito Penal.** Vólume Único - Parte Geral e Especial. Editora JusPovdim, 2025.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal:** parte geral. Volume 1. 17. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal:** parte geral. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

BRASIL. Código Penal. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 23997, 31 dez. 1940.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Exposição de Motivos. Código Penal. Câmara dos Deputados, Brasília, DF, 1940.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 16 jul. 1990.

BRASIL. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006**. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas e define crimes. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 2, 24 ago. 2006.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal** - parte geral. São Paulo: Impetus, 2019.

LOMBROSO, Cesare. **O Homem Delinquente**. Tradução: Sebastian José Roque. São Paulo: Ícone, 2010.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal**: parte geral. 32. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

PABLOS DE MOLINA, Antonio Garcia; GOMES, Luiz Flávio. Criminologia. 8. ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2013.

ROCHA, Marcelo Eurico. **Transtorno de Personalidade Antissocial**. #ColunaFalaPolicial, SINPOL-PE, 2 jun. 2023. Disponível em: https://sinpol- pe.com.br/2023/06/02/colunafalapolicial-transtorno-de-personalidade- antissocial/. Acesso: 10 jan. 2026.

SADOCK, Benjamin J.; SADOCK, Virginia A.; RUIZ, Pedro. **Compêndio de psiquiatria:** ciência do comportamento e psiquiatria clínica. 11. ed. Porto Alegre: Artmed, 2017.

editora
Instituto Dering
educacional

A LEGITIMIDADE AUTORAL EM TEXTOS JURÍDICOS PRODUZIDOS COM AUXÍLIO DA IA: DEFESA DA COAUTORIA PELA INTERVENÇÃO HUMANA

Leonardo Pereira da Costa
Márcia Santana Soares

INTRODUÇÃO

A crescente incorporação da Inteligência Artificial (IA) nas diversas esferas do conhecimento tem provocado transformações significativas no campo jurídico, especialmente no que se refere à produção textual. Em um contexto em que o Direito se estrutura essencialmente pela linguagem, a utilização de modelos de linguagem natural — como os *Large Language Models* (LLMs) — na elaboração de petições, pareceres e textos acadêmicos suscita questionamentos relevantes acerca da autoria, da originalidade e da legitimidade científica dessas produções.

Nesse cenário, emerge o seguinte problema de pesquisa: em que medida textos jurídicos produzidos com o auxílio da Inteligência Artificial podem ser considerados legítimos do ponto de vista autoral, considerando a intervenção humana no processo de criação? A discussão torna-se ainda mais relevante diante de posicionamentos divergentes na literatura contemporânea, que ora negam a autoria humana nesses casos, ora atribuem à tecnologia um papel autônomo na produção intelectual.

Parte da crítica sustenta que tais produções estariam destituídas de autoria humana, o que comprometeria sua validade acadêmica e

institucional. Entretanto, essa perspectiva desconsidera a centralidade da intervenção humana no processo de construção do texto. Como apontam estudos recentes, ainda que a IA seja capaz de organizar informações e produzir narrativas complexas, é o pesquisador quem define os objetivos, elabora comandos, interpreta os resultados e os insere em um contexto jurídico coerente, mantendo, assim, a intencionalidade e a responsabilidade autoral.

Diante disso, o presente artigo tem como objetivo analisar a legitimidade autoral de textos jurídicos produzidos com o auxílio da Inteligência Artificial, defendendo a coautoria homem-máquina como paradigma emergente, desde que preservada a centralidade da intervenção humana. Parte-se da hipótese de que a autoria não é eliminada pela utilização da tecnologia, mas ressignificada, assumindo uma configuração compartilhada, na qual a máquina atua como instrumento e o ser humano permanece como responsável ético e intelectual pelo produto final.

Para o desenvolvimento da pesquisa, adotou-se o método de revisão bibliográfica, com base em estudos publicados entre 2020 e 2025, que abordam autoria, originalidade, ética e as implicações jurídicas da Inteligência Artificial. A análise fundamenta-se na comparação crítica entre diferentes correntes teóricas, especialmente aquelas de viés tecnofóbico e tecnocêntrico, buscando evidenciar a emergência de uma posição intermediária que reconhece a IA como ferramenta de apoio, sem afastar a responsabilidade humana.

Por fim, o artigo está estruturado da seguinte forma: inicialmente, apresenta-se o marco teórico sobre autoria, originalidade e a inserção da IA no campo jurídico; em seguida, discutem-se os desafios éticos e regulatórios decorrentes dessa tecnologia; posteriormente, analisa-se a proposta de coautoria homem-máquina como novo paradigma; e, por fim, são expostos os resultados e as considerações finais da pesquisa.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA: AUTORIA, CRIATIVIDADE E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO DIREITO

A noção de autoria e originalidade no campo jurídico

No campo jurídico, a autoria representa um dos pilares da produção científica e institucional, uma vez que o texto não é apenas veículo de comunicação, mas também o espaço no qual se constroem argumentos que influenciam decisões, consolidam doutrinas e fundamentam práticas. Nesse sentido, compreender autoria implica reconhecer a responsabilidade do sujeito que escreve, bem como sua capacidade de interpretar, selecionar e articular conhecimentos de maneira criativa e crítica.

A originalidade, por sua vez, não deve ser entendida como produção absolutamente inédita, mas como a habilidade de elaborar discursos singulares a partir de referências já existentes. Barthes (2012) assinala que todo texto se forma a partir de múltiplas vozes culturais, e o que confere valor autoral não é a ausência de intertextualidade, mas a forma como o autor atribui sentido próprio às ideias que mobiliza. No Direito, esse

aspecto ganha especial relevância, já que a prática interpretativa exige diálogo constante com a legislação, a doutrina e a jurisprudência.

Autores contemporâneos como Streck (2019) e Sarmento (2021) destacam que a autoria jurídica não pode ser reduzida à mera repetição de precedentes, mas deve revelar a capacidade crítica e criativa do jurista diante de problemas concretos. Essa perspectiva enfatiza que a originalidade jurídica não está na invenção isolada, mas na articulação inovadora de argumentos capazes de responder às demandas sociais do presente. Carvalho (2020) acrescenta que essa originalidade assume caráter relacional, pois envolve tanto a preservação de tradições jurídicas quanto a adaptação a novos contextos.

Além disso, a autoria no Direito está intrinsecamente vinculada à ética e à responsabilidade. Assinar um texto não significa apenas reivindicar propriedade intelectual, mas também assumir os efeitos sociais e institucionais que dele decorrem. Nesse ponto, Sarlet (2020, p. 76) observa:

> A produção jurídica carrega consigo a exigência de responsabilidade do autor, pois seus efeitos ultrapassam a dimensão acadêmica e impactam diretamente a vida em sociedade. A assinatura de um texto é, portanto, mais do que um gesto formal de identificação; trata-se de um compromisso ético que vincula o autor às consequências práticas e simbólicas de suas palavras, exigindo-lhe consciência crítica e rigor científico em cada afirmação produzida.

Essa compreensão reafirma que a autoria jurídica não se limita à questão formal da identificação, mas envolve uma dimensão social e ética, na qual o compromisso com a verdade, a justiça e o impacto coletivo do discurso se tornam indissociáveis da noção de originalidade.

A emergência da inteligência artificial na produção de textos

O avanço da Inteligência Artificial (IA) na produção textual inaugura um cenário de profundas mudanças para a ciência, a educação e o Direito. Ao longo da história, a escrita foi um marcador de autoria e identidade intelectual, mas a chegada de tecnologias capazes de produzir textos complexos e coerentes desafia essa concepção. Os modelos de linguagem natural, como os *Large Language Models* (LLMs), evoluíram a ponto de redigir pareceres técnicos, petições judiciais, relatórios de pesquisa e até artigos acadêmicos, levantando questionamentos sobre autoria, originalidade e legitimidade científica.

Segundo Lu (2025), a presença da IA não deve ser encarada como um risco absoluto à autoria, mas como uma mudança paradigmática. Para o autor, mesmo que a máquina seja capaz de organizar dados e formular narrativas, a intencionalidade humana continua sendo indispensável: é o pesquisador quem define os comandos, estabelece os objetivos da produção textual e dá sentido crítico ao resultado. Esse ponto também é enfatizado por Mezzi *et al*. (2025), que defendem o reconhecimento da coautoria homem-máquina, assegurando que a tecnologia seja entendida

como parceira criativa, mas sem esvaziar a responsabilidade final do humano.

No campo jurídico, esse debate ganha contornos ainda mais relevantes. O Direito é essencialmente construído pela linguagem, e a legitimidade dos argumentos depende do autor que os formula. Como observa Lemos (2024), regular a IA não significa cercear sua utilização, mas estabelecer critérios de responsabilidade compartilhada, nos quais o humano permanece como protagonista da criação, enquanto a tecnologia atua como suporte para ampliar o alcance e a velocidade da produção.

Nesse sentido, Siqueira e Vieira (2022, p. 119) ressaltam:

> O desafio não consiste em proibir o uso das novas tecnologias, mas em estabelecer critérios de legitimidade que evitem abusos. É preciso reconhecer que a inovação tecnológica pode ampliar o acesso à informação e fortalecer a produção acadêmica, desde que a intervenção humana permaneça como o eixo de responsabilidade e intencionalidade, assegurando que a máquina não substitua a dimensão ética do sujeito que escreve.

A reflexão dos autores demonstra que a emergência da IA não deve ser reduzida a um dilema entre aceitação ou rejeição, mas compreendida como um fenômeno que exige balizas éticas, jurídicas e acadêmicas. A tecnologia amplia horizontes, mas também demanda responsabilidade. Em vez de ameaçar a autoria, a IA pode ser incorporada como instrumento de

democratização do conhecimento, sobretudo em contextos nos quais o acesso à informação e a produção acadêmica ainda são limitados.

Carvalho (2020) complementa esse entendimento ao sugerir que a IA deve ser pensada como meio de potencializar a criatividade humana, e não de substituí-la. O autor argumenta que o verdadeiro risco não está no uso da tecnologia, mas na ausência de uma crítica consciente sobre seus efeitos sociais e epistemológicos. Assim, a emergência da IA deve ser entendida como oportunidade de repensar a noção de autoria, reforçando a centralidade do humano no processo criativo.

Essa discussão aponta para a necessidade de um novo paradigma acadêmico e jurídico, em que a tecnologia seja vista como apoio, e não como ameaça. A emergência da IA nos textos não deve ser encarada como um rompimento com a tradição, mas como uma expansão de possibilidades, desde que ancorada em princípios éticos e no rigor científico.

Desafios éticos e regulatórios: entre tecnofobia e tecnocentrismo

A emergência da Inteligência Artificial na produção de textos, especialmente no campo jurídico, não se apresenta de forma neutra. Pelo contrário, ela levanta questões éticas e regulatórias que dividem opiniões. De um lado, há os discursos tecnofóbicos, que enxergam a IA como ameaça à criatividade humana e à legitimidade acadêmica. De outro, surgem posições

tecnocêntricas, que atribuem à tecnologia a capacidade de substituir integralmente a intervenção humana, ignorando os riscos que essa dependência pode gerar.

Segundo Lu (2025), o desafio está em superar os extremos: nem rejeitar a tecnologia como intrinsecamente nociva, nem a elevar à condição de agente criador autônomo. O equilíbrio exige reconhecer que a IA pode ser incorporada como ferramenta útil, desde que a intencionalidade e a crítica permaneçam ancoradas no sujeito humano. Da mesma forma, Mezzi *et al.* (2025) reforçam que a coautoria homem-máquina só será legítima se for acompanhada de responsabilidade, transparência e critérios de regulação adequados.

A regulação aparece, portanto, como eixo central desse debate. Lemos (2024) sustenta que a discussão não deve girar em torno de proibir ou liberar a IA indiscriminadamente, mas de criar normas que assegurem sua utilização ética, de modo a democratizar o acesso ao conhecimento e preservar a integridade da autoria acadêmica e jurídica.

Nesse ponto, cabe lembrar que a responsabilidade ética não pode ser dissociada da responsabilidade institucional. Como observa Sarlet (2020), a produção acadêmica no Direito é marcada por seus efeitos sociais e simbólicos, o que exige balizas claras para evitar a banalização do discurso jurídico. Assim, estabelecer critérios de legitimidade e regulação é não apenas uma questão técnica, mas também uma escolha política e ética.

A superação da tecnofobia e do tecnocentrismo demanda, portanto, uma postura crítica que reconheça as potencialidades da IA sem

negligenciar seus riscos. Mais do que decidir se a tecnologia deve ou não ser utilizada, o desafio contemporâneo consiste em estabelecer como e com quais limites sua incorporação será aceita, garantindo que a autoria humana continue a ser o elemento legitimador da produção científica e jurídica.

A proposta de coautoria homem-máquina

A partir dos dilemas éticos e regulatórios já apresentados, ganha força a proposta de reconhecer a coautoria entre seres humanos e máquinas na produção de textos acadêmicos e jurídicos. Essa concepção rompe com a visão dicotômica que coloca, de um lado, o temor da substituição do trabalho intelectual pela tecnologia (tecnofobia), e de outro, a crença cega na autonomia criativa da máquina (tecnocentrismo). Em vez disso, busca-se um caminho de equilíbrio, em que a tecnologia é reconhecida como recurso de apoio, mas nunca como substituta da intencionalidade humana.

De acordo com Mezzi *et al.* (2025), a legitimidade dessa coautoria depende da definição de limites claros: cabe ao ser humano assumir a responsabilidade final pelo texto, garantindo que o produto não seja apenas tecnicamente correto, mas também eticamente comprometido. Essa perspectiva reforça que a máquina pode contribuir na organização e sistematização de dados, mas não possui a capacidade de atribuir significado ou de interpretar criticamente os resultados.

Lu (2025) acrescenta que a coautoria homem–máquina deve ser entendida como um novo paradigma epistemológico. Para o autor, o diferencial humano não está na execução mecânica do texto, mas na curadoria, na análise crítica e na capacidade de integrar múltiplas vozes em um discurso contextualizado. Assim, o papel da IA é potencializar processos criativos, enquanto a autoria humana permanece como núcleo de legitimidade.

No campo jurídico, a proposta de coautoria tem uma relevância ainda maior, considerando que o Direito se fundamenta em textos interpretativos e argumentativos. Lemos (2024) observa que o marco regulatório a ser construído deve legitimar a participação da IA sem abdicar da responsabilidade humana. Para o autor, a noção de "responsabilidade compartilhada" é central, pois evita tanto a desvalorização do humano quanto a romantização da máquina como agente criador.

Essa discussão se conecta a reflexões internacionais sobre ética da IA. Documentos como as Diretrizes Éticas para uma IA Confiável, publicadas pela União Europeia (2020), já destacam que a supervisão humana deve ser permanente, e que qualquer decisão automatizada deve ser compreensível e passível de controle. Ainda que tais diretrizes não tratem especificamente da autoria acadêmica ou jurídica, oferecem parâmetros que podem ser transpostos para esse debate, reforçando que a tecnologia deve ser ferramenta e não fim em si mesma.

A proposta de coautoria homem–máquina também tem implicações práticas. Ao reconhecer a contribuição da IA como parte do processo,

abrem-se possibilidades de ampliar a democratização da pesquisa e da produção científica, especialmente em contextos marcados pela desigualdade de acesso a recursos. No entanto, esse reconhecimento exige mecanismos transparentes de atribuição, como a menção explícita ao uso da IA no processo de produção, a fim de evitar confusões ou fraudes autorais.

Assim, a coautoria não relativiza a noção de autoria, mas a ressignifica diante das transformações tecnológicas. O sujeito humano continua sendo o responsável ético e jurídico pelo texto, enquanto a máquina atua como instrumento de ampliação das capacidades cognitivas e criativas. Em última análise, o que legitima essa produção é a capacidade humana de atribuir sentido, de assumir responsabilidade e de transformar dados em discurso crítico, assegurando que a inovação tecnológica se mantenha a serviço do conhecimento e da justiça.

SÍNTESE DO MARCO TEÓRICO

As discussões apresentadas ao longo deste marco teórico permitem compreender que a autoria e a originalidade no campo jurídico não podem ser reduzidas a conceitos meramente formais. Ao contrário, são categorias que dialogam com a ética, a responsabilidade e a intencionalidade humana. Nesse contexto, a emergência da Inteligência Artificial trouxe novas problemáticas, colocando em evidência tanto as potencialidades quanto os riscos de sua incorporação na produção textual.

O percurso apresentado demonstrou que não basta rejeitar a tecnologia por medo de seus impactos, nem tampouco idealizá-la como substituta da criatividade humana. Os desafios éticos e regulatórios apontam para a necessidade de um equilíbrio que reconheça a IA como recurso de apoio, mas preserve a centralidade do humano no processo criativo. Nesse sentido, a proposta de coautoria homem–máquina surge como alternativa para superar a polarização entre tecnofobia e tecnocentrismo, possibilitando a ampliação do acesso ao conhecimento e a inovação, sem comprometer os valores de responsabilidade e legitimidade autoral que sustentam a produção acadêmica e jurídica.

Assim, o marco teórico fundamenta a ideia de que a legitimidade autoral em textos jurídicos produzidos com auxílio da IA depende não da exclusão da tecnologia, mas da forma como ela é integrada ao processo criativo. O reconhecimento do humano como sujeito ético e crítico permanece sendo a condição indispensável para assegurar originalidade e credibilidade, ao mesmo tempo em que se abrem novos horizontes para a produção científica e jurídica.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A revisão bibliográfica realizada permitiu identificar tendências centrais no debate contemporâneo sobre autoria e originalidade na produção de textos jurídicos mediados por Inteligência Artificial. Embora não se trate de um estudo empírico, a análise crítica dos autores

selecionados revela mudanças conceituais, dilemas éticos e propostas regulatórias que apontam para a consolidação de um novo paradigma: a coautoria homem–máquina.

Em primeiro lugar, observa-se uma mudança significativa na compreensão do conceito de autoria. Tradicionalmente, a autoria no campo jurídico esteve ligada ao nome do jurista como sujeito responsável por um discurso crítico e original. No entanto, os estudos apontam que, com a incorporação da IA, a autoria passa a ser entendida como processo compartilhado, no qual a intervenção humana se mantém como elemento legitimador. Autores como Lu (2025) destacam que a autoria não desaparece, mas se transforma, já que o humano continua a exercer papel central ao definir objetivos, elaborar comandos e contextualizar os resultados obtidos com auxílio da tecnologia.

Além disso, a discussão revela uma polarização entre duas posições extremas. De um lado, a visão tecnofóbica, que rejeita a IA sob o argumento de que seu uso fragilizaria a legitimidade acadêmica e jurídica. De outro, a perspectiva tecnocêntrica, que atribui à máquina uma autonomia criativa que poderia substituir o papel do autor humano. Contudo, a literatura mais recente sugere um caminho intermediário: a tecnologia deve ser compreendida com ferramenta de apoio, cuja legitimidade depende da intencionalidade e da responsabilidade humana. Nesse sentido, Mezzi et al. (2025) afirmam que a coautoria homem–máquina se apresenta como alternativa viável para equilibrar inovação e preservação da centralidade do sujeito.

Outro resultado relevante está relacionado ao aspecto regulatório. A análise dos documentos normativos indica que não se trata de proibir ou permitir a utilização da IA de forma absoluta, mas de estabelecer limites e critérios claros. Lemos (2024) argumenta que a responsabilidade compartilhada deve ser o eixo da regulação, evitando tanto o uso indiscriminado da tecnologia quanto sua exclusão dos processos acadêmicos e jurídicos. Em âmbito internacional, diretrizes como as da União Europeia (2020) reforçam a necessidade de supervisão humana permanente, apontando para um modelo regulatório que pode servir de referência ao contexto brasileiro.

A revisão também evidenciou que a originalidade, no contexto contemporâneo, não deve ser confundida com novidade absoluta, mas com a capacidade de reelaborar, reinterpretar e dar novo sentido às informações já existentes. Esse entendimento aproxima-se das contribuições de Barthes (2012), para quem todo texto é um tecido de citações, e reforça a ideia de que a intervenção crítica do autor humano é o que garante legitimidade à produção, mesmo quando apoiada por IA.

Por fim, a discussão indica que a coautoria homem–máquina não relativiza a autoria, mas a ressignifica. A máquina pode ser responsável pela organização de dados, pela sugestão de estruturas narrativas e pela aceleração de processos de escrita, mas apenas o humano é capaz de assumir a dimensão ética, crítica e social do texto. Assim, a legitimidade autoral não está em excluir a IA do processo criativo, mas em assegurar que

sua utilização seja transparente, responsável e mediada pela intencionalidade humana.

Transformações no conceito de autoria e originalidade

A primeira tendência identificada diz respeito à transformação da noção de autoria. Tradicionalmente vinculada ao nome e à responsabilidade individual do jurista, a autoria passa, no contexto da IA, a ser vista como processo compartilhado. Lu (2025) observa que a autoria não desaparece, mas se redefine, pois o humano continua sendo quem define os comandos, estabelece os objetivos e contextualiza os resultados.

Nessa perspectiva, a originalidade também é reinterpretada. De acordo com Barthes (2012, p. 57), "todo texto é um tecido de citações", o que significa que a legitimidade não se apoia em criação inédita, mas na capacidade de reelaborar e atribuir novo sentido às informações existentes. Assim, a originalidade jurídica se desloca da invenção isolada para a articulação crítica e contextualizada de ideias.

Esse entendimento é particularmente relevante para o campo jurídico, uma vez que grande parte da produção textual nesse domínio se baseia na releitura de normas, precedentes e doutrinas já consolidadas. Sarmento (2021) ressalta que a função criativa do jurista não está em criar normas do nada, mas em interpretar o ordenamento jurídico de forma inovadora, adequando-o às demandas do presente. Dessa forma, a originalidade no Direito não está na ruptura total com o passado, mas na

habilidade de combinar tradição e inovação, construindo sentidos que dialogam com a realidade social.

Streck (2019) reforça essa visão ao argumentar que a autoria jurídica não pode ser confundida com mera repetição ou reprodução de textos anteriores. Para o autor, o valor da originalidade está em assumir uma postura crítica diante do material já existente, utilizando-o como base para a formulação de novos argumentos. Assim, ainda que a IA seja capaz de compilar e estruturar informações, é o sujeito humano que confere densidade crítica, transformando o dado bruto em discurso legítimo e responsável.

Nesse cenário, a intervenção da Inteligência Artificial pode ser compreendida como recurso que amplia as possibilidades de organização e tratamento da informação, mas não substitui a capacidade humana de atribuir sentido. A originalidade, portanto, ganha caráter relacional: não reside mais em uma criação solitária, mas no diálogo entre diferentes vozes, contextos e ferramentas, sempre mediados pela responsabilidade do autor humano.

Riscos e polarizações no debate

A segunda tendência observada na literatura diz respeito à polarização existente em torno da utilização da Inteligência Artificial na produção de textos. De um lado, encontram-se os discursos de caráter tecnofóbico, que interpretam a IA como ameaça à autoria humana alegando que seu uso fragilizaria a legitimidade científica e comprometeria a

credibilidade da produção jurídica. Nessa perspectiva, há o temor de que a máquina substitua a dimensão criativa e crítica do autor, reduzindo a escrita acadêmica a uma atividade meramente automatizada. Além disso, críticos desse posicionamento sustentam que a dependência excessiva da IA poderia enfraquecer a capacidade interpretativa dos juristas e banalizar a noção de originalidade, transformando o texto em simples produto de cálculos algorítmicos.

De outro lado, surgem posicionamentos tecnocêntricos, que atribuem à IA um papel quase autônomo de criação, defendendo sua capacidade de produzir textos originais sem a necessidade de supervisão humana. Essa visão, embora reconheça o potencial da tecnologia, desconsidera a dimensão ética e a responsabilidade autoral que são inerentes ao sujeito humano. Autores vinculados a essa corrente destacam que a velocidade e a amplitude do processamento de dados pela IA superariam a capacidade humana, permitindo a elaboração de análises mais rápidas e abrangentes. No entanto, essa perspectiva incorre no risco de reduzir a autoria a um papel meramente formal, esvaziando o sentido crítico do trabalho acadêmico e jurídico.

Contudo, a maior parte das pesquisas mais recentes propõe uma posição de equilíbrio. Mezzi *et al*. (2025, p. 141) afirmam que:

> A Inteligência Artificial pode ser vista como recurso legítimo desde que sua utilização esteja ancorada na intencionalidade humana. Isso significa reconhecer que a máquina é capaz de organizar informações, sugerir estruturas narrativas e até

> formular enunciados complexos, mas nunca substituir a capacidade crítica do autor. O pesquisador permanece como o sujeito responsável por definir os objetivos, contextualizar os resultados e integrar os conteúdos em uma perspectiva ética e responsável, garantindo a legitimidade da produção acadêmica e científica.

Essa reflexão evidencia que a legitimidade não depende apenas da tecnologia utilizada, mas principalmente da forma como ela é mediada pela intervenção humana. O risco maior não está no uso da IA em si, mas na ausência de critérios claros e transparentes que orientem sua aplicação. Sem regulamentação, pode haver confusão quanto à autoria ou mesmo banalização da produção textual, o que impactaria diretamente a credibilidade científica e jurídica.

No contexto jurídico, essa polarização tem implicações ainda mais profundas. O Direito é uma ciência baseada em linguagem, interpretação e argumentação, e qualquer fragilidade na autoria compromete a legitimidade de petições, pareceres e artigos que embasam decisões judiciais. Por isso, a posição intermediária ganha força: a IA deve ser vista como instrumento capaz de potencializar a produção, mas somente quando acompanhada de parâmetros éticos e da responsabilidade crítica do jurista.

Dessa forma, a superação da dicotomia entre tecnofobia e tecnocentrismo passa pela consolidação de uma abordagem regulatória que reconheça as potencialidades da IA sem perder de vista a centralidade do humano. O equilíbrio, mais do que uma escolha teórica, é uma

necessidade prática para assegurar que a tecnologia não fragilize, mas fortaleça a legitimidade da produção acadêmica e jurídica.

Caminhos regulatórios e responsabilidade compartilhada

Um dos pontos mais recorrentes nos estudos analisados é a percepção de que o debate sobre a legitimidade da autoria em textos produzidos com auxílio da Inteligência Artificial não pode ser dissociado da questão regulatória. A ausência de critérios normativos claros abre espaço para insegurança jurídica, desconfiança acadêmica e uso indiscriminado da tecnologia. Ao mesmo tempo, uma regulação excessivamente restritiva poderia sufocar a inovação e limitar as possibilidades de democratização do conhecimento.

Lemos (2024) argumenta que a construção de um marco regulatório eficaz deve evitar os extremos de proibição ou liberalização absoluta. Para o autor, a noção de responsabilidade compartilhada deve ser o eixo das discussões: cabe ao humano manter a centralidade da autoria, mas reconhecendo a contribuição da máquina como ferramenta de apoio. Essa visão reforça a ideia de que a tecnologia deve ser incorporada de maneira transparente, com a devida atribuição e supervisão crítica.

No plano internacional, a União Europeia tem sido pioneira na formulação de diretrizes éticas para o uso da IA. O documento Diretrizes Éticas para uma Inteligência Artificial Confiável (UNIÃO EUROPEIA, 2020) enfatiza a importância da supervisão humana permanente, da

transparência nos processos e da responsabilidade pelos resultados obtidos. Em um dos trechos mais citados, o relatório afirma:

> A supervisão humana deve estar presente em todas as fases de desenvolvimento e aplicação da Inteligência Artificial. Isso significa que as decisões automatizadas precisam ser explicáveis, auditáveis e reversíveis, de modo a assegurar que os sistemas de IA permaneçam sob controle humano. A confiança pública na tecnologia depende da clareza de que o ser humano é o responsável último pelos efeitos gerados, e não a máquina em si. (UNIÃO EUROPEIA, 2020, p. 27).

Esse posicionamento revela que a questão da regulação transcende o aspecto técnico, assumindo uma dimensão ética e social. No contexto brasileiro, autores como Siqueira e Vieira (2022) já defendem a necessidade de adotar critérios semelhantes, capazes de equilibrar inovação e segurança. Para eles, a legitimidade autoral só pode ser garantida se houver mecanismos claros de responsabilização, que impeçam abusos e assegurem a centralidade da intervenção humana.

Portanto, os caminhos regulatórios apontam para um modelo híbrido: de um lado, garantindo abertura para que a tecnologia seja utilizada como recurso de apoio à pesquisa e à produção textual; de outro, estabelecendo limites que preservem a autoria, a originalidade e a ética da produção científica e jurídica. A responsabilidade compartilhada, nesse sentido, não é apenas um conceito abstrato, mas um princípio prático que deve nortear legislações, diretrizes institucionais e condutas acadêmicas.

A coautoria homem–máquina como novo paradigma

Os debates sobre autoria, originalidade, riscos e regulação convergem para a consolidação de um novo paradigma: a coautoria homem–máquina. Essa proposta não significa relativizar a autoria humana, mas ressignificá-la em diálogo com as inovações tecnológicas. Nesse modelo, a IA não é vista como substituta da criatividade, mas como recurso de apoio que amplia as capacidades de organização, síntese e elaboração de textos, sempre sob a mediação crítica do pesquisador.

Mezzi *et al*. (2025) defendem que a coautoria representa um caminho de equilíbrio, capaz de superar tanto os discursos tecnofóbicos quanto as visões tecnocêntricas. Para os autores, a legitimidade não está na exclusão da tecnologia, mas na definição clara do papel de cada parte: a máquina contribui com rapidez e eficiência no tratamento da informação, enquanto o humano assume a responsabilidade ética e crítica pelo resultado final.

Essa ideia também se articula com o que Lu (2025) denomina de "reestruturação epistemológica", na medida em que o processo de produção textual deixa de ser compreendido como obra de um único autor e passa a refletir um diálogo entre diferentes instâncias de criação. O diferencial humano, nesse cenário, não está em competir com a capacidade de cálculo da máquina, mas em atribuir sentido, contextualizar e transformar dados em discurso significativo.

No campo jurídico, essa concepção tem implicações práticas relevantes. A produção de pareceres, petições e artigos passa a poder

contar com o auxílio da IA para maior eficiência, sem que isso comprometa a legitimidade da autoria. Como observa Lemos (2024), o que assegura a validade de um texto não é a ausência de tecnologia, mas a clareza de que o sujeito humano permanece como responsável pelas escolhas, interpretações e efeitos do que é produzido (p. 203).

Assim, a coautoria homem–máquina emerge como novo paradigma para a produção científica e jurídica. Ao reconhecer que a autoria humana continua sendo o núcleo legitimador, mas que a IA pode contribuir como parceira instrumental, abre-se espaço para uma prática mais democrática, inovadora e acessível, sem perder de vista os fundamentos de ética, responsabilidade e rigor científico.

Diante do exposto, observa-se que a produção de textos jurídicos mediados pela Inteligência Artificial exige repensar a noção de autoria e originalidade à luz de novas demandas sociais, éticas e tecnológicas. A revisão bibliográfica evidenciou que a superação dos extremos tecnofobia e tecnocentrismo passa pelo reconhecimento de um modelo de complementaridade, no qual a tecnologia é vista como recurso de apoio, mas a centralidade da autoria permanece com o sujeito humano.

A contribuição original deste estudo está em defender a coautoria como paradigma emergente, capaz de legitimar a utilização da IA sem renunciar à ética, da crítica e da responsabilidade intelectual. Essa proposta reforça que a legitimidade autoral não depende da exclusão da tecnologia, mas da forma consciente e transparente como ela é incorporada ao processo criativo.

CONSIDERAÇÕES

A análise realizada ao longo deste artigo evidencia que a emergência da Inteligência Artificial na produção de textos jurídicos impõe uma necessária revisão conceitual sobre autoria e originalidade. O estudo demonstrou que a autoria, historicamente vinculada ao sujeito individual e à sua responsabilidade ética, passa a ser reinterpretada em um contexto no qual a tecnologia se insere como parceira do processo criativo.

Os resultados apontam que não se deve adotar posturas extremas: nem a tecnofobia, que vê na IA uma ameaça intransponível, nem o tecnocentrismo, que atribui à máquina a capacidade de substituir a criatividade humana. O caminho mais promissor é o da complementaridade, no qual a IA é compreendida como ferramenta de apoio, e não como agente autônomo de criação.

Outro aspecto central identificado é a necessidade de regulação clara e equilibrada. Sem normas que assegurem transparência, atribuição e responsabilidade, a utilização da IA pode comprometer a credibilidade da produção acadêmica e jurídica. Por outro lado, uma regulação excessivamente restritiva pode limitar o potencial de inovação e de democratização do conhecimento. Nesse sentido, o princípio da responsabilidade compartilhada se mostra fundamental para orientar políticas públicas, práticas institucionais e condutas individuais.

O conceito de coautoria entre homem-máquina surge, assim, como paradigma viável e necessário. Essa proposta não esvazia a autoria humana, mas a ressignifica, ao reconhecer que o diferencial do pesquisador não está

na execução técnica, mas na sua capacidade crítica de atribuir sentido, contextualizar informações e assumir a responsabilidade ética pelo texto produzido.

Em síntese, a legitimidade autoral em textos jurídicos elaborados com auxílio da IA não está em rejeitar a tecnologia, mas em compreender que a autoria permanece ancorada no humano. O futuro da produção acadêmica e jurídica dependerá, portanto, da capacidade de construir um diálogo equilibrado entre tradição e inovação, assegurando que a tecnologia esteja a serviço da ética, da justiça e da democratização do conhecimento.

REFERÊNCIAS

BARTHES, Roland. **O rumor da língua**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2012.

CARVALHO, Vinícius. **Originalidade e autoria no Direito**: desafios contemporâneos. Belo Horizonte: Fórum, 2020.

UNIÃO EUROPEIA. D**iretrizes Éticas para uma Inteligência Artificial Confiável.** Bruxelas: Comissão Europeia, 2020.

LEMOS, Ronaldo. **Inteligência artificial e responsabilidade compartilhada:** perspectivas jurídicas. Rio de Janeiro: Zahar, 2024.

LU, Wei. **Authorship in the age of Artificial Intelligence**. Cambridge: Cambridge University Press, 2025.

MEZZI, Carlo; FERRARI, Lucia; MARTINS, João. **Human–machine coauthorship:** ethics and legitimacy in AI-produced texts. Lisboa: Almedina, 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Direito constitucional:** fundamentos da dignidade e da responsabilidade. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2020.

SARMENTO, Daniel. **Direito constitucional:** teoria, história e métodos de interpretação. São Paulo: Saraiva, 2021.

SIQUEIRA, Ana Paula; VIEIRA, Marcos. **Tecnologia, legitimidade e produção científica:** dilemas contemporâneos. Curitiba: Appris, 2022.

STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise.** 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

ALIMENTO, TERRITÓRIO E RESISTÊNCIA FEMININA: AS MULHERES DO CAMPO E A CONSTRUÇÃO DO DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO NO BRASIL

Tainá Rincon Vianês
José do Carmo Alves Siqueira

INTRODUÇÃO

O presente ensaio tem como tema as mulheres do campo e a construção do Direito Humano à Alimentação no Brasil. A pesquisa parte da necessidade de compreender o papel das mulheres agricultoras familiares na efetivação do direito humano à alimentação e na consolidação da soberania alimentar no Brasil, especialmente após a promulgação da Constituição Federal de 1988. Tal tema se justifica pela relevância social e jurídica da discussão, uma vez que a alimentação foi reconhecida como direito fundamental (artigo 6º, CF/1988) e que as mulheres desempenham papel central na produção de alimentos, na preservação da biodiversidade e na manutenção de práticas agroecológicas e sustentáveis, embora sua contribuição continue marcada pela invisibilidade social e econômica.

A problematização da pesquisa partiu de seguinte questão: De que forma as agricultoras familiares contribuem para a soberania alimentar e nutricional? Já o objetivo do trabalho foi inventariar a participação das agricultoras familiares na produção agrícola e os desafios decorrentes de sua invisibilidade social e econômica.

METODOLOGIA

Em relação ao método e ao tipo de pesquisa, adotou-se uma abordagem qualitativa, com base em análise documental e revisão bibliográfica, conforme Lakatos e Marconi (2011). O estudo utilizou os métodos indutivo, analítico e histórico, se desenvolvendo a partir da legislação brasileira pós-1988 e de documentos institucionais, além de obras acadêmicas que discutem as interseções entre gênero, políticas públicas e soberania alimentar.

A INTRODUÇÃO DA PREOCUPAÇÃO COM A FOME NO ORDENAMENTO BRASILEIRO

A partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), consolidou-se a compreensão de que a alimentação é um direito humano básico, essencial à dignidade e à sobrevivência, cuja violação atinge sobretudo grupos vulneráveis. O Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966) reforçou esse entendimento ao impor aos Estados o dever de adotar medidas para erradicar a fome e garantir acesso equitativo aos alimentos, considerando desigualdades socioeconômicas e estruturais que afetam homens e mulheres de forma distinta. Nesse contexto, é indispensável considerar o papel das mulheres na produção agrícola, no combate à fome e na soberania alimentar.

No Brasil, as políticas de alimentação e nutrição remontam à década de 1930, com os inquéritos alimentares conduzidos por Josué de Castro, que embasaram a criação do Serviço Central de Alimentação em

1939 (Maluf; Menezes; Valente, 1996). Em 1940, o órgão foi incorporado ao Serviço de Alimentação da Previdência Social, originando iniciativas como a merenda escolar e os restaurantes populares. Na década seguinte, surgiram a Coordenação da Mobilização Econômica (1942), a Comissão Nacional de Alimentação (1945) e o Instituto Nacional de Nutrição (1946), integrando pesquisa, educação alimentar e assistência nutricional. Em 1952, o plano Conjuntura Alimentar propôs medidas contra a insegurança alimentar, mas apenas a merenda escolar teve continuidade efetiva (Silva; Carvalho, 1995).

Em 1962, criou-se a Companhia Brasileira de Alimentos (COBAL) para regular o abastecimento, seguida, em 1972, pelo Instituto Nacional de Alimentação e Nutrição, voltado à qualidade dos alimentos, prevenção de distúrbios nutricionais e ampliação do acesso. Em 1976, instituiu-se o Programa Nacional de Alimentação e Nutrição (Arruda, 2007). Contudo, no governo Collor (1990–1992), houve desmonte dessas políticas, restando apenas o Programa de Combate ao Bócio Endêmico, o Sistema de Vigilância Alimentar e Nutricional e o Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) (Maluf; Menezes; Valente, 1996).

Em 1991, o “Governo Paralelo” apresentou proposta de Política Nacional de Segurança Alimentar baseada na descentralização e participação social, incorporada pelo governo Itamar Franco em 1993 com a criação do Conselho Nacional de Segurança Alimentar (CONSEA). Embora não previsto originalmente no art. 6º da Constituição, o direito à alimentação já era reconhecido por interpretação sistemática e foi

formalmente incorporado com a ratificação do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais pelo Decreto nº 591/1992. A consolidação dessas políticas, contudo, ultrapassa a criação de órgãos e programas, relacionando-se à evolução do conceito de alimentação adequada.

O conceito de segurança alimentar e nutricional

No início dos anos 1990, o conceito de Segurança Alimentar foi ampliado para incluir não apenas o acesso aos alimentos, mas também a garantia de que fossem seguros, de qualidade e produzidos de forma sustentável e culturalmente adequada (Macedo, *et. al*, 2009). A ideia de acesso à informação também passou a ser considerada essencial. Essa ampliação foi consolidada na Conferência Internacional de Nutrição, realizada em 1992 pela Organização das Nações Unidas para a Agricultura e Alimentação (FAO) e Organização Mundial da Saúde (OMS), incorporando os aspectos nutricionais e sanitários ao conceito, que passou a ser denominado Segurança Alimentar e Nutricional.

> A segurança alimentar e nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde, que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis. (CONSEA, 2004)

Contudo, é relevante destacar que o termo só passou a ganhar maior visibilidade a partir da criação do Fórum Brasileiro de Segurança Alimentar e Nutricional, em 1998 (Hirai; Anjos, 2007). Existindo, então, uma discrepância entre os compromissos internacionalmente assumidos e a prática interna.

Foi então, no Relatório Nacional Brasileiro para a Cúpula Mundial da Alimentação, assinado pelo então Ministro das Relações Exteriores, Luiz Felipe Lampreia, que ocorreu o destaque ao acesso à alimentação como um direito humano em si mesmo, não havendo qualquer justificativa para sua negação (Azevedo, 1998, p. 25). Nesse sentido, o ex-ministro do Supremo Tribunal Federal, Celso de Mello, abordou a efetividade do exercício de direitos,

> [...] a mera enunciação exemplificativa dos direitos básicos da pessoa humana, além de destacar o sentido de inquestionável fundamentalidade que lhes é inerente, acentua, de maneira particularmente expressiva, a necessidade de conferir-lhes instrumentalidade, em ordem a torná-los exeqüíveis, [...] efetivos e plenamente acessíveis ao cidadão [...] a instrumentalização dos direitos fundamentais, portanto, ao atribuir-lhes operatividade, culmina por assegurar às pessoas em geral a plenitude da cidadania. (Mello, Celso de, 1997, p. 6)

Em 1998 teve início a formulação da Política Nacional de Alimentação e Nutrição (PNAN), aprovada em 1999 pelo Conselho Nacional de Saúde. A PNAN destacou o Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA) como base de suas ações e indicou a necessidade de uma política ampla de Segurança Alimentar e Nutricional (Vasconcelos, 2005).

A pauta da alimentação deixa de ser algo enunciativa se tornando realmente prioritária com o lançado o programa Fome Zero pelo Presidente Luiz Inácio Lula da Silva em 2003, focado no combate à fome e na promoção do direito à alimentação, baseado em quatro eixos: acesso a alimentos, apoio à agricultura familiar, geração de renda e controle social (Macedo et al., 2009). Impulsionando, em 2004, a criação do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), a reinstalação do CONSEA com o objetivo de fortalecer o debate e articular as políticas da área, e, em 2006, a criação da Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional (LOSAN) que instituiu o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN).

A solidificação desse conceito como um direito humano abriu caminho para reflexões mais amplas sobre a autonomia dos povos e o modo como os alimentos são produzidos. Nesse ponto, o debate segue em direção à **soberania alimentar,** articulando produção, cultura e resistência, e com especial significado quando analisado sob a ótica das mulheres rurais, principais guardiãs do saber agroecológico e da diversidade alimentar.

Capacidade produtiva, resistência feminina e o conceito de soberania alimentar

A capacidade dos países em desenvolvimento de garantir sua própria alimentação, é frequentemente colocada em dúvida, já que muitos deles estruturaram suas economias agrícolas voltadas à exportação, com foco em monoculturas. Esse modelo acarreta sérios impactos econômicos, sociais e

ambientais, comprometendo a saúde pública, os ecossistemas e os modos de vida rural, além de endividar agricultores. Como destacam Lemos, Souza e Vianês (2024), o enfoque produtivista privilegia o aumento das safras, sem enfrentar as causas sociais da fome. Assim, a pobreza, a desigualdade de gênero e a concentração de renda e terra continuam a impedir que o alimento chegue à mesa das famílias em situação de vulnerabilidade, evidenciando que quantidade não equivale a acesso ou justiça alimentar**.**

Apesar disso, ainda persistem milhares de pequenas produções tradicionais em áreas rurais do chamado terceiro mundo, desempenhando papel essencial na segurança alimentar e nutricional e na sustentabilidade local (Altieri, 2012, p. 23).

> No final de 1980 havia na América Latina cerca de 16 milhões de unidades de produção camponesa que ocupavam cerca de 60,5 milhões de hectares, ou 34,5 por cento do total da terra cultivada. A população camponesa inclui 75 milhões de pessoas que representam quase dois terços da população rural de toda a América Latina. O tamanho médio destas unidades produtivas é de aproximadamente 1,8 hectares e mesmo assim a contribuição da agricultura camponesa ao fornecimento geral de alimentos na região é significativa. Estas pequenas unidades de produção foram responsáveis por 41 por cento da produção agrícola para o consumo doméstico e de produzir, a nível regional, 51 por cento do milho, 77 por cento do feijão e 61 por cento da batata. [...]. (Altieri, 2012, p.24).

A produção agrícola tende a ser mais eficiente em pequenas propriedades, pois os camponeses utilizam melhor os recursos naturais como terra, água e biodiversidade. Por isso, do ponto de vista econômico e

produtivo, a sociedade se beneficiaria mais ao investir na agricultura de pequena escala. Para além disso, os agroecossistemas tradicionais, com cultivos variados e complexos, garantem maior estabilidade e produtividade mesmo em condições ambientais adversas (Altieri, 2012).

Nesse contexto, as mulheres, sobretudo as camponesas, têm fortalecido práticas agroecológicas baseadas em saberes tradicionais e no equilíbrio com a natureza, contrapondo-se à lógica do agronegócio e do latifúndio. Ao denunciarem a mercantilização de bens essenciais como a terra, a água e os alimentos, revelam o caráter predatório do capitalismo, que visa apenas o acúmulo de capital, agravando a exploração do trabalho, o êxodo rural e a pobreza. Elas se utilizam de saberes tradicionais transmitidos por gerações envolvendo técnicas de cultivo, armazenamento, reprodução de espécies e processamento de alimentos, entre outros (Menegat; Silva, 2019, p.139). As mulheres rurais perpetuam as vivências de todo um povo.

Para Britto, Leite e Chacon (2021), a agricultura familiar, as mulheres rurais e a soberania alimentar possuem intima relação. Agricultoras familiares, indígenas, quilombolas, sertanejas e ribeirinhas, produzem a base da alimentação diferentemente do modelo de exportação que globaliza a fome e a pobreza. Pouco usado, o termo “agricultoras” geralmente é corrigido pelos editores de texto, aplicativos e plataformas digitais para “agricultores”. Há situações em que gramaticalmente é convencionado o uso no masculino do termo, contudo mulheres estão na agricultura e são agricultoras. O não reconhecimento do termo é reflexo do

não reconhecimento da relevância dessas mulheres. É mais uma demonstração das violências enraizadas no dia a dia que passam desapercebidas, sendo ainda mais exacerbada quando direcionada à agricultura familiar, visto a imagem de família tradicional rural (pai, mãe, filhos e agregados). Presume-se a existência de um homem e que este ocupe o papel central de agricultor, assim a mulher se ocuparia, dentre desse pensamento, apenas das atividades domésticas.

Os pratos contam histórias, são importantes para a manutenção da cultura de um povo. A soberania Alimentar é requisito essencial para a efetivação da segurança alimentar, adicionando à equação o aspecto cultural, geográfico, histórico, social e a autonomia dos povos. Esse conceito levantado pela Via Campesina Internacional, é acima de tudo uma concepção de direito, o povo é capaz de decidir o que e como produzir, o que e como consumir, não precisam seguir o que o mercado dita (Britto; Leite; Chacon, 2021, p.88). Os sistemas globalizados desconectam produtores e consumidores, rompem com a lógica de consumo local, tornando mais complicado manter as produções tradicionais, e essas são pressionadas a seguir o ritmo do sistema.

A centralidade das mulheres nas Soberania Alimentar se expressa no praticar, no transmitir e no ensinar, mesmo com limitações ao acesso à terra, a incentivos, educação, créditos e tantas outras coisas, elas continuam persistindo. A resistência delas é a refeição de metade da população mundial. A fome tem cor, gênero e classe. Ironicamente, elas que produzem,

preparam e nutrem são as últimas a se alimentarem, garantindo a saciedade dos demais.

A partir dessa compreensão, torna-se impossível dissociar a soberania alimentar das relações de poder e de gênero que estruturam o campo. As mesmas mulheres que garantem a produção e a preservação dos alimentos são frequentemente marginalizadas social e economicamente. Desse modo, a discussão avança para a análise da desigualdade de gênero e da invisibilidade das agricultoras, dimensões essenciais para compreender a complexidade do trabalho e da resistência feminina no espaço rural.

DESIGUALDADE DE GÊNERO E TRABALHO NO CAMPO: A INVISIBILIDADE DAS AGRICULTORAS

A generalidade do que se diz e do que se houve falar sobre o campo, é que ele é um espaço de trabalho árduo, seja nas lavouras, no trato com os animais, na ideia masculina de trabalho rural. Aqui se reconhece mais que isso, se reconhece o trabalho. Recuperar a memória da participação feminina é essencial em todos os âmbitos imagináveis da sociedade. Feitos extraordinários foram creditados a homens e o esforço foi encoberto com preconceito.

Quando se fala em movimentos sociais, isso também é um problema. Elas estiveram e estão lá. A cultura patriarcal designa o corpo masculino como capaz de estar na esfera pública, apto a discussões e a deliberações, enquanto o corpo feminino é destinado a esfera privada, limitada ao lar e à família.

Na sociedade de classes esse pensamento fincou raízes profundas, para Godinho (2003, p. 34) o capitalismo se beneficia imensamente com isso,

> [...] a opressão das mulheres foi assimilada pelo capitalismo como forma de diminuir os custos com a reprodução da força de trabalho, aumentar a exploração da classe trabalhadora; manter uma divisão e competição de interesses e privilégio dentro da classe trabalhadora;

Por muito tempo foi negado às mulheres a alfabetização, o estudo científico, o voto, o direito a se candidatar, e muito mais. A dificuldade sempre esteve presente em cada passo para dentro da arena política, e o reconhecimento, este é raro. A palavra que gira em torno de qualquer atividade desenvolvida pelo feminino é INVISIBILIDADE. Em quais livros didáticos está a história das mulheres que lutaram contra a escravidão? Das que se envolveram nas revoltas do Brasil? Das que soaram e sangraram pela educação e saúde de qualidade? São maioria nas escolas, hospitais, no campo e tantos outros lugares, mas onde estão suas biografias? De quantas entrevistas participaram? Quantos documentos assinaram? Elas estavam e estão lá, sozinhas, com seus filhos, pais ou companheiros.

Para além disso, enfatiza Petras (1988) que nos momentos de confronto e aflição as mulheres se fazem mais presentes, se colocam à disposição nas lutas mais intensas, porém assim que as coisas se acalmam, e a fase de negociações inicia, os homens assumem a tomada de decisões, retornando ao *status quo.*

O determinismo da divisão sexual do trabalho coloca a reprodução e o cuidado como tarefa feminina. Falando-se em alimentos, desde a produção até o prato deve-se dar importância às mulheres. Elas selecionam, preparam e diversificam as refeições, pensando no melhor para o grupo familiar. Para Brito, Leite e Chacon (2021, p. 80)

> O consumo de alimentos saudáveis, assim como diversas experiências de agricultura sustentável no Brasil estão baseados em conhecimentos ancestrais, tradicionais, sobre a produção agrícola sustentável e a relação harmônica com a natureza. As mulheres rurais, nesse sentido, possuem uma influente relevância, devido a sua condição de responsabilidade pelo cuidado com a família, incluindo a alimentação, em que detêm diversos tipos de informações sobre todo o sistema alimentar, desde a produção, o preparo e o descarte.

O trabalho das mulheres no campo é tido, por estar mais próximo da casa como mais leve do que o do homem, esses são socialmente vistos como os verdadeiros produtores rurais. Mas, para Paulilo (1987), não é a dificuldade que define se o trabalho é pesado ou leve, é o local que o praticante está na hierarquia familiar. Distingue-se os espaços ocupados, a valorização do cotidiano e do trabalho, e o acesso a propriedade da terra.

A distribuição continua a ser um problema. Bem como semelhanças podem ser identificadas no modo de vida das mulheres camponesas em todo o globo (Deere; Leon, 2002). Segundo a FAO são mais de 600 milhões de agricultoras e apenas 1% da terra está na posse delas (Senra; León, 2009, p. 21). Em consonância, as pesquisas da Via Campesina apontam que as agricultoras são as principais responsáveis pela produção de arroz, trigo e

milho, que representam 90% da alimentação da população empobrecida no mundo,

> [...] Na África subsaariana, as mulheres produzem até 80% dos alimentos básicos para o consumo familiar e venda, elas cultivam até 120 espécies vegetais diferentes nos espaços livres junto aos cultivos comerciais dos homens. As mulheres realizam de 25% a 45% das faixas agrícolas em Colômbia e Peru. Em algumas regiões andinas, as mulheres estabelecem e mantêm os bancos de sementes do qual depende a produção de alimentos. Em Ruanda, as mulheres são as produtoras tradicionais de judia, conhecidas como a "carne" do campo, que aportam uma quarta parte das calorias e quase a metade das proteínas que ingere a população. As mulheres constituem 53% da população trabalhadora agrícola no Egito (Senra; León, 2009, p. 22).

Apesar disso, as mulheres são 70% dos miseráveis, realizam 2/3 do trabalho executado pela humanidade, recebem míseros 1/3 dos salários e possuem a propriedade 1% dos bens imóveis. (Faria; Nobre, 1997, p.15). Há desigualdade sim entre os gêneros, sobretudo no que se refere às searas política e econômica. No meio rural, parte disso decorre do *Habitus* das mulheres camponesas. O conceito de Habitus desenvolvido por Bourdieu (2005), é a interiorização de ideias que ditam ou regulam as ações dos indivíduos, a partir da sua incorporação no subconsciente e na rotina. Reconhecendo, segundo Jalil (2009, p.76), como "natureza natural" a "natureza social".

A exclusão histórica das mulheres dos espaços de decisão e reconhecimento não se manifesta apenas no campo simbólico ou econômico, mas também na forma mais brutal das violências que recaem sobre seus corpos e trajetórias. Assim, ao tratar da violência no campo, nota-se a outra face da invisibilidade feminina, aquela que naturaliza a subordinação e silencia o sofrimento das trabalhadoras rurais.

Violência no campo: a outra face da invisibilidade feminina

É sabido que a realidade de violências contra as mulheres é mais acentuada em países Latino-Americanos, como um reflexo do processo histórico, principalmente da colonização, mais de 50% das mulheres sofrem com diversas formas de violência na América-Latina (Sagot; Alvarez, 2010). A situação de subordinação na zona rural imposta às mulheres é ainda mais grave, a tripla jornada de trabalho (doméstico, com os filhos e a lida) somada à pressão para ser uma esposa, mãe e mulher perfeita, e a invisibilização, as exploram física e psicologicamente. A visão de que certas práticas são obrigações das mulheres por si só já é uma violência e torna mais difícil a emancipação, a distância entre os domicílios no meio rural aumenta seu isolamento e a dificuldade de deslocamento a tornam mais dependente (Coelho; Wendt, 2024).

Quem poderia denunciar uma situação de violência se ela está ocorrendo a cinco quilômetros? Como uma vítima conseguiria registrar uma ocorrência se não tem um meio ou quem a leve? A delegacia, na localidade mais próxima, é capaz de atendê-la? Como ela é recepcionada? E o

principal, o que acontece com ela depois da denúncia? Mesmo diante da denúncia, as mulheres são revitimizadas, tanto pela sociedade quanto pelos próprios serviços de atendimento, que muitas vezes não é adequado e carrega preconceitos. As próprias mulheres enfrentam dificuldades para reconhecer que estão sendo vítima de violência, sofrem com o julgamento de familiares e conhecidos, inclusive de outras mulheres, que responsabilizam a vítima, reforçando a naturalização da violência conjugal.

As desigualdades e violências vivenciadas pelas mulheres do campo estão intimamente ligadas à lógica patriarcal e capitalista que define o que é considerado "trabalho". Nesse sentido, é indispensável discutir a economia do cuidado e a agricultura, como forma de visibilizar o labor invisível que sustenta famílias, comunidades e, em última instância, a própria economia rural.

Economia do cuidado e agricultura

De a cordo com Menegat e Silva (2019), 70% das trabalhadoras rurais no mundo não são remuneradas, e estas possuem carga horaria de trabalho maior do que as remuneradas, lembrando que as atividades realizadas em benefício do núcleo familiar não são contadas como trabalho. Mesmo que essas mulheres sustentem materialmente seus lares, na ocorrência de filhos ou parceiros, elas não se veem como geradoras de renda. Butto (2011) notou que no contexto rural os homens declaram trabalhar, semanalmente, 39 horas, enquanto as mulheres declaram 21 horas, desconsiderando todo o tempo gasto com as tarefas domésticas. Em 2005 o Jornal O Globo

calculou que, justamente essas tarefas domésticas, se fossem remuneradas, custariam 12,76% do PIB do país no ano anterior, R$ 225,4 bilhões. Lavar, passar, cozinhar, limpar, cuidar dos filhos ... tudo isso teria um valor a ser pago se a mulheres não o fizessem. Uma mãe é um pouco de tudo, enfermeira, nutricionista, professora, babá, costureira, decoradora, paisagista, secretária, *personal shopper,* psicóloga, motorista, lavadeira e passadeira, chef ... Quanto seria a conta se fosse pago a uma mãe o mesmo que a cada um desses profissionais por hora ou serviço executado nos dias de hoje? Qual o valor que uma família deixa de gastar graças ao esforço dessa mulher?

O trabalho que as mulheres realizam, é visto como uma ajuda, é gratuito e desvalorizado, mesmo sendo essencial para a economia daquela família. O quintal cuidado por elas é de onde vem a maior parte dos alimentos do dia a dia, o excedente vira troca, produto para feira, material escolar ... O sistema capitalista tende a não considerar trabalho o que não resulta em ganho financeiro. Para Menegat e Silva (2019, p. 133):

> [...] Nessa lógica, como no espaço da casa se consome o ganho oriundo de outros espaços, aplicado com aquisição de alimentos, vestuário, remédios, entre outros itens, camufla a ideia de rendimento, atribuindo o entendimento de que a casa é um lugar de valor nulo quanto à produção de riquezas, sentido que se estende também para quem nela atua [...].

A compreensão do papel das mulheres no campo, seja na produção de alimentos, na manutenção da vida ou na luta por direitos, permite

perceber que o combate à fome é, antes de tudo, uma questão política. Por isso, ao caminhar para a intersecção entre políticas públicas, soberania alimentar e gênero**,** destaca-se que a efetivação do direito à alimentação passa pela valorização do trabalho feminino e pela superação das desigualdades estruturais que sustentam a fome.

INTERSECÇÃO ENTRE POLÍTICAS PÚBLICAS, SOBERANIA ALIMENTAR E GÊNERO

A fome e a insegurança alimentar no Brasil não decorrem da escassez de alimentos, mas da má distribuição e do acesso desigual, reflexos de um modelo agrícola voltado à exportação, à monocultura e ao agronegócio, que intensifica a concentração fundiária e a exclusão social. Apesar da elevada capacidade produtiva, desigualdades sociais, ambientais e regionais impedem a plena efetivação do direito à alimentação, exigindo articulação entre Estado e sociedade civil para implementação de políticas eficazes.

A soberania alimentar depende de políticas historicamente reivindicadas por movimentos sociais, como estoques reguladores, preços mínimos, assistência técnica, reconhecimento de agricultores e agricultoras como detentores de saberes tradicionais e legislação específica. Valorizar a relação entre alimento e produção significa reconhecer os conhecimentos tradicionais que estruturam modos de vida no campo, expressos na cooperação, na relação com a natureza e nas lutas por condições dignas (Ribeiro; Avila; Marques, 2018).

A conexão com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, especialmente o ODS 5 (igualdade de gênero), evidencia o papel central das mulheres na produção agroalimentar (Izolani; Angelin; Cervi, 2022, p.15). Ainda assim, seus direitos são frequentemente invisibilizados: além das tarefas domésticas, atuam na produção rural sem reconhecimento formal, sendo vistas como auxiliares. Essa invisibilização compromete a equidade de gênero e a efetividade das políticas voltadas à agricultura familiar e à soberania alimentar.

Assim, a análise de gênero na soberania alimentar envolve reconhecer o papel essencial das mulheres e as vulnerabilidades e violências que enfrentam. O enfrentamento da fome exige mais que ações pontuais de distribuição de alimentos: requer a superação de desigualdades estruturais, a valorização de sujeitos historicamente marginalizados, especialmente mulheres rurais, e mobilização social contínua para que o direito acompanhe as transformações da sociedade.

CONSIDERAÇÕES

A pesquisa teve por finalidade inventariar a participação das agricultoras familiares na produção agrícola e os desafios decorrentes de sua invisibilidade social e econômica. Estudar esse tema é reconhecer que a alimentação, mais do que uma necessidade biológica, é um fenômeno social e político, atravessado por questões de gênero, poder e resistência. As agricultoras familiares, invisibilizadas pelo modelo produtivista e patriarcal, revelam-se como protagonistas de um processo histórico de

transformação que une o fazer cotidiano ao exercício da cidadania e da dignidade humana.

Do ponto de vista jurídico, o estudo visa contribuir para o debate sobre a efetividade dos direitos fundamentais, ao relacionar a previsão normativa com as práticas sociais que conferem a eles exequibilidade. A pesquisa evidencia que o direito humano à alimentação adequada, incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro com *status* constitucional (CF, artigo 6º), somente pode alcançar a sua plenitude quando associado à soberania alimentar, conceito que resgata o poder dos povos e, notadamente, das mulheres do campo, de decidir sobre seus próprios modos de produzir, distribuir e consumir alimentos.

A luta das agricultoras familiares transcende o espaço da produção agrícola, configurando-se como instrumento de transformação social e de concretização de direitos fundamentais. Essas mulheres são agentes de efetividade jurídica, pois, ao reivindicarem políticas de acesso à terra, ao crédito, à água e à renda, materializam os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade de gênero e da função social da propriedade da terra.

É necessário fortalecer e ampliar os espaços de decisão para que as agricultoras não sejam apenas beneficiárias, mas protagonistas das políticas que as envolvem. A valorização dos saberes femininos e das formas coletivas de produção deve orientar futuras ações do Estado, garantindo que o direito à alimentação e à soberania alimentar seja plenamente

exercido por todos e todas. Afinal, a comunidade dentro da sua própria organização sabe o que ela quer.

REFERÊNCIAS

ALTIERI, M. A. Agroecologia, agricultura camponesa e soberania alimentar. *In:* **Revista Nera**, n. 16, p. 22–32, 2012. Disponível em: https://revista.fct.unesp.br/index.php/nera/article/view/1362 Acesso: 10 maio 2025.

ARRUDA, B. K. G.; ARRUDA, I. K. G. Marcos referenciais da trajetória das políticas de alimentação e nutrição no Brasil. **Revista Brasileira de Saúde Materno Infantil,** v. 7, n. 3, p. 319–326, 2007.

AZEVEDO, Débora B. A alimentação como direito humano: entre a norma internacional e a prática interna. **Cadernos ASLEGIS**, v. 2, n. 5, p. 18–26, 1998. Disponível em: https://bd.camara.leg.br/bd/items/1ae9c186-bcd2-4f00-9aa4-e7518e8c39c4 Acesso: 01 maio 2025.

BOURDIEU, Pierre. *O poder simbólico***.** 8. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2005.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso: 05 set. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992.** Promulga o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 16 de dezembro de 1966. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 9 jul. 1992.

BRITO, Maria Alane Pereira de; LEITE, Maria Laís dos Santos; CHACON, Suely Salgueiro. Gênero e soberania alimentar: reflexões acerca da atuação da mulher rural na construção da segurança alimentar e nutricional no Brasil. **Conexão Política**, Teresina, v. 10, n. 2, p. 85–103, jul./dez. 2021. Disponível em: https://doi.org/10.26694/2317-3254.rcp.v10i2.5356 Acesso: 05 abr. 2025.

BUTTO, Andrea. Política para as mulheres rurais: autonomia e cidadania. In: BUTTO, Andrea; DANTAS, Isolda (org.). **Autonomia e cidadania**: políticas de organização produtiva para as mulheres no meio rural. Brasília, DF: Ministério do Desenvolvimento Agrário, 2011.

COELHO, Natalia Cristina; WENDT, Guilherme Welter. Violência contra a mulher brasileira na zona rural: uma revisão da literatura. **Revista Feminismos**, Salvador, v. 12, n. 2, e12224015, jul./dez. 2024. Disponível em: https://periodicos.ufba.br/index.php/feminismos/article/view/50183 Acesso: 05 abr. 2025.

CONSEA – Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional. **II Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional**, 17–20 mar. 2004. Brasília, DF: Consea, 2004.

DEERE, Carmen Diana; LEON, Magdalena. **O empoderamento da mulher***:* direito à terra e direitos de propriedade na América Latina**.** Trad. Letícia Vasconcelos Abreu; Paulo Azambuja Rossato Antinolf; Sônia Terezinha Gehring. Porto Alegre: Editora UFRGS, 2002.

FARIA, Nalu; NOBRE, Miriam. **Gênero e desigualdade**. São Paulo: SOF, 1997. Disponível em: Https://pesquisa.bvsalud.org/portal/resource/pt/sms-3493 Acesso: 30 out. 2025

GODINHO, Tatau. O feminismo e a luta dos trabalhadores. **Revista Setor Nacional de Gênero – MST***,* 2003*.*

HIRAI, Wanda Griep; ANJOS, Flávio Sacco dos. Estado e segurança alimentar: alcances e limitações de políticas públicas no Brasil*. In*: **Revista Textos & Contextos** (Porto Alegre), v. 6, n. 2, p. 335-353, jul./dez. 2007. Disponível em: https://revistaseletronicas.pucrs.br/fass/article/view/2322/3251 Acesso: 05 abr. 2025.

IZOLANI, Francieli Iung; ANGELIN, Rosângela; CERVI, Jacson Roberto. Segurança alimentar e mulheres: uma abordagem sobre a relação entre políticas públicas de igualdade de gênero no campo e os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável. **Revista Pensamento Jurídico**, São Paulo, v. 16, n. 3, set./dez. 2022.

JALIL, Laeticia Medeiros. **Mulheres e soberania alimentar***:* a luta para a transformação do meio rural brasileiro**.** 2009. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais em Desenvolvimento, Agricultura e Sociedade) – Instituto de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Seropédica, 2009.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Metodologia científica:** ciência e conhecimento científico; métodos científicos; teoria, hipóteses e variáveis; metodologia jurídica. 6. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2011.

LEMOS, Antonio Henriques; SOUZA, J. G.; VIANÊS, T. R. Precificação de alimentos e intervenção do Estado: relação de consumo, política de garantias e o caso do arroz. **Direito, Economia E Desenvolvimento Econômico Sustentável**. Florianópolis: CONPEDI, 2024. v. 1, p. 197–217.

MACEDO, Dione Chaves de; TEIXEIRA, Estelamar Maria Borges; JERÔNIMO, Marlene; BARBOSA, Ozeni Amorim; OLIVEIRA, Maria Rita Marques de. A construção da política de segurança alimentar e nutricional no Brasil. **Revista Simbio-Logias***,* v. 2, n. 1, maio 2009. Disponível em: https://simbiologias.ibb.unesp.br/index.php/files/article/view/42/68. Acesso: 12 maio 2025.

MALUF, Renato S.; MENEZES, Francisco; VALENTE, Flávio L. Contribuição ao tema da segurança alimentar no Brasil. **Cadernos de Debate**, v. 4, p. 66–88, 1996.

MELLO, Celso de. **I Conferência Internacional de Direitos Humanos**. Conselho Federal da OAB. Palestra do Ministro Celso de Mello, Presidente do Supremo Tribunal Federal, Brasília, DF, 17 set. 1997

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Paris, 1948.

MENEGAT, Alzira Salete; SILVA, Sandra Procópio. Mulheres camponesas em movimentos: análises da atuação feminina na Via Campesina, na caminhada para a soberania alimentar. **Revista Movimentação**, Dourados, MS, v. 6, n. 10, p. 130, jan./jun. 2019. Disponível em: https://ojs.ufgd.edu.br/movimentacao/article/view/10660 Acesso em: 05 abr. 2025.

PAULILO, Maria Ignez. O peso do trabalho leve**. Revista Ciência Hoje**, Rio de Janeiro: SBPC, v. 5, n. 28, p. 64–70, 1987.

PETRAS, James. Uma revolução dentro da revolução. Coletivo Nacional de Mulheres MST. **Compreender e construir novas relações de gênero**. São Paulo: Peres, 1998.

RIBEIRO, Cristine Jaques; AVILA, Jéssica Silva de; MARQUES, Francine. Da segurança à soberania alimentar: problematizando as políticas de combate à fome. **Sociedade em Debate**, v. 24, n. 2, p. 9–24, 2018.

SAGOT, Montserrat; ALVAREZ, Sonia E. Peace begins at home. *In:* MAIER, Elizabeth; LEBON, Nathalie (Org.). **Women's activism in Latin America and the Caribbean: engendering social justice, democratizing citizenship**. New Brunswick, NJ: Rutgers University Press, 2010. p. 221–235

SILVA, César Roberto Leite da; CARVALHO, Maria Auxiliadora de. **Desenvolvimento agrícola, intervenção do Estado e autocapacidade alimentar no Brasil**. São Paulo: Instituto de Economia Agrícola, 1995.

SENRA, Lídia; LEÓN, Irene. Las mujeres gestoras de la soberanía alimentaria. **Las mujeres alimentan al mundo:** soberanía alimentaria en defensa de la vida y del planeta**.** Barcelona: Entrepueblos, 2009.

VASCONCELOS, Francisco de Assis Guedes. Combate à fome no Brasil: uma análise histórica de Vargas a Lula. **Revista de Nutrição,** v. 18, n. 4, p. 439–457, 2005

editora
Instituto Dering
educacional

SOBRE AS ORGANIZADORAS

MÁRCIA SANTANA SOARES



Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC-Goiás). Possui Especialização em Direito Penal pela Universidade Federal de Goiás (UFG), onde também concluiu o Mestrado em Direito Agrário e o Doutorado em Arte e Cultura Visual. É advogada e docente no ensino superior, sendo docente efetiva associada da Universidade Federal de Goiás – Campus Goiás. Atua também no ensino superior no Centro Universitário de Goiás – UNIGOIÁS e no Centro Universitário FacUnicamps.

Realiza pesquisas nas áreas de Direito, Gênero e Decolonialidade, com seus estudos de doutoramento voltada para as vivências trans sob o olhar da cultura visual em uma leitura por meio do letramento de perspectiva decolonial.

marcia.soares@ufg.br | Lattes | Orcid

CASSIRA LOURDES DE ALCANTARA DIAS RAMOS JUBÉ



Mestra em Direitos Humanos pelo Programa Interdisciplinar de Mestrado em Direitos Humanos da Universidade Federal de Goiás (UFG). É Especialista em Direitos Humanos pela Academia de Política Militar do Estado de Goiás e em Docência Universitária pela Universidade Estadual de Goiás (UEG).

Possui graduação em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC-Goiás). Atua como professora universitária no Centro Universitário de Goiás (UNIGOIÁS) e Faculdade Unida de Campinas (FacUnicamps). Estuda e pesquisa temas nas áreas de: Direitos Humanos, Cidadania, Direito Penal e Processual Penal, Direito Internacional, Segurança Pública e Prevenção.

É também Advogada inscrita na Ordem dos Advogados de Goiás (OAB-GO), desde 2005, atuando nos ramos de direito público e privado.

cassiralourdes@gmail.com | Lattes | Orcid

SOBRE OS AUTORES

Alecssandro Regal Dutra
Graduado na área de Ciências Agrárias em Engenharia Agronômica pela Universidade Federal de Viçosa (UFV). Mestre e Doutor em Zootecnia também pela UFV. Membro do Conselho de Engenharia e Agronomia do Estado de Minas Gerais (CREA-MG). Graduado em Direito pela Universidade Salgado de Oliveira. Membro da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Goiás (OAB/GO). Atua como Professor Universitário no Centro Universitário FacUnicamps e como advogado na Regal Dutra Sociedade Individual de Advocacia.
Lattes | Orcid | alecssandroregaldutra@gmail.com

Amanda Carla da Silva Novaes
Graduanda em Direito pelo Centro Universitário FacUnicamps. Atualmente é Estagiária no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.
Lattes | Orcid | amandacarla1609@gmail.com

Ana Gabriela Pires Ferreira Barbosa
Graduanda em Direito pelo Centro Universitário de Goiás – UNIGOIÁS. Atua como Servidora Terceirizada no Fórum Cível Dr. Heitor Moraes Fleury.
Lattes | Orcid | anagabriela_pires@outlook.com

Ana Valéria de Jesus Ribeiro Miranda
Graduada em Direito pelo Centro Universitário de Goiás e em Farmácia e habilitação em Bioquímica - Faculdades Objetivo. Atualmente é consultora sem vínculo empregatício da Associação dos Hospitais de Alta Complexidade do Estado de Goiás. Advogada e ´professora da UNIGOIÁS – Centro Universitário de Goiás e Centro Universitário FacUnicamps.
Lattes | Orcid | anaribeiromiranda@gmail.com

Beatriz Helena Souza Mathias
Graduanda em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC-Goiás). Bolsista de Iniciação Científica (CNPq) no projeto "Popularização do conhecimento produzido no ensino superior e a democracia do saber".
Lattes | Orcid | souzabix@gmail.com

Doraci Batista de Tolêdo Manguci
Graduada em Ciências Contábeis pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC-Goiás), onde também se formou em Direito. Possui ainda graduação em Pedagogia pelo Instituto Federal de Goiás (IFG), Especialização em Prática Jurídica e Direito e Processo do Tributário (PUC-Goiás) e Ciências da Segurança Pública pela Universidade Estadual de Goiás (UEG), e Mestrado em Serviço Social (PUC-Goiás). É professora universitária e mediadora no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.
Lattes | Orcid | toledo.manguci@gmail.com

Hemylle Lorrane Silva Souza
Graduada em Direito pelo Centro Universitário FacUnicamps e cursa Especialização em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pelo PROORDEM.
Lattes | Orcid | hemyllelorrane.adv@outlook.com

Isabella Pereira Reis Ribeiro
Graduada em Direito pelo Centro Universitário de Goiás – UNIGOIÁS e Especialista em Direito Civil pela Universidade Cesumar (UniCesumar)
Lattes | Orcid | isabella.ribeiro0@outlook.com

Izael Rocha Silva
Graduado em Direito pelo Centro Universitário de Goiás – UNIGOIÁS
Lattes | Orcid | izaelrochasilva133@gmail.com

José do Carmo Alves Siqueira
Graduado em Direito pelo Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC-Goiás). Mestre em Direito Agrário pela Universidade Federal de Goiás (UFG) e Doutorado em Direito Constitucional pela Universidade de Brasília (UnB). Integrante do Grupo de Pesquisa sobre Massacres no Campo no Brasil. Professor Associado da Universidade Federal de Goiás (UFG). Sócio fundador e integrante da Sociedade de Advogados José Ddo Carmo Siqueira Advocacia.
Lattes | Orcid | josedocarmoas@gmail.com

Júlia Ilídia Rodrigues Dias
Graduada em Direito pelo Centro Universitário de Goiás – UNIGOIÁS.
Lattes | Orcid | juliailidia@outlook.com

Leonardo Pereira da Costa
Graduado em História pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC-Goiás), e em Direito pelo Centro Universitário de Goiás – UNIGOIÁS. Atualmente é Professor na Secretaria de Estado de Educação de Goiás.
Lattes | Orcid l lpereiradacosta48@gmail.com

Ludmylla Mendes Oliveira
Graduada em Direito pelo Centro Universitário de Goiás – UNIGOIÁS.
Lattes | Orcid | ludmyllamendes@outlook.com

Rafaela da Silva Paixão Cirqueira
Graduanda em Direito pelo Centro Universitário FacUnicamps.
Lattes | Orcid | direitorafaelacirqueira@gmail.com

Ricardo Rodolfo Rios Bezerra
Graduação em Direito pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP), instituição onde também realizou as especializações em Controle e Combate à Corrupção e Direito Penal e Processo Penal. É sócio-fundador do Escritório Vieira Rios Advocacia.
Lattes | Orcid | ricardo.rios.bezerra@gmail.com

Tainá Rincon Vianês
Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Goiás (UFG) e Pesquisadora CNPq.
Lattes | Orcid | taina.rincon@discente.ufg.br

Victor José Manoel Mendes Lima
Graduado em Direito pelo Centro Universitário de Goiás – UNIGOIÁS. Possui especialização em Docência do Ensino Superior, Direito Civil e Processual Civil e Família e Sucessões pela Faculdade Focus. É professor universitário no UNIGOIÁS e na Faculdade Sensu.
Lattes | Orcid | drvictorjosemanoel.adv@gmail.com

FOMENTO PARA A PUBLICAÇÃO DO LIVRO

Este livro é fruto da iniciativa **do ID Educacional (Instituto Dering Educacional)** em prol do desenvolvimento e fomento das ciências e pesquisa nas áreas de humanidades, linguagens, ciências sociais e artes. Ressalta-se que o Instituto Dering Educacional assumiu parcialmente os custos de produção deste livro, proporcionando aos autores a oportunidade de contribuir para o conhecimento acadêmico sem qualquer ônus financeiro.

O projeto editorial do livro representa o compromisso do Instituto com a disseminação e propagação do conhecimento científico, bem como o estímulo à produção acadêmica, visando enriquecer o debate intelectual e promover avanços significativos nesses campos do saber.

O Instituto Dering Educacional acredita que investir no potencial dos pesquisadores, independentemente de sua titulação ou vinculação acadêmica, é fundamental para o desenvolvimento da sociedade como um todo, pois se torna uma forma de democratizar o saber produzido por diferentes pessoas em distintos espaços.

Agradecemos às organizadoras pela iniciativa e parceria, e aos autores que trouxeram significativas contribuições sobre a temática proposta neste e-book. Desejamos que este livro seja um instrumento para a promoção do diálogo, da criticidade e, claro, do avanço científico nos pensamentos e reflexões nas áreas de humanidades, linguagens, ciências sociais e artes. O intuito é que essa e outras obras como essa beneficiem estudantes, pesquisadores, profissionais dessas áreas do conhecimento e todos aqueles interessados no aprofundamento dos temas aqui propostos.

INSTITUTO DERING EDUCACIONAL | ID EDUCACIONAL
Editora

ID EDUCACIONAL

O Instituto Dering Educacional é um espaço que traz formas de aprender e dialogar com os conhecimentos de diversas maneiras. Em meio às diferentes experiências como todos viveram, vivenciaram e vivem a educação, o Instituto se posiciona com uma abordagem dinâmica de pensar a educação. Pensando nessas diversas realidades, oferecemos cursos, palestras, consultorias e formação na área educacional formal e não-formal, com foco nas áreas de humanidades, sociais, linguagens e artes. Pela abrangência dos nossos cursos e serviços, eles abarcam profissionais, estudantes e demais interessados.

Os cursos oferecidos pelo Instituto Dering Educacional são formações de aperfeiçoamento, capacitação e preparatórios, objetivando aprendizagens específicas. Por se tratar de cursos e programas de formação específica, oferecemos opções para todos os níveis de escolaridade. Nossa plataforma exclusiva conta com diversas opções de cursos que atendem às suas necessidades.

Quanto às publicações, o Instituto Dering Educacional possui uma editora que tem como intuito publicar e divulgar as pesquisas acadêmicas nas áreas de Ciências Humanas, Sociais, Linguagens e Artes. Entendemos que as discussões produzidas podem e devem ter um espaço de circulação, sendo sua validação ou contestação feita não apenas por um seleto grupo, mas por aqueles que busquem a leitura desses textos e possam utilizá-los para promover e potencializar diálogos entre os conhecimentos.

Gostaríamos de convidá-lo a explorar as nossas propostas e objetivos. Ao conhecer nosso site, realizar nossos cursos e descobrir como nossos serviços podem agregar valor à sua empresa, você verá como podemos caminhar juntos rumo ao sucesso.

Por isso, também ficaremos felizes de ser o palco para o seu sucesso, seja trazendo seus cursos para nosso instituto, publicando seu livro conosco, ou participando das nossas mentorias e consultorias. Além disso, nossas palestras são uma excelente oportunidade para compartilhar sua experiência com um público engajado. Junte-se a nós e vamos construir algo ainda maior!

editora
Instituto Dering
educacional

A EDITORA ID EDUCACIONAL TEM COMO INTUITO PUBLICIZAR AS PESQUISAS ACADÊMICAS NAS ÁREAS DE CIÊNCIAS HUMANAS, SOCIAIS, LINGUAGENS E ARTES. ENTENDEMOS QUE AS DISCUSSÕES PRODUZIDAS PODEM E DEVEM TER UM ESPAÇO DE CIRCULAÇÃO, SENDO SUA VALIDAÇÃO OU CONTESTAÇÃO FEITA NÃO APENAS POR UM SELETO GRUPO, MAS POR AQUELES QUE BUSQUEM A LEITURA DESSES TEXTOS E POSSA UTILIZÁ-LOS PARA PROMOVER E POTENCIALIZAR DIÁLOGOS ENTRE OS CONHECIMENTOS.

INSTITUTO DERING
EDUCACIONAL